

E - B O O K



DELEGADO PF

**Resumo dos temas mais
cobrados de Legislação
Penal Especial**



SUMÁRIO

Legislação Especial Penal para Delegado da Polícia Federal.....	2
Conteúdo do curso	2
Considerações finais	5

APRESENTAÇÃO DO CURSO

LEGISLAÇÃO ESPECIAL PENAL PARA DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

Futuros delegados e delegadas da Polícia Federal,

A equipe de delegados do Estratégia Carreira jurídica preparou um curso espetacular para vocês que complementar a preparação para a tão aguardada prova.

Trata-se do nosso curso “direto ao ponto DELTA PF” de legislação penal especial, que tem por objetivo auxiliar vocês na revisão dos conteúdos indispensáveis para a prova de delegado de polícia federal e para o estudo completo de conteúdos em matérias cobradas de forma mais superficial.

Antes de iniciarmos a introdução do curso, cabe uma breve apresentação pessoal. Meu nome é **Rodolfo Breciani Penna**, sou Procurador do Estado de São Paulo, professor de Direito Administrativo, atuo no mundo dos concursos jurídicos há mais de 10 anos e coordeno os projetos de procuradorias no Estratégia Carreira Jurídicas.

Deixarei abaixo meus contatos para quaisquer dúvidas ou sugestões. Terei o prazer em orientá-los da melhor forma possível nesta caminhada que estamos iniciando.

Instagram: <https://www.instagram.com/rodolfo.penna/>

E-mail: ecj@estrategia.com

CONTEÚDO DO CURSO

O curso direto ao ponto é mais uma forma de o Estratégia Carreira Jurídicas tornar a preparação dos nossos alunos ainda mais completa e eficiente.

Nós consideramos a necessidade dos nossos alunos de um material mais enxuto e direcionado para a carreira de delegado de polícia federal, especialmente para o momento das revisões e preparamos materiais adequados para esta situação.

Para elaboração do material, contamos com a participação de professores aprovados e empossados nos concursos de delegado de polícia mais difíceis do país. Portanto, trata-se de materiais elaborados por delegados de polícia que sabem exatamente o que é cobrado nessas provas.

A seleção desses professores não foi fácil. Eles passaram por um difícil processo seletivo que contou com:

- 1) Análise de currículo;
- 2) Elaboração de materiais diversos em prazo curto;
- 3) Entrevista.

Todo o material foi supervisionado e revisado pela coordenação do curso e pelos professores do curso.

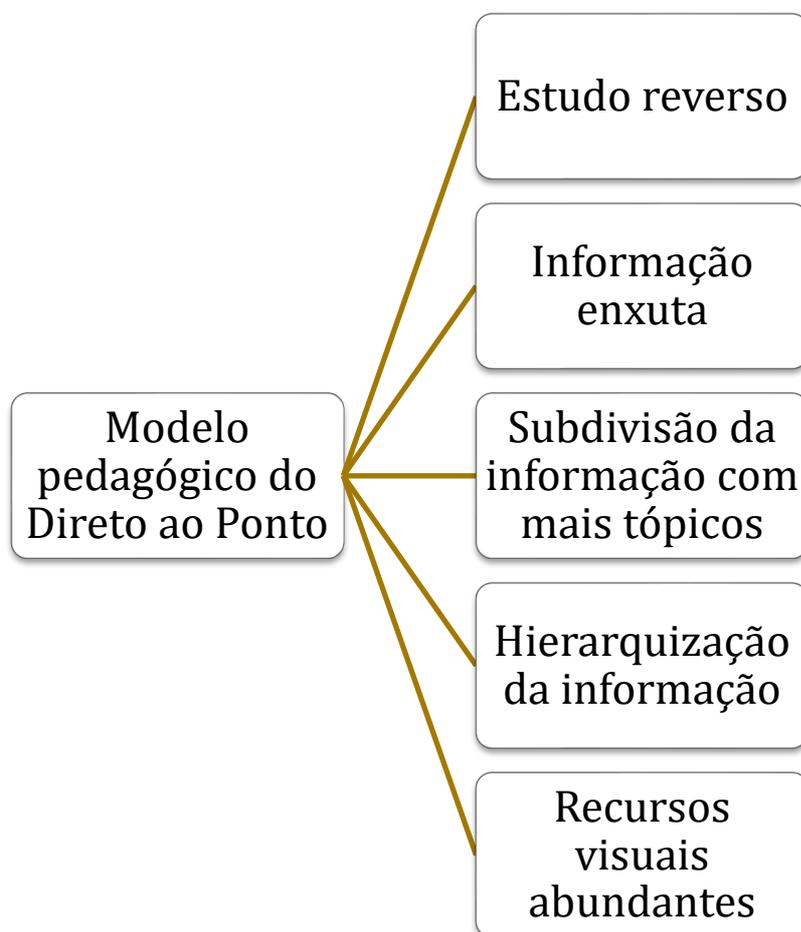
Além disso, o material foi escrito em um modelo pedagógico próprio e específico para a finalidade do curso.

A princípio, os professores realizaram um “**estudo reverso**” das respectivas matérias, realizando todas as questões para delegado dos últimos 5 (cinco) anos, com o objetivo de não deixar de fora do material nenhum cobrado nas provas.

O resultado foi excelente, pois pudemos verificar que o material cobre por volta de 90% de todo o conteúdo cobrado em delegado de polícia. As questões não abordadas apenas não o foram por se tratar de assuntos excepcionais, muitas vezes cobrados uma única vez e sem qualquer pertinência para concursos de procuradorias, de maneira que o custo-benefício de inserir o assunto no curso seria muito baixo (por exemplo: “teorias da graxa”). Também não foram abordadas questões sobre lei local.

Após o estudo reverso, os professores elaboraram os materiais com um modelo pedagógico de escrita diferenciado, podendo ser assim resumido:

- a) Sentenças mais curtas– objetivo de ter parágrafos, em média, de 3 -5 linhas;
- b) Inserção de tópicos e subtópicos, títulos e subtítulos, subdividindo bem a informação;
- c) Hierarquização do conteúdo com recuos e *bullet points* ;
- d) Abundância de recursos visuais, tais como: *smart arts*, tabelas, esquemas e mapas mentais.



Com tudo isso, chegamos a um resultado excepcional que conquistou os nossos alunos.

O material ficou cerca de 80% menor do que os materiais completos, porém, sem perder a completude necessária, pois aborda praticamente todos os temas cobrados nas provas dos últimos 5 anos e os que podem ser cobrados nos próximos certames.

Não foi diferente com esse material de legislação penal especial, que disponibilizamos gratuitamente para vocês terem uma ideia de como funcionam os nossos materiais Direto ao Ponto.

Vocês terão acesso a um material completo e objetivo, contendo as leis penais especiais do concurso de Delegado Federal, incluindo os crimes federais, de maneira que poderão realizar uma revisão muito eficiente do conteúdo.

Estamos entusiasmados com o resultado final do curso e mais confiantes ainda de que ele será uma ferramenta de eficiência e aceleração para a aprovação dos nossos alunos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Fala meus amigos, tudo certo até aqui?

Ficamos à disposição nos nossos contatos fornecidos acima para sanar qualquer dúvida.

Grande abraço!

Sumário

1. Lei n.º 2.889/1956 - Lei do Crime de Genocídio	8
1.1. Definição de "Genocídio"	8
1.2. Associação para a prática do genocídio	9
1.3. Incitação para a prática do genocídio	9
1.4. Das disposições comuns	9
2. Lei nº 4.737/1965 – Crimes Eleitorais	10
2.1. Noções Gerais.....	10
2.2. Principais Crimes Eleitorais.....	11
3. Lei n.º 5.553/1968 - Identificação Civil.....	16
4. Lei n.º 6.001/1973 – Crimes contra os Índios e a Cultura Indígena	17
5. Lei n.º 7.210/1984 - Lei de Execução Penal (LEP)	18
5.1. Conceito e Objetivos da Execução Penal.....	18
5.2. Finalidades da Execução Penal e das Penas	19
5.3. Princípios da Execução Penal.....	19
5.4. Execução Provisória da Pena	24
5.5. Competência do Juízo da Execução	25
5.6. Direitos e Deveres do Condenado.....	26
5.7. Faltas graves	29
5.8. Das Sanções Disciplinares.....	32
5.9. Execução das Penas Privativas de Liberdade.....	36
5.10. Espécies de Pena Privativa de Liberdade	38
5.11. Progressão de Regime	39
5.12. Exame Criminológico	41

5.13. Regressão	41
5.14. Autorizações de Saída	42
5.15. Livramento Condicional.....	44
6. Lei n.º 7.492/1986 - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional.....	48
6.1. Conceito legal de instituição financeira.....	48
6.2. Responsabilidade penal.....	49
6.3. Colaboração premiada	49
6.4. Ação penal e competência	49
6.5. Crimes em espécie.....	51
7. Lei n.º 7.716/1989 - Lei de Combate ao Racismo	54
7.1. Considerações iniciais.....	54
7.2. Crimes em espécie.....	57
8. Lei n.º 8.069/1990 - Crimes do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).....	60
8.1. Disposições gerais	60
8.2. Crimes em espécie.....	61
9. Lei n.º 8.072/1990 - Lei dos Crimes Hediondos.....	67
9.1. Rol de Crimes Hediondos.....	67
9.2. Crimes Equiparados a Hediondos	72
10. Lei n.º 8.078/1990 - Crimes Contra as Relações de Consumo (CDC)	73
10.1. Características dos crimes contra as relações de consumo	73
10.2. Dos Crimes em Espécie	75
11. Lei n.º 8.137/1990 e Lei n.º 8.176/1991 - Crimes contra a Ordem Tributária, Econômica e contra as Relações de Consumo	77
11.1. Crimes contra a ordem tributária.....	78

11.2. Crimes contra a ordem econômica	81
11.3. Crimes contra as relações de consumo (Lei n.º 8.137/1990)	82
12. Lei n.º 9.099/1995 – Lei dos Juizados Especiais Criminais	84
12.1. Disposições Gerais	84
12.2. Princípios (Critérios) que orientam o JECRIM	84
12.3. Competência do JECRIM	85
12.4. Prática dos atos processuais	85
12.5. Fase Preliminar	87
12.6. Procedimento Sumaríssimo	89
12.7. Durante a audiência	90
12.8. Recurso de apelação	91
12.9. Embargos de declaração	91
12.10. Estatuto da Pessoa Idoso e o JECRIM	92
12.11. Representação e o Crime de Lesão Corporal Culposa por Acidente de Trânsito	92
12.12. Aprofundando nos Institutos Despenalizadores e alternativos do JECRIM	93
13. Lei n.º 9.296/1996 - Lei das Interceptações Telefônicas	96
13.1. Considerações gerais	96
13.2. Requisitos da interceptação telefônica	98
13.3. Procedimento da interceptação telefônica	99
13.4. Captação ambiental	101
13.5. Crimes em espécie	103
14. Lei n.º 9.455/1997 - Lei Antitortura	105
15. Lei n.º 9.503/1997 – Crimes de Trânsito	108
15.1. Disposições gerais sobre os crimes de trânsito	108

15.2. <i>Dos Crimes em espécie</i>	111
16. Lei n.º 9.605/1998 - Lei de Crimes Ambientais.....	119
16.1. <i>Da aplicação das penas</i>	119
16.2. <i>Da ação penal</i>	123
16.3. <i>Dos crimes em espécie</i>	124
17. Lei n.º 9.613/1998 – Lei de “Lavagem” de Capitais	134
17.1. <i>Disposições processuais especiais</i>	134
17.2. <i>Fases da Lavagem de Capitais</i>	140
17.3. <i>Dos crimes</i>	141
17.4. <i>Colaboração premiada</i>	142
17.5. <i>Efeitos da condenação</i>	143
17.6. <i>Bens, Direitos ou Valores Oriundos de Crimes Praticados no Estrangeiro</i>	145
17.7. <i>Pessoas sujeitas ao mecanismo de controle</i>	145
18. Lei n.º 9.807/1999 - Lei de Proteção à Vítimas e Testemunhas	147
18.1. <i>Disposições gerais</i>	147
18.2. <i>Requisitos para participar do programa de proteção</i>	148
18.3. <i>Das Medidas de Proteção</i>	149
18.4. <i>Das Medidas Cautelares</i>	150
18.5. <i>Registro Público</i>	150
18.6. <i>Exclusão do Programa</i>	151
18.7. <i>Tempo de Duração</i>	152
19. Lei n.º 10.446/2002 - Lei da Repressão Uniforme	152
19.1. <i>Disposições gerais</i>	152
19.2. <i>Dos Crimes objeto da Repressão Uniforme</i>	152

20. Lei n.º 10.741/2003 - Estatuto da Pessoa Idosa	154
20.1. Normas Gerais.....	154
20.2. Crimes em espécie	155
21. Lei n.º 10.826/2003 - Estatuto do Desarmamento.....	157
21.1. Disposições Gerais.....	157
21.2. Crimes em espécie	160
22. Lei n.º 11.340/2006 - Lei de Combate à Violência Doméstica e Familiar.....	165
22.1. Considerações iniciais.....	165
22.2. Aplicação das penas	170
22.3. Medidas protetivas de urgência	171
22.4. Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência.....	173
23. Lei n.º 11.343/2006 - Lei Antidrogas	174
23.1. Crimes em espécie.....	174
23.2. Causas de aumento de pena	186
23.3. Colaboração premiada nos crimes da lei de drogas	188
23.4. Fixação das penas	189
23.5. Causa de isenção ou redução de pena.....	191
23.6. Procedimento penal	192
24. Lei n.º 12.037/2009 - Identificação Criminal	196
24.1. Situações em que a identificação criminal pode ser realizada.....	196
24.2. Identificação de perfil genético	198
25. Lei n.º 12.850/2013 - Lei de Organizações Criminosas – OrgCrim.....	200
25.1. Considerações gerais.....	200
25.2. Crime de organização criminosa	201

25.3. Meios de obtenção de prova	204
25.4. Distinção entre Organização Criminosa e Associação Criminosa	209
25.5. Crimes Ocorridos na Investigação e na Obtenção da Prova	209
26. Lei n.º 13.146/2015 - Crimes previstos no Estatuto da Pessoa com Deficiência	210
27. Lei n.º 13.869/2019 - Lei de Abuso de Autoridade.....	213
27.1. Disposições gerais	213
27.2. Sujeito ativo do crime.....	214
27.3. Ação penal.....	216
27.4. Efeitos da condenação	216
27.5. Penas restritivas de direitos	217
27.6. Sanções de natureza civil e administrativa.....	218
27.7. Crimes em espécie.....	219
28. Lei n.º 14.344/2022 - Lei Henry Borel	230
28.1. Disposições gerais	230
28.2. Atendimento pela Autoridade Policial.....	231
28.3. Medidas Protetivas de Urgência.....	233
28.4. Dos Crimes.....	235
29. LEI Nº 5.250/1967 E SUAS ALTERAÇÕES (LEI DE IMPRENSA).....	237
29.1. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE IMPRENSA: NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988	237
30. CRIMES DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI Nº 201/1967 E SUAS ALTERAÇÕES, LEI Nº 1.079/1950 E SUAS ALTERAÇÕES.	240
30.1. DECRETO-LEI Nº 201/1967: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES	240
30.2. LEI Nº 1.079/1950: CRIMES DE RESPONSABILIDADE	243
31. LEI Nº 11.101/2005 E SUAS ALTERAÇÕES (CRIMES FALIMENTARES).....	250

<i>31.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....</i>	<i>250</i>
<i>31.2. TIPOS PENAS ESPECÍFICAS.....</i>	<i>250</i>
<i>31.3. QUADRO COMPARATIVO - CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS</i>	<i>253</i>
<i>31.4. ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES</i>	<i>253</i>
<i>31.5. DICAS PARA ESTUDO</i>	<i>254</i>

1. LEI N.º 2.889/1956 - LEI DO CRIME DE GENOCÍDIO

1.1. DEFINIÇÃO DE "GENOCÍDIO"

O **genocídio** é definido como a prática de ações realizadas com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:



a) Matar membros do grupo;

b) Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;

c) Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física, total ou parcial;

d) Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;

e) Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo.

CRIME	SERÁ PUNIDO COM
☞ Matar membros do grupo;	Com as penas do art. 121, § 2º, do Código Penal
☞ Causar lesão grave à integridade física ou mental de membros do grupo;	Com as penas do art. 129, § 2º, do Código Penal
☞ Submeter intencionalmente o grupo a condições de existência capazes de ocasionar-lhe a destruição física total ou parcial;	Com as penas do art. 270 do Código Penal

☞ Adotar medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;	Com as penas do art. 125 do Código Penal
☞ Efetuar a transferência forçada de crianças do grupo para outro grupo;	Com as penas do art. 148 do Código Penal

Além de tal conceituação, a lei prevê outros dois tipos penais:

(a) **associação para a prática do genocídio**, e;

(b) **incitação para a prática do genocídio**.

1.2. ASSOCIAÇÃO PARA A PRÁTICA DO GENOCÍDIO

ARTIGO	CONDUTA	PENA
2º	Associarem-se mais de 3 (três) pessoas para prática dos crimes mencionados no artigo anterior (crime de genocídio):	Metade da cominada aos crimes ali previstos.

1.3. INCITAÇÃO PARA A PRÁTICA DO GENOCÍDIO

ARTIGO	CONDUTA	PENA
3º	Incitar, direta e publicamente alguém a cometer qualquer dos crimes de que trata o art. 1º (crime de genocídio):	Metade da cominada aos crimes ali previstos.

É importante lembrar que a pena pelo crime de incitação **será a mesma de crime incitado, se este se consumir** e será aumentada de 1/3 (um terço), **quando a incitação for cometida pela imprensa**.

1.4. DAS DISPOSIÇÕES COMUNS

As penas serão **agravadas de 1/3 (um terço)**, no caso dos crimes previstos na lei, quando cometido por:



Governante



Funcionário
Público

Embora a lei use o termo "agravada", na verdade, **trata-se de causa de aumento de pena**, que incide na 3ª fase da dosimetria da pena.

Será punida com **2/3 (dois terços) das respectivas penas a tentativa** dos crimes previstos na Lei.

Veja que há um tratamento mais gravoso em comparação com a regra geral do Código Penal (art. 14, parágrafo único), que prevê uma gradação de 1/3 a 2/3.

Por fim, cumpre observar que, conforme a literalidade o art. 6º da lei, os crimes previstos na Lei n.º 2.889/1956, **não serão considerados crimes políticos para efeitos de extradição**.

2. LEI Nº 4.737/1965 – CRIMES ELEITORAIS

2.1. NOÇÕES GERAIS

O crime eleitoral, de modo geral, é a conduta tipificada nas leis eleitorais como, por exemplo, o Código Eleitoral, a Lei das Eleições, Lei de Inelegibilidade e a Lei n.º 6.091/1974, que trata especialmente do fornecimento de transporte gratuito no dia das eleições.

Aos crimes eleitorais aplica-se, subsidiariamente, as previsões do Código Penal e do Código de Processo Penal, de modo nas infrações penais eleitorais a ação penal é pública incondicionada.

Aas penalidades para as infrações são de reclusão, detenção e multa.



Por fim, importante mencionar que, conforme art. 284 do Código Eleitoral, quando não houver previsão mínima da pena para a infração, será:

15 DIAS	1 ANO
Se a pena for de detenção	Se a pena for de reclusão

2.2. PRINCIPAIS CRIMES ELEITORAIS

2.2.1. Corrupção Eleitoral

Previsto no art. 299 do Código Eleitoral, a conduta é similar à corrupção ativa e passiva no código penal, mas com vistas a punir quem concede ou recebe vantagem **a fim de influenciar o voto de determinado indivíduo**.

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Assim, quem pratica qualquer dos verbos nucleares do tipo para vantagem, para obter ou dar voto, mas também para conseguir ou prometer abstenção, pratica do crime.

O crime de corrupção eleitoral é formal, logo, se consuma quando o agente pratica quaisquer dos verbos nucleares, seno irrelevante se a oferta foi ou não aceita.

2.2.2. Desobediência

O art. 347 do Código Eleitoral trata do crime de desobediência eleitoral:

Art. 347. Recusar alguém cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou opor embaraços à sua execução:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 10 a 20 dias-multa.

O crime de desobediência veda qualquer pessoa de:

- Recusar cumprimento ou obediência a diligência, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou
- Opor embaraços à sua execução.

Assim, caso haja uma determinação judicial da Justiça Eleitoral e o indivíduo não a cumpra ou oponha obstáculos para que ela seja executada, praticará a figura do tipo penal em comento.

2.2.3. Falsidades

O Código Eleitoral trata nos artigos 348, 349, 350 e 353 dos crimes de falso aplicáveis ao âmbito Eleitoral.

Art. 348. Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão de dois a seis anos e pagamento de 15 a 30 dias-multa.

§ 1º Se o agente é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo, a pena é agravada.

§ 2º Para os efeitos penais, equipara-se a documento público o emanado de entidade paraestatal inclusive Fundação do Estado.

Art. 349. Falsificar, no todo ou em parte, documento particular ou alterar documento particular verdadeiro, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa.

Art. 350. Omitir, em documento público ou particular, declaração que dêle devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena - reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa se o documento é particular.

Parágrafo único. Se o agente da falsidade documental é funcionário público e comete o crime prevalecendo-se do cargo ou se a falsificação ou alteração é de assentamentos de registro civil, a pena é agravada.

Art. 351. Equipara-se a documento (348,349 e 350) para os efeitos penais, a fotografia, o filme cinematográfico, o disco fonográfico ou fita de ditafone a que se incorpore declaração ou imagem destinada à prova de fato juridicamente relevante.

[...]

Art. 353. Fazer uso de qualquer dos documentos falsificados ou alterados, a que se referem os artigos. 348 a 352:

Pena - a cominada à falsificação ou à alteração.

Paralelamente aos crimes de – falsificação de documento público, particular, falsidade ideológica e uso de documento falso – previstos no Código Penal, os delitos aqui analisados possuem núcleos típicos similares, porém, **praticados com finalidades eleitorais**.

A fé pública eleitoral é o bem jurídico tutelado pelos tipos eleitorais, sendo também crimes comuns, praticáveis por qualquer pessoa.

2.2.4. Crimes Contra a Honra

Os delitos contra a honra, previstos nos arts. 324, 325 e 326, protegem a idoneidade da propaganda eleitoral, além da honra dos atores do processo eleitoral.

Diferentemente dos crimes contra a honra do Código Penal, os crimes contra a honra do Código Eleitoral são de ação penal pública, e não privada.



Deste modo, as figuras típicas a seguir analisadas sempre estarão afetas à:

- Propaganda eleitoral ou;
- Visando a fins de propaganda.

Art. 324. Caluniar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando fins de propaganda, imputando-lhe falsamente fato definido como crime:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e pagamento de 10 a 40 dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga.

§ 2º A prova da verdade do fato imputado exclui o crime, mas não é admitida:

I - se, constituindo o fato imputado crime de ação privada, o ofendido, não foi condenado por sentença irrecorrível;

II - se o fato é imputado ao Presidente da República ou chefe de governo estrangeiro;

III - se do crime imputado, embora de ação pública, o ofendido foi absolvido por sentença irrecorrível.

Art. 325. Difamar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação:

Pena - detenção de três meses a um ano, e pagamento de 5 a 30 dias-multa.

Parágrafo único. A exceção da verdade somente se admite se ofendido é funcionário público e a ofensa é relativa ao exercício de suas funções.

Art. 326. Injuriar alguém, na propaganda eleitoral, ou visando a fins de propaganda, ofendendo-lhe a dignidade ou o decôro:

Pena - detenção até seis meses, ou pagamento de 30 a 60 dias-multa.

§ 1º O juiz pode deixar de aplicar a pena:

I - se o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria;

II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria.

§ 2º Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou meio empregado, se considerem aviltantes:

Pena - detenção de três meses a um ano e pagamento de 5 a 20 dias-multa, além das penas correspondentes à violência prevista no Código Penal.

2.2.5. Denúnciação Caluniosa Eleitoral

Com alteração incluída pela Lei nº 13.834/2019, a denúncia caluniosa eleitoral, prevista no art. 326-A do Código Eleitoral pune aquele que – dá causa à instauração de (qualquer das seguintes):

- Investigação policial;
- Processo judicial;
- Investigação administrativa;
- Inquérito civil, ou;

- Ação de improbidade administrativa.

Atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional, **de que o sabe inocente, com finalidade específica eleitoral.**

Art. 326-A. Dar causa à instauração de investigação policial, de processo judicial, de investigação administrativa, de inquérito civil ou ação de improbidade administrativa, atribuindo a alguém a prática de crime ou ato infracional de que o sabe inocente, com finalidade eleitoral: (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§ 1º A pena é aumentada de sexta parte, se o agente se serve do anonimato ou de nome suposto. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§ 2º A pena é diminuída de metade, se a imputação é de prática de contravenção. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

§ 3º Incorrerá nas mesmas penas deste artigo quem, comprovadamente ciente da inocência do denunciado e com finalidade eleitoral, divulga ou propala, por qualquer meio ou forma, o ato ou fato que lhe foi falsamente atribuído. (Incluído pela Lei nº13.834, de 2019)

Outra vez, o núcleo típico da conduta é quase idêntico ao previsto no Código Penal, modificada a parte final, que menciona a finalidade eleitoral.

Então, até aqui percebemos que a lei eleitoral visa punir com mais vigor aqueles que praticam condutas que normalmente nos remeteriam ao Código Penal, e que, no entanto, são praticadas com o objetivo de prejudicar a seara eleitoral.

2.2.6. Violência Política de Gênero

A Lei nº 14.192/2021, alterou o Código Eleitoral e tornou crime a violência política de gênero por meio da inclusão do art. 326-B do Código Eleitoral:

Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher: (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

I - gestante; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

II - maior de 60 (sessenta) anos; (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)

III - com deficiência. (Incluído pela Lei nº 14.192, de 2021)



O intuito da norma foi o de prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher nos espaços e nas atividades relacionadas ao exercício de seus direitos políticos.

A norma também assegura a participação de mulheres em debates eleitorais e criminaliza a divulgação de fatos ou de vídeos com conteúdo inverídico durante a campanha eleitoral.

Para maior aprofundamento, o tema também foi tratado na revista “Estudos Eleitorais”, da Escola Judiciária Eleitoral do TSE, de modo que o volume 16, nº 2, conta com nove artigos em português e inglês assinados por 18 autores e ao longo de 240 páginas, os textos abordam diferentes assuntos, como igualdade de gênero, violência doméstica, racismo e crimes de ódio, representação e representatividade parlamentar e financiamento de campanhas femininas, entre outros.

Trata-se de uma norma relativamente nova e um tema quente para provas.

3. LEI N.º 5.553/1968 - IDENTIFICAÇÃO CIVIL

A Lei n.º 5.553/1968 diz, em seu art. 1º, que a nenhuma **pessoa física** ou **jurídica** (de direito público ou privado), é lícito reter **qualquer documento de identificação pessoal**, ainda que apresentado por fotocópia autenticada ou pública-forma, inclusive:



Comprovante de
quitação com o
serviço militar

Título de eleitor

Carteira profissional

Certidão de registro
de nascimento

Certidão de
casamento

Comprovante de
naturalização

Carteira de
identidade de
estrangeiro

O art. 3º da lei dispõe que constitui **contravenção penal**, punível com pena de prisão simples de 1 (um) a 3 (três) meses ou multa, **a retenção ilegal de qualquer dos documentos mencionados**.

4. LEI N.º 6.001/1973 – CRIMES CONTRA OS ÍNDIOS E A CULTURA INDÍGENA

O art. 58 trata dos crimes contra os índios ou contra a cultura indígena:

Art. 58. Constituem crimes contra os índios e a cultura indígena:

I - escarnecer de cerimônia, rito, uso, costume ou tradição culturais indígenas, vilipendiá-los ou perturbar, de qualquer modo, a sua prática.

Pena - detenção de um a três meses;

II - utilizar o índio ou comunidade indígena como objeto de propaganda turística ou de exibição para fins lucrativos.

Pena - detenção de dois a seis meses;

III - propiciar, por qualquer meio, a aquisição, o uso e a disseminação de bebidas alcoólicas, nos grupos tribais ou entre índios não integrados.

Pena - detenção de seis meses a dois anos.

Parágrafo único. As penas estatuídas neste artigo são agravadas de um terço, quando o crime for praticado por funcionário ou empregado do órgão de assistência ao índio.

Art. 59. No caso de crime contra a pessoa, o patrimônio ou os costumes, em que o ofendido seja índio não integrado ou comunidade indígena, a pena será agravada de um terço.

O Estatuto do Índio prevê garantias penais para os indígenas, reduzindo as penas de acordo com seu grau de integração na sociedade.

Crimes contra a cultura indígena, como escárnio de cerimônias ou uso indevido dos indígenas para fins lucrativos, são punidos com detenção de dois a seis meses.

Se praticados por funcionários da FUNAI, **as penas podem ser agravadas em um terço.**

Em casos de crimes contra indígenas não integrados, a pena é aumentada em um terço.

Essas medidas buscam proteger a **cultura e os direitos dos povos indígenas.**

5. LEI N.º 7.210/1984 - LEI DE EXECUÇÃO PENAL (LEP)

5.1. CONCEITO E OBJETIVOS DA EXECUÇÃO PENAL

Este é um processo penal com natureza jurisdicional-administrativa que busca aplicar efetivamente o que foi estabelecido na sentença penal condenatória de forma individualizada (princípio-regra constitucional da individualização das penas).

Assim, impõe-se a pena, seja ela privativa de liberdade, restritiva de direitos ou de natureza pecuniária por meio do processo de execução penal.

O art. 1º da Lei 7.210/1984 (LEP) dispõe que a execução penal tem por objetivo:

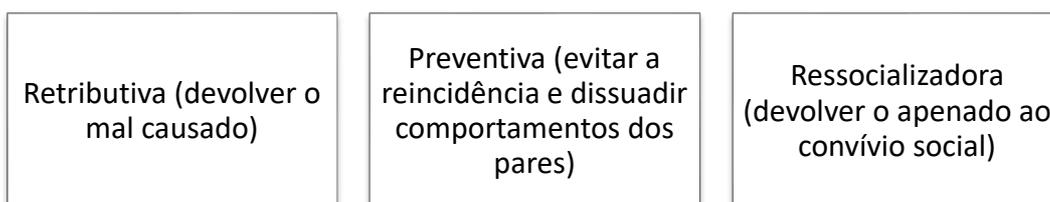
“efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

5.2. FINALIDADES DA EXECUÇÃO PENAL E DAS PENAS

Duas finalidades da **execução penal**:

- Proporcionar meios para que a sentença criminal seja integralmente cumprida, e;
- Reintegrar o sentenciado ao convívio social.

Já a **pena** tem três finalidades:



Quando a pena é cominada em abstrato (exemplo crime de furto simples – pena mínima 1 ano e pena máxima 4 anos), tem como finalidade de **prevenção geral** (visa à sociedade, buscando evitar a prática do crime).

Já a pena em concreto (aquela que é fixada pelo juiz na sentença) tem finalidade retributiva (retribui com um mal, o mal causado pelo crime), além de (busca evitar que o condenado seja reincidente, ou seja, que ele volte a delinquir).

A pena em execução: concretiza a prevenção especial e a retribuição, tendo por finalidade a ressocialização do preso.

5.3. PRINCÍPIOS DA EXECUÇÃO PENAL

5.3.1. Legalidade

Em resumo, as penas precisam estar previstas em lei (em sentido estrito) previamente para serem impostas e executadas.

Assim, uma pena não pode estar prevista, por exemplo, em um decreto ou uma portaria.

5.3.2. Igualdade

Trata-se de princípio constitucional que atua em todas as áreas do relacionamento indivíduo-indivíduo e indivíduo-Estado, podendo ser visto no parágrafo único do art. 3º da LEP:

Art. 3º [...] Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Admite-se, contudo, a distinção quanto à idade e quanto ao sexo, nos termos do art. 41 da LEP:

Art. 41 - Constituem direitos do preso: [...] XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

No caso dos estabelecimentos penais, destinados a mulheres, deverá haver berçário, onde as condenadas possam amamentar seus filhos, é o que rege o art. 82, § 1º:

Art. 82. Os estabelecimentos penais destinam-se ao condenado, ao submetido à medida de segurança, ao **preso provisório** e ao egresso.

§ 1º A mulher e o maior de sessenta anos, separadamente, serão recolhidos a estabelecimento próprio e adequado à sua condição pessoal. (Redação dada pela Lei nº 9.460, de 04/06/97)

Segundo a LEP, na questão da progressão de regime de cumprimento de pena, no caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:



não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

não ter integrado organização criminosa.



Sobre o preso provisório, vale lembrar que aquele que foi preso em flagrante delito pela prática de determinado tipo penal, ao ser recolhido junto ao cárcere, ele ficará separado dos já condenados por outras práticas delituosas.

Posteriormente, após comunicação ao Juízo competente, é possível que sua prisão em flagrante seja convertida em prisão preventiva, sendo mantido ainda em separado dos já condenados. O preso provisório tem Direito à Integridade Pessoal, com base no que dispõe o Decreto nº 678/1992 e seus anexos (Convenção Americana sobre Direitos Humanos).

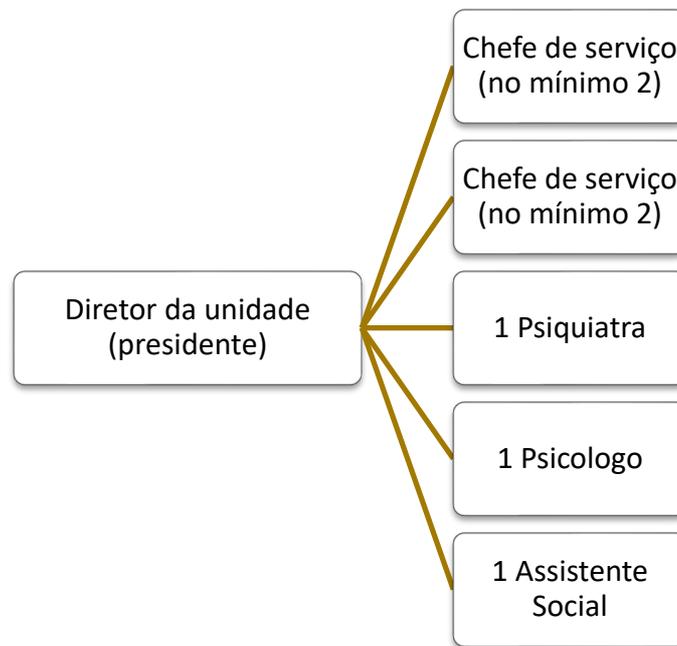
5.3.3. Individualização da execução penal ou princípio da personalização da execução penal

Vejamos o que dispõe o art. 5º da LEP:

Art. 5º. Os condenados serão classificados, segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

O artigo 6º da Lei de execução Penal diz que a classificação será feita por Comissão Técnica de Classificação.

A Comissão Técnica de Classificação, existente em cada estabelecimento, será assim composta:



O exame de classificação é amplo e genérico, envolvendo aspectos relacionados à personalidade do condenado, seus antecedentes, sua vida familiar e social, sua capacidade laborativa, entre outros fatores, aptos a evidenciar o modo pelo qual deve cumprir sua pena no estabelecimento penitenciário (regime fechado ou semiaberto).

5.3.4. Jurisdicionalidade

A execução penal embora tenha natureza mista, pois também é composta de episódios meramente administrativos, é necessariamente um procedimento que é trabalhado em uma Vara Especializada do Poder Judiciário, de modo que o processo é impulsionado por atos judiciais.

5.3.5. Reeducativo (Ressocialização)

Busca-se na execução penal a ressocialização do preso, para que ele volte a conviver em sociedade.

É primordial na lei de Execução Penal a reinserção do condenado e do internado na sociedade, apesar de serem eles removidos do convívio social por determinado lapso de tempo.

Os instrumentos para reeducação estão previstos no artigo 11 da LEP, de modo que a *assistência será*:

I - material;

II - à saúde

III - jurídica;

IV -
educacional;

V - social;

VI - religiosa.

A título de exemplo, o art. 17 da LEP rege que a assistência educacional compreenderá a instrução escolar e a formação profissional do preso e do internado.

5.3.6. Devido Processo Legal

Como existe o exercício da jurisdição, existe o processo.

Se este existe estarão presentes os seguintes princípios constitucionais: o contraditório, a ampla defesa, duplo grau de jurisdição, publicidade e legalidade.

É garantido ao condenado ainda o direito à prova e o direito de não se autoincriminar.



O STJ editou a Súmula n.º 533: “Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar, no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado”.

O STJ também firmou a seguinte tese:

No processo administrativo disciplinar que apura a prática de falta grave, não há obrigatoriedade de que o interrogatório do sentenciado seja o último ato da instrução, bastando que sejam respeitados o contraditório e a ampla defesa, e que um defensor esteja presente.



O STF, contudo, reconheceu a possibilidade de se afastar o prévio PAD no julgamento do tema de repercussão geral n.º 941:

"A oitiva do condenado pelo Juízo da Execução Penal, em audiência de justificação realizada na presença do defensor e do Ministério Público, afasta a necessidade de prévio Procedimento Administrativo Disciplinar (PAD), assim como supre eventual ausência ou insuficiência de defesa técnica no PAD instaurado para apurar a prática de falta grave durante o cumprimento da pena".

Com isso, parte da doutrina sustenta que a Súmula n.º 533 do STJ foi superada.

De todo modo, o entendimento do STF garante que deve haver o efetivo contraditório, na mesma linha do entendimento sumulado pelo STJ.

5.3.7. Humanidade

Não são admitidas as penas de morte, salvo em caso de guerra declarada, perpétuas, de trabalhos forçados, de banimento e cruéis.

- Consoante previsão dos art. 50, VI, e art. 39, V, da LEP, configura falta grave a recusa pelo condenado à execução de trabalho interno regularmente determinado pelo agente público competente, não havendo que se confundir o dever de trabalho, referendado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (art. 6º), com a pena de trabalho forçado, vedada pela Constituição Federal - art. 5º, XLVIII, c.
- Sobre o assunto sistema carcerário, estado de coisas inconstitucional e violação a direito fundamental, o Plenário do STF entendeu que no sistema prisional brasileiro ocorre violação generalizada de direitos fundamentais dos presos no tocante à dignidade, higidez física e integridade psíquica. As penas privativas de liberdade aplicadas nos presídios são convertidas em penas cruéis e desumanas. Nesse contexto, o Pleno entendeu que diversos dispositivos constitucionais (artigos 1º, III, 5º, III, XLVII, e, XLVIII, XLIX, LXXIV, e 6º), normas internacionais reconhecedoras dos direitos dos presos (o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos e Penas Cruéis, Desumanos e Degradantes e a Convenção Americana de Direitos Humanos) e normas infraconstitucionais como a LEP e a LC 79/1994, que criara o Funpen, teriam sido transgredidas. (ver ADPF 347 MC/DF, rel. Min. Marco Aurélio, 9.9.2015).

5.4. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA

Se o acusado é cautelarmente preso, antes da sentença condenatória se tornar irrecorrível, ficando recolhido em estabelecimento prisional, **deverá ser submetido às mesmas regras que regem a execução penal.**

O início formal da execução da pena dependerá ou não da prisão do condenado, pois ele já pode estar preso, seguida da expedição da guia de recolhimento pelo Juiz.

O preso provisório terá direito à progressão de regime, se cumprir com os requisitos do artigo 112 da Lei de Execução Penal.

Diz a súmula 716 do STF:

Admite-se a progressão de regime de cumprimento da pena ou a aplicação imediata de regime menos severo nela determinada, antes do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Fique atento, pois não estamos falando da execução provisória da pena que foi discutida no STF no famoso “Caso Lula”, mas do caso do preso provisório (ex: em prisão preventiva) que sobrevém sentença penal condenatória, sem trânsito em julgado.

5.5. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA EXECUÇÃO

A Lei nº. 7.210/1984, em seu art. 66, define a competência do Juízo de Execuções Penais. Entre elas, destacam-se as seguintes:

- Interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas;
- Aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- Decidir sobre soma ou unificação de penas; progressão ou regressão do regime; livramento condicional e incidentes de execução;
- Declarar extinta a punibilidade;
- Aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;
- Determinar o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;



Compete ao Juiz da Execução a utilização do equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado nas hipóteses legais, segundo a Lei 14.843/24.

Importante salientar que **NÃO PODE O JUIZ DAS EXECUÇÕES** decidir sobre **SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**.

Cabe ao **CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA CRIMINAL E PENITENCIÁRIA**, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, e não ao **JUÍZO DE EXECUÇÕES PENAIS**, propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), com sede na capital da República, é órgão subordinado ao Ministério da Justiça, composto por 13 (treze) membros titulares e 5 (cinco) suplentes, designados pelo Ministro da Justiça para mandato de 2 (dois) anos. A cada ano é renovado 1/3 de seus componentes.

O mandato dos membros do Conselho terá duração de 2 (dois) anos, renovado 1/3 (um terço) em cada ano.

5.6. DIREITOS E DEVERES DO CONDENADO

Nos artigos 38 a 43 da LEP foi traçado o estatuto jurídico do condenado.

DEVERES DO CONDENADO (ROL TAXATIVO)	DIREITOS DO PRESO
I - comportamento disciplinado e cumprimento fiel da sentença;	I - alimentação suficiente e vestuário;
II - obediência ao servidor e respeito a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;	II - atribuição de trabalho e sua remuneração;
III - urbanidade e respeito no trato com os demais condenados;	III - Previdência Social;
IV - conduta oposta aos movimentos individuais ou coletivos de fuga ou de subversão à ordem ou à disciplina;	IV - constituição de pecúlio;
V - execução do trabalho, das tarefas e das ordens recebidas;	V - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

VI - submissão à sanção disciplinar imposta;	VI - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;
VII - indenização à vítima ou aos seus sucessores;	VII - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;
VIII - indenização ao Estado, quando possível, das despesas realizadas com a sua manutenção, mediante desconto proporcional da remuneração do trabalho;	VIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;
IX - higiene pessoal e asseio da cela ou alojamento;	IX - entrevista pessoal e reservada com o advogado;
X - conservação dos objetos de uso pessoal.	X - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;
	XI - chamamento nominal;
	XII - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;
	XIII - audiência especial com o diretor do estabelecimento;
	XIV - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;
	XV - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.
	XVI – atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente.

Aplica-se tal dispositivo tanto para o condenado quanto para o preso provisório.



Lembrando que o trabalho realizado pelo preso é obrigatório, não se cuidando de trabalho forçado, o que é constitucionalmente proibido.

O artigo 50 da LEP pune com **falta grave** a conduta do preso que propositadamente se acidenta para não trabalhar.

O trabalho externo será admissível para os presos em regime fechado somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas as cautelas contra a fuga e em favor da disciplina.

Revogar-se-á a autorização de trabalho externo ao preso que vier a praticar fato definido como crime, for punido por falta grave, ou tiver comportamento contrário aos requisitos estabelecidos em lei.



ATENÇÃO! Sobre o assunto, há duas teses firmadas pelo STJ:

- A prática de falta grave durante o cumprimento da pena não acarreta a alteração da data-base para fins de saída temporária e trabalho externo.
- A falta grave disciplinar deve ser sopesada pelo órgão jurisdicional na análise do requisito subjetivo para fins de concessão de trabalho externo, nos termos do art. 37 da LEP.

Em relação aos direitos do preso, cabe destacar as alterações no art. 41, com a inclusão de dois parágrafos pela Lei n.º 14.994/2024:

Art. 41 [...] § 1º Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do juiz da execução penal. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

§ 2º O preso condenado por crime contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), não poderá usufruir do direito previsto no inciso X em relação à visita íntima ou conjugal. (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

Ainda quanto ao tema, informa-se que, caso um preso não possa receber a devida assistência médica nas dependências do estabelecimento prisional, é-lhe garantido, por lei, o direito à assistência de médico particular e à realização dos exames necessários.

Cumprir informar que muito embora o artigo referente aos direitos do preso seja meramente exemplificativo, **NÃO** constitui direitos do preso os abaixo arrolados:



Obtenção de regalias

Elogio por boa
conduta

Asseio da cela ou
alojamento

A Lei de Execução Penal adota o sistema de recompensas, prevendo entre suas espécies até mesmo a concessão de regalias.

Desta forma, as regalias não seriam um direito, mas sim uma forma de recompensa.

Já o asseio da cela ou alojamento é um dever do preso.



ACORDE!

Súmula n.º 18 do STJ: A sentença concessiva do perdão judicial é declaratória da extinção da punibilidade, não subsistindo qualquer efeito condenatório.

5.7. FALTAS GRAVES

A LEP prevê certas **medidas de caráter disciplinar** como consequência lógica da não-observância dos deveres do preso.

As sanções não poderão colocar em perigo a integridade física e moral do condenado, sendo **vedado o emprego de cela escura e sanções coletivas**.

De acordo com o STJ:

É necessária a individualização da conduta para reconhecimento de falta grave praticada pelo apenado em autoria coletiva, não se admitindo a sanção coletiva a todos os participantes indistintamente.

O direito de defesa ao condenado é previsto no caso de aplicação de sanções disciplinares.

O STJ firmou a seguinte Tese: “A imposição da falta grave ao executado em razão de conduta praticada por terceiro, quando não comprovada a autoria do reeducando, viola o princípio constitucional da intranscendência (art. 5º, XLV, da Constituição Federal)”.

As faltas subdividem-se em **GRAVE, MÉDIA e LEVE**.

As faltas médias e leves ficam a cargo da legislação estadual e distrital, de modo que **para fins de prova, as faltas graves são as campeãs de cobrança e é delas que vamos tratar**.

A lei de Execução Penal dispõe sobre as faltas graves no art. 50 (rol taxativo):



Art. 50. Comete falta grave o condenado à pena privativa de liberdade que:

I - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;

II - fugir;

III - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;

IV - provocar acidente de trabalho;

V - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;

VI - inobservar os deveres previstos nos incisos II e V, do artigo 39, desta Lei.

VII – tiver em sua posse, utilizar ou fornecer aparelho telefônico, de rádio ou similar, que permita a comunicação com outros presos ou com o ambiente externo. (Incluído pela Lei nº 11.466, de 2007)

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

- Diante da inexistência de legislação específica quanto ao prazo prescricional para apuração de falta grave, deve ser adotado o menor lapso prescricional previsto no art. 109 do CP, ou seja, o de 3 anos para fatos ocorridos após a alteração dada pela Lei n. 12.234, de 5 de maio de 2010, ou o de 2 anos se a falta tiver ocorrido até essa data.
- A palavra dos agentes penitenciários na apuração de falta grave é prova idônea para o convencimento do magistrado, haja vista tratar-se de agentes públicos, cujos atos e declarações gozam de presunção de legitimidade e de veracidade.



Sobre desobedecer a ordem dada pelos Policiais Penais, o STJ firmou a seguinte tese:

A desobediência aos agentes penitenciários configura falta de natureza grave, a teor da combinação entre os art. 50, VI, e art. 39, II e V, da Lei de Execuções Penais.

Sobre a posse de arma branca, o STJ firmou a seguinte tese:

O reconhecimento de falta grave prevista no art. 50, III, da Lei n. 7.210/1984 dispensa a realização de perícia no objeto apreendido para verificação da potencialidade lesiva, por falta de previsão legal.

A Lei n.º 11.466/2007 acrescentou o inciso VII afirmando que é falta grave a posse de celular.

Essa lei previu também que a omissão do agente público no dever de impedir a entrada desses aparelhos configura crime previsto no artigo 319-A do CP.

Quanto a terceiros que introduzem celulares nas penitenciárias, configura o crime previsto no art. 349-A do CP.

A posse de fones de ouvido no interior do presídio é conduta formal e materialmente típica, configurando falta de natureza grave, uma vez que viabiliza a comunicação intra e extramuros.

É prescindível (dispensável) a perícia de aparelho celular apreendido para a configuração da falta disciplinar de natureza grave do art. 50, VII, da Lei n. 7.210/1984.

Por fim, vejamos algumas Súmulas muito importantes:

Súmula n.º 535 do STJ: A prática de falta grave não interrompe o prazo para fim de comutação de pena ou indulto.

Súmula n.º 534 do STJ: A prática de falta grave interrompe a contagem do prazo para a progressão de regime de cumprimento de pena, o qual se reinicia a partir do cometimento dessa infração.

Súmula n.º 533 do STJ: Para o reconhecimento da prática de falta disciplinar no âmbito da execução penal, é imprescindível a instauração de procedimento administrativo pelo diretor do estabelecimento prisional, assegurado o direito de defesa, a ser realizado por advogado constituído ou defensor público nomeado.

Súmula n.º 526 do STJ: O reconhecimento de falta grave decorrente do cometimento de fato definido como crime doloso no cumprimento da pena prescinde do trânsito em julgado de sentença penal condenatória no processo penal instaurado para apuração do fato.

Ainda de acordo com o STJ:

No processo administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave supostamente praticada no curso da execução penal, a inexistência de defesa técnica por advogado na oitiva de testemunhas viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e configura causa de nulidade do PAD.

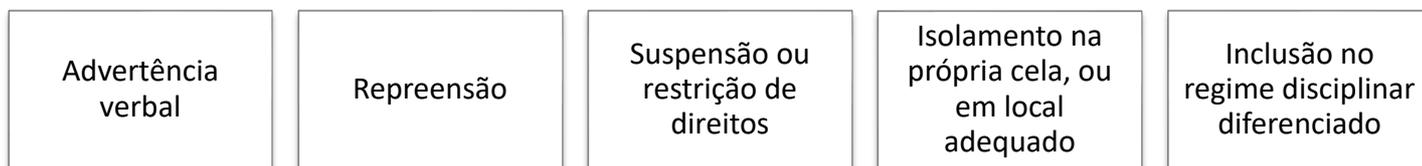
A ausência de defesa técnica em procedimento administrativo disciplinar instaurado para apuração de falta grave em execução penal viola os princípios do contraditório e da ampla defesa e enseja nulidade absoluta do PAD.

Sobre o assunto, o candidato deve observar a seguinte tese firmada pelo STJ:

A decisão que reconhece a prática de falta grave disciplinar deverá ser desconstituída diante das hipóteses de arquivamento de inquérito policial ou de posterior absolvição na esfera penal, por inexistência do fato ou negativa de autoria, tendo em vista a atipicidade da conduta.

5.8. DAS SANÇÕES DISCIPLINARES

A LEP traz 5 (cinco) espécies de sanção disciplinar, todas previstas no artigo 53:



4.7.1. Isolamento na cela ou em local apropriado

A sanção de isolamento está prevista no art. 53, III da LEP.

Trata-se de um castigo atribuído ao preso, o qual ficará impedido de trabalhar e não terá qualquer tipo de lazer durante o **período máximo de 30 (trinta) dias**.

De acordo com a Lei de Execução Penal (art. 60) a autoridade administrativa poderá decretar o isolamento preventivo do faltoso **pelo prazo de até 10 (dez) dias**.

4.7.2. Regime Disciplinar Diferenciado – RDD

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem enfatizado que a aplicação do RDD deve ser fundamentada, respeitando os princípios de **necessidade e adequação**.

Por exemplo, o STJ já determinou a exclusão de um detento do RDD, devido à extemporaneidade entre a prática de falta grave e a implementação do regime, indicando que a medida já não servia ao seu propósito original, que é o de neutralizar riscos imediatos e graves à ordem prisional.

Além disso, o STJ também tem reforçado que a manutenção de um preso no RDD deve ser constantemente reavaliada, e **não pode ser baseada apenas em justificativas passadas**.

Decisões sobre a prorrogação do RDD devem considerar fatores contemporâneos e evidências concretas de que o preso ainda representa um alto risco para a segurança.

O RDD **não é regime de cumprimento de pena**, mas sim uma **espécie de sanção disciplinar**.

Nos termos do art. 52 da LEP, a prática de fato previsto como crime doloso **constitui falta grave** e, quando ocasionar subversão da ordem ou disciplina internas, sujeitará o preso provisório, ou condenado, nacional ou estrangeiro, sem prejuízo da sanção penal, RDD.

O RDD possui as seguintes características:

I - duração máxima de **até 2 anos**, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie

II - recolhimento em cela individual

III - visitas **quinzenais**, de **2 pessoas por vez**, a serem realizadas em instalações equipadas para **impedir o contato físico e a passagem de objetos**, por pessoa da família ou, no caso de terceiro, autorizado judicialmente, **com duração de 2 horas**

IV - direito do preso à **saída da cela por 2 horas diárias** para **banho de sol**, em **grupos de até 4 presos**, desde que não haja contato com presos do mesmo grupo criminoso

V - entrevistas sempre monitoradas, **exceto aquelas com seu defensor**, em instalações equipadas para impedir o contato físico e a passagem de objetos, salvo expressa autorização judicial em contrário

VI - fiscalização do **conteúdo** da correspondência

VII - participação em audiências judiciais **preferencialmente** por videoconferência, garantindo-se a participação do defensor no mesmo ambiente do preso

O RDD também será aplicado aos presos provisórios ou condenados, nacionais ou estrangeiros que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do estabelecimento penal ou da sociedade ou ainda sob os quais recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, independentemente da prática de falta grave.

Existindo indícios de que o preso exerce liderança em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada, ou que tenha atuação criminosa em 2 (dois) ou mais Estados da Federação, o RDD será obrigatoriamente cumprido em **estabelecimento prisional federal**.

Atualmente existem 5 (cinco) estabelecimentos prisionais federais:



O RDD não é somente aplicado por cometimento de falta grave, mas também pode ser determinado para:

Presos que representem alto risco para a ordem e segurança do estabelecimento penal ou da sociedade.

Indivíduos com suspeitas fundadas de envolvimento em organizações criminosas, mesmo sem a prática de falta grave.

O RDD **pode ser prorrogado sucessivamente por períodos de um ano** se persistirem as condições de risco representadas pelo preso, como conexões contínuas com grupos criminosos ou novos indicativos de comportamento criminoso.

As visitas ao preso, realizadas sob as restritas condições do RDD, **serão gravadas e possivelmente monitoradas por policiais penais (mediante autorização judicial)**, garantindo que tais interações não sejam usadas para promover atividades ilícitas.

Após os primeiros 6 (seis) meses de RDD, o preso que não receber a visita poderá, após prévio agendamento, ter contato telefônico, que será gravado, com uma pessoa da família, 2 (duas) vezes por mês e por 10 (dez) minutos.

5.9. EXECUÇÃO DAS PENAS PRIVATIVAS DE LIBERDADE

A pena privativa de liberdade **será executada em forma progressiva** com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.



É permitida a progressão "per saltum" ?

A progressão “*per saltum*” significa a possibilidade do apenado que está cumprindo pena no regime fechado progredir diretamente para o regime aberto, ou seja, sem passar antes pelo semiaberto.

O STJ firmou entendimento de que **não é possível**:

Súmula nº 491: É inadmissível a chamada progressão *per saltum* de regime prisional.

Já a regressão *per saltum* é admitida.

O apenado pode se iniciar o cumprimento de pena privativa de liberdade no regime **fechado, semiaberto ou aberto**.

O juiz verificará a espécie de pena privativa de liberdade a quantidade de pena aplicada, se o condenado é reincidente e as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal.

Quando se tratar de condenação por crime hediondo ou equiparado, o juiz deverá observar a data do cometimento do crime, por conta da redação atual do art. 112 da Lei de Execução Penal.

O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos, nos termos da nova redação do art. 75 do CP.

Art. 75. O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 40 (quarenta) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 1º Quando o agente for condenado a penas privativas de liberdade cuja soma seja superior a 40 (quarenta) anos, devem elas ser unificadas para atender ao limite máximo deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019).

§ 2º - Sobrevindo condenação por fato posterior ao início do cumprimento da pena, far-se-á nova unificação, desprezando-se, para esse fim, o período de pena já cumprido.

O STF por meio da Súmula n.º 715 entende que para concessão de benefícios **incidirá sobre a pena IMPOSTA NA SENTENÇA** e não sobre os 30 anos, limite de cumprimento de pena, previsto no Código Penal, antes do advento do Pacote Anticrime.

Mesmo com a nova redação do art. 75 do Código Penal, a referida súmula não perdeu sua razão de ser.

O art. 185 da LEP traz o conceito de excesso ou desvio de execução:

“Art. 185. Haverá excesso ou desvio de execução sempre que algum ato for praticado além dos limites fixados na sentença, em normas legais ou regulamentares.”

A súmula vinculante n.º 56 também usa a vedação do desvio de execução para fundamentar seu texto, estabelecendo que:

“I — A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso;
II — Os juízes da execução penal poderão avaliar os estabelecimentos destinados aos regimes semiaberto e aberto, para qualificação como adequados a tais regimes. São aceitáveis estabelecimentos que não se qualifiquem como “colônia agrícola, industrial” (regime semiaberto) ou “casa de albergado ou estabelecimento adequado” (regime aberto) (art. 33, § 1º, b e c); III — Havendo déficit de vagas, deverá determinar-se: (i) a saída antecipada de sentenciado no regime com falta de vagas; (ii) a liberdade eletronicamente monitorada ao sentenciado que sai antecipadamente ou é posto em prisão domiciliar por falta de vagas; (iii) o cumprimento de penas restritivas de direito e/ou estudo ao sentenciado que progride ao regime aberto. Até que sejam estruturadas as medidas alternativas propostas, poderá ser deferida a prisão domiciliar ao sentenciado.”

5.10. ESPÉCIES DE PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

5.10.1. Reclusão

Pode-se impor o regime de cumprimento de pena **fechado, semiaberto ou aberto**.

Impõe-se o fechado quando a pena for superior a 8 anos. Se a pena for superior a 4 e não superior a 8 anos, o regime inicial pode ser o semiaberto desde que o condenado não seja reincidente.

Se a pena imposta pelo juiz for igual ou inferior a 4 anos, o regime pode ser o aberto, desde que o condenado não seja reincidente. Se for reincidente, de acordo com o artigo 33 do CP, iniciará no fechado.

Nesse sentido é o que dispõe a Súmula n.º 269 do STJ:

É admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior a quatro anos se favoráveis as circunstâncias judiciais.

5.10.2. Detenção

O regime inicial só pode ser o **semiaberto** ou **aberto**.

Excepcionalmente poderá ir para o fechado por meio da regressão de regime.

Sobre o assunto o STJ firmou quatro teses:

O cometimento de falta grave durante a execução penal autoriza a regressão do regime de cumprimento de pena, mesmo que seja estabelecido de forma mais gravosa do que a fixada na sentença condenatória (art. 118, I, da Lei de Execução Penal - LEP), não havendo falar em ofensa à coisa julgada.

A prática de falta grave durante a execução permite a regressão de regime de pena per saltum (art. 118, I, da LEP), sendo desnecessária a observância da forma progressiva estabelecida no art. 112 da mesma lei.

Quando não houver regressão de regime prisional, é dispensável a realização de audiência de justificação no procedimento administrativo disciplinar para apuração de falta grave.

A prática de falta grave pode ensejar a regressão cautelar do regime prisional sem a prévia oitiva do condenado, que somente é exigida na regressão definitiva.

Será o regime semiaberto se a pena for superior a 4 anos.

Será aberto se a pena for igual ou inferior a 4 anos, desde que o condenado não seja reincidente.

Não existe no ordenamento jurídico brasileiro o regime de cumprimento de pena INTEGRALMENTE FECHADO.

5.10.3. Prisão simples

Só a título de informação, a LEP não fala da prisão simples, que é a modalidade de pena privativa de liberdade aplicável comumente às contravenções penais.

5.11. PROGRESSÃO DE REGIME

A progressão de regime consiste na passagem do regime mais rigoroso para outro mais brando de cumprimento de pena privativa de liberdade.

Como já abordamos, há três regimes de cumprimento de pena, quais sejam o fechado o semiaberto e o aberto, **sendo que o Brasil adota o sistema progressivo.**

Lembremos ainda que o RDD não é uma forma de cumprimento de pena, mas sim uma sanção disciplinar ou uma medida cautelar a depender do caso concreto.

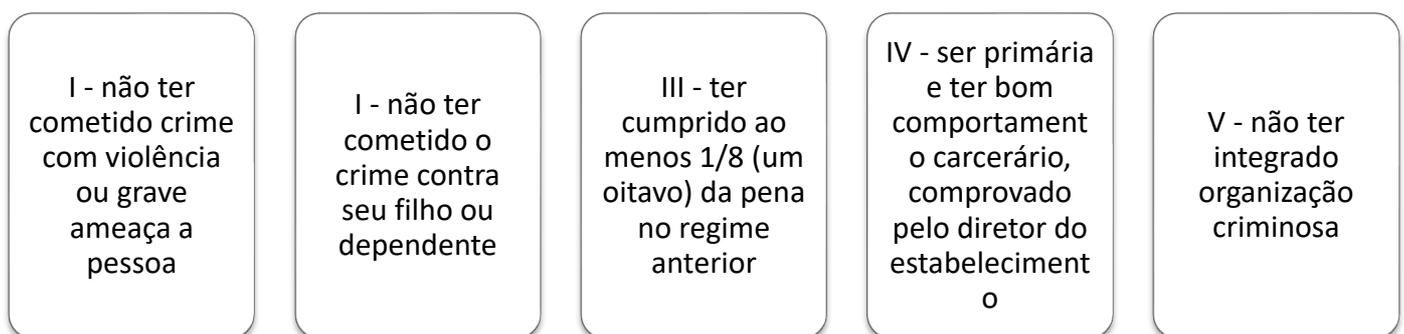
A Lei de Execução Penal (LEP) estabelece diferentes percentuais de cumprimento da pena para a progressão de regime, dependendo da natureza do crime cometido e da situação pessoal do condenado (primário ou reincidente).

TIPO DE CRIME	PRIMÁRIO	REINCIDENTE
Sem violência à pessoa ou grave ameaça	16%	20%
Com violência à pessoa ou grave ameaça	25%	30%
Hediondo ou equiparado	40%	60%
Hediondo ou equiparado com resultado morte	50% (vedado livramento condicional)	70% (vedado livramento condicional)
Exercer comando em organização criminosa estruturada para crime hediondo ou equiparado	50%	-
Constituição de milícia privada	50%	-
Feminicídio	55% (vedado livramento condicional)	-

Além de cumprir o tempo mínimo de pena, o condenado deve demonstrar **boa conduta carcerária**.

O **exame criminológico** pode ser exigido pelo juiz para avaliar a personalidade do condenado e sua capacidade de reinserção social.

Mulheres gestantes ou mães têm regras específicas para a progressão de regime. Vejamos os requisitos cumulativos:



No caso das mulheres gestantes ou mães, o cometimento de falta grave **pode interromper ou revogar o benefício da progressão**.

O tráfico de drogas “privilegiado” previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/2006 não é considerado hediondo para fins de progressão, conforme expressa previsão inserida na LEP pelo Pacote Anticrime, consolidando um entendimento que já era adotado pelos Tribunais Superiores.

5.12. EXAME CRIMINOLÓGICO

Nota-se que tanto o exame de personalidade quanto o exame criminológico são instrumentos utilizados na classificação do condenado.

De acordo com jurisprudência do STJ e do STF, a LEP havia deixado de exigir a submissão do condenado a exame criminológico, anteriormente imprescindível para fins de progressão do regime prisional, sem, no entanto, retirar do juiz a faculdade de requerer sua realização quando, de forma fundamentada e excepcional, entender absolutamente necessária sua confecção para a formação de seu convencimento.

No entanto, com a Lei n.º 14.843/2024, o 1º do art. 112 da LEP passou a contar com a seguinte redação:

Art. 112 [...] § 1º **Em todos os casos**, o apenado somente terá direito à progressão de regime se ostentar boa conduta carcerária, comprovada pelo diretor do estabelecimento, e pelos resultados do **exame criminológico**, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Claramente o legislador dispôs sobre a obrigatoriedade do exame criminológico em todos os casos de progressão de regime.

5.13. REGRESSÃO

Dispõe o art. 118 da LEP que “a execução da pena privativa de liberdade ficará sujeita à forma regressiva, com a transferência para qualquer dos regimes mais rigorosos, quando o condenado”:

I - praticar fato definido como crime doloso ou falta grave (c/ prévia oitiva do condenado)

II - sofrer condenação, por crime anterior, cuja pena, somada ao restante da pena em execução, torne incabível o regime

O condenado será transferido do regime aberto se, além das hipóteses acima, frustrar os fins da execução ou não pagar, podendo, a multa cumulativamente imposta.

Reiteramos que é cabível a regressão per saltum, isto é, é possível que o apenado saia do regime aberto direto para o fechado (o contrário não é admitido).

Importante observar que a ocorrência da regressão, isto é, passagem de regime menos severo ao mais rigoroso, se dará quando estiver caracterizada a prática de um novo delito ou falta grave, **não se exigindo para tanto, a condenação com trânsito em julgado.**

5.14. AUTORIZAÇÕES DE SAÍDA

Cuida-se de gênero, com duas espécies:

Permissão de saída (artigos 120 e 121 da LEP)

Saída temporária (artigos 122 a 124 da LEP).

4.13.1. Permissão de saída

Nos termos do art. 120 da LEP, Os condenados que cumprem pena em regime **fechado** ou **semiaberto** e os **presos provisórios** poderão obter permissão para sair do estabelecimento, mediante escolta, quando ocorrer um dos seguintes fatos:

I - falecimento ou doença grave do cônjuge, companheira, ascendente, descendente ou irmão

II - necessidade de tratamento médico

Nestes casos, a permissão de saída será concedida pelo diretor do estabelecimento prisional onde se encontra o preso.

Nos termos do art. 121 da LEP, a permanência do preso fora do estabelecimento terá a **duração necessária à finalidade da saída.**

Veja-se que a lei não estipula um prazo fechado para a permissão de saída.

4.13.2. Saída temporária

Nos termos do art. 122 da LEP, os condenados que cumprem pena em **regime semiaberto** poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, **sem vigilância direta**, apenas para a frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução (pelo tempo necessário às atividades).

Fique atento pois a Lei n.º 14.843/2024 promoveu mudanças na saída temporária, **revogando a possibilidade** de saída para: **(a) visita à família**, e; **(b) participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social**.

Nos termos do art. 122, § 1º, da LEP, a ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução.

Por outro lado, mais uma novidade da Lei n.º 14.843/2024 foi a regra de que **não terá direito à saída temporária** o condenado que cumpre pena por praticar **crime hediondo ou com violência ou grave ameaça contra pessoa**.

O procedimento da autorização consta do art. 123 da LEP, de modo que a autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado	II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente	III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena
----------------------------	---	---

Na forma do art. 125 da LEP, o benefício será automaticamente revogado quando o condenado praticar fato definido como crime doloso, for punido por falta grave, **desatender as condições impostas na autorização ou revelar baixo grau de aproveitamento do curso**.

Por outro lado, a recuperação do direito à saída temporária dependerá da absolvição no processo penal, do cancelamento da punição disciplinar ou da demonstração do merecimento do condenado.

Por fim, vejamos as principais diferenças entre a permissão de saída e a saída temporária:

CARACTERÍSTICA	AUTORIZAÇÃO DE SAÍDA (ART. 120)	SAÍDA TEMPORÁRIA (ART. 122)
----------------	---------------------------------	-----------------------------

Regime Prisional	Fechado ou semiaberto	Semiaberto
Vigilância	Com escolta	Sem vigilância direta (pode haver monitoramento eletrônico)
Motivo	Fatos específicos: falecimento ou doença grave de familiar, tratamento médico	Frequência a cursos, atividades que colaborem para o convívio social
Duração	Necessária para a finalidade da saída	Variável: para cursos, tempo necessário para as atividades discentes
Quem concede	Diretor do estabelecimento	Juiz da execução (ouvido o MP e a administração penitenciária)
Requisitos	Nenhum além dos fatos previstos em lei	Comportamento adequado, cumprimento mínimo da pena, compatibilidade com os objetivos da pena

5.15. LIVRAMENTO CONDICIONAL

É a concessão pelo Poder Judiciário de liberdade antecipada, mediante o cumprimento de determinadas condições, conferida ao condenado que cumpriu parte da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta.

Vale ressaltar que a concessão de livramento condicional **não pressupõe que o condenado passou por todos os regimes de cumprimento de pena.**

Após a Lei n.º 10.792/2003, a concessão de livramento condicional prescinde (dispensa) de manifestação prévia do Conselho Penitenciário, estando a critério do juízo de execuções, como versa o art. 131 da LEP.

Ressalta-se que as condições do livramento condicional poderão ser modificadas pelo Juiz da execução.

A duração do livramento condicional é **exatamente o tempo da pena privativa de liberdade que resta a ser cumprida pelo condenado.**

A possibilidade de concessão de livramento condicional está estreitamente ligada às disposições do art. 112 da Lei de Execução Penal (LEP), conforme modificado por leis subsequentes, incluindo a Lei nº 13.964/2019.

O livramento condicional é uma forma de liberação antecipada do apenado, sob certas condições, após o cumprimento de parte da pena sob regime fechado, semiaberto ou aberto.

A análise de sua aplicabilidade depende de vários fatores:



1. **Cumprimento de Parte da Pena:** Conforme o art. 83 do Código Penal, o apenado deve ter cumprido mais da metade da pena se não for reincidente em crime doloso e dois terços se for reincidente. Em casos de crime hediondo ou equiparado, os percentuais aumentam, exigindo-se até dois terços da pena para não reincidentes e 70% para reincidentes.
2. **Comportamento Adequado:** O apenado deve demonstrar bom comportamento durante o cumprimento da pena, evidenciado por relatório do diretor do estabelecimento penal.
3. **Reparação do Dano:** O condenado deve ter reparado, a menos que comprovada a impossibilidade, o dano causado pela infração.
4. **Exame Criminológico:** Dependendo das circunstâncias, pode ser exigido um exame criminológico para verificar a adequação do apenado ao retorno à vida em sociedade.

Especificidades Relacionadas ao art. 112 da LEP:

- **Crimes sem Violência ou Ameaça Grave:** Os apenados por crimes sem violência ou ameaça grave à pessoa têm uma progressão de regime mais facilitada, o que pode influenciar positivamente sua elegibilidade para o livramento condicional, uma vez cumpridos os requisitos mínimos de tempo de pena e comportamento.
- **Crimes Hediondos ou cometidos com Grave Ameaça:** O art. 112 da LEP especifica percentuais de cumprimento de pena mais elevados para progressão de regime, o que se reflete também nos critérios para livramento condicional, exigindo períodos mais longos de cumprimento de pena e demonstração de adaptação ao regime menos rigoroso antes da concessão do benefício.

Vedações Específicas

Algumas categorias de condenados possuem vedações explícitas ao livramento condicional, como é o caso de condenados por crimes hediondos com resultado morte, que são obrigados a cumprir uma fração ainda maior da pena e, muitas vezes, têm o livramento condicional vedado.

Por sua vez, existem ainda os requisitos subjetivos.

Para os concursos públicos, é importante que o candidato memoriza que a seguinte tese do STJ:

A falta disciplinar grave impede a concessão do livramento condicional, por evidenciar a ausência do requisito subjetivo relativo ao comportamento satisfatório durante o resgate da pena, nos termos do art. 83, III, do Código Penal - CP.

Os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional no direito penal brasileiro são focados no comportamento e na conduta do condenado durante o período de cumprimento da pena, são eles:

*Bom
comportamento*

*Reparação do
Dano*

*Aptidão para
voltar à sociedade*

1. **Bom Comportamento Carcerário:** O condenado deve demonstrar bom comportamento durante o tempo em que esteve encarcerado. Isso é geralmente avaliado pelo diretor do estabelecimento penal através de relatórios que indicam a ausência de faltas disciplinares graves.
2. **Aptidão para Retornar à Sociedade:** Deve haver uma avaliação positiva quanto à capacidade do condenado de se reintegrar à sociedade sem cometer novos crimes. Isso pode incluir considerações sobre seu comportamento, esforços para reabilitação e, em alguns casos, resultados de exames criminológicos que ajudam a determinar se o indivíduo apresenta riscos de reincidência.
3. **Reparação do Dano:** Embora este possa ser visto como um requisito mais objetivo, a capacidade e a disposição do condenado para reparar o dano causado pelo crime (quando possível) também refletem sua atitude e remorso, o que pode influenciar na avaliação subjetiva do seu caso para livramento condicional.

Estes critérios subjetivos são complementados por requisitos objetivos, como o cumprimento de uma parte mínima da pena, que varia de acordo com a natureza do crime e se o condenado é reincidente ou primário.

A decisão final sobre o livramento condicional é sempre judicial e deve ser fundamentada, incluindo a manifestação do Ministério Público e a consideração de qualquer representação pela defesa do condenado.

O artigo 112 da LEP, ao definir os critérios para progressão de regime, impacta diretamente nas condições para a concessão do livramento condicional.

A análise judicial de cada caso levará em conta os requisitos legais específicos, o tipo de crime, a reincidência, o comportamento do apenado e as peculiaridades do caso para decidir sobre a concessão deste benefício.

É essencial que todas as decisões sejam motivadas e precedidas de parecer do Ministério Público e da defesa, garantindo o devido processo legal e a adequada aplicação da justiça

Existe condições obrigatórias e facultativas:



OBRIGATÓRIAS	FACULTATIVAS
1) Obter ocupação lícita, dentro de prazo razoável, desde que apto ao trabalho. 2) O condenado deve comunicar periodicamente ao juiz sua ocupação atual. 3) Não mudar de comarca sem prévia autorização do juiz.	1) Não mudar de residência sem autorização judicial 2) Recolher-se à habitação em hora fixada. 3) Não frequentar determinados lugares.

O juiz, de ofício, poderá determinar a revogação do livramento condicional, ouvido o liberado.

Importante salientar que a revogação do Livramento Condicional poderá ser de maneira **OBRIGATÓRIA** ou **FACULTATIVA**.

Salvo quando a revogação do livramento condicional resulta de condenação por outro crime anterior àquele benefício, não se desconta na pena o tempo em que esteve solto o condenado.

Ressalta-se ainda que, de acordo com o art. 88 do Código Penal, se uma vez revogado o livramento condicional, **este não poderá ser novamente concedido**.

REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA	REVOGAÇÃO FACULTATIVA
1) Condenação irrecorrível por crime, com pena privativa de liberdade, cometido durante o benefício do livramento 2) Condenação irrecorrível, por crime, com pena privativa de liberdade, cometido antes da concessão do benefício .	1) Descumprimento das condições impostas. 2) Condenação irrecorrível por crime ou contravenção a pena que não seja privativa de liberdade. Ex: restritiva de direitos ou multa.

O prazo do livramento condicional será prorrogado enquanto não transitar em julgado a sentença no processo a que responde o condenado por crime cometido durante a vigência do benefício.

O tempo remido será computado para a concessão de livramento condicional e indulto.

A falta disciplinar de natureza grave praticada no período estabelecido pelos decretos presidenciais que tratam de benefícios executórios impede a concessão de indulto ou de comutação da pena, ainda que a penalidade tenha sido homologada após a publicação das normas.



Súmula 441 do STJ: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

Da decisão que negar o livramento condicional, caberá agravo (em execução).

6. LEI N.º 7.492/1986 - CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

6.1. CONCEITO LEGAL DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA

A Lei n.º 7.492/1986, dentre outros pontos, define os crimes contra o sistema financeiro nacional, de modo que em seu art. 1º conceitua "**instituição financeira**" para efeito de aplicação da lei, como sendo:



Pessoa jurídica de direito **público** ou **privado**

Atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros de terceiros

Em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários

O parágrafo único do art. 1º trata de algumas outras pessoas que são equiparadas a instituição financeira, são elas:

A Pessoa Jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros

A Pessoa Jurídica que ofereça serviços referentes a operações com ativos virtuais, inclusive intermediação, negociação ou custódia (novidade da Lei n.º 14.478/2022)

A pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual

6.2. RESPONSABILIDADE PENAL

Pulando para o terço final da lei, temos as normas que tratam da aplicação e procedimento, de modo que o art. 25 dispõe que são penalmente responsáveis, **controlador** e os **administradores** de instituição financeira, assim considerados os **diretores** e **gerentes**.

Equiparam-se aos administradores de instituição financeira:

Interventor

Liquidante

Síndico

6.3. COLABORAÇÃO PREMIADA

O art. 25, § 2º, da lei, incluído pela Lei n.º 9.080/1995, dispõe que nos crimes cometidos "em quadrilha" ou "coautoria", o **coautor** ou **partícipe** que através de confissão espontânea revelar à autoridade **policial** ou **judicial** toda a trama delituosa terá a **sua pena reduzida de um a dois terços**.

6.4. AÇÃO PENAL E COMPETÊNCIA

Vejamos a redação do art. 26 da lei:

Art. 26. A ação penal, nos crimes previstos nesta lei, será promovida pelo Ministério Público Federal, perante a Justiça Federal.

Da leitura se depreende que a ação penal será **pública incondicionada** e a competência para processar e julgar os crimes será da **justiça comum federal**.

Nos termos do parágrafo único do art. 26, será admitida a assistência da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), quando o crime tiver sido praticado no âmbito de atividade sujeita à disciplina e à fiscalização da Autarquia, e do Banco Central do Brasil (BACEN) quando, fora daquela hipótese, houver sido cometido na órbita de atividade sujeita à sua disciplina e fiscalização.

Nos termos do art. 27, quando a denúncia não for intentada no prazo legal, o ofendido poderá representar ao Procurador-Geral da República (PGR), para que este a ofereça, designe outro órgão do Ministério Público para oferecê-la ou determine o arquivamento das peças de informação recebidas.

Nos termos do art. 28, quando, no exercício de suas atribuições legais, o BACEN ou a CVM, verificar a ocorrência de crime, deverá informar ao MPF, enviando-lhe os documentos necessários à comprovação do fato.

O art. 29 traz a seguinte regra:

Art. 29. O órgão do Ministério Público Federal, sempre que julgar necessário, poderá requisitar, a qualquer autoridade, informação, documento ou diligência, relativa à prova dos crimes previstos nesta lei.

Parágrafo único O sigilo dos serviços e operações financeiras não pode ser invocado como óbice ao atendimento da requisição prevista no caput deste artigo.

O art. 29 deve ser lido e interpretado à luz dos entendimentos do STF a respeito das nuances e eventuais conflitos entre o sigilo constitucional de dados e o poder-dever do Estado em promover a persecução penal, especialmente observando tema de repercussão geral n.º 990:

1. É **constitucional** o compartilhamento dos relatórios de inteligência financeira da UIF e da íntegra do procedimento fiscalizatório da Receita Federal do Brasil - em que se define o lançamento do tributo - **com os órgãos de persecução penal para fins criminais sem prévia autorização judicial**, devendo ser resguardado o sigilo das informações em procedimentos formalmente instaurados e sujeitos a posterior controle jurisdicional;

2. O compartilhamento pela UIF e pela RFB referido no item anterior deve ser feito **unicamente por meio de comunicações formais**, com garantia de sigilo, certificação do destinatário e estabelecimento de instrumentos efetivos de apuração e correção de eventuais desvios.

(RE n.º 1.055.941, Rel. Min. Dias Toffoli, publicado em 18/03/2021)

Além disso, o STJ em julgamento realizado pela 3ª Seção, decidiu que **é ilegal a requisição, sem autorização judicial, de dados fiscais pelo Ministério Público** (RHC n.º 83.233/MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 09/02/2022, 3ª Seção, Info n.º 724).

O art. 30 dispõe que além dos requisitos do art. 312 do CPP, a prisão preventiva do acusado da prática de crime **em razão da magnitude da lesão causada**.

6.5. CRIMES EM ESPÉCIE

Antes de listar os crimes em espécie, vamos destacar três pontos importantes:



- ✓ **Todos** os crimes da lei possuem **pena de multa cumulativa**;
- ✓ Exceto o crime do art. 21, que é punido com pena de detenção, todos os demais crimes são punidos com pena de **reclusão**;
- ✓ **Nenhum** dos crimes é de menor potencial ofensivo.

Vamos esquematizar os crimes em espécie em uma tabela:

ARTIGO	FATO TIPIFICADO	PENAS
2º	Imprimir, reproduzir ou, de qualquer modo, fabricar ou pôr em circulação, sem autorização escrita da sociedade emissora, certificado, cautela ou outro documento representativo de título ou valor mobiliário:	Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa
2º, parágrafo único	Incorre na mesma pena quem imprime, fabrica, divulga, distribui ou faz distribuir prospecto ou material de propaganda relativo aos papéis referidos neste artigo	
3º	Divulgar informação falsa ou prejudicialmente incompleta sobre instituição financeira:	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa
4º	Gerir fraudulentamente instituição financeira:	Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa
4º, parágrafo único	Se a gestão é temerária:	Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa

5º	Apropriar-se, quaisquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, de dinheiro, título, valor ou qualquer outro bem móvel de que tem a posse, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio:	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
5º, parágrafo único	Incorre na mesma pena qualquer das pessoas mencionadas no art. 25 desta lei, que negociar direito, título ou qualquer outro bem móvel ou imóvel de que tem a posse, sem autorização de quem de direito.	
6º	Induzir ou manter em erro, sócio, investidor ou repartição pública competente, relativamente a operação ou situação financeira, sonegando-lhe informação ou prestando-a falsamente:	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
7º	Emitir, oferecer ou negociar, de qualquer modo, títulos ou valores mobiliários:	I - falsos ou falsificados;
		II - sem registro prévio de emissão junto à autoridade competente, em condições divergentes das constantes do registro ou irregularmente registrados;
		III - sem lastro ou garantia suficientes, nos termos da legislação;
		IV - sem autorização prévia da autoridade competente, quando legalmente exigida:
8º	Exigir, em desacordo com a legislação (Vetado), juro, comissão ou qualquer tipo de remuneração sobre operação de crédito ou de seguro, administração de fundo mútuo ou fiscal ou de consórcio, serviço de corretagem ou distribuição de títulos ou valores mobiliários:	Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
9º	Fraudar a fiscalização ou o investidor, inserindo ou fazendo inserir, em documento comprobatório de investimento em títulos ou valores mobiliários, declaração falsa ou diversa da que dele deveria constar:	Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.
10	Fazer inserir elemento falso ou omitir elemento exigido pela legislação, em demonstrativos contábeis de instituição financeira, seguradora ou instituição integrante do sistema de distribuição de títulos de valores mobiliários:	Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa
11	Manter ou movimentar recurso ou valor paralelamente à contabilidade exigida pela legislação:	Reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.
12	Deixar, o ex-administrador de instituição financeira, de apresentar, ao interventor, liquidante, ou síndico, nos prazos e condições estabelecidas em lei as informações, declarações ou documentos de sua responsabilidade:	Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
13	Desviar (Vetado) bem alcançado pela indisponibilidade legal resultante de intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira.	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
13, parágrafo único	Na mesma pena incorra o interventor, o liquidante ou o síndico que se apropriar de bem abrangido pelo caput deste artigo, ou desviá-lo em proveito próprio ou alheio.	
14	Apresentar, em liquidação extrajudicial, ou em falência de instituição financeira, declaração de crédito ou reclamação falsa, ou juntar a elas título falso ou simulado:	Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

14, parágrafo único	Na mesma pena incorre o ex-administrador ou falido que reconhecer, como verdadeiro, crédito que não o seja.		
15	Manifestar-se falsamente o interventor, o liquidante ou o síndico, (Vetado) a respeito de assunto relativo a intervenção, liquidação extrajudicial ou falência de instituição financeira:		Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.
16	Fazer operar, sem a devida autorização, ou com autorização obtida mediante declaração (Vetado) falsa, instituição financeira, inclusive de distribuição de valores mobiliários ou de câmbio:		Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
17	Tomar ou receber crédito, na qualidade de qualquer das pessoas mencionadas no art. 25, ou deferir operações de crédito vedadas, observado o disposto no art. 34 da Lei no 4.595, de 31 de dezembro de 1964:		
17, parágrafo único	Incorre na mesma pena quem:	I - em nome próprio, como controlador ou na condição de administrador da sociedade, conceder ou receber adiantamento de honorários, remuneração, salário ou qualquer outro pagamento, nas condições referidas neste artigo;	Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
		II - de forma disfarçada, promover a distribuição ou receber lucros de instituição financeira.	
18	Violar sigilo de operação ou de serviço prestado por instituição financeira ou integrante do sistema de distribuição de títulos mobiliários de que tenha conhecimento, em razão de ofício:		Reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
19	Obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira:		Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
19, parágrafo único	A pena é aumentada de 1/3 (um terço) se o crime é cometido em detrimento de instituição financeira oficial ou por ela credenciada para o repasse de financiamento.		
20	Aplicar, em finalidade diversa da prevista em lei ou contrato, recursos provenientes de financiamento concedido por instituição financeira oficial ou por instituição credenciada para repassá-lo:		Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
21	Atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio:		Detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.
21, parágrafo único	Incorre na mesma pena quem, para o mesmo fim, sonega informação que devia prestar ou presta informação falsa.		
22	Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País:		Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.
22, parágrafo único	Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente.		
23	Omitir, retardar ou praticar, o funcionário público, contra disposição expressa de lei, ato de ofício necessário ao regular funcionamento do		Reclusão, de 1 (um) a 4

sistema financeiro nacional, bem como a preservação dos interesses e valores da ordem econômico-financeira:

(quatro) anos, e multa.

7. LEI N.º 7.716/1989 - LEI DE COMBATE AO RACISMO

7.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei n.º 7.716/1989, foi criada para punir os crimes resultantes de discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, prevendo as condutas que assim serão consideradas.

Preconceito de raça

Preconceito de cor

Preconceito de etnia

Preconceito de religião

Preconceito de procedência nacional

A Lei n.º 14.532/2023 alterou a Lei do Racismo (Lei n.º 7.716/1989) e o Código Penal, resultando na superação de algumas discussões que existiam na doutrina e na jurisprudência envolvendo os crimes de racismo e injúria racial.

Dentre as alterações, vale destaque que os elementos **raça, cor, etnia e origem** não mais integram a injúria qualificada prevista no Código Penal (art. 140, § 3º, do CP) e passaram a figurar como **novas elementares do crime de racismo – previsto na Lei de Racismo (Lei nº 7.716/1989)**, com a inclusão do art. 2º-A:

Art. 2º-A. Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.

E como ficou a redação do art. 140, § 3º, Código Penal?

ANTES DA LEI N.º 14.532/2023

DEPOIS DA LEI N.º 14.532/2023

Art. 140 [...] § 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a **raça, cor, etnia, religião, origem** ou a condição de **pessoa idosa** ou **portadora de deficiência**:

Pena - reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Art. 140 [...]§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a religião ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência:

Pena - reclusão de 1 a 3 anos e multa.

Como se vê, as expressões "**raça, cor, etnia, religião e origem**" passaram a integrar o tipo penal novo incluído na Lei dos Crimes de Racismo.



Além disso, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão n.º 26, de relatoria do Ministro Celso de Mello, deu interpretação conforme à Constituição, para enquadrar **a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a forma de sua manifestação, nos diversos tipos penais definidos na Lei n.º 7.716/1989, até que sobrevenha legislação autônoma, editada pelo Congresso Nacional.**

O STF firmou o entendimento de que a homofobia traduz expressão de racismo, compreendido em sua dimensão social, logo, **cabem a casos de homofobia o tratamento legal conferido ao crime de racismo.**

Inclusive, a prática de publicações de homofóbico pela internet, em perfis abertos da rede social *Facebook* e da plataforma de compartilhamento de vídeos *Youtube*, ambos de abrangência internacional, configura hipótese de **competência da Justiça Federal** para o processamento e julgamento do feito (CC n.º 191.970/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, 3ª Seção, publicado no DJe de 19/12/2022).

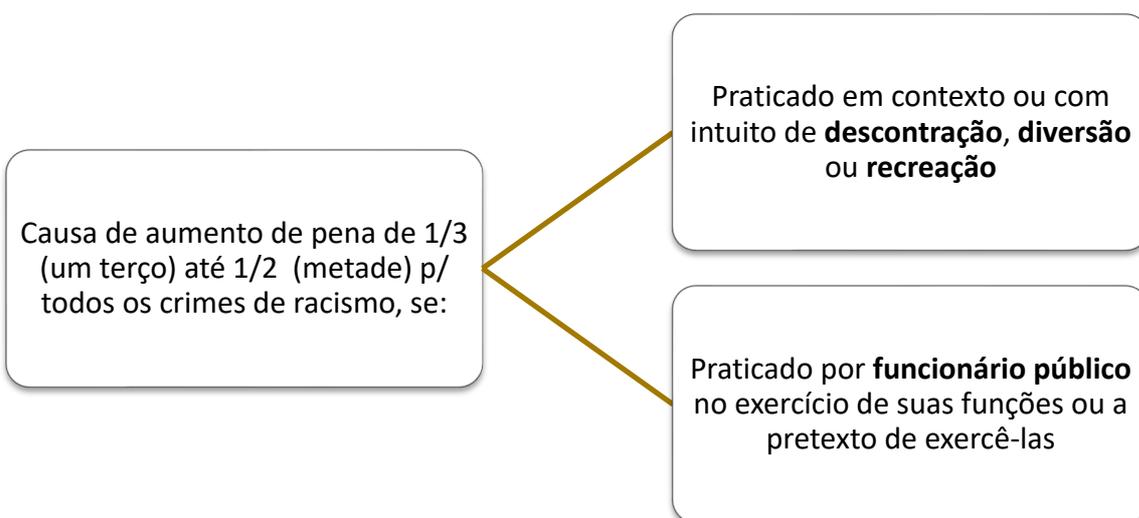


A partir do art. 20-A, houve a inclusão pela Lei n.º 14.532/2023 de algumas normas que tem tudo para serem cobradas em provas.

O art. 20-A, prevê causa de aumento de pena de **1/3 (um terço) até 1/2 (metade)**, quando quaisquer os crimes previstos na lei ocorrerem em contexto ou com intuito de descontração, diversão ou recreação.

Assim, se o agente que cometeu racismo alegar que estava "brincando", além de responder pelo crime irá suportar na dosimetria de sua pena, caso condenado, com uma causa de aumento de pena (**com racismo não se brinca!**).

Além disso, **todos os crimes de racismo** terão suas penas aumentadas de **1/3 (um terço) até 1/2 (metade)**, quando praticados por funcionário público (vide o conceito do art. 327 do CP), no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las.



A causa de aumento de 1/2 (metade), referente ao concurso de 2 ou mais pessoas é **aplicável apenas ao crime do art. 2º-A**, enquanto as causas de aumento indicadas acima se aplicam a todos os crimes de racismo.

Na interpretação da Lei, o juiz deve considerar como discriminatória qualquer atitude ou tratamento dado à pessoa ou a grupos minoritários, que usualmente não se dispensaria a outros grupos em razão da cor, etnia, religião ou procedência e que cause:

Constrangimento

Humilhação

Vergonha

Medo

Exposição indevida

Cumpra-se destacar para a importância da regra do art. 20-D, que dispõe que **em todos os atos processuais, cíveis e criminais**, a vítima dos crimes de racismo **deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público**.

A **perda do cargo ou função pública**, para o servidor público, e a **suspensão do funcionamento do estabelecimento particular por prazo não superior a três meses** constitui efeito não automático da condenação, devendo ser motivadamente declarados na sentença.

Por fim, lembre-se que se admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, se preenchidos os requisitos do Código Penal.

7.2. CRIMES EM ESPÉCIE

ART.	CONDUTA	PENAS
2º-A	Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro, em razão de raça, cor, etnia ou procedência nacional.	Reclusão de 2 a 5 anos e multa

A pena é aumentada, como já tratamos, **de metade** se o crime for cometido mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas.

Em 28/10/2021, quando a figura típica do art. 2º-A da Lei de Racismo ainda estava dentro o art. 140, § 3º, do CP, o STF formou maioria e fixou entendimento que o crime de injúria racial configurava uma forma de racismo e, portanto era imprescritível (HC n.º 154.248).

ART.	CONDUTA	PENAS
3º	Impedir ou obstar o acesso de alguém, devidamente habilitado, a qualquer cargo da Administração Direta ou Indireta, bem como das concessionárias de serviços públicos.	Reclusão de 2 a 5 anos
3º, parágrafo único	Quem, por motivo de discriminação de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional, obstar a promoção funcional.	
4º	Negar ou obstar emprego em empresa privada.	Reclusão de 2 a 5 anos
4º, § 1º	Incorre na mesma pena quem, por motivo de discriminação de raça ou de cor ou práticas resultantes do preconceito de descendência ou origem	
	I - deixar de conceder os equipamentos necessários ao empregado em igualdade de condições com os demais trabalhadores; II - impedir a ascensão funcional do empregado ou obstar outra forma de benefício profissional; III - proporcionar ao empregado tratamento diferenciado no ambiente de trabalho, especialmente quanto ao salário.	

	nacional ou étnica:		
--	---------------------	--	--

No caso do crime do 4º e do seu § 1º, ficará sujeito às **penas de multa** e de **prestação de serviços à comunidade**, incluindo atividades de promoção da igualdade racial, quem, em anúncios ou qualquer outra forma de recrutamento de trabalhadores, exigir aspectos de aparência próprios de raça ou etnia para emprego cujas atividades não justifiquem essas exigências.

ART.	CONDUTA	PENAS
5º	Recusar ou impedir acesso a estabelecimento comercial, negando-se a servir, atender ou receber cliente ou comprador.	Reclusão de 1 a 3 anos
6º	Recusar, negar ou impedir a inscrição ou ingresso de aluno em estabelecimento de ensino público ou privado de qualquer grau.	Reclusão de 3 a 5 anos

No caso do crime do art. 6º, se for praticado contra menor de dezoito anos a pena é agravada de 1/3 (um terço).

ART.	CONDUTA	PENAS
7º	Impedir o acesso ou recusar hospedagem em hotel, pensão, estalagem, ou qualquer estabelecimento similar.	Reclusão de 3 a 5 anos
8º	Impedir o acesso ou recusar atendimento em restaurantes, bares, confeitarias, ou locais semelhantes abertos ao público.	Reclusão de 1 a 3 anos
9º	Impedir o acesso ou recusar atendimento em estabelecimentos esportivos, casas de diversões, ou clubes sociais abertos ao público.	Reclusão de 1 a 3 anos
10	Impedir o acesso ou recusar atendimento em salões de cabeleireiros, barbearias, termas ou casas de massagem ou estabelecimento com as mesmas finalidades.	Reclusão de 1 a 3 anos
11	Impedir o acesso às entradas sociais em edifícios públicos ou residenciais e elevadores ou escada de acesso aos mesmos:	Reclusão de 1 a 3 anos
12	Impedir o acesso ou uso de transportes públicos, como aviões, navios, barcas, barcos, ônibus, trens, metrô ou qualquer outro meio de transporte concedido.	Reclusão de 1 a 3 anos
13	Impedir ou obstar o acesso de alguém ao serviço em qualquer ramo das Forças Armadas.	Reclusão de 2 a 4 anos
14	Impedir ou obstar, por qualquer meio ou forma, o casamento ou convivência familiar e social.	Reclusão de 2 a 4 anos

Por fim, vamos ao crime do art. 20, que traz algumas outras novidades que foram incorporadas pelas **alterações promovidas no início de 2023**.



ART.	CONDUTA	PENAS
20	Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.	Reclusão de 1 a 3 anos e multa
20, § 1º	Fabricar, comercializar, distribuir ou veicular símbolos, emblemas, ornamentos, distintivos ou propaganda que utilizem a cruz suástica ou gamada, para fins de divulgação do nazismo.	Reclusão de 2 a 5 anos e multa
20, § 2º	Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza:	Reclusão de 2 a 5 anos e multa
20, § 2º-A	Se qualquer dos crimes previstos neste artigo for cometido no contexto de atividades esportivas, religiosas, artísticas ou culturais destinadas ao público:	Reclusão de 2 a 5 anos e proibição de frequência, por 3 anos, a locais destinados a práticas esportivas, artísticas ou culturais destinadas ao público, conforme o caso.
20, § 2º-B	Sem prejuízo da pena correspondente à violência, incorre nas mesmas penas previstas no caput deste artigo quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas.	

Em especial, nos casos de quem obstar, impedir ou empregar violência contra quaisquer manifestações ou práticas religiosas, o juiz poderá determinar, ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

I - o recolhimento imediato ou a busca e apreensão dos exemplares do material respectivo

II - a cessação das respectivas transmissões radiofônicas, televisivas, eletrônicas ou da publicação por qualquer meio

III - a interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na rede mundial de computadores

Constitui efeito da condenação, após o trânsito em julgado da decisão, a destruição do material apreendido nos casos dos crimes previstos cometidos por intermédio dos meios de comunicação social, de publicação em redes sociais, da rede mundial de computadores ou de publicação de qualquer natureza.

8. LEI N.º 8.069/1990 - CRIMES DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

8.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Aos crimes previstos no ECA se aplicam as disposições da:

Parte Geral do Código Penal

As regras processuais do Código de Processo Penal

Todos os crimes do ECA são de **ação penal pública incondicionada**.



Aos crimes cometidos contra a criança e contra o adolescente:

Independentemente da pena prevista, **não se aplica a Lei nº 9.099/1995!**

Nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança e contra o adolescente, é **vedada**:

Aplicação de **penas de cesta básica** ou de **outras de prestação pecuniária**

Substituição de pena que implique o **pagamento isolado de multa**

O art. 227-A dispõe que os efeitos da condenação de perda de cargo, função pública ou mandato eletivo para crimes do ECA praticados por servidores públicos com abuso de autoridade, **são condicionados à ocorrência de reincidência e independe da pena aplicada na reincidência**.

8.2. CRIMES EM ESPÉCIE

Vamos esquematizar, inicialmente, os crimes previstos no ECA, mas que não são tão comuns em prova, mas que, quando cobrados, exigem a literalidade em relação à conduta e às penas.

ART.	CONDUTA	PENAS
228	Deixar o encarregado de serviço ou o dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de manter registro das atividades desenvolvidas, na forma e prazo referidos no art. 10 desta Lei, bem como de fornecer à parturiente ou a seu responsável, por ocasião da alta médica, declaração de nascimento, onde constem as intercorrências do parto e do desenvolvimento do neonato:	Detenção de 6 meses a 2 anos
228, parágrafo único	Se o crime é culposo:	Detenção de 2 a 6 meses ou multa
229	Deixar o médico, enfermeiro ou dirigente de estabelecimento de atenção à saúde de gestante de identificar corretamente o neonato e a parturiente, por ocasião do parto, bem como deixar de proceder aos exames referidos no art. 10 desta Lei:	Detenção de 6 meses a 2 anos
229, parágrafo único	Se o crime é culposo:	Detenção de 2 a 6 meses ou multa
230	Privar a criança ou o adolescente de sua liberdade, procedendo à sua apreensão sem estar em flagrante de ato infracional ou inexistindo ordem escrita da autoridade judiciária competente:	Detenção de 6 meses a 2 anos
230, parágrafo único	Aquele que procede à apreensão sem observância das formalidades legais.	
231	Deixar a autoridade policial responsável pela apreensão de criança ou adolescente de fazer imediata comunicação à autoridade judiciária competente e à família do apreendido ou à pessoa por ele indicada:	Detenção de 6 meses a 2 anos
232	Submeter criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância a vexame ou a constrangimento:	Detenção de 6 meses a 2 anos

234	Deixar a autoridade competente, sem justa causa, de ordenar a imediata liberação de criança ou adolescente, tão logo tenha conhecimento da ilegalidade da apreensão:	Detenção de 6 meses a 2 anos
235	Descumprir, injustificadamente, prazo fixado nesta Lei em benefício de adolescente privado de liberdade:	Detenção de 6 meses a 2 anos
236	Impedir ou embaraçar a ação de autoridade judiciária, membro do Conselho Tutelar ou representante do Ministério Público no exercício de função prevista nesta Lei:	Detenção de 6 meses a 2 anos
237	Subtrair criança ou adolescente ao poder de quem o tem sob sua guarda em virtude de lei ou ordem judicial, com o fim de colocação em lar substituto:	Reclusão de 2 a 6 anos e multa
238	Prometer ou efetivar a entrega de filho ou pupilo a terceiro, mediante paga ou recompensa:	Reclusão de 1 a 4 anos e multa
238, parágrafo único	Quem oferece ou efetiva a paga ou recompensa.	
239	Promover ou auxiliar a efetivação de ato destinado ao envio de criança ou adolescente para o exterior com inobservância das formalidades legais ou com o fito de obter lucro:	Reclusão de 4 a 6 anos e multa
239, parágrafo único	Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, da pena correspondente à violência:	Reclusão de 6 a 8 anos

A partir desse ponto, vamos entrar em um terreno fértil para que o examinador elabore questões, especialmente considerando que as crianças e adolescentes, lamentavelmente, são alvo de criminosos com fins sexuais e perversos e que as investigações de tais crimes fazem parte da rotina do Delegado de Polícia.

ART.	CONDUTA		PENAS
240	Produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente:		Reclusão de 4 a 8 anos e multa
240, § 1º	Incorre nas mesmas	I - agencia, facilita, recruta, coage ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracena;	

penas quem:	II - exhibe, transmite, auxilia ou facilita a exibição ou transmissão, em tempo real, pela internet, por aplicativos, por meio de dispositivo informático ou qualquer meio ou ambiente digital, de cena de sexo explícito ou pornográfica com a participação de criança ou adolescente.
-------------	---



A lei prevê a incidência de **causa de aumento de pena** de 1/3 (um terço) se o agente comete o crime em determinadas circunstâncias:

I – no exercício de cargo ou função pública ou a pretexto de exercê-la;

II – prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade; ou o

III – prevalecendo-se de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento.

Lembre-se ainda que os crimes previstos no § 1º do art. 240 do ECA são equiparados a **hediondos**.

ART.	CONDUTA	PENAS
241	Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:	Reclusão de 4 a 8 anos e multa
241-A	Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:	Reclusão de 3 a 6 anos e multa
241-A, § 1º	Nas mesmas penas I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo;	

	incorre quem:	II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo.	
--	---------------	---	--

O § 2º do art. 241-A dispõe que as condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º (figuras equiparadas do caput) são puníveis quando o **responsável legal pela prestação do serviço**, oficialmente notificado, **deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito**.

ART.	CONDUTA	PENAS
241-B	Adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:	Reclusão de 1 a 4 anos e multa



O crime do art. 241-B também é equiparado a **hediondo**, nos termos do art. 1º, parágrafo único, VII, da Lei n.º 8.072/1990.

O § 1º do art. 241-B traz uma **causa de diminuição de pena** é diminuída de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se de **pequena quantidade o material pornográfico**.

Há também no § 2º do art. 241-B uma regra que afasta a tipicidade do fato, de modo que não haverá crime se a posse ou o armazenamento tem a **finalidade de comunicar às autoridades competentes a ocorrência das condutas descritas** nos artigos 240, 241, 241-A e 241-C do ECA, quando a comunicação for feita por:

I – agente público no exercício de suas funções;

II – membro de entidade, legalmente constituída, que inclua, entre suas finalidades institucionais, o recebimento, o processamento e o encaminhamento de notícia dos crimes referidos neste parágrafo;

III – representante legal e funcionários responsáveis de provedor de acesso ou serviço prestado por meio de rede de computadores, até o recebimento do material relativo à notícia feita à autoridade policial, ao Ministério Público ou ao Poder Judiciário.

As pessoas referidas acima **deverão manter sob sigilo o material ilícito referido**.

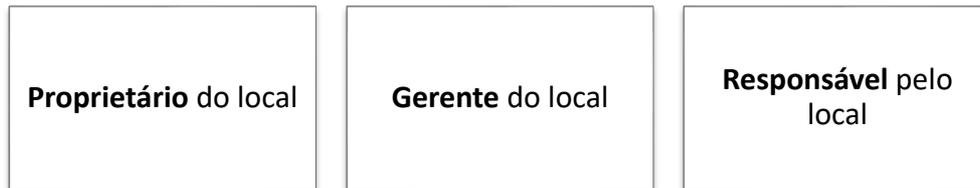
ART.	CONDUTA		PENAS
241-C	Simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia, vídeo ou qualquer outra forma de representação visual:		Reclusão de 1 a 3 anos e multa
241-C, parágrafo único	Quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do caput deste artigo.		
241-D	Aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso:		Reclusão de 1 a 3 anos e multa
241-D, parágrafo único	Nas mesmas penas incorre quem:	I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso;	
		II – pratica as condutas descritas no caput deste artigo com o fim de induzir criança a se exhibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.	

Para efeito dos crimes previstos no ECA, o termo “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende **qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.**

ART.	CONDUTA	PENAS
242	Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente arma, munição ou explosivo:	Reclusão , de 3 a 6 anos
243	Vender, fornecer, servir, ministrar ou entregar, ainda que gratuitamente, de qualquer forma, a criança ou a adolescente, bebida alcoólica ou, sem justa causa, outros produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica:	Detenção de 2 a 4 anos e multa (se o fato não constitui crime mais grave)
244	Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a criança ou adolescente fogos de estampido ou de artifício, exceto aqueles que, pelo seu reduzido potencial, sejam incapazes de provocar qualquer dano físico em caso de utilização indevida:	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa
244-A	Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no <i>caput</i> do art. 2º desta Lei, à prostituição ou à exploração sexual:	Reclusão de 4 a 10 anos e multa

O preceito secundário do art. 244-A do ECA prevê que além das penas cominadas, haverá a pena de **perda de bens e valores utilizados na prática criminosa** em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé.

Incorrem nas mesmas penas:



Além disso, constitui **efeito obrigatório da condenação** a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

ART.	CONDUTA	PENAS
244-B	Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la:	Reclusão de 1 a 4 anos
244-B, § 1º	Quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet.	

O § 2º do art. 244-B prevê a incidência de causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no **rol dos crimes hediondos**.



ART.	CONDUTA	PENAS
244-C	Deixar o pai, a mãe ou o responsável legal, de forma dolosa, de comunicar à autoridade pública o desaparecimento de criança ou adolescente:	Reclusão de 2 a 4 anos e multa

A Lei n.º 14.811/2024 que, dentre outros pontos, institui **medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares**, previu a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente, inclui o tipo penal acima no ECA.

Por ser uma inovação em matéria de tipificação penal, é importante ter atenção para cobranças em provas.

9. LEI N.º 8.072/1990 - LEI DOS CRIMES HEDIONDOS

9.1. ROL DE CRIMES HEDIONDOS

É muito importante em provas a memorização do rol **taxativo** de crimes hediondos, sejam eles **tentados** ou **consumados**:

☞ **Homicídio** (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e **homicídio qualificado** (art. 121, § 2º, incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e IX);

☞ **Feminicídio** (art. 121-A);

☞ **Lesão corporal dolosa de natureza gravíssima** (art. 129, § 2º) e **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, § 3º), quando praticadas contra autoridade ou agente das Forças Armadas (Exército, Marinha e Aeronáutica) e de segurança pública (PF, PRF, PFF, PC, PM, CBM, PP, Guardas Municipais e Segurança Viária), integrantes do sistema prisional e da Força Nacional de Segurança Pública, no **exercício da função** ou em **decorrência dela**, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau (pai, mãe, filho, avós, netos, bisavós, bisnetos, irmãos, tios e sobrinho), em **razão dessa condição**;

CRIME HEDIONDO	VÍTIMA SENDO AGENTE, AUTORIDADE OU INTEGRANTE DA(S):	RELAÇÃO ENTRE "CRIME" X "FUNÇÃO DO AGENTE"
➤ Lesão corporal gravíssima (dolosa)	Forças Armadas:	(a) Marinha;
		(b) Exército, e;
		(c) Aeronáutica.
	Polícia Federal	O crime deve ser praticado em razão da condição de agente de segurança pública.
	Polícia Rodoviária Federal	
Polícia Ferroviária Federal		
Polícia Civil		
➤ Lesão corporal com resultado morte	Polícia Militar	
	Corpo de Bombeiros Militar	
	Polícia Penal	
Estadual		
Distrital		
➤ Homicídio qualificado	Sistema Prisional	
	Força Nacional de Segurança Pública	
	Guardas Municipais	
	Agentes de Segurança Viária	
	Cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau (pai,	

mãe, filho, avós, bisavós, netos,
bisnetos, irmãos, tios e sobrinho).



Obs1: As Guardas Municipais não constam expressamente no “caput” do art. 144 da CF, mas estão previstas no § 8º do artigo (Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.). Assim, **haverá crime hediondo se a vítima for Guarda Municipal ou seu cônjuge/ companheiro ou parente consanguíneo até o 3º grau.** Ademais, o STF considera as Guardas Municipais como integrantes do sistema de segurança pública (ADPF n.º 995).

Obs2: O art. 144, § 10, da CF fala expressamente em “segurança viária”, portanto, seguindo a mesma lógica interpretativa das Guardas Municipais, os seus agentes integram o sistema de Segurança Pública e, portanto, **haverá crime hediondo se vítima for Agente de Segurança Viária ou seu cônjuge/ companheiro ou parente consanguíneo até o 3º grau.**

Obs3: Se a prática do crime se der por razões que não tenham ligação com a atuação do agente de segurança pública, não haverá crime hediondo com base em tal circunstância (pode ser por outra circunstância). Por exemplo, um Policial Penal que sofre lesão corporal gravíssima, após uma discussão de trânsito.

Obs4: O parentesco precisa ser consanguíneo. Se for por afinidade, o crime não será hediondo.

Obs5: Primo é parente de 4º grau, logo, não se insere nas pessoas indicadas para tornar o crime hediondo.

🔑 **Roubo:**

- ✓ circunstanciado pela **restrição de liberdade da vítima** (art. 157, § 2º, inciso V);
- ✓ circunstanciado pelo **emprego de arma de fogo** (art. 157, § 2º-A, inciso I);
- ✓ circunstanciado pelo **emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito** (art. 157, § 2º-B);
- ✓ qualificado pelo resultado **lesão corporal grave ou morte** (art. 157, § 3º);

As provas, comumente, tentam confundir o aluno em relação às circunstâncias que tornam o crime de roubo hediondo, razão pela qual, destacamos que **não é todo crime roubo que será hediondo**, mas somente aqueles praticados nas condições indicadas expressamente em lei.



ESQUEMATIZANDO

ROUBO HEDIONDO		ROUBO NÃO HEDIONDO	
Roubo circunstanciado pela restrição da liberdade da vítima (Art. 157, § 2º, V, do CP)		Roubo simples (art. 157, “caput”, do CP);	
Roubo circunstanciado pelo emprego de arma de fogo , seja ela de uso permitido, restrito ou proibido (Art. 157, § 2º-A, I e § 2º-B, do CP)		Roubo majorado pelo emprego de arma branca (ou qualquer outro artefato que não seja arma de fogo);	
Roubo em sua forma qualificada pela (Art. 157, § 3º, do CP):	(a) Lesão corporal grave , ou; (b) Morte .	Roubo majorado pelo concurso de 2> pessoas;	
		Roubo majorado pelo fato de a vítima estar em transporte de valores com o conhecimento de tal fato pelo agente;	
		Roubo majorado pela subtração de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior;	
		Roubo majorado pela subtração de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego, e;	
		Roubo majorado pela destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.	

☞ **Extorsão qualificada** pela **restrição da liberdade da vítima**, ocorrência de **lesão corporal** ou **morte** (art. 158, § 3º);

É CRIME HEDIONDO:		NÃO É CRIME HEDIONDO	
Extorsão qualificada pela:	Restrição da liberdade da vítima;	Extorsão majorada pelo(a):	Emprego de arma;
	Lesão corporal, ou;		Concurso de agentes, ou;
	Morte.		Violência.

☞ **Extorsão mediante sequestro** e na forma **qualificada** (art. 159, caput, e §§ 1º, 2º e 3º);

Obs: Já em relação à **extorsão mediante sequestro**, todas as suas formas são hediondas (sem exceção).

☞ **Estupro** (art. 213, caput e §§ 1º e 2º);

☞ **Estupro de vulnerável** (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º);

☞ **Epidemia com resultado morte** (art. 267, § 1º);

Obs: A transmissão dolosa do vírus HIV **não configura** crime hediondo.

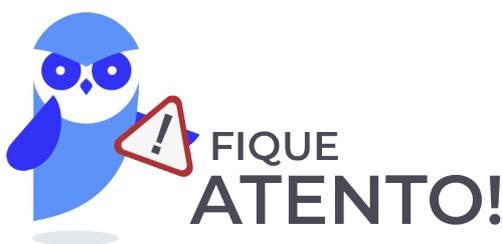
☞ **Falsificação, corrupção, adulteração** ou **alteração** de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, caput e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei no 9.677, de 2 de julho de 1998);

☞ **Favorecimento da prostituição** ou de outra forma de exploração sexual de criança ou adolescente ou de vulnerável (art. 218-B, caput, e §§ 1º e 2º).

☞ **Furto qualificado** pelo **emprego de explosivo ou de artefato análogo** que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A);

As provas costumam induzir o aluno a erro quando **consideram falsamente “o roubo com o uso de explosivos como hediondo”**.

Apesar de uma conduta mais grave do que o furto por razões óbvias, **o legislador previu apenas o furto com o uso de explosivos como crime hediondo, deixando o roubo nas mesmas circunstâncias de fora do rol**.



É CRIME HEDIONDO

Furto qualificado pelo emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum (art. 155, § 4º-A).

NÃO É CRIME HEDIONDO

Roubo com destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

A hediondez do furto se dá **em razão do seu emprego na prática criminosa**, mas se, por exemplo, **o agente quiser furtar explosivos em uma fábrica** mediante escalada ou rompimento de

obstáculo, não haverá crime hediondo, pois os artefatos explosivos não foram empregados no crime, mas a *res furtiva* em si.

☞ **Induzimento, instigação** ou **auxílio a suicídio ou a automutilação** realizados por meio da rede de computadores, de rede social ou transmitidos em tempo real (art. 122, caput e § 4º);

☞ **Sequestro e cárcere privado** cometido contra menor de 18 (dezoito) anos (art. 148, § 1º, inciso IV);

Obs: Se o crime for praticado no dia do aniversário de 18 anos da vítima ou sendo a vítima maior de 18 anos, não haverá hediondez.

☞ **Tráfico de pessoas** cometido contra criança ou adolescente (art. 149-A, caput, incisos I a V, e § 1º, inciso II).

☞ **Genocídio**, previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei n.º 2.889, de 1º de outubro de 1956;

☞ **Posse** ou **porte** ilegal de **arma de fogo de uso proibido**, previsto no art. 16 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;



É CRIME HEDIONDO		NÃO É CRIME HEDIONDO	
Posse	... de arma de fogo de uso proibido .	Posse	... de arma de fogo de uso permitido ou de uso restrito .
Porte		Porte	

Obs1: Em 18 de abril de 2024, o STJ editou a Súmula n.º 668 dispondo: “**Não é hediondo** o delito de porte ou posse de arma de fogo de uso permitido, **ainda que com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado**”.

Obs2: Com a Lei n.º 13.964/2019, o legislador tratou apenas do porte ou posse de armas de fogo de uso proibido (aquelas que nem mesmo as forças de segurança do Estado podem usar), **deixando de tratar da posse ou porte das armas de uso restrito** que, portanto, deixou de ser crime hediondo (*novatio legis in melius*).

☞ **Comércio ilegal de armas de fogo**, previsto no art. 17 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

☞ **Tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição**, previsto no art. 18 da Lei n.º 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

☞ **Organização criminosa**, quando **direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado**;

Obs: Caso a organização criminosa se destine a prática de crimes não hediondos, o crime não será hediondo.

☞ Os crimes previstos no Decreto-Lei n.º 1.001, de 21 de outubro de 1969 (Código Penal Militar), que apresentem identidade com os crimes previstos no art. 1º da Lei de Crimes Hediondos (o rol de crimes hediondos), e;

☞ Os crimes previstos no **§ 1º do art. 240** e no **art. 241-B** da Lei n.º 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

9.2. CRIMES EQUIPARADOS A HEDIONDOS

Além do rol de crimes hediondos que vimos, os crimes de **tortura**, **tráfico ilícito de entorpecentes e drogas** afins, e o de **terrorismo** são **equiparados aos crimes hediondos**.



É CRIME EQUIPARADO A HEDIONDO	NÃO É CRIME HEDIONDO OU EQUIPARADO
Tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins	Associação para o tráfico ilícito de entorpecentes ou drogas afins



O tráfico ilícito de entorpecentes na forma "privilegiada", isto é, com a incidência da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas era considerado pelo STJ como hediondo, conforme Súmula n.º 512, no entanto, o STJ modificou seu entendimento após o julgamento do REsp n.º 1.329.088 em 23 de novembro de 2016 (QO na Pet n.º 11.796/DF), sob o rito dos recursos repetitivos n.º 600, de modo que **o tráfico privilegiado, para o STJ, não é crime hediondo ou equiparado**.

Os crimes hediondos e as figuras equiparadas são insuscetíveis de anistia, graça, indulto e fiança, contudo, admite-se a concessão da liberdade provisória com ou sem fiança.

A redação legal prevê ainda que a pena por crime hediondo ou equiparado será cumprida inicialmente em regime fechado.



JURISPRUDÊNCIA

No entanto, **o STF declarou a inconstitucionalidade** da norma: "**É inconstitucional a fixação ex lege, com base no art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, do regime inicial fechado, devendo o julgador, quando da condenação, ater-se aos parâmetros previstos no artigo 33 do Código Penal**". (ARE n.º 1.052.700/RG, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, julgado em 02/11/2017).

A **prisão temporária** nos casos de crimes hediondos e equiparados terá **duração de 30 (trinta) dias, prorrogável por mais 30 (trinta) dias** em caso de extrema e comprovada necessidade.

Se deve observar sempre e em todas as formas hediondas e equiparadas a **taxatividade da lei penal**, isto é, as condutas não indicadas no rol, não constituem crimes hediondos.

10. LEI N.º 8.078/1990 - CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (CDC)

10.1. CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Primeiramente, vamos analisar **quatro** pontos importantes sobre os crimes previstos no CDC (crimes contra as relações de consumo):



- Todos os crimes do CDC são **punidos com pena de detenção**;
- Todos os crimes do CDC tem **pena de multa prevista**, seja de forma alternativa ou cumulativa;
- Todos os crimes do CDC são de **menor potencial ofensivo (não superiores a 2 anos)**;
- Todos os crimes do CDC são de **ação penal pública incondicionada**.

Os crimes contra as relações de consumo incidem sem prejuízo das disposições no Código Penal e de leis especiais.

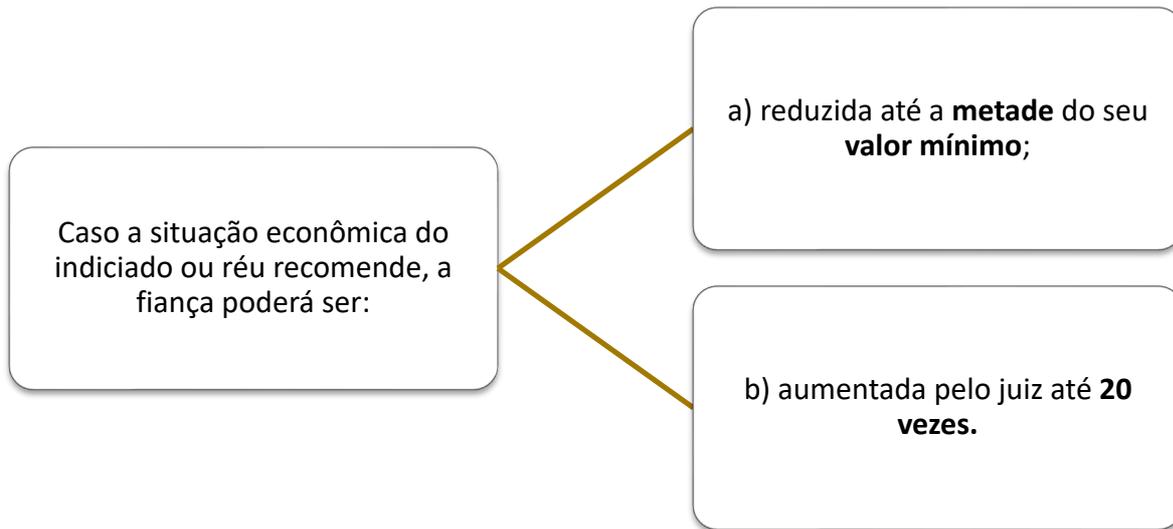
São, nos termos do art. 76 do CDC, circunstâncias agravantes (incidentes na 2ª fase da dosimetria da pena) dos crimes contra as relações de consumo:

AGRAVANTES CASO OS CRIMES:	
Sejam cometidos em época de grave crise econômica ou por ocasião de calamidade;	
Ocasione grave dano individual ou coletivo;	
Dissimulem a natureza ilícita do procedimento;	
Quando cometidos:	a) por servidor público, ou por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
	b) em detrimento de:
	<ul style="list-style-type: none"> - Operário ou rurícola - Menor de 18 anos ou maior de 70, ou; - Pessoas portadoras de deficiência mental interditadas ou não
Sejam praticados em operações que envolvam alimentos, medicamentos ou quaisquer outros produtos ou serviços essenciais.	

Além das **penas privativas de liberdade (apenas detenção)** e de **multa, podem ser impostas**, cumulativa ou alternadamente:

- ✓ A **interdição temporária** de direitos;
- ✓ A **Publicação em órgãos de comunicação** de grande circulação ou audiência, às expensas do condenado, **de notícia sobre os fatos e a condenação**, e;
- ✓ A **prestação de serviços à comunidade**.

Em todos os crimes contra as relações de consumo cabem fiança, fixada entre 100 e 200 mil vezes o valor do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou índice equivalente que venha a substituí-lo.



10.2. DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Para melhor compreensão, vamos esquematizar todos os crimes do CDC em uma tabela:



ARTIGO	CONDUTAS	PENA DE DETENÇÃO	MULTA
63	Omitir dizeres ou sinais ostensivos sobre a nocividade ou periculosidade de produtos, nas embalagens, nos invólucros, recipientes ou publicidade;	6 meses a 2 anos	Cumulativa
63, § 1º	Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de alertar, mediante recomendações escritas ostensivas, sobre a periculosidade do serviço a ser prestado;	6 meses a 2 anos	Cumulativa
63, § 2º	Se o crime é culposo;	1 a 6 meses	Alternativa
64	Deixar de comunicar à autoridade competente e aos consumidores a nocividade ou periculosidade de produtos cujo conhecimento seja posterior à sua colocação no mercado;	6 meses a 2 anos	Cumulativa

64, p. único	Incorrerá nas mesmas penas quem deixar de retirar do mercado, imediatamente quando determinado pela autoridade competente, os produtos nocivos ou perigosos, na forma deste artigo;	6 meses a 2 anos	Cumulativa
65	Executar serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente;	6 meses a 2 anos*	Cumulativa*
65, § 2º	Permitir o ingresso em estabelecimentos comerciais ou de serviços de um número maior de consumidores que o fixado pela autoridade administrativa como máximo**.	6 meses a 2 anos	Cumulativa
66 e § 1º	Fazer afirmação falsa ou enganosa, ou omitir informação relevante sobre a natureza, característica, qualidade, quantidade, segurança, desempenho, durabilidade, preço ou garantia de produtos ou serviços ou patrocinar a oferta;	3 meses a 1 ano	Cumulativa
66, § 2º	Se o crime é culposos;	1 a 6 meses	Alternativa
67	Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser enganosa ou abusiva;	3 meses a 1 ano	Cumulativa
68	Fazer ou promover publicidade que sabe ou deveria saber ser capaz de induzir o consumidor a se comportar de forma prejudicial ou perigosa a sua saúde ou segurança;	6 meses a 2 anos	Cumulativa
69	Deixar de organizar dados fáticos, técnicos e científicos que dão base à publicidade;	1 a 6 meses	Alternativa
70	Empregar na reparação de produtos, peça ou componentes de reposição usados, sem autorização do consumidor;	3 meses a 1 ano	Cumulativa
71	Utilizar, na cobrança de dívidas, de ameaça, coação, constrangimento físico ou moral, afirmações falsas incorretas ou enganosas ou de qualquer outro procedimento que exponha o consumidor, injustificadamente, a ridículo ou interfira com seu trabalho, descanso ou lazer;	3 meses a 1 ano	Cumulativa
72	Impedir ou dificultar o acesso do consumidor às informações que sobre ele constem em cadastros, banco de dados, fichas e registros;	6 meses a 1 ano	Alternativa
73	Deixar de corrigir imediatamente informação sobre consumidor constante de cadastro, banco de dados, fichas ou registros que sabe ou deveria saber ser inexata;	1 a 6 meses	Alternativa
74	Deixar de entregar ao consumidor o termo de garantia adequadamente preenchido e com especificação clara de seu conteúdo.	1 a 6 meses	Alternativa



* Nos termos do art. 65, § 1º, do CDC, as penas para quem comete o crime de execução de serviço de alto grau de periculosidade, contrariando determinação de autoridade competente, são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à **lesão corporal** e à **morte**.

** Por influências do lamentável caso da "**Boate Kiss**", foi editada a Lei n.º 13.425/2017, criminalizando a conduta descrita no art. 39, XIV, do CDC.

O art. 75 do CDC prevê norma de interpretação prevendo a **possibilidade de punição a quem concorrer para os crimes do CDC**, especialmente, o **diretor, administrador ou gerente da pessoa jurídica** que promover, permitir ou por qualquer modo aprovar o fornecimento, oferta, exposição à venda ou manutenção em depósito de produtos ou a oferta e prestação de serviços nas condições por ele proibidas.

Nos crimes e contravenções que envolvam relações de consumo, poderão intervir, como assistentes do Ministério Público, **facultado propor ação penal subsidiária**, se a denúncia não for oferecida no prazo legal, as seguintes pessoas:

- ✓ As **entidades e órgãos da Administração Pública, direta ou indireta**, ainda que sem personalidade jurídica, especificamente destinados à defesa dos interesses e direitos protegidos pelo CDC, e;
- ✓ As **associações legalmente constituídas há pelo menos um ano** e que incluam entre seus fins institucionais a defesa dos interesses e direitos protegidos por este código, dispensada a autorização assemblear.

11. LEI N.º 8.137/1990 E LEI N.º 8.176/1991 - CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA, ECONÔMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO

Vamos estudar os crimes das duas leis em conjunto para melhor compreender o todo.

Assim, inicialmente vamos diferenciar as três **espécies** de crimes:

CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA	CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA	CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO
Visam fraudar ou burlar o sistema tributário, resultando na sonegação de impostos ou no não cumprimento das obrigações fiscais .	Prejudicam a economia de mercado, a livre concorrência e o equilíbrio econômico, através de práticas como o abuso do poder econômico .	Violam os direitos dos consumidores por meio de práticas abusivas, publicidade enganosa ou venda de produtos impróprios para o consumo .

É fundamental saber distinguir ou mesmo memorizar os crimes para fins de prova, pois é comum a cobrança de uma espécie de crime (ex.: crime contra a ordem econômica), induzindo o aluno a erro como se fosse outra espécie (ex.: crime contra as relações de consumo).

Para as **três espécies de crimes**, o art. 12 da Lei n.º 8.137/1990 prevê a incidência de causas de aumento de pena de **1/3 (um terço) até a 1/2 (metade)**, incidentes na 3ª fase da dosimetria da pena:



CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DE 1/3 A 1/2 AOS CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E ECONOMICA E CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO, QUE INCIDEM SE O CRIME:

☞ Ocasionar grave dano à coletividade;

☞ For cometido por servidor público no exercício de suas funções;

☞ For praticado em relação à prestação de serviços ou ao comércio de bens essenciais à vida ou à saúde.

11.1. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA

Vamos esquematizar os **crimes contra a ordem tributária** previstos na Lei n.º 8.137/1990:

ART.	CONDUTA	PENAS
1º	I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;	Reclusão de 2 a 5 anos e multa
	II - fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;	
	III - falsificar ou alterar nota fiscal, fatura, duplicata, nota de venda, ou qualquer outro documento relativo à operação tributável;	
	IV - elaborar, distribuir, fornecer, emitir ou utilizar documento que saiba ou deva saber falso ou inexato;	
	V - negar ou deixar de fornecer, quando obrigatório, nota fiscal ou documento equivalente, relativa à venda de mercadoria ou prestação de serviço, efetivamente realizada, ou fornecê-la em desacordo com a legislação, inclusive a falta de atendimento da exigência da autoridade, no prazo de 10 (dez) dias, que poderá ser convertido em horas em razão da maior ou menor complexidade da matéria ou da dificuldade quanto ao atendimento da exigência	
2º	I - fazer declaração falsa ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, total ou parcialmente, de pagamento de tributo;	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa
	II - deixar de recolher, no prazo legal, valor de tributo ou de contribuição social, descontado ou cobrado, na qualidade de sujeito passivo de obrigação e que deveria recolher aos cofres públicos;	

		<p>III - exigir, pagar ou receber, para si ou para o contribuinte beneficiário, qualquer percentagem sobre a parcela dedutível ou deduzida de imposto ou de contribuição como incentivo fiscal;</p> <p>IV - deixar de aplicar, ou aplicar em desacordo com o estatuído, incentivo fiscal ou parcelas de imposto liberadas por órgão ou entidade de desenvolvimento;</p> <p>V - utilizar ou divulgar programa de processamento de dados que permita ao sujeito passivo da obrigação tributária possuir informação contábil diversa daquela que é, por lei, fornecida à Fazenda Pública.</p>	
3º	<p>Constitui crime funcional contra a ordem tributária, além dos previstos no Código Penal (praticados por funcionário público)</p>	<p>I - extraviar livro oficial, processo fiscal ou qualquer documento, de que tenha a guarda em razão da função; sonegá-lo, ou inutilizá-lo, total ou parcialmente, acarretando pagamento indevido ou inexato de tributo ou contribuição social;</p>	<p>Reclusão de 3 a 8 anos e multa</p>
<p>II - exigir, solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de iniciar seu exercício, mas em razão dela, vantagem indevida; ou aceitar promessa de tal vantagem, para deixar de lançar ou cobrar tributo ou contribuição social, ou cobrá-los parcialmente.</p>			
<p>III - patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração fazendária, valendo-se da qualidade de funcionário público.</p>		<p>Reclusão de 1 a 4 anos e multa</p>	

A Edição n.º 174, de 13/08/2021, do Jurisprudência em Teses do STJ trata especificamente dos crimes contra a ordem tributária, de modo que vamos destacar as principais conclusões:



☞ **A garantia aceita na execução fiscal não fulmina a justa causa para a persecução penal** dos crimes previstos na Lei n. 8.137/1990 (não é hipótese taxativa de extinção da punibilidade ou de suspensão do processo penal).

☞ **A existência de recurso administrativo não obsta o prosseguimento de inquérito policial** que investiga a prática de suposto crime descrito no inciso V do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 (crime formal);

☞ **As condutas do art. 2º da Lei n. 8.137/1990 constituem crime formal** e, portanto, prescinde da constituição definitiva do crédito tributário para sua caracterização.

↳ Para a configuração do crime de apropriação indébita tributária (art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990), **não é necessária** a comprovação da intenção de causar prejuízo aos cofres públicos (dolo específico), logo, **basta o dolo genérico**.

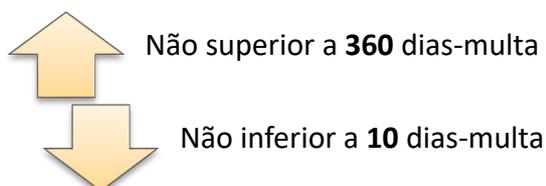
↳ A conduta de não recolher ICMS em operações próprias ou em substituição tributária enquadra-se formalmente no tipo previsto no art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990 (apropriação indébita tributária), desde que comprovado o **dolo de apropriação** e a **contumácia delitiva**.

↳ O fato de o agente registrar, apurar e declarar, em guia própria ou em livros fiscais, o imposto devido **não tem o condão de elidir ou exercer nenhuma influência** na prática do delito de apropriação indébita tributária (art. 2º, II, da Lei n. 8.137/1990), **pois a clandestinidade não é elementar do tipo**.

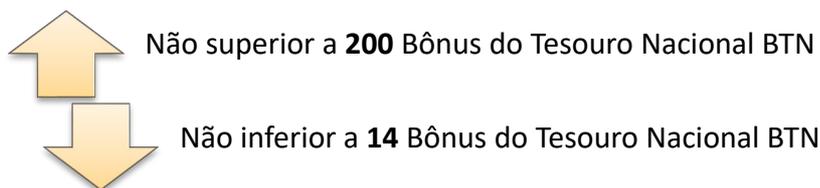
↳ Incide o princípio da insignificância (**bagatela própria**) aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o **limite de R\$ 20 mil**.

↳ Não se estende aos demais entes federados (Estados, Municípios e Distrito Federal) o princípio da insignificância no patamar estabelecido pela União na Lei n.º 10.522/2002 previsto para crimes tributários federais, o **que somente ocorreria na existência de legislação local específica sobre o tema**.

Nas penas de multa, o **número de dias multa** será:



O valor de **cada dia-multa** será fixado em patamar:



O art. 10 da Lei n.º 8.137/1990 prevê que, tendo como base o **ganho ilícito** e a **situação econômica do réu**, se o juiz verificar a **insuficiência** ou **excessiva** onerosidade das penas pecuniárias, **poderá diminuí-las até a décima parte** ou **elevá-las ao décuplo**.

11.2. CRIMES CONTRA A ORDEM ECONÔMICA

Os **crimes contra a ordem econômica** estão previstos tanto na Lei n.º 8.137/1990, quanto na Lei n.º 8.176/1991, sendo que:

- ✓ **Nenhum** deles é crime de menor potencial ofensivo, e;
- ✓ **Todos** são punidos com **pena de multa cumulativa**.

Vamos esquematizar para melhor compreender:

11.2.1. Crimes contra a ordem econômica da Lei n.º 8.137/1990

ART.	CONDUTA		PENAS
4º, I	Abusar do poder econômico, dominando o mercado ou eliminando, total ou parcialmente, a concorrência mediante qualquer forma de ajuste ou acordo de empresas;		Reclusão de 2 a 5 anos e multa
4º, II	Formar acordo, convênio, ajuste ou aliança entre ofertantes, visando:	a) à fixação artificial de preços ou quantidades vendidas ou produzidas;	
		b) ao controle regionalizado do mercado por empresa ou grupo de empresas	
		c) ao controle, em detrimento da concorrência, de rede de distribuição ou de fornecedores.	



"A **tipificação do crime de formação de cartel** previsto no art. 4º, II, da Lei n. 8.137/1990 **exige a demonstração** de que as empresas, por meio de acordos, ajustes ou alianças, **objetivam o domínio do mercado**".

(PExt no RHC n.º 119.667/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 11/05/2021)

11.2.2. Crimes contra a ordem econômica da Lei n.º 8.176/1991



ART.	CONDUTA	PENAS
1º, I	Adquirir, distribuir e revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico, hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei;	Detenção de 1 a 5 anos e multa
1º, II	Usar gás liquefeito de petróleo em motores de qualquer espécie, saunas, caldeiras e aquecimento de piscinas, ou para fins automotivos, em desacordo com as normas estabelecidas na forma da lei.	

11.3. CRIMES CONTRA AS RELAÇÕES DE CONSUMO (LEI N.º 8.137/1990)

O art. 7º da Lei n.º 8.137/1990 lista as condutas consideradas crimes contra as relações de consumo, prevendo **alternativamente** penas de:

Detenção de 2 a 5 anos, ou

Pena de multa

Vamos esquematizar os **crimes contra as relações de consumo** previstos na Lei n.º 8.137/1990:

ART.	CONDUTA	FORMA CULPOSA?
------	---------	----------------

7º, I	Favorecer ou preferir, sem justa causa, comprador ou freguês, ressalvados os sistemas de entrega ao consumo por intermédio de distribuidores ou revendedores;		Não
7º, II	Vender ou expor à venda mercadoria cuja embalagem, tipo, especificação, peso ou composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou que não corresponda à respectiva classificação oficial;		Punível*
7º, III	Misturar gêneros e mercadorias de espécies diferentes, para vendê-los ou expô-los à venda como puros; misturar gêneros e mercadorias de qualidades desiguais para vendê-los ou expô-los à venda por preço estabelecido para os demais mais alto custo;		Punível*
7º, IV	Fraudar preços por meio de:	<p>a) alteração, sem modificação essencial ou de qualidade, de elementos tais como denominação, sinal externo, marca, embalagem, especificação técnica, descrição, volume, peso, pintura ou acabamento de bem ou serviço;</p> <p>b) divisão em partes de bem ou serviço, habitualmente oferecido à venda em conjunto;</p> <p>c) junção de bens ou serviços, comumente oferecidos à venda em separado;</p> <p>d) aviso de inclusão de insumo não empregado na produção do bem ou na prestação dos serviços;</p>	Não
7º, V	Elevar o valor cobrado nas vendas a prazo de bens ou serviços, mediante a exigência de comissão ou de taxa de juros ilegais;		Não
7º, VI	Sonegar insumos ou bens, recusando-se a vendê-los a quem pretenda comprá-los nas condições publicamente ofertadas, ou retê-los para o fim de especulação;		Não
7º, VII	Induzir o consumidor ou usuário a erro, por via de indicação ou afirmação falsa ou enganosa sobre a natureza, qualidade do bem ou serviço, utilizando-se de qualquer meio, inclusive a veiculação ou divulgação publicitária;		Não
7º, VIII	Destruir, inutilizar ou danificar matéria-prima ou mercadoria, com o fim de provocar alta de preço, em proveito próprio ou de terceiros;		Não
7º, IX	Vender, ter em depósito para vender ou expor à venda ou, de qualquer forma, entregar matéria-prima ou mercadoria, em condições impróprias ao consumo;		Punível*



* Nos casos em que o crime for punido na modalidade culposa a **pena de detenção será reduzida de 1/3** ou a **pena de multa será reduzida à quinta parte**.

12. LEI N.º 9.099/1995 – LEI DOS JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS

12.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Nos termos do art. 60 da Lei n.º 9.099/1995, o Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das **infrações penais de menor potencial ofensivo**, respeitadas as regras de conexão e continência.

O parágrafo único do art. 60 dispõe ainda que na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis.

Mas afinal: **o que são infrações de menor potencial ofensivo?**

O art. 61 da Lei n.º 9.099/1995 responde:

Art. 61. Consideram-se infrações penais de menor potencial ofensivo, para os efeitos desta Lei, as contravenções penais e os crimes a que a lei comine pena máxima não superior a 2 (dois) anos, cumulada ou não com multa. (Redação dada pela Lei nº 11.313, de 2006)

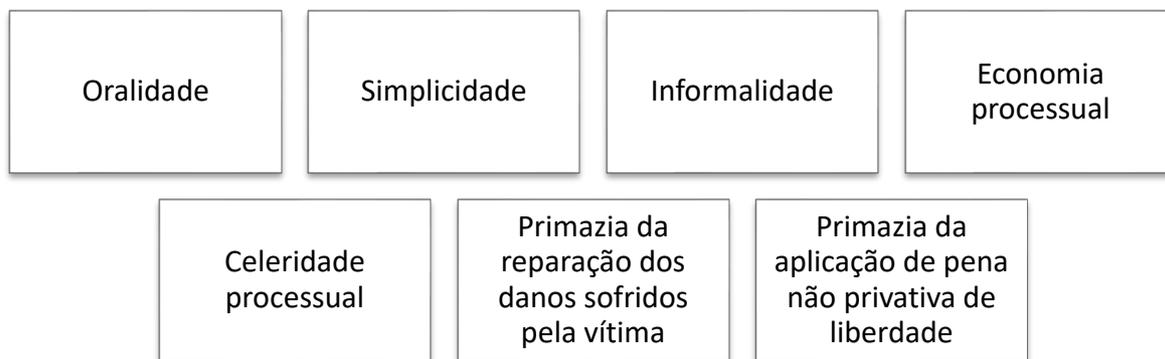
12.2. PRINCÍPIOS (CRITÉRIOS) QUE ORIENTAM O JECRIM

Estamos aqui a falar dos vetores de interpretação das normas do processo nos Juizados Especiais Criminais (JECRIM).

Em resumo, o art. 62 traz alguns **princípios (ou critérios) expressos**, mas não afasta a possibilidade de a interpretação das normas elencar outros implícitos:

Art. 62. O processo perante o Juizado Especial orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, objetivando, sempre que possível, a reparação dos danos sofridos pela vítima e a aplicação de pena não privativa de liberdade.

Vamos esquematizar?



12.3. COMPETÊNCIA DO JECRIM

Nos termos do art. 63 da Lei n.º 9.099/1995, a competência do Juizado será determinada pelo **lugar em que foi praticada a infração penal**, numa clara aplicação da teoria da atividade (ou da ação).

Não confunda com a regra do art. 70 do CPP:

ART. 63 DA LEI N.º 9.099/1995	ART. 70 DO CPP
A competência do Juizado será determinada pelo lugar em que foi praticada a infração penal ,	A competência será, de regra, determinada pelo lugar em que se consumir a infração , ou, no caso de tentativa, pelo lugar em que for praticado o último ato de execução.
Teoria da atividade (ou da ação)	Teoria do resultado (ou do evento)

12.4. PRÁTICA DOS ATOS PROCESSUAIS

Conforme dispõe o art. 64 da Lei n.º 9.099/1995, os atos processuais **serão públicos e poderão realizar-se em horário noturno** e em **qualquer dia da semana**, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

O art. 65 da Lei n.º 9.099/1995, dispõe ainda que **os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais foram realizados**, atendidos os princípios (ou critérios) que já mencionamos, de modo que a prática de atos processuais em outras comarcas poderá ser solicitada por qualquer meio hábil de comunicação.

São exemplos comuns:



Assim, não se pronunciará qualquer nulidade sem que tenha havido prejuízo (*pas de nullité sans grief*).

A lei dispõe ainda que serão objeto de registro escrito exclusivamente os atos havidos por essenciais (marca dos princípios da simplicidade, economia e celeridade processual e da informalidade).

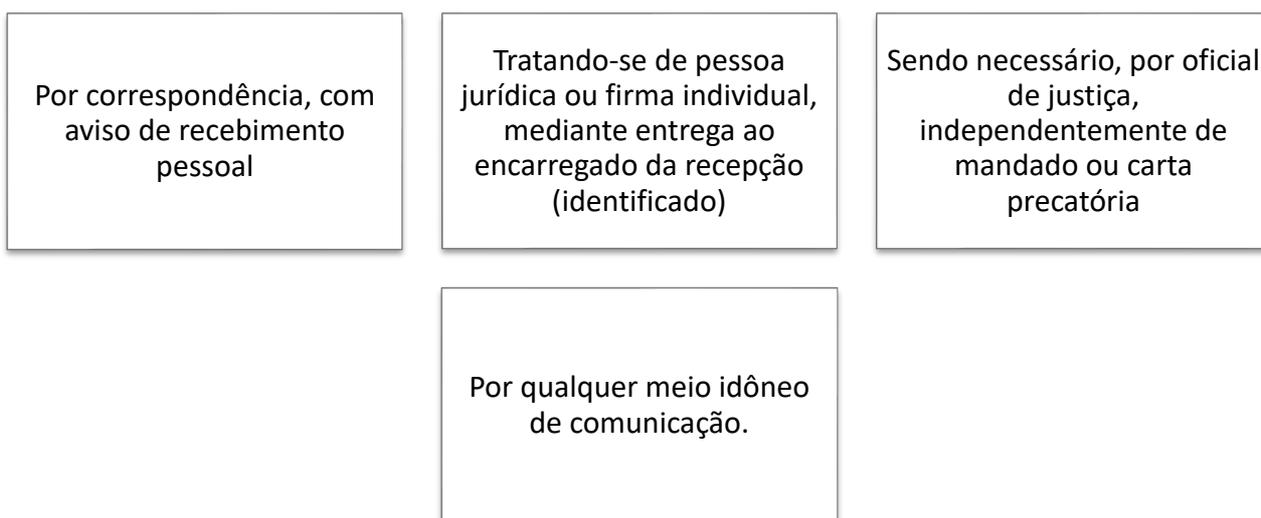
Os atos realizados em audiência de instrução e julgamento poderão ser gravados em fita magnética ou equivalente. Atualmente, os Tribunais usam nuvem ou equivalente.

Nos termos do art. 66, a citação, ato que integra o réu à relação jurídica processual, será pessoal e far-se-á **no próprio Juizado**, sempre que possível, **ou por mandado**.

E se o acusado não for encontrado para ser citado pessoalmente ?

Nesse caso, o feito deixa o JECRIM e segue para o juízo comum, de modo que no procedimento no JECRIM não se aplica a regra do art. 366 do CPP (suspensão do processo + suspensão do prazo prescricional).

Nos termos do art. 67 da Lei n.º 9.099/1995, a intimação far-se-á:



Dos **atos praticados em audiência** considerar-se-ão desde logo cientes as partes, os interessados e defensores.

Apesar de o Código de Processo Penal dispor que a intimação do defensor nomeado seja pessoal, o STF

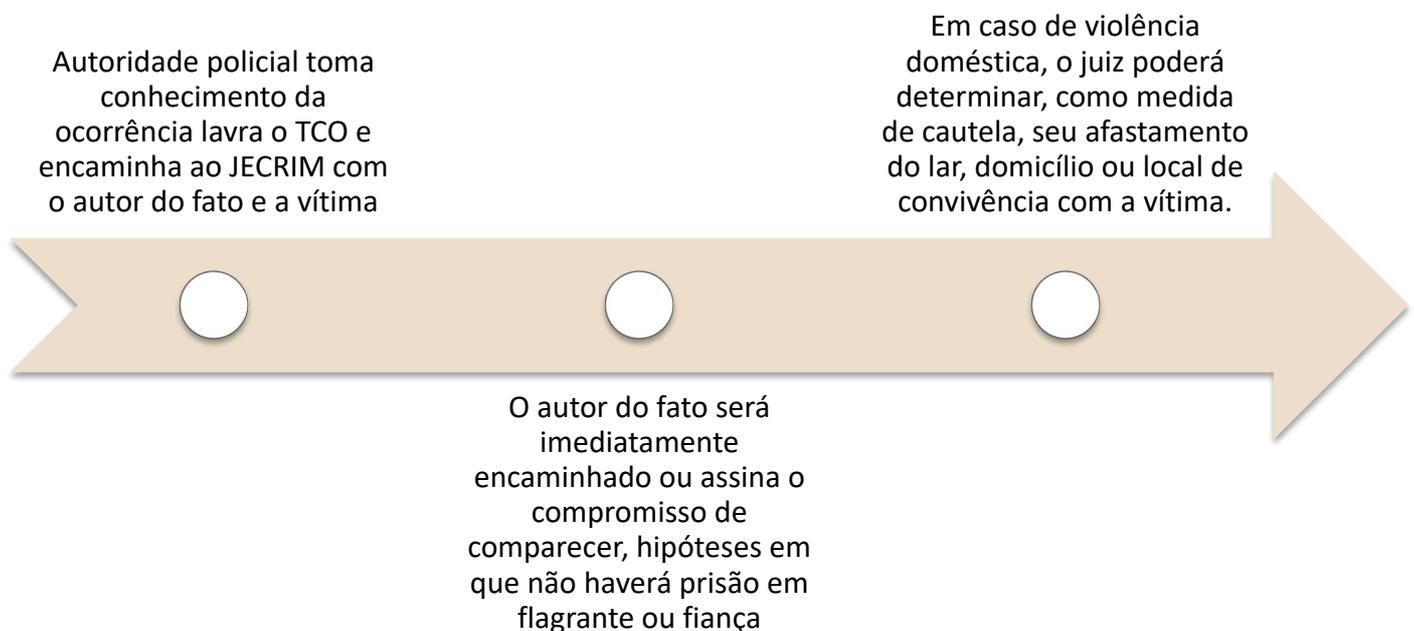
sedimentou que não se aplica essa regra no Juizado Especial Criminal. Assim, **o julgamento dos recursos pela turma recursal dos juizados especiais criminais prescinde (dispensa) da intimação pessoal dos defensores públicos, bastando a intimação pela imprensa oficial.**

Por fim, o art. 68 indica que do ato de intimação do **autor do fato** e do mandado de citação do **acusado**, constará a **necessidade de seu comparecimento acompanhado de advogado**, com a advertência de que, na sua falta, ser-lhe-á designado defensor público.

12.5. FASE PRELIMINAR

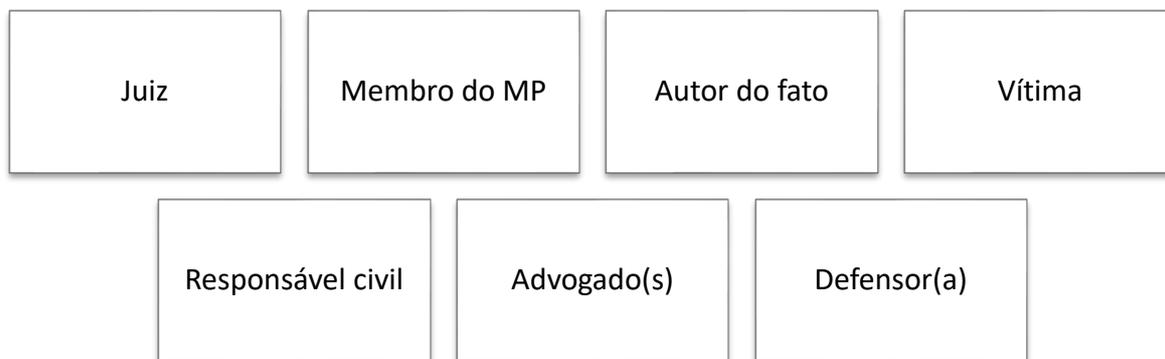
O art. 69 da Lei n.º 9.099/1995, dispõe que a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência lavrará termo circunstanciado e o encaminhará imediatamente ao Juizado, com o autor do fato e a vítima, providenciando-se as requisições dos exames periciais necessários.

Por seu turno, ao autor do fato que, após a lavratura do termo, for imediatamente encaminhado ao juizado ou assumir o compromisso de a ele comparecer, não se imporá prisão em flagrante, nem se exigirá fiança.



Uma vez comparecendo o autor do fato e a vítima, e não sendo possível a realização imediata da audiência preliminar, será designada data próxima, da qual ambos sairão cientes,. Por outro lado, na falta do comparecimento de qualquer dos envolvidos, a Secretaria providenciará sua intimação e, se for o caso, a do responsável civil.

A audiência a que se refere a norma é chamada de "audiência preliminar" e nela devem estar presentes:



Primeiro, o juiz esclarecerá sobre a possibilidade da **composição dos danos** e da **aceitação da proposta de aplicação imediata de pena não privativa de liberdade** (transação penal).

Não confunda!

COMPOSIÇÃO DOS DANOS CIVIS	TRANSAÇÃO PENAL
Se exitosa, a composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecurável, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente	Havendo representação ou tratando-se de crime de ação penal pública incondicionada, não sendo caso de arquivamento, o Ministério Público poderá propor a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, a ser especificada na proposta
Por outro lado, não obtida a composição dos danos civis, será dada imediatamente ao ofendido a oportunidade de exercer o direito de representação verbal, que será reduzida a termo.	Se não for aceita ou não for cumprida, o feito segue seu curso regular com o oferecimento da denúncia pelo MPE, se for o caso.

O art. 73 dispõe que a conciliação será conduzida pelo Juiz ou por conciliador sob sua orientação, de modo que estes são auxiliares da Justiça, recrutados, na forma da lei local, preferentemente entre bacharéis em Direito, **excluídos os que exerçam funções na administração da Justiça Criminal**.

Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa **privada** ou de ação penal **pública condicionada à representação**, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação.

O não oferecimento da representação na audiência preliminar **não implica decadência do direito**, que poderá ser exercido no prazo previsto em lei.

Sobre a transação penal, nas hipóteses de ser a pena de multa a única aplicável, o Juiz poderá reduzi-la **até a metade**, especialmente considerando as condições econômicas do autor do fato.

Não se admitirá a **proposta de transação penal** se ficar comprovado:

I - ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à **pena privativa de liberdade, por sentença definitiva**

II - ter sido o agente beneficiado anteriormente, **no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa em sede de transação penal**

III - não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e

Aceita a proposta de transação penal pelo autor da infração e seu defensor, será submetida à apreciação do Juiz, de modo que este, acolhendo a proposta do Ministério Público aceita pelo autor da infração, aplicará a pena restritiva de direitos ou multa, que **não importará em reincidência**, sendo registrada apenas para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos.

Da sentença caberá a apelação, de modo que a imposição da sanção decorrente da transação penal **não constará de certidão de antecedentes criminais**, salvo para os fins previstos no mesmo dispositivo, e não terá efeitos civis, cabendo aos interessados proporem ação cabível no juízo cível.

12.6. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO

O art. 77 da Lei n.º 9.099/1995 dispõe que na ação penal de iniciativa pública, quando não houver aplicação dos institutos despenalizadores, **o Ministério Público oferecerá ao Juiz, de imediato, denúncia oral, se não houver necessidade de diligências imprescindíveis**, tendo por base o termo de ocorrência.

Conforme § 2º do art. 77, caso a **complexidade** ou as **circunstâncias** do caso não permitirem a formulação da denúncia, o Ministério Público poderá requerer ao Juiz o encaminhamento das peças existentes.

Nos casos de ação penal de iniciativa do ofendido, isto é, ação penal privada, **poderá ser oferecida queixa oral**, cabendo ao Juiz verificar se a complexidade e as circunstâncias do caso determinam a adoção das providências de envio dos autos com peças necessárias ao juízo competente.

Oferecida a denúncia ou queixa, serpa reduzida a termo, com cópia para o acusado



O acusado ficará imediatamente citado e ciente do dia e hora da AIJ



Ficarão ainda cientes o MPE, ofendido, responsável civil e advogados

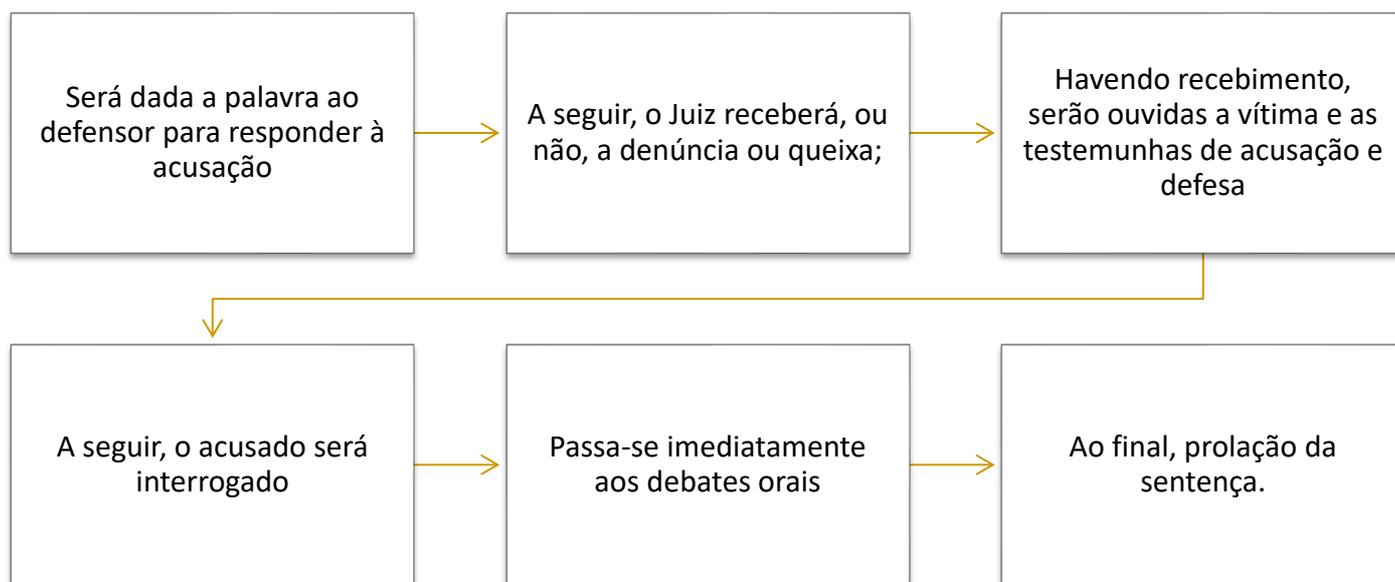
As testemunhas arroladas serão intimadas por correspondência (com AR) ou, tratando-se de pessoa jurídica ou firma individual, mediante entrega ao encarregado da recepção, que será obrigatoriamente identificado, ou, sendo necessário, por oficial de justiça, independentemente de mandado ou carta precatória, **ou ainda**

por qualquer meio idôneo de comunicação.

Nos termos do art. 80, **nenhum ato será adiado**, determinando o Juiz, quando imprescindível, a condução coercitiva de quem deva comparecer.

12.7. DURANTE A AUDIÊNCIA

Conforme dispõe o art. 81 da Lei n.º 9.099/1995, aberta a audiência:



O art. 81, § 1º, dispõe que **todas as provas serão produzidas na audiência de instrução e julgamento**, podendo o Juiz, como destinatário final delas, limitar ou excluir as que considerar excessivas, impertinentes ou protelatórias.

Em 2021 foi editada a Lei n.º 14.245/2021, que incluiu o § 1º-A ao art. 81, asseverando que durante a audiência, **todas as partes e demais sujeitos processuais presentes no ato deverão respeitar a dignidade da vítima**.

A não observância poderá acarretar responsabilização civil, penal e administrativa, cabendo ao juiz garantir o respeito à dignidade da vítima:

Neste sentido, a **lei veda expressamente**:

I - a manifestação sobre circunstâncias ou elementos alheios aos fatos objeto de apuração nos autos

II - a utilização de linguagem, de informações ou de material que ofendam a dignidade da vítima ou de testemunhas

De todo o ocorrido na audiência será lavrado termo, assinado pelo Juiz e pelas partes, contendo breve resumo dos fatos relevantes ocorridos em audiência e a sentença, de modo que a sentença, **dispensado o relatório**, mencionará os elementos de convicção do Juiz.

12.8. RECURSO DE APELAÇÃO

Cabe destaque que o recurso cabível da decisão de rejeição da denúncia ou queixa e da sentença é a apelação, que poderá ser julgada por turma composta de três Juizes em exercício no primeiro grau de jurisdição, reunidos na sede do Juizado.

A apelação será interposta no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença pelo Ministério Público, pelo réu e seu defensor, por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente.

Veja que há uma regra diferente da prevista no CPP:

APELAÇÃO NA LEI N.º 9.099/1995 (RITO SUMARÍSSIMO)	APELAÇÃO NO CPP (RITO SUMÁRIO E ORDINÁRIO)
Prazo para interposição e razões (concomitante): 10 dias	Prazo para interposição: 5 dias
	Prazo para razões: 8 dias

O recorrido será intimado para oferecer resposta escrita no prazo de **10 dias**, de modo que as partes poderão requerer a transcrição da gravação da fita magnética ou da mídia audiovisual da audiência, numa tradução mais contemporânea da lei.

As partes serão intimadas da data da sessão de julgamento pela imprensa, sendo certo que se a sentença for confirmada pelos próprios fundamentos, **a súmula do julgamento servirá de acórdão**.

12.9. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Os embargos de declaração se prestam a esclarecer, complementar, corrigir ou integrar uma decisão judicial.

Nos termos do art. 83 da Lei n.º 9.099/1995 cabem embargos de declaração quando, em sentença ou acórdão, houver **obscuridade**, **contradição** ou **omissão**.

E qual o prazo?

De acordo com o § 1º do art. 83, os embargos de declaração serão opostos por **escrito** ou **oralmente**, no **prazo de cinco dias**, contados da ciência da decisão.

O recurso interrompe o prazo para a interposição de recurso, de modo que os erros materiais **podem ser corrigidos de ofício**.

12.10. ESTATUTO DA PESSOA IDOSA E O JECRIM

Falando em JECRIM, cabe destacar o disposto no art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade não ultrapasse 4 (quatro) anos, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

Após um intenso debate no Plenário do STF sobre o alcance do art. 94 da Lei n.º 10.741/2003, que determina a aplicação dos procedimentos e benefícios previstos na Lei dos Juizados Especiais para os crimes cometidos contra pessoas idosas, os Ministros chegaram a uma solução.

A decisão pontua que aos crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa, aplicam-se apenas os “procedimentos” previstos na Lei n.º 9.099/1995 (para dar celeridade aos processos) e não os benefícios e institutos despenalizantes, como possibilidade de conciliação, transação penal ou a conversão da pena.

Assim, decidiram os Ministros que os idosos teriam a possibilidade de ver os autores dos crimes processados de forma ágil, sem, contudo, vê-los beneficiados pela Lei nº 9.099/1995.

12.11. REPRESENTAÇÃO E O CRIME DE LESÃO CORPORAL CULPOSA POR ACIDENTE DE TRÂNSITO

O art. 88 da Lei n.º 9.099/1995 dispõe que além das hipóteses do Código Penal e da legislação especial, dependerá de representação a ação penal relativa aos crimes de **lesões corporais leves** e **lesões culposas**.

Não devemos confundir com o crime do art. 303 do CTB (Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor). O crime de lesão corporal culposa decorrente de acidente de trânsito, em regra, **é de ação penal pública condicionada à representação**.

Porém será de ação penal pública **incondicionada** quando:

O condutor estiver embriagado ou sob efeito de substâncias entorpecentes

O condutor estiver participando de competição ou exibição não autorizadas

O condutor transitar em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km

12.12. APROFUNDANDO NOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES E ALTERNATIVOS DO JECRIM

12.12.1. Composição dos Danos Cíveis

A composição dos danos cíveis assegura à vítima a reparação de eventuais danos sofridos.

Nos termos da Lei nº 9.099/1995, a composição dos danos cíveis será reduzida a termo e valerá como título executivo judicial, **não impedindo eventual proposição da ação penal pública incondicionada**, nos termos do art. 74 e parágrafo único da Lei n.º 9.099/1995.

Observa-se que a sentença que homologa a composição dos danos cíveis é irrecorrível.

Em contrapartida, a sentença que homologa a transação penal é recorrível, conforme o § 5º do art. 76 da Lei n.º 9099/1995.

Fique atento: nos crimes de ação penal privada ou condicionada à representação, **a homologação do acordo de composição dos danos cíveis acarreta a renúncia ao direito de queixa ou de representação.**

12.12.2. Transação Penal

A **transação penal** nada mais é que uma proposta de aplicação imediata da pena, **cujo cumprimento acarreta a extinção da punibilidade.**

Importa salientar que a aceitação não imputa culpa ao indivíduo, ou seja, o sujeito que aceita a transação penal, proposta exclusivamente pelo Ministério Público (ação penal pública), **não está assumindo a “culpa”.**

O beneficiário, ao aceitar a transação penal **não será considerado reincidente**, sendo vedado o registro do feito em certidão de antecedentes criminais.

Nos procedimentos do JECRIM poderá ser realizada a transação penal, com a aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multas, **mesmo na hipótese de ação penal pública incondicionada.**



Por fim, resta esclarecer que o indivíduo não poderá ser beneficiado novamente com a transação penal **pelo prazo de 5 (cinco) anos**, conforme preceitua o art. 76 e seu § 4º:

Vale lembrar que o Ministério Público, ainda que oferecida a representação, **poderá propor diretamente a transação penal ao autor da infração penal de menor potencial ofensivo**, independentemente do comparecimento da vítima à audiência preliminar.

Nos termos da Súmula vinculante nº 35, a homologação da transação penal prevista no artigo 76 da Lei 9.099/1995 **não faz coisa julgada material** e, descumpridas suas cláusulas, retoma-se a situação anterior, possibilitando-se ao Ministério Público a continuidade da persecução penal mediante oferecimento de denúncia ou requisição de inquérito policial.

Não será admitida a transação penal quando ficar comprovado:

I – ter sido o autor da infração condenado, pela prática de crime, à pena privativa de liberdade, por sentença definitiva

II – ter sido o agente beneficiado anteriormente, no prazo de cinco anos, pela aplicação de pena restritiva ou multa, nos termos do art. 76 da Lei nº 9.099/1995

III – não indicarem os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, bem como os motivos e as circunstâncias, ser necessária e suficiente a adoção da medida

É incabível o benefício da transação penal em relação às infrações penais cometidas em continuidade delitiva (crime continuado) **quando a pena mínima cominada ultrapassa o “quantum” estabelecido na Lei nº 9.099/1995**, isto é, infrações penais com pena máxima não superiores a 2 (dois) anos.

12.12.3. Suspensão Condicional do Processo (“Sursis”)

A referida medida despenalizadora determina a suspensão do processo com o potencial de acarretar a extinção de punibilidade do autor.

Uma vez vencido o prazo da suspensão condicional do processo (SURDIS) sem que haja revogação, **deve o juiz declarar extinta a punibilidade do beneficiário**.

Tal suspensão é denominada de **“período de prova”**, que poderá ser de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

O titular para propor a suspensão condicional do processo é o Ministério Público, **não podendo o juiz propor o SURDIS**.

Vale ressaltar que o **SURIS** impede o ajuizamento da ação penal privada subsidiária da pública, tendo em vista não haver inércia por parte do órgão do MP com atribuição para oficiar no feito.

Os crimes que admitem a concessão do SURIS são aqueles cuja pena mínima é igual ou inferior a 1 (um) ano, como é o caso, por exemplo, do crime de furto na modalidade simples, cuja pena é de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

O SURIS não é aplicável em relação às infrações penais cometidas em concurso material, concurso formal ou continuidade delitiva, quando a pena mínima cominada, seja pelo somatório, seja pela incidência da majorante, ultrapassar o limite de um 1 (um) ano.

Uma vez aceita a proposta pelo acusado e seu defensor, o juiz poderá suspender o processo, submetendo o acusado ao período de prova, sob as seguintes condições:



I – reparação do dano, salvo impossibilidade de fazê-lo

II – proibição de frequentar determinados lugares

III – proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz

IV – comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades

Além das condições acima referidas, podem ser fixadas outras condições a que fica subordinada a suspensão, desde que adequadas ao fato e à situação pessoal do acusado.

Será **revogada a suspensão** se, no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime ou não efetuar, sem motivo justificado, a reparação do dano.

A jurisprudência e a doutrina vêm assentando que, se no curso do prazo, o beneficiário vier a ser processado por outro crime, apenado com multa (exclusivamente), não há que se falar em quebra da suspensão condicional do processo.

Não devemos confundir as hipóteses de revogação obrigatória e facultativa da SURIS:

REVOGAÇÃO FACULTATIVA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO – ART. 89, § 4º, DA LEI Nº 9.099/1995.	REVOGAÇÃO OBRIGATÓRIA DA SUSPENSÃO DO PROCESSO – ART. 89, § 3º, DA LEI Nº 9.099/1995.
Se, durante o prazo, o beneficiário comete uma contravenção , o juiz pode ou não revogar a suspensão do processo.	Se comete um crime no período do <i>sursis</i> processual, o juiz o revogará.
O não cumprimento das demais condições.	O beneficiário não repara o dano, salvo motivo justificado.

Conforme regra do § 6º do art. 89, não correrá a prescrição durante o prazo de suspensão do processo.

Não confunda o SURSIS da Lei n.º 9.099/1995 com o “SURSIS da pena” do art. 77 do CP, de modo que vamos listar algumas diferenças:

REQUISITO	SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA
PENA	Cominada igual ou inferior a 1 ano	Fixada não superior a 2 anos
RÉU	Não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime	Não seja reincidente em crime doloso
MOMENTO	Antes da sentença penal condenatória	Após a sentença penal condenatória
GERA REINCIDÊNCIA?	Não	Sim

Além disso, não confunda o critério de pena da transação pena e do SURSIS:

TRANSAÇÃO PENAL	SUSPENSÃO CONDICIONAL
É cabível nas infrações penais de menor potencial ofensivo: crimes cuja pena MÁXIMA é de até dois anos, e em todas as contravenções	Crimes cuja pena MÍNIMA é igual ou inferior a um ano

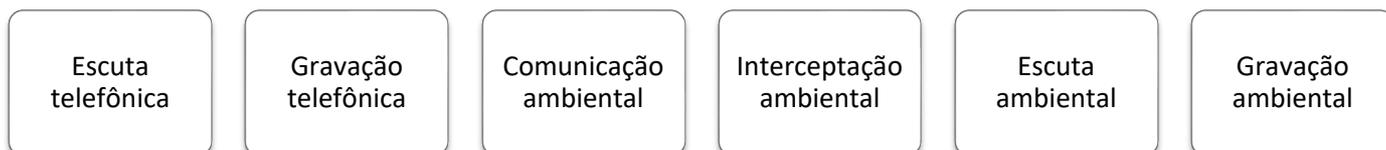
13. LEI N.º 9.296/1996 - LEI DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS

13.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A **interceptação** de **comunicações telefônicas**, de qualquer natureza, para prova em **investigação criminal** e em **instrução processual penal**, observará o disposto na Lei n.º 9.296/1996 e dependerá de ordem do juiz competente da ação principal, **sob segredo de justiça**, aplicando-se ainda à interceptação do **fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática**.



É fundamental saber distinguir o termo "**interceptação telefônica**" de outros termos recorrentes:



Vamos diferenciar rapidamente interceptação, escuta e gravação, sejam elas telefônicas ou ambientais:

INTERCEPTAÇÃO	ESCUA	GRAVAÇÃO
Sempre será realizada por um terceiro e sem o conhecimento dos comunicadores.	Será realizada por um terceiro, porém há conhecimento dela por um dos interlocutores.	Será realizada por um dos interlocutores, sem o conhecimento do outro.

É importante ainda saber diferenciar alguns termos e conhecer a natureza jurídica deles:

TERMO	NATUREZA JURÍDICA
Comunicação (ambiental/ telefônica)	Fonte de prova
Interceptação (ambiental/ telefônica)	Meio de obtenção de prova
Gravação da interceptação (ambiental/ telefônica)	Materialização da fonte da prova
Transcrição e da mídia das interceptações telefônicas	Meio de prova



Antes da Lei n.º 13.964/2019, a **interceptação** e a **escuta ambiental** eram considerados pela doutrina como **meios de obtenção de prova nominados**, ou seja, meios de obtenção previstos em lei (na Lei de Organização Criminosa), no entanto, atípicos em razão da ausência de previsão legal sobre o **procedimento**.

Assim, a doutrina apontava que deveria ser aplicada, por analogia, as regras estabelecidas na Lei n.º 9.296/1996.

No entanto, após Lei n.º 13.964/2019 a **interceptação** e a escuta **ambiental** passaram a ser consideradas como **meios de obtenção de prova nominados e típicos**, haja vista a previsão expressa do procedimento no art. 8º-A da Lei n.º 9.296/1996.



INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Diz respeito à captação de comunicações telefônicas de uma pessoa sem o seu conhecimento ou consentimento

QUEBRA DO SIGILO DOS DADOS TELEFÔNICOS

Diz respeito ao registro de dados documentados e armazenados pelas empresas de telefonia em seus bancos de dados.

13.2. REQUISITOS DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Ordem judicial fundamentada do juiz competente

Indícios razoáveis de autoria ou participação em infração penal

A prova não pode ser obtida por outros meios disponíveis

Infração punida com pena de reclusão

O STJ entende que é **ônus da defesa** demonstrar que existiam, de fato, meios investigativos alternativos às autoridades para a elucidação dos fatos à época na qual a interceptação telefônica foi requerida, sob pena de a utilização da interceptação telefônica se tornar absolutamente inviável (AgRg no HC n.º 533.348/CE, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 1º/10/2019, DJe 10/10/2019).

Fique atento, pois para investigar crime punido com detenção não é cabível a interceptação telefônica, salvo se o crime for conexo com crime punido com reclusão.

Além disso, a Corte entende que não há nulidade na **interceptação telefônica fortuita do diálogo entre advogado e o paciente (cliente)**, uma vez que a interceptação telefônica válida abrange a participação de quaisquer dos interlocutores do investigado e, em sendo a comunicação do advogado com seu cliente interceptada fortuitamente em decorrência desse provimento judicial, não há falar em violação do sigilo profissional. (RMS n.º 58.898/SE, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, julgado em 8/11/2018, DJe de 23/11/2018).



É **nula a decisão judicial** que autoriza o espelhamento do *WhatsApp* para que a Polícia monitore conversas do investigado via *WhatsApp Web*, pois é impossível aplicar a analogia entre o instituto da interceptação telefônica e o espelhamento das conversas realizadas pelo aplicativo *WhatsApp* (RHC n.º 99.735, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 27/11/2018, Informativo n.º 640)

É **ilegal** a quebra do sigilo telefônico mediante a **habilitação de chip da autoridade policial** em substituição ao do investigado titular da linha (REsp n.º 1.806.792/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 11/05/2021, Informativo n.º 696)

13.3. PROCEDIMENTO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA

Art. 3º A interceptação das comunicações telefônicas poderá ser determinada pelo juiz, **de ofício** ou a **requerimento** do(a):



Autoridade policial, na investigação criminal



Representante do **Ministério Público**, na investigação criminal e na instrução processual penal

O pedido de interceptação de comunicação telefônica conterà a **demonstração de que a sua realização é necessária** à apuração de infração penal, com indicação dos **meios a serem empregados**.

Excepcionalmente, o juiz poderá admitir que o pedido seja formulado **verbalmente**, desde que estejam presentes os pressupostos que autorizem a interceptação, **caso em que a concessão será condicionada à sua redução a termo**.

O juiz, no prazo máximo de **24 (vinte e quatro) horas**, decidirá sobre o pedido.

A decisão de acolhimento do pedido será necessariamente fundamentada, sob pena de nulidade, indicando a **forma de execução da diligência**:

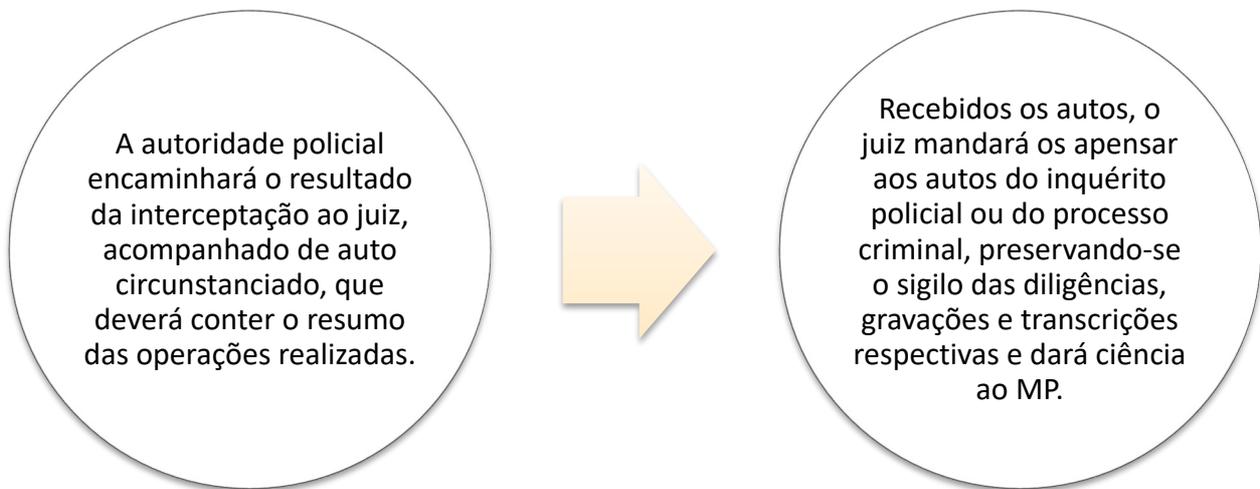
Não poderá exceder o prazo de 15 (quinze) dias

Renovável uma vez por + 15 dias comprovada a indispensabilidade do meio de prova

Uma vez deferido o pedido, a autoridade policial conduzirá os procedimentos execução da interceptação, dando ciência ao Ministério Público, que poderá acompanhar a sua realização.

No caso de a diligência possibilitar a gravação da comunicação interceptada, **será determinada a sua transcrição** (que não é obrigatória, conforme já decidiu o STF no HC n.º 118.371, em 19/08/2014).

Cumprida a diligência:



Para os procedimentos de interceptação, a autoridade policial **poderá requisitar** serviços e técnicos especializados às concessionárias de serviço público.

De acordo com o STJ:

“É desnecessária a realização de perícia para a identificação de voz captada nas interceptações telefônicas, salvo quando houver dúvida plausível que justifique a medida”.

(Edição nº 117 do Jurisprudência em Teses do STJ, item 8).

A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, **ocorrerá em autos apartados**, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, **preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas**.

A apensação somente poderá ser realizada imediatamente antes do relatório da autoridade, quando se tratar de inquérito policial ou na conclusão do processo ao juiz para o despacho decorrente do disposto nos artigos 407, 502 ou 538 do Código de Processo Penal.

13.4. CAPTAÇÃO AMBIENTAL

Nos termos do art. 8º-A, para investigação ou instrução criminal, **poderá ser autorizada pelo juiz**, a requerimento da autoridade policial ou do Ministério Público, a captação ambiental de:

Sinais eletromagnéticos

Sinais ópticos

Sinais acústicos

Em quais hipóteses?

Quando a prova não puder ser feita por outros meios disponíveis e igualmente eficazes



Quando houver elementos probatórios razoáveis de autoria e participação em infrações criminais cujas penas máximas sejam superiores a 4 anos ou em infrações penais conexas

O requerimento deverá descrever circunstanciadamente o local e a forma de instalação do dispositivo de captação ambiental, de modo que a instalação do dispositivo de captação ambiental poderá ser realizada, quando necessária, por meio de **operação policial disfarçada** ou no **período noturno**, **exceto na casa**.

A captação ambiental não poderá exceder o **prazo de 15 (quinze) dias**, renovável por decisão judicial por **iguais períodos**, se comprovada a indispensabilidade do meio de prova e quando presente atividade criminal **permanente, habitual** ou **continuada**.



A captação ambiental feita por um dos interlocutores **sem o prévio conhecimento** da autoridade policial ou do Ministério Público **poderá ser utilizada, em matéria de defesa**, quando demonstrada a integridade da gravação.

Aplicam-se subsidiariamente à captação ambiental as regras previstas na legislação específica para a **interceptação telefônica e telemática**.

A gravação que não interessar à prova **será inutilizada por decisão judicial**, durante o inquérito, a instrução processual ou após esta, em virtude de requerimento do Ministério Público ou da parte interessada, de modo que o incidente de inutilização será assistido pelo Ministério Público, sendo facultada a presença do acusado ou de seu representante legal.

13.5. CRIMES EM ESPÉCIE

São apenas 2 os tipos penais previstos na lei e podemos destacar dois pontos em comum sobre eles:



- ↳ Ambos serão punidos com penas de **reclusão de 2 a 4 anos**;
- ↳ Ambos serão punidos com **pena de multa cumulativa**;
- ↳ Ambos os delitos são **necessariamente dolosos**;
- ↳ Ambos não precisam de "**especial fim de agir**", e;
- ↳ Ambos são delitos de **ação penal pública incondicionada**.

Em regra, os crimes serão processados e julgados na **Justiça Comum Estadual**, mas excepcionalmente, será de competência da Justiça Comum Federal se o delito for cometido por funcionário público federal **no exercício de suas funções**.

ART.

CONDUTA

10	Constitui crime realizar interceptação de comunicações telefônicas, de informática ou telemática, promover escuta ambiental ou quebrar segredo da Justiça, sem autorização judicial ou com objetivos não autorizados em lei:
10, parágrafo único	Autoridade judicial que determina a execução de conduta prevista no caput deste artigo com objetivo não autorizado em lei.

São formas de cometimento do delito:

- Realização de interceptação sem autorização judicial
- Realização de interceptação com objetivos não autorizados em lei
- Promover escuta ambiental com autorização judicial, porém com objetivos não autorizados em lei
- Quebra do segredo de justiça
- Execução de conduta descrita no caput com finalidade não autorizada em lei

ART.	CONDUTA
10-A	Realizar captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos para investigação ou instrução criminal sem autorização judicial, quando esta for exigida:

Não há crime se a captação é realizada por **um dos interlocutores**.

A pena **será aplicada em dobro** ao funcionário público que:

Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a captação ambiental, ou;

Revelar o conteúdo das gravações enquanto mantido o sigilo judicial.

14. LEI N.º 9.455/1997 - LEI ANTITORTURA

Vamos tratar neste tópico sobre os principais pontos da Lei Antitortura, em especial, sobre o crime de tortura em si, conduta considerada pelo texto constitucional como:



Inafiançável

Insuscetível de graça

Inscucetivel de anistia

DE ACORDO COM A LEI EM SEU ART. 1º E INCISOS E § 1º, CONSTITUI CRIME DE TORTURA:

Constranger alguém com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental (art. 1º, I):	a) com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa;
	b) para provocar ação ou omissão de natureza criminosa, e;
	c) em razão de discriminação racial ou religiosa.
Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça , a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo (art. 1º, II).	
Submeter pessoa presa ou sujeita a medida de segurança a sofrimento físico ou mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei ou não resultante de medida legal (art. 1º, § 1º)	

A pena para as condutas listadas é de **reclusão** de 2 (dois) a 8 (oito) anos.

As condutas necessitam de uma conduta comissiva do agente (ação), no entanto, a lei prevê ainda a **possibilidade de o agente ser punido a título de omissão**, quando possuir o dever de **evitar** ou de **apurar** a prática das condutas listadas.

A caracterização da conduta de submeter pessoa presa a sofrimento mental, por intermédio da prática de ato não previsto em lei, como crime de tortura, dispensa, para seu aperfeiçoamento, especial fim de agir por parte do agente.

Nestes casos a pena será de **detenção** de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

Na hipótese de resultar em **lesão corporal de natureza grave** ou **gravíssima**, a pena é de **reclusão** de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e se resulta **morte**, a reclusão é de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos.



CRIME	PENA	
Tortura (art. 1º e incisos e § 1º)	Reclusão	2 a 8 anos
Tortura por omissão (art. 1º, § 2º)	Detenção	1 a 4 anos
Tortura com resultado lesão corporal de natureza grave	Reclusão	4 a 10 anos
Tortura com resultado lesão corporal de natureza gravíssima	Reclusão	4 a 10 anos
Tortura com resultado morte	Reclusão	8 a 16 anos

A norma prevê ainda a possibilidade de incidência de **causas de aumento de pena**:

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA INCIDENTES:	
Se o crime for cometido por agente público;	
Se o crime for cometido contra:	- Criança
	- Gestante
	- Portador de deficiência (pessoa com deficiência)
	- Adolescente
- Maior de 60 (sessenta) anos.	
Se o crime for cometido mediante sequestro.	



Obs1: O crime de tortura do art. 1º, I, pode ser praticado por **qualquer pessoa** (agente público ou particular), logo, não se exige que o sujeito ativo da tortura seja agente público para a caracterização dessa infração penal.

Obs2: O crime de tortura do art. 1º, II, somente pode ter como agente ativo aquele que detiver outra pessoa sob sua guarda, poder ou autoridade (**crime próprio**). (REsp n.º 1.738.264/DF, 6ª Turma, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, julgado em 23/08/2018, informativo n.º 633)..

Obs3: Não é toda a tortura praticada contra idosos que será majorada, uma vez que, curiosamente, **se a vítima for torturada no dia do seu aniversário de 60 anos, não incidirá a causa de aumento**, já que a vítima não será “maior de 60 anos”.

Obs4: A condenação do agente público acarretará a **perda do cargo, função ou emprego público e a interdição para seu exercício pelo dobro do prazo da pena aplicada** (art. 1º, § 5º).

Obs5: A 5ª Turma do STJ decidiu que é possível aplicar, no crime de tortura previsto pelo artigo 1º, II, a agravante definida pelo Código Penal para os casos de delito cometido contra descendente (artigo 61, inciso II, alínea "e", do CP), **sem que a incidência da agravante configure bis in idem**.

O § 7º, do art. 1º da lei, dispõe que o condenado por crime de tortura, salvo se praticado na forma omissiva própria, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado.



No entanto, o STJ entende que "**Não é obrigatório que o condenado por crime de tortura inicie o cumprimento da pena no regime prisional fechado**". (HC n.º 383.090/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 21/03/2017 e RHC n.º 76.642/RN, 6ª Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 11/10/2016).

Por fim, é importante observar duas regras de aplicação da lei:

- Se o crime for cometido em **local sob a jurisdição brasileira**, a lei será aplicada, e;
- Ainda que o crime não tenha sido **cometido em território nacional**, caso a **vítima brasileira**, a lei será aplicada (extraterritorialidade).

15. LEI N.º 9.503/1997 – CRIMES DE TRÂNSITO

15.1. DISPOSIÇÕES GERAIS SOBRE OS CRIMES DE TRÂNSITO

Aos crimes de trânsito se aplicam as normas gerais do **Código Penal** e **Código de Processo Penal**, naquilo que não conflitem com as disposições gerais do CTB.

A **Lei n.º 9.099/1995** também se aplica aos crimes do CTB no que couber, de modo que, em regra, a **composição dos danos civis** (art. 74), a **transação penal** (art. 76) e a **suspensão condicional do processo** (art. 88) são aplicáveis aos **crimes de trânsito de lesão corporal culposa**.



HIPÓTESES EM QUE NÃO SE APLICAM OS INSTITUTOS NEGOCIAIS DA LEI N.º 9.099/1995:

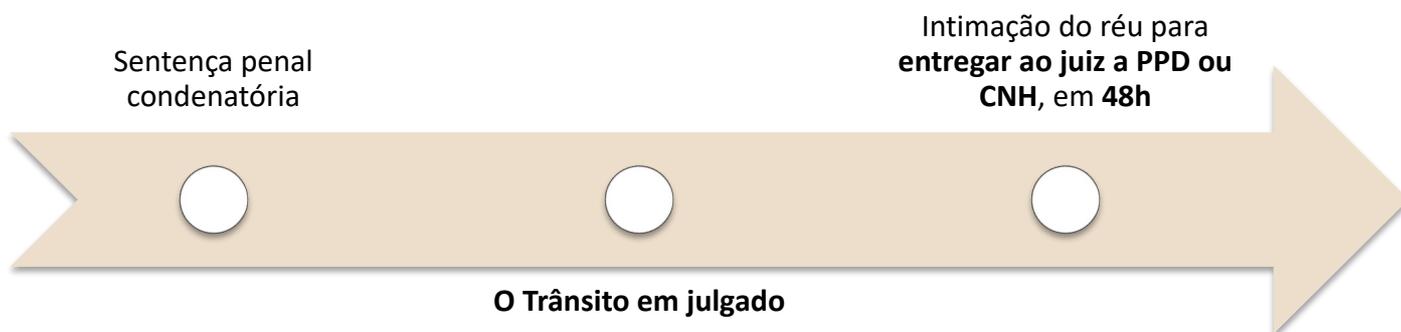
- ☞ Nas hipóteses em que o agente pratica o crime **sob a influência de álcool** ou qualquer outra substância psicoativa que determine dependência;
- ☞ Nas hipóteses em que o agente pratica o crime **participando, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística**, de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, e;
- ☞ Nas hipóteses em que o agente pratica o crime **transitando em velocidade superior à máxima permitida para a via em 50 km/h** (cinquenta quilômetros por hora).



O art. 301 do CTB, com redação dada pela Lei nº 14.599/2023, dispõe que ao condutor de veículo, nos casos de sinistros de trânsito (e não mais acidentes) que resultem em vítima, **não se imporá a prisão em flagrante nem se exigirá fiança, se prestar pronto e integral socorro àquela.**

15.1.1. Suspensão ou Proibição de obter PPD ou CNH

A lei prevê penalidade específica que é a **suspensão ou a proibição de obter a permissão (PPD) ou habilitação para dirigir veículo automotor (CNH)**, que pode ser aplicada de forma cumulativa ou isolada, e terá duração entre 2 (dois) meses e 5 (cinco) anos.



A norma do art. 293, § 2º, do CTB prevê ainda que a penalidade de suspensão ou de proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor **não se inicia enquanto o sentenciado, por efeito de condenação penal, estiver recolhido a estabelecimento prisional.**

É possível ainda, de acordo com a literalidade do art. 294, que como medida cautelar, de ofício, ou a requerimento do Ministério Público ou ainda mediante representação da autoridade policial, que o juiz decrete, em decisão motivada, a suspensão da permissão ou da habilitação para dirigir veículo automotor, ou a proibição de sua obtenção, **em qualquer fase da investigação ou da ação penal**, havendo necessidade para a garantia da ordem pública, decisão da qual **cabará RESE sem efeito suspensivo.**



Na hipótese de reincidência de crime de trânsito, o CTB dispõe que o **"juiz aplicará"** (não é mais uma possibilidade, mas sim um efeito automático da reincidência) **a penalidade de suspensão da permissão ou habilitação para dirigir veículo automotor**, sem prejuízo de outras sanções.



O STF fixou, inclusive, tese de repercussão geral no sentido de que "**É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito**" (Tese de repercussão geral n.º 486, fixada no julgamento do RE n.º 607.107, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, julgado em 12/02/2020).

15.1.2. Multa Reparatória

Além da penalidade específica indicada, o agente deverá, em alguns casos, pagar **multa reparatória**.

Multa reparatória

Consiste no pagamento, mediante depósito judicial em favor da **vítima**, ou **seus sucessores**, de quantia calculada com base no disposto no § 1º do art. 49 do Código Penal, sempre que houver **prejuízo material**



ESCLARECENDO!

Obs1: A multa reparatória obedecerá aos princípios da reparação integral, logo, **não poderá ser superior ao valor do prejuízo demonstrado no processo.**

Obs2: À multa reparatória se aplicam as **regras referentes à cobrança** (art. 50 e art. 51 do CP), e relativas à **suspensão da execução**, caso sobrevenha doença mental ao sentenciado (art. 52 do CP).

Obs3: Na indenização civil do dano, o **valor da multa reparatória será descontado.**

15.1.3. Agravantes aos crimes de trânsito

O art. 298 do CTB lista as hipóteses em que as penalidades serão agravadas (na 2ª fase da dosimetria da pena), são elas:

AGRAVANTES (ART. 298) QUANDO O AGENTE PRÁTICA A INFRAÇÃO PENAL:

I - Com dano potencial para duas ou mais pessoas ou com grande risco de grave dano patrimonial a terceiros;	
II - Utilizando o veículo:	- Sem placas;
	- Com placas falsas, ou;
	- Com placas adulteradas.
III - sem possuir Permissão para Dirigir (PPD) ou Carteira de Habilitação (CNH);	
IV - Com Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação de categoria diferente da do veículo;	
V - quando a sua profissão ou atividade exigir cuidados especiais com o transporte de passageiros ou de carga;	
VI - utilizando veículo em que tenham sido adulterados equipamentos ou características que afetem a sua segurança ou o seu funcionamento de acordo com os limites de velocidade prescritos nas especificações do fabricante;	
VII - sobre faixa de trânsito temporária ou permanentemente destinada a pedestres.	

15.1.4. Substituição das penas privativas de liberdade por penas restritivas de direitos

Em todos os crimes do CTB, à exceção do **homicídio culposo na direção de veículo automotor qualificado** e da **lesão corporal culposa na direção de veículo automotor qualificado**, será cabível a substituição de pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos.

O CTB PREVÊ QUE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS DEVERÁ SER DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO À COMUNIDADE OU A ENTIDADES PÚBLICAS, EM UMA DAS SEGUINTE ATIVIDADES:

Trabalho, aos fins de semana , em:	- Equipes de resgate dos corpos de bombeiros , e;
	- Outras unidades móveis especializadas no atendimento a vítimas de trânsito (Ex.: SAMU);
Trabalho em unidades de pronto-socorro de hospitais da rede pública que recebem vítimas de sinistro de trânsito e politraumatizados;	
Trabalho em clínicas ou instituições especializadas na recuperação de sinistrados de trânsito, e;	
Outras atividades relacionadas:	- Resgate de vítima de sinistros de trânsito;
	- Atendimento de vítima de sinistros de trânsito;
	- Recuperação de vítimas de sinistros de trânsito.

15.2. DOS CRIMES EM ESPÉCIE

15.2.1. Homicídio culposo na direção de veículo automotor

Art. 302. Praticar homicídio culposo na direção de veículo automotor:

Penas - detenção, de **dois a quatro** anos, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

A redação do "caput" traz o crime praticado em sua forma simples. Por sua vez, o § 1º do art. 302 prevê a incidência de causa de aumento de **1/3 até a metade** nas seguintes hipóteses:

HIPÓTESES EM QUE INCIDE A MAJORANTE			
Se o agente:	☞ Não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação;		
	☞ Praticar o crime em: <table border="1" style="margin-left: 20px;"> <tr> <td>- Faixa de pedestres, ou;</td> </tr> <tr> <td>- Na calçada.</td> </tr> </table>	- Faixa de pedestres, ou;	- Na calçada.
	- Faixa de pedestres, ou;		
	- Na calçada.		
☞ Deixar de prestar socorro, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, à vítima do sinistro, e;			
☞ Praticar o crime no exercício de sua profissão ou atividade, estiver conduzindo veículo de transporte de passageiros.			



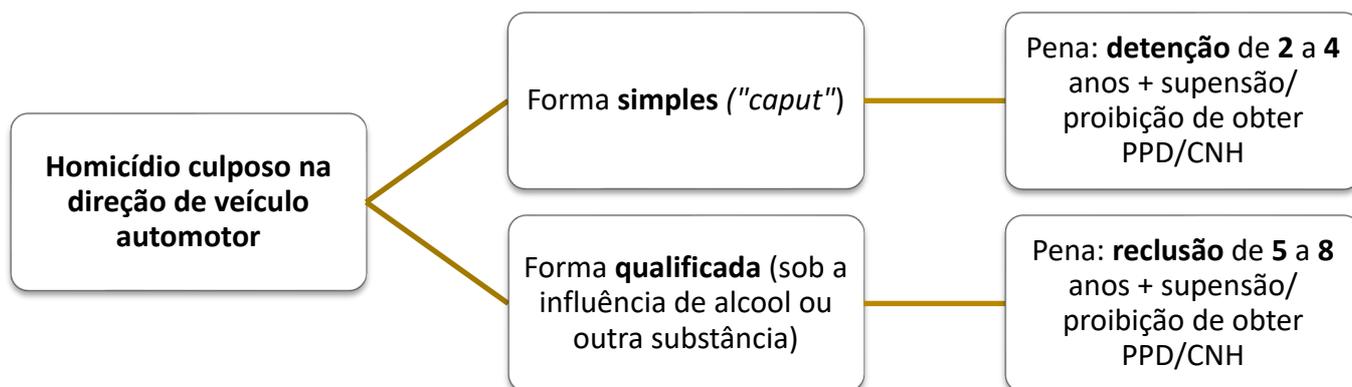
Obs1: A causa de aumento de pena do art. 302, § 1º, II, do CTB é **objetiva** e deve ser aplicada sempre que o delito de trânsito ocorrer em faixa de pedestre ou em calçadas (AgRg nos EDcl no REsp n.º 1.499.912/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, julgado em 05/03/2020).

Obs2: O fato de a infração ao art. 302 do CTB ter sido praticada por motorista profissional **não conduz à substituição da pena acessória de suspensão do direito de dirigir por outra reprimenda**, pois é justamente de tal categoria que se espera maior cuidado e responsabilidade no trânsito (AgRg no AREsp n.º 1.807.878/SP, 5ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/08/2021).

O § 3º do art. 302, por sua vez, prevê a **forma qualificada** do crime:

Art. 302 [...] § 3º Se o agente conduz veículo automotor **sob a influência de álcool** ou de **qualquer outra substância psicoativa** que determine dependência:

Penas - reclusão, de **cinco a oito** anos, e suspensão ou proibição do direito de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.



De acordo com o art. 312-B do CTB, incluído pela n.º 14.071/2020, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista no art. 44, I, do Código Penal, **não se aplica ao homicídio culposo na direção de veículo automotor na forma qualificada.**

15.2.2. Lesão corporal culposa na direção de veículo automotor

Art. 303. Praticar lesão corporal culposa na direção de veículo automotor:

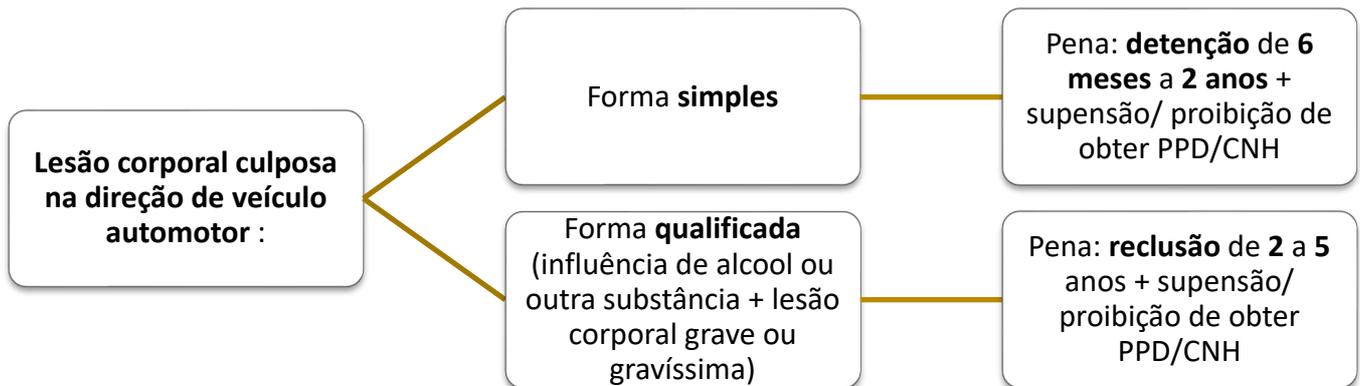
Penas - detenção, de **seis meses a dois anos** e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

As causas de aumento de pena que estão previstas no art. 302, § 1º, aplicáveis ao homicídio culposo, **se aplicam ao crime de lesão corporal culposa na direção de veículo automotor.**

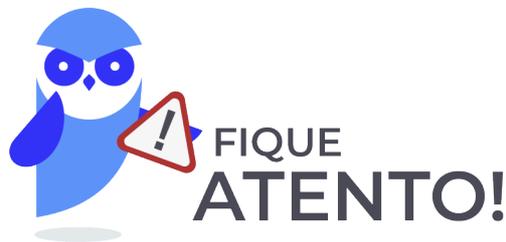
O § 2º do art. 303 prevê as formas qualificadas da lesão corporal culposa:

Art. 303 [...] § 2º A pena privativa de liberdade é de **reclusão de dois a cinco** anos, sem prejuízo das outras penas previstas neste artigo, se o agente conduz o veículo com capacidade

psicomotora alterada em razão da influência de álcool ou de outra substância psicoativa que determine dependência, e se do crime resultar **lesão corporal** de natureza **grave** ou **gravíssima**.



De acordo com o art. 312-B do CTB, incluído pela n.º 14.071/2020, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos prevista no art. 44, I, do Código Penal, **não se aplica à lesão corporal culposa na direção de veículo automotor na forma qualificada.**



Obs1: Se o agente pratica o crime sob a **influência de álcool ou outra substância psicoativa**, mas a vítima sofre **lesão corporal leve**, o crime não será qualificado.

Obs2: Os crimes de embriaguez ao volante (art. 306 do CTB) e o de lesão corporal culposa em direção de veículo automotor (art. 303 do CTB) são autônomos e o primeiro não é meio normal, nem fase de preparação ou de execução para o cometimento do segundo, **não havendo falar em aplicação do princípio da consunção** (AgRg no HC n.º 739.936/SC, 6ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), julgado em 18/10/2022).

Obs3: Quando **não reconhecida a autonomia de desígnios**, o crime de lesão corporal culposa (art. 303 do CTB) absorve o delito de direção sem habilitação (art. 309 do CTB), funcionando este como causa de aumento de pena (art. 303, parágrafo único, do CTB) (AgRg no RHC n.º 117.454/PR, 5ª Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 21/11/2019).

15.2.3. Omissão de socorro à vítima

Art. 304. Deixar o condutor do veículo, **na ocasião do sinistro**, de prestar imediato socorro à vítima, ou, não podendo fazê-lo diretamente, por justa causa, deixar de solicitar auxílio da autoridade pública:

Penas - detenção, de **seis meses a um ano**, ou multa, se o fato não constituir elemento de crime mais grave.

Parágrafo único. Incide nas penas previstas neste artigo o condutor do veículo, ainda que a sua omissão seja suprida por terceiros ou que se trate de vítima com morte instantânea ou com ferimentos leves.

O texto da norma deixa claro que comete o crime quem, **podendo, não presta socorro** ou, **não podendo diretamente**, deixa de solicitar auxílio de autoridade pública, mesmo que terceiros supram a omissão ou a vítima tenha ferimentos leves ou morra instantaneamente.

15.2.4. Fuga do local do sinistro

Art. 305. Afastar-se o condutor do veículo do local do sinistro, para fugir à responsabilidade penal ou civil que lhe possa ser atribuída:

Penas - detenção, de **seis meses a um ano**, ou multa.

Para o STF a norma é constitucional:

“A regra que prevê o crime do artigo 305 do CTB é **constitucional posto não infirmar o princípio da não incriminação**, garantido o direito ao silêncio e as hipóteses de exclusão de tipicidade e de antijuridicidade”.

(Tema de repercussão geral n.º 907, RE n.º 971.959/RS, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 14/11/2018, informativo n.º 923)

15.2.5. Dirigir sob o efeito de álcool ou outras substâncias psicoativas

Art. 306. Conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de **álcool** ou de **outra substância psicoativa que determine dependência**:

Penas - detenção, de **seis meses a três anos**, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

Como se dá a constatação da alteração da capacidade psicomotor?

A verificação poderá ser obtida mediante teste de alcoolemia ou toxicológico (Ex.: bafômetro), exame clínico, perícia, vídeo, prova testemunhal ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

A CONSTATAÇÃO DA ALTERAÇÃO DA CAPACIDADE PSICOMOTORA SERÁ CONSTATADAS POR:

I - Concentração igual ou superior a :	- 6 decigramas de álcool por litro de sangue
	- 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar
II - Sinais que indiquem, na forma disciplinada pelo Contran, alteração da capacidade psicomotora.	

O crime é de **perigo abstrato**, sendo dispensável a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta.

Após a n.º 12.760/2012, que modificou o art. 306 do CTB, foi reconhecido ser **dispensável a submissão do acusado a exames de alcoolemia**, admitindo-se a comprovação da embriaguez do condutor de veículo automotor por vídeo, testemunhos ou outros meios de prova em direito admitidos, observado o direito à contraprova.

15.2.6. Violação de suspensão ou proibição de obter PPD ou CNH

Art. 307. Violar a suspensão ou a proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor imposta com fundamento neste Código:

Penas - detenção, de **seis meses a um ano** e multa, com nova imposição adicional de idêntico prazo de suspensão ou de proibição.



JURISPRUDÊNCIA

É atípica a conduta quando a suspensão ou a proibição de se obter a PPD/CNH advém de restrição administrativa. **A conduta de violar decisão administrativa** que suspendeu a PPD/CNH **não configura o crime (é atípica)**, podendo constituir outra infração administrativa, a depender do caso concreto. (AgRg no RHC n.º 110.158/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, julgado em 25/06/2019 e HC n.º 427.472/SP, Rel. Min. Mª Thereza de Assis Moura, julgado em 23/08/2018).

É TÍPICA (CRIME)

Violar decisão **judicial**

É ATÍPICA (NÃO É CRIME)

Violar decisão **administrativa**

O parágrafo único do mesmo dispositivo dispõe que nas mesmas penas incorre **o condenado** que **deixa de entregar à autoridade judiciária no prazo de 48 horas, a PPD ou CNH.**

15.2.7. Participar de corrida, disputa ou competição automobilística não autorizada

Art. 308. Participar, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada:

Penas - **detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos**, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor.

O "*caput*" do artigo prevê a forma simples e os §§ 2º e 3º trazem as formas qualificadas pelos resultados **lesão corporal culposa de natureza grave e morte.**

Vamos esquematizar para facilitar a compreensão e a diferenciação:

ART. 307 "CAPUT"		ART. 307, § 1º		ART. 307, § 2º	
Crime em sua forma simples		Crime qualificado pela lesão corporal culposa grave		Crime qualificado pela morte culposa	
Pena de:	Detenção de 6 meses a 3 anos;	Pena de:	Reclusão de 3 a 6 anos;	Pena de:	Reclusão de 5 a 10 anos;
	Multa, e;		Multa, e;		Multa, e;
	Proibição de se obter PPD/CNH.		Proibição de se obter PPD/CNH.		Proibição de se obter PPD/CNH.

15.2.8. Dirigir sem PPD ou CNH

Art. 309. Dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida Permissão para Dirigir ou Habilitação ou, ainda, se cassado o direito de dirigir, gerando perigo de dano:

Penas - **detenção, de seis meses a um ano, ou multa.**

É importante observar que tipo penal exige que a conduta gere efetivo "**perigo de dano**", assim, mesmo que o agente dirija veículo sem PPD/CNH, não havendo perigo de dano, não há crime.



JURISPRUDÊNCIA

Ademais, o STJ entende que a conduta de dirigir veículo automotor, em via pública, sem a devida permissão para dirigir ou sem habilitação é **crime de perigo concreto (real)** (AgRg no AREsp n.º 2.512.047/DF, 5ª Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 02/04/2024).

15.2.9. Permitir, confiar ou entregar veículo automotor à pessoa não habilitada

Art. 310. Permitir, confiar ou entregar a direção de veículo automotor a pessoa não habilitada, com habilitação cassada ou com o direito de dirigir suspenso, ou, ainda, a quem, por seu estado de saúde, física ou mental, ou por embriaguez, não esteja em condições de conduzi-lo com segurança:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.



Diferente do crime do que ocorre no crime do art. 309, o crime do art. 310 é um **crime de perigo abstrato**, logo, **não é exigível**, para o aperfeiçoamento do crime, **a ocorrência de lesão ou de perigo de dano concreto na conduta** (REsp n.º 1.485.830-MG, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, 3ª Seção, julgado em 11/3/2015, DJe 29/5/2015 - Tema repetitivo n.º 901).

É importante estar atendo às diferenças:

DIRIGIR SEM PPD/CNH - ART. 309	ENTREGAR VEÍCULO À PESSOA SEM PPD/CNH - ART. 310
Crime de perigo concreto (real)	Crime de perigo abstrato
Exige demonstração de perigo de dano	Não exige demonstração de perigo de dano

15.2.10. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança em locais com grande movimentação de pessoas

Art. 311. Trafegar em velocidade incompatível com a segurança nas proximidades de escolas, hospitais, estações de embarque e desembarque de passageiros, logradouros estreitos, ou onde haja grande movimentação ou concentração de pessoas, gerando perigo de dano:

Penas - detenção, de **seis meses a um ano**, ou multa.

Mais uma vez, o tipo penal na parte final exige perigo de dano, sendo **crime de perigo concreto**.

15.2.11. Inovar artificialmente o estado do local, de uma coisa ou de uma pessoa, em caso de sinistro automobilístico com vítima

Art. 312. Inovar artificialmente, em caso de sinistro automobilístico com vítima, na pendência do respectivo procedimento policial preparatório, inquérito policial ou processo penal, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, a fim de induzir a erro o agente policial, o perito ou o juiz:

Penas - detenção, de seis meses a um ano, ou multa.

O tipo penal é bastante claro e pune a conduta de quem modifica de forma artificial o local do sinistro **para induzir as autoridades a erro (dolo específico)**, de modo que ainda que não iniciados, quando da inovação, o procedimento preparatório, o inquérito ou o processo aos quais se refere, haverá punição do agente.

16. LEI N.º 9.605/1998 - LEI DE CRIMES AMBIENTAIS

Sob as influências da criminologia verde, a Lei n.º 9.605/1998 foi criada não apenas para criar e punir os crimes ambientais, mas também promover uma mudança sistêmica que previna tais crimes e proteja tanto o meio ambiente quanto as comunidades afetadas.

16.1. DA APLICAÇÃO DAS PENAS

16.1.1. Da regras gerais de aplicação das penas

A Lei n.º 9.605/1998 na sua parte inicial traz algumas balizas para a aplicação das penas:

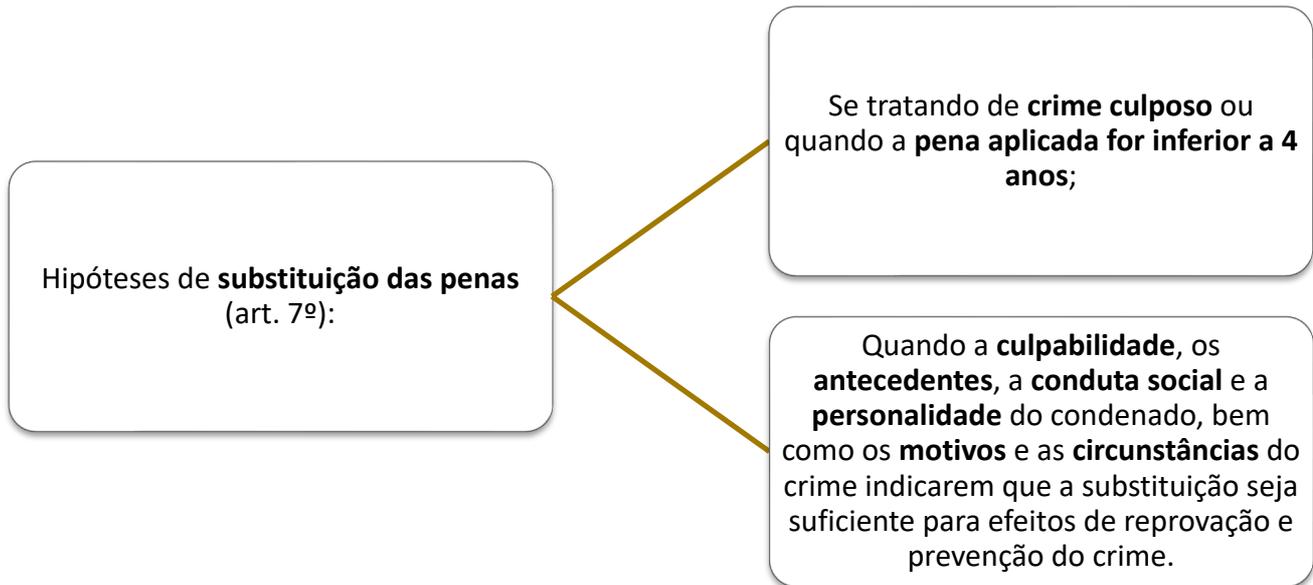
Para **imposição** e **gradação** da penalidade, a autoridade judicial competente observará (art. 6º):

I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os **antecedentes do infrator** quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a **situação econômica do infrator**, no caso de multa.

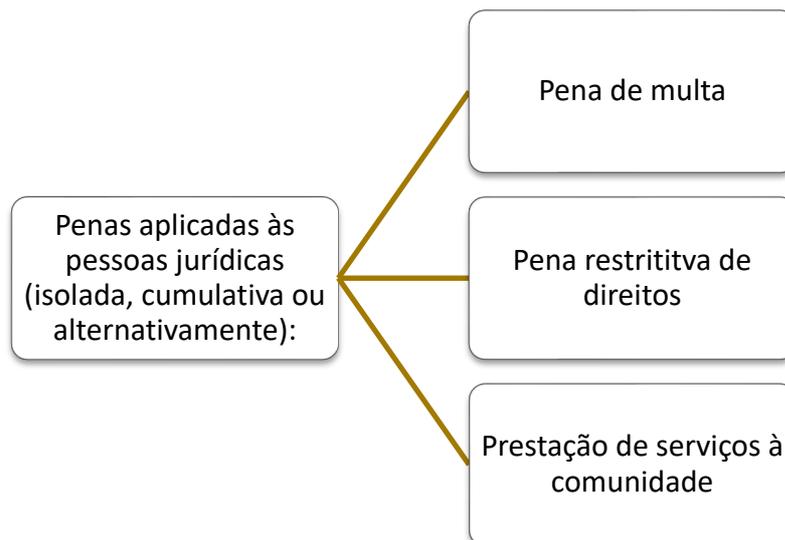
É possível a **substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos** (autônomas):



As penas restritivas de direitos (PRD) **terão a mesma duração** da pena privativa de liberdade (PPL) substituída.

A multa será calculada segundo o critério bifásico do Código Penal e caso se revele ineficaz, ainda que aplicada no valor máximo, **poderá ser aumentada até três vezes**, tendo em vista o valor da vantagem econômica auferida.

16.1.2. Penas às pessoas jurídicas





As penas privativas de liberdade não se aplicam às pessoas jurídicas, afinal, não há como prender uma ficção jurídica.

AS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS DA PESSOA JURÍDICA SÃO:	A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE PELA PESSOA JURÍDICA CONSISTIRÁ EM:
I - suspensão parcial ou total de atividades;	I - custeio de programas e de projetos ambientais;
II - interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;	II - execução de obras de recuperação de áreas degradadas;
III - proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações (não superior a 10 anos).	III - manutenção de espaços públicos;
	IV - contribuições a entidades ambientais ou culturais públicas.

O art. 24 da lei traz uma regra importante:

"A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada, **seu patrimônio será considerado instrumento do crime e como tal perdido em favor do Fundo Penitenciário Nacional**".

16.1.3. Penas restritivas de direitos aplicáveis às pessoas naturais

Vamos analisar as penas restritivas de direitos (PRD) aplicáveis às pessoas naturais e suas características:

ESPÉCIE DE PENA RESTRITIVA DE DIREITOS	DESCRIÇÃO
Prestação de serviços à comunidade	Atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a parques e jardins públicos e unidades de conservação, e, no caso de dano da coisa particular, pública ou tombada, na restauração desta, se possível.
Interdição temporária de direitos, por 5 anos (p/ crimes dolosos) e de 3 anos (p/ crimes culposos)	➤ Proibição de o condenado contratar com o Poder Público;
	➤ Proibição de o condenado receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, e;
	➤ Proibição de o condenado participar de licitações.
Suspensão parcial ou total de atividades	Aplicada quando as atividades não estiverem obedecendo às prescrições legais.
Prestação pecuniária	Pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada com fim social, de importância, fixada pelo juiz, entre 1 e 360 salários-

	mínimos, que será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.
Recolhimento domiciliar	Se baseia na autodisciplina e senso de responsabilidade do condenado, que deverá, sem vigilância, trabalhar, frequentar curso ou exercer atividade autorizada, permanecendo recolhido nos dias e horários de folga em residência ou em qualquer local destinado à sua moradia habitual, conforme estabelecido na sentença condenatória.

16.1.4. Atenuantes dos crimes ambientais

ARTIGO	CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES
14, I	Baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;
14, II	Arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;
14, III	Comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental, e;
14, IV	Colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental.

16.1.5. Agravantes dos crimes ambientais

ARTIGO	CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES
15, I	Reincidência nos crimes de natureza ambiental;
15, II	a) para obter vantagem pecuniária;
	b) coagindo outrem para a execução material da infração;
	c) afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou o meio ambiente;
	d) concorrendo para danos à propriedade alheia;
	e) atingindo áreas de unidades de conservação ou áreas sujeitas, por ato do Poder Público, a regime especial de uso;
	f) atingindo áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
	g) em período de defeso à fauna;
	h) em domingos ou feriados;
	i) à noite;
	j) em épocas de seca ou inundações;
	l) no interior do espaço territorial especialmente protegido;
	m) com o emprego de métodos cruéis para abate ou captura de animais;
	n) mediante fraude ou abuso de confiança;
	o) mediante abuso do direito de licença, permissão ou autorização ambiental;
p) no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais;	
q) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;	
r) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.	

16.1.6. Suspensão condicional da pena

Na Lei n.º 9.605/1998 a suspensão condicional da pena pode ser aplicada nos casos de condenação a **pena privativa de liberdade não superior a três anos**.



SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (LEI DOS CRIMES AMBIENTAIS)	SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (CÓDIGO PENAL)
Pena privativa de liberdade não superior a 3 anos	Pena privativa de liberdade não superior a 2 anos

16.2. DA AÇÃO PENAL

Conforme art. 26 da lei, para as infrações penais previstas no texto legal, **a ação penal é pública incondicionada**.

Aos crimes ambientais de **menor potencial ofensivo** (com pena igual ou inferior a 2 anos) a proposta de transação penal (do art. 76 da Lei n.º 9.099/1995), somente poderá ser formulada **desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental** (do art. 74 da Lei n.º 9.099/1995), salvo em caso de comprovada impossibilidade.

É aplicável também aos crimes de menor potencial ofensivo a suspensão condicional do processo (do art. 89 da Lei n.º 9.099/1995), contudo, com as seguintes modificações:

A declaração de extinção de punibilidade (do art. 89, § 5º, da Lei n.º 9.099/1995) dependerá de laudo de constatação de reparação do dano ambiental, ressalvada a comprovada impossibilidade;

Se o laudo de constatação comprovar **não ter sido completa a reparação**, o prazo de suspensão do processo será prorrogado, **até o período máximo de 4 anos**, acrescido de **mais 1 ano** (4 + 1 = 5), com suspensão do prazo da prescrição.

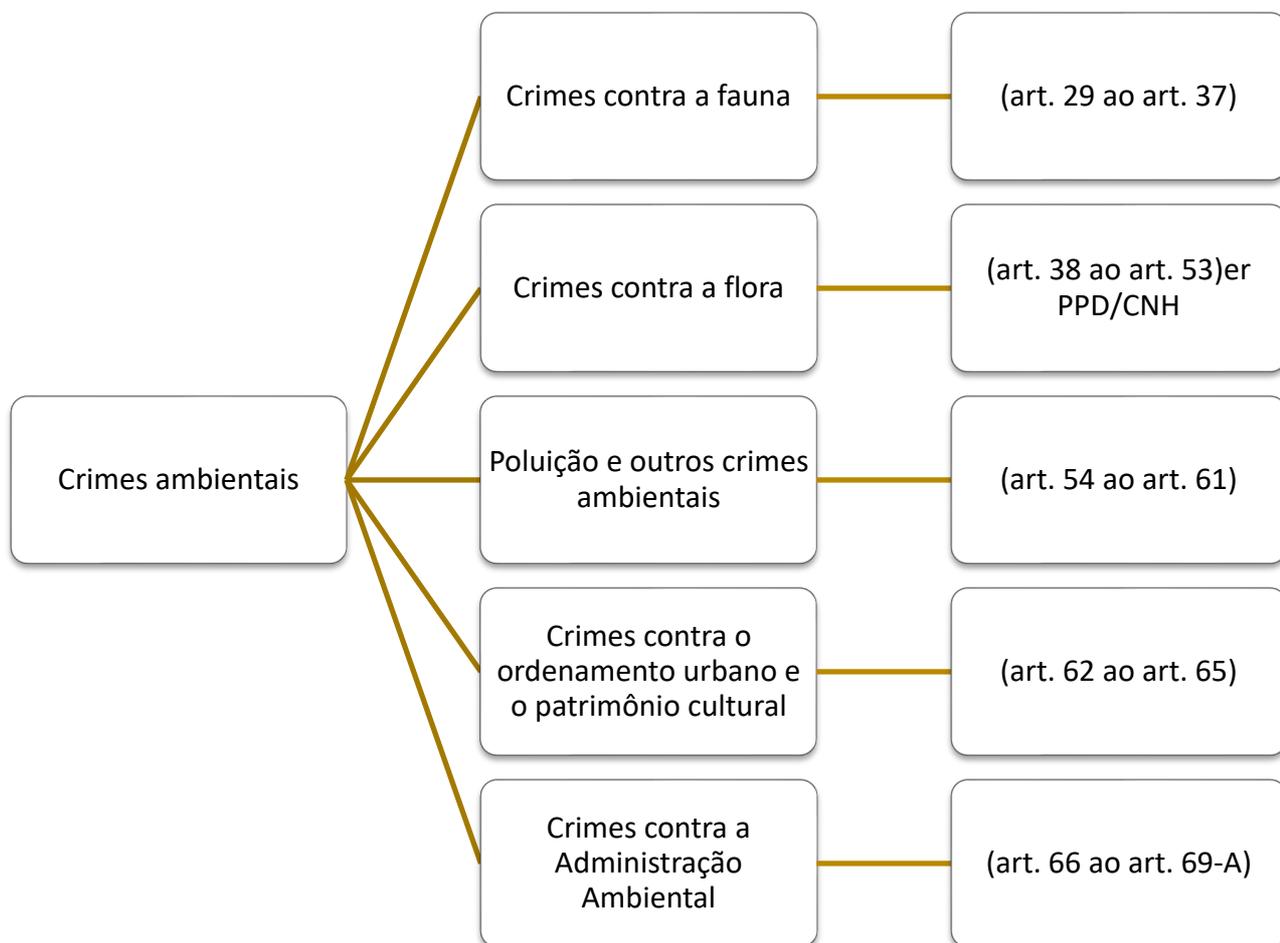
No período de prorrogação, **não se aplicarão as condições** de: (a) Proibição de frequentar determinados lugares; (b) Proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização do Juiz; (c) Comparecimento pessoal e obrigatório a juízo, mensalmente, para informar e justificar suas atividades.

Findo o prazo de prorrogação, proceder-se-á à lavratura de **novo laudo de constatação de reparação do dano ambiental**, podendo, conforme seu resultado, ser novamente prorrogado o período de suspensão, nas mesmas condições da 1ª prorrogação.

Esgotado o prazo máximo de prorrogação, **a declaração de extinção de punibilidade dependerá de laudo de constatação** que comprove ter o acusado tomado as providências necessárias à reparação integral do dano.

16.3. DOS CRIMES EM ESPÉCIE

Antes de adentrarmos a análise dos crimes em espécie é importante visualizar como está divisão dos crimes ambientais na Lei n.º 9.605/1998, que classifica os crimes em 5 grandes grupos:



A cobrança sobre crimes ambientais em espécie em provas de concurso público dá maior ênfase a duas espécies de crimes: (a) os crimes contra a **fauna (animais)**, e; (b) os crimes contra a **flora (plantas)**.

A esses crimes que vamos dar uma atenção especial.

16.3.1. Dos crimes contra a fauna

ART.	CONDUTA	PENAS
29	Matar, perseguir, caçar, apanhar, utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória, sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente, ou em desacordo com a obtida.	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
29, § 1º	I - quem impede a procriação da fauna, sem licença, autorização ou em desacordo com a obtida.	
	II - quem modifica, danifica ou destrói ninho, abrigo ou criadouro natural.	
	III - quem vende, expõe à venda, exporta ou adquire, guarda, tem em cativeiro ou depósito, utiliza ou transporta ovos, larvas ou espécimes da fauna silvestre, nativa ou em rota migratória, bem como produtos e objetos dela oriundos, provenientes de criadouros não autorizados ou sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente.	



Não há muito segredo no tipo penal, tratando-se de crime de tipo misto alternativo, com objeto material "espécimes da fauna silvestre" no caput, trazendo ainda figuras equiparadas no § 1º.

É importante também ter atenção às figuras equiparadas do art. 29, § 1º, que já foram objeto de cobrança literal em prova do Cebraspe.

Na hipótese de **delito ambiental de natureza transnacional**, que envolve animais silvestres, ameaçados de extinção e espécimes exóticos ou protegidos por Tratados e Convenções internacionais, nos termos do art. 109. IV, da CRFB, **a competência será da Justiça Comum Federal** (RE n.º 835.558/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, julgado em 09/02/2017).

Por outro lado, o § 2º, do art. 29 traz a hipótese de **perdão judicial**, que comumente concedido a uma pessoa de baixa instrução e que tem, por exemplo, um "papagaio" de estimação:

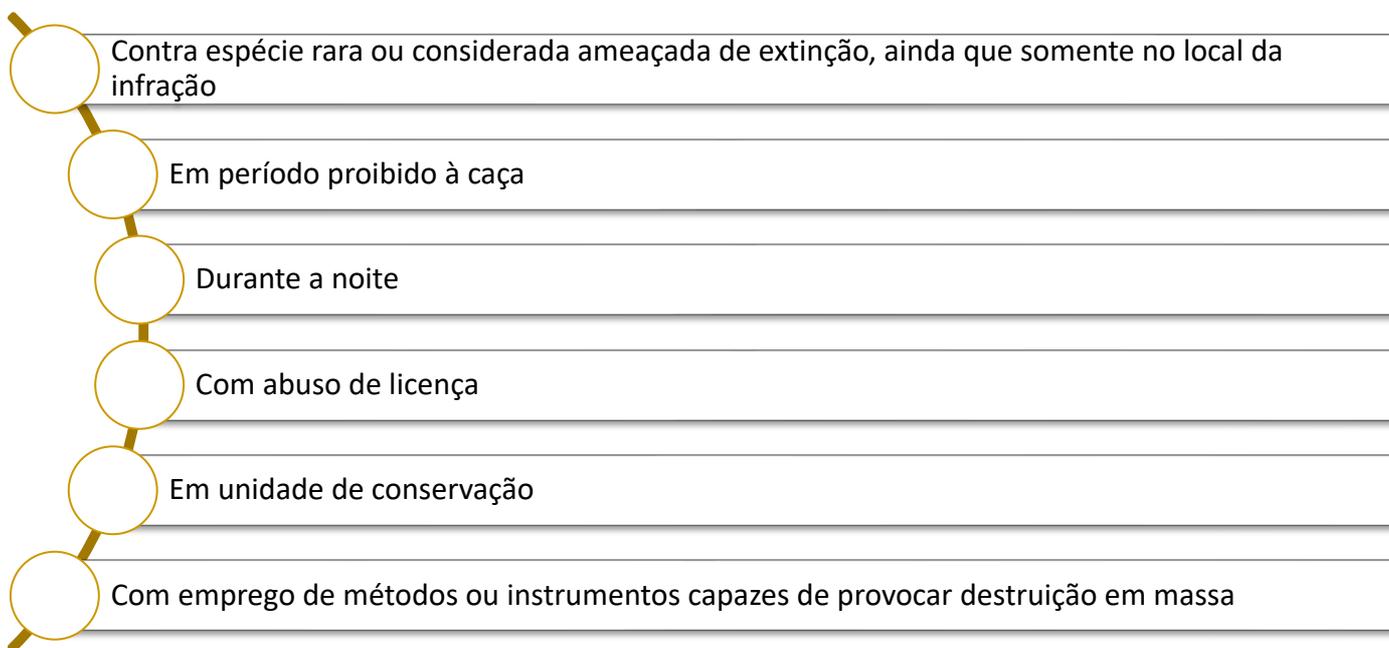
§ 2º No caso de **guarda doméstica** de espécie silvestre **não considerada ameaçada de extinção**, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena.

Fique atento: se a espécie for considerada ameaçada de extinção, não cabe o perdão judicial.

E quais são os animais da fauna silvestre?

O § 3º do art. 29 dispõe que são todos aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou águas jurisdicionais brasileiras.

O § 4º do art. 29 traz hipóteses de causa de aumento de pena de 1/2 (metade), se o crime for praticado:



A circunstância de o crime ser praticado durante a noite é considerada, conforme já estudamos, uma agravante genérica dos crimes ambientais, contudo, será valorada uma única vez e apenas como causa de aumento do art. 29, § 4º, considerando a **vedação ao bis in idem** e conforme **critério da especialidade**.

Se o crime for praticado em unidade do Sistema Nacional de Unidades de Conservação, a competência para processar e julgar, em regra, será da Justiça Comum Federal.

No entanto, se a União repassou por decreto a fiscalização e administração da unidade para Estado ou Distrito Federal, a competência será da Justiça Comum Estadual ou do Distrito Federal (CC n.º 158.747/DF, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 3ª Seção do STJ, julgado em 13/06/2018).



O § 5º do art. 29, prevê a possibilidade de a pena ser aumentada até o **triplo**, se o crime decorre do **exercício de caça profissional**.

As disposições do art. 29 não se aplicam aos atos de pesca, pois há um tipo penal específico para a pesca.

ART.	CONDUTA	PENAS
30	Exportar para o exterior peles e couros de anfíbios e répteis em bruto, sem a autorização da autoridade ambiental competente:	Reclusão de 1 a 3 anos e multa

31	Introduzir espécime animal no País, sem parecer técnico oficial favorável e licença expedida por autoridade competente:	Detenção de 3 meses a 1 ano e multa
----	---	-------------------------------------

Os crimes dos artigos 30 e 31 não cabem muito aprofundamento, pois raramente são cobrados.

ART.	CONDUTA	PENAS
32	Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:	Detenção de 3 meses a 1 ano e multa
32, § 1º	Quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.	
32, § 1º-A	Quando se tratar de cão ou gato (Incluído pela Lei n.º 14.064/2020)	Reclusão de 2 a 5 anos, multa e proibição da guarda

O art. 32 é outro forte candidato de cobrança em provas, especialmente em razão do **tratamento mais gravoso aos autores de maus tratados à cães e gatos**, não extensível a todos os animais domésticos.

Destaca-se ainda a causa de aumento de pena de 1/6 até 1/3 em caso de morte do animal:

§ 2º A pena é aumentada de **um sexto a um terço**, se ocorre **morte do animal**.

O STF vedou (de forma unânime) no julgamento da ADPF n.º 640 (em 17/09/2021) **o abate de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, apreendidos em situação de maus-tratos.**



Por outro lado, o STF entende que **é constitucional o sacrifício ritual de animais em cultos de matriz africana** (RE n.º 494.601/RS, julgado em 28/03/2019).

É admitido ainda o abate de animais, sem que isso configure crime nos casos de **criação para consumo** ou em **casos comprovados de doenças, pragas ou outros riscos sanitários.**

ART.	CONDUTA	PENAS
33	Provocar, pela emissão de efluentes ou carreamento de materiais, o perecimento de espécimes da fauna aquática existentes em rios, lagos, açudes, lagoas, baías ou águas jurisdicionais brasileiras:	Detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou

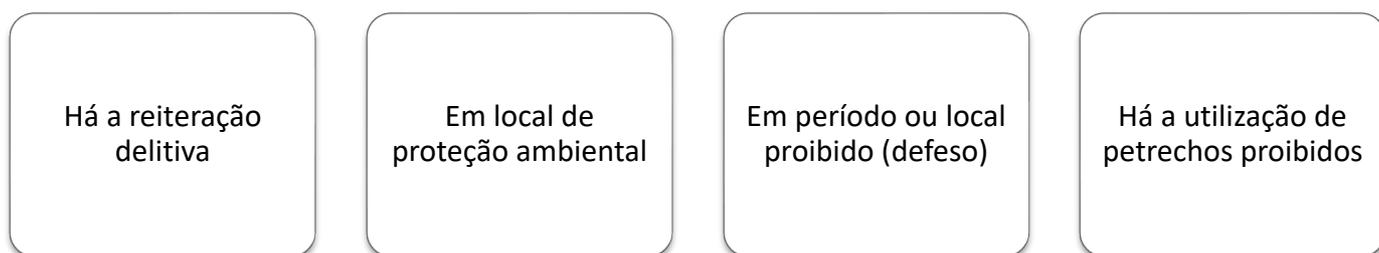
33, parágrafo único	I - quem causa degradação em viveiros, açudes ou estações de aquicultura de domínio público;	ambas cumulativamente
	II - quem explora campos naturais de invertebrados aquáticos e algas, sem licença, permissão ou autorização da autoridade competente;	
	III - quem fundeia embarcações ou lança detritos de qualquer natureza sobre bancos de moluscos ou corais, devidamente demarcados em carta náutica.	

Esse crime normalmente é praticado por pessoas jurídicas:

ART.	CONDUTA	PENAS
34	Pescar em período no qual a pesca seja proibida ou em lugares interditados por órgão competente:	Detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente
34, parágrafo único	I - pesca espécies que devam ser preservadas ou espécimes com tamanhos inferiores aos permitidos;	
	II - pesca quantidades superiores às permitidas, ou mediante a utilização de aparelhos, petrechos, técnicas e métodos não permitidos;	
	III - transporta, comercializa, beneficia ou industrializa espécimes provenientes da coleta, apanha e pesca proibidas.	

Para o STJ (**entendimento reiterado pela 5ª e 6ª turma e deveras criticável**), a consumação do delito **independe da apreensão de espécimes aquáticos em posse do réu**, razão pela qual, a pequena quantidade de peixes eventualmente pescados (ainda que um único exemplar) **não atrai a incidência do princípio da insignificância** (AgRg no REsp n.º 1.983.579/PR, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 7/6/2022, publicado no DJe de 14/6/2022).

Além disso, o STJ entende pela **não aplicação do princípio da insignificância** quando:



Há, contudo, um julgado do STJ com aplicação do princípio da insignificância na hipótese de **crime de pesca mediante a utilização de petrechos não permitidos** em que o agente estava utilizando 12 anzóis de galho, **mas não havia pescado qualquer peixe** (HC n.º 688.248/MS, 6ª Turma, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF da 1ª Região), julgado em 08/03/2022).

Em provas objetivas é importante ter atenção ao enunciado e ao próprio perfil da banca examinadora.

ART.	CONDUTA	PENAS
------	---------	-------

35	Pescar mediante a utilização de:	I - explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;	Reclusão de 1 a 5 anos
		II - substâncias tóxicas, ou outro meio proibido pela autoridade competente	

Fiquem atentos, pois nesse crime **não há pena de multa cominada**.



É considerada pesca para os fins da lei todo ato tendente a retirar, extrair, coletar, apanhar, apreender ou capturar espécimes dos grupos dos peixes, crustáceos, moluscos e vegetais hidróbios, suscetíveis ou não de aproveitamento econômico, ressalvadas as espécies ameaçadas de extinção, constantes nas listas oficiais da fauna e da flora.

A lei prevê que **não é crime o abate de animal**, quando realizado:



Em **estado de necessidade**, para **saciar a fome** do agente ou de sua família

Para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, **desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente**,

Por ser **nocivo o animal**, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.

16.3.2. Dos crimes contra a flora

ART.	CONDUTA	PENAS
38	Destruir ou danificar floresta considerada de preservação permanente , mesmo que em formação, ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:	Detenção de 1 a 3 anos ou multa ou ambas cumulativamente

38-A	Destruir ou danificar vegetação primária ou secundária , em estágio avançado ou médio de regeneração, do Bioma Mata Atlântica , ou utilizá-la com infringência das normas de proteção:	
------	--	--

Para os crimes do art. 38 e 38-A, na forma **culposa**, a lei prevê **causa de diminuição de pena de 1/2 (metade)**.

ART.	CONDUTA	PENAS
39	Cortar árvores em floresta considerada de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente	Detenção de 1 a 3 anos ou multa ou ambas cumulativamente
40	Causar dano direto ou indireto às Unidades de Conservação* e às áreas de que trata o art. 27 do Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, independentemente de sua localização:	Reclusão de 1 a 5 anos

Nos termos da lei, entende-se por **Unidades de Conservação** de Proteção Integral as Estações Ecológicas, as Reservas Biológicas, os Parques Nacionais, os Monumentos Naturais e os Refúgios de Vida Silvestre, de modo que a ocorrência de **dano afetando espécies ameaçadas de extinção no interior das Unidades de Conservação de Proteção Integral** será considerada **circunstância agravante para a fixação da pena**.

Para o crime na forma **culposa**, a lei prevê **causa de diminuição de pena de 1/2 (metade)**.

ART.	CONDUTA	PENAS
41	Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação: (Redação dada pela Lei nº 14.944/2024)	Reclusão de 2 a 4 anos e multa
40, parágrafo único	Provocar incêndio em floresta ou em demais formas de vegetação de forma culposa:	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
42	Fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação, em áreas urbanas ou qualquer tipo de assentamento humano:	Detenção de 1 a 3 anos, ou multa, ou ambas cumulativamente
44	Extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer espécie de minerais:	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
45	Cortar ou transformar em carvão madeira de lei, assim classificada por ato do Poder Público, para fins industriais, energéticos ou para qualquer outra exploração, econômica ou não, em desacordo com as determinações legais:	Reclusão de 1 a 2 anos e multa

46	Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
46, parágrafo único	Quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
48	Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação:	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
49	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia:	Detenção de 3 meses a 1 ano, ou multa, ou ambas cumulativamente
49, parágrafo único	Destruir, danificar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação de logradouros públicos ou em propriedade privada alheia na forma culposa :	Detenção de 1 a 6 meses, ou multa
50	Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas ou vegetação fixadora de dunas, protetora de mangues, objeto de especial preservação:	Detenção de 3 meses a 1 ano e multa

Vamos abordar distintamente o crime do art. 50-A em razão de **2 peculiaridades**.

ART.	CONDUTA	PENAS
50-A	Desmatar, explorar economicamente ou degradar floresta, plantada ou nativa, em terras de domínio público ou devolutas, sem autorização do órgão competente:	Reclusão de 2 a 4 anos e multa



A primeira peculiaridade está no § 1º, que dispõe que **não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata pessoal do agente ou de sua família**.

A segunda peculiaridade leva em conta o tamanho da área explorada e **prevê uma causa de aumento bastante diferente das que estamos acostumados a ver**. O art. 50-A, § 2º, dispõe que caso a área explorada seja superior a **1.000 ha (mil hectares)**, a pena será aumentada de **1 (um) ano por milhar de hectare**.

ART.	CONDUTA	PENAS
51	Comercializar motosserra ou utilizá-la em florestas e nas demais formas de vegetação, sem licença ou registro da autoridade competente	Detenção de 3 meses a 1 ano e multa
52	Penetrar em Unidades de Conservação conduzindo substâncias ou instrumentos próprios para caça ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem licença da autoridade competente:	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa

O art. 53 prevê que especialmente nos **crimes contra a flora**, a ocorrência **de causa de aumento de pena de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço)** se:

➤ Do fato resulta:

Diminuição de águas naturais

Erosão do solo

Modificação do regime climático

➤ O crime for cometido:

No período de queda das sementes

No período de formação de vegetações

Contra espécies raras ou ameaçadas de extinção, ainda que a ameaça ocorra somente no local da infração

Em época de seca ou inundação

Durante a noite, em domingo ou feriado.

Mais uma vez, devemos nos atentar para a **vedação ao *bis in idem*** e para o **princípio da especialidade**, portanto, em crime contra a flora praticado à noite, em domingo ou em feriado, **não aplicam as agravantes do art. 15, II, "h" e "i"**, mas sim a causa de aumento de pena (e tão somente ela).

Para os crimes de **poluição e outros, crimes contra o Ordenamento Urbano e o Patrimônio Cultural e crimes contra a Administração Ambiental**, recomendamos a simples leitura, caso haja previsão no edital.

17. LEI N.º 9.613/1998 – LEI DE “LAVAGEM” DE CAPITALIS

17.1. DISPOSIÇÕES PROCESSUAIS ESPECIAIS

Nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.613/1998, o julgamento dos crimes previstos na lei:

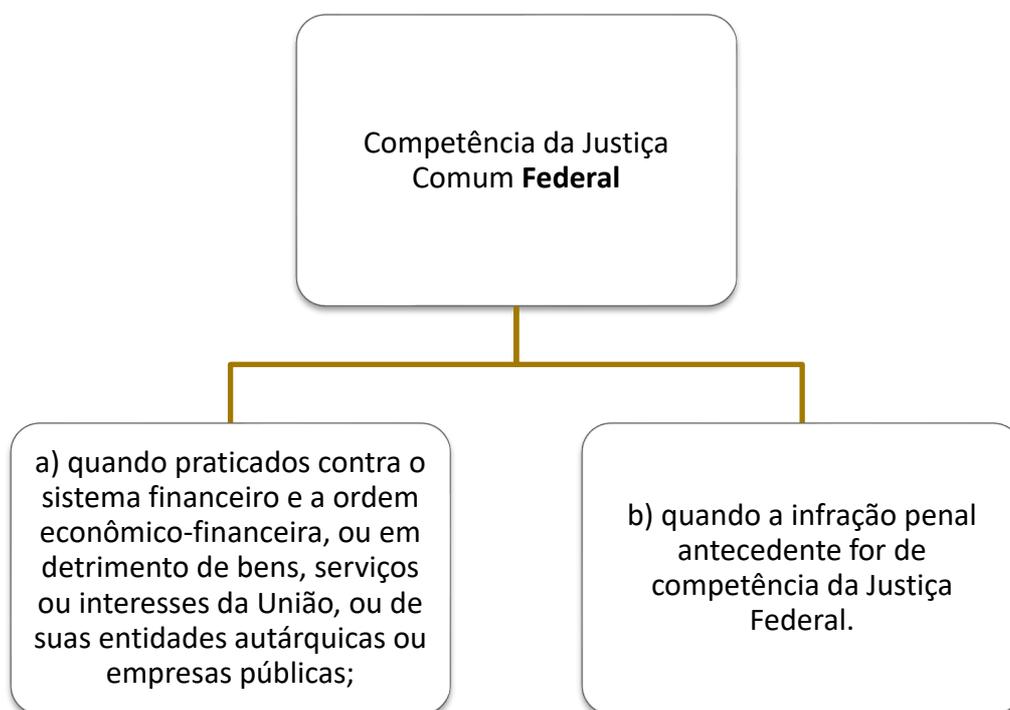


I – obedecem às disposições relativas ao procedimento comum dos crimes punidos com reclusão, da competência do juiz singular;

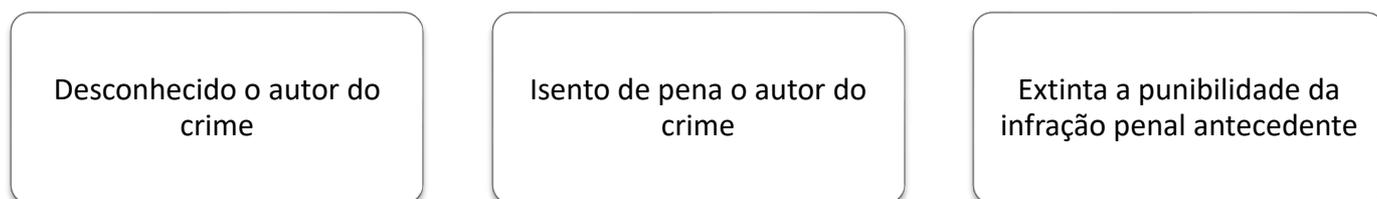
II - independem do processo e julgamento das infrações penais antecedentes, ainda que praticados em outro país, cabendo ao juiz competente para os crimes previstos nesta Lei a decisão sobre a unidade de processo e julgamento;

Por outro lado, são da competência da J

ustiça Comum Federal, os crimes previstos na Lei n.º 9.613/1998:



A denúncia deve ser instruída com **indícios suficientes da existência da infração penal antecedente**, sendo puníveis os fatos previstos na Lei n.º 9.613/1998, ainda que:



No processo por crime previsto na Lei n.º 9.613/1998, se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, **não se aplica a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional** do art. 366 do CPP.

Neste caso, o acusado que não comparecer nem constituir advogado, será citado por edital e **o feito seguirá até o seu julgamento, com a nomeação de defensor dativo**.

O art. 4º, dispõe que o juiz, **de ofício**, a **requerimento do Ministério Público** ou **mediante representação do delegado de polícia**, ouvido o Ministério Público em **24 (vinte e quatro) horas**, havendo indícios suficientes de infração penal, poderá decretar medidas assecuratórias de bens, direitos ou valores do investigado ou acusado, ou existentes em nome de interpostas pessoas, que sejam instrumento, produto ou proveito dos crimes previstos nesta Lei ou das infrações penais antecedentes.

Nos termos do art. 17-B, a autoridade policial e o Ministério Público terão acesso, exclusivamente e independentemente de autorização judicial, aos dados cadastrais do investigado que informam qualificação pessoal, filiação e endereço, independentemente de autorização judicial, mantidos pela Justiça Eleitoral,

pelas empresas telefônicas, pelas instituições financeiras, pelos provedores de internet e pelas administradoras de cartão de crédito.

17.1.1. Alienação antecipada

A **alienação antecipada** está prevista em lei e se dá com a finalidade de **preservação do valor** dos bens sempre que:



Estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração

Estiverem sujeitos a qualquer grau de depreciação

Quando houver dificuldade para sua manutenção

Por outro lado, o juiz determinará a liberação total ou parcial dos bens, direitos e valores **quando comprovada a licitude de sua origem**, mantendo-se a constrição dos bens, direitos e valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal.

Nos termos expressamente previstos em lei, **nenhum pedido de liberação será conhecido sem o comparecimento pessoal do acusado ou de interposta pessoa**, podendo o juiz determinar a prática de atos necessários à conservação de bens, direitos ou valores, sem prejuízo da realização da alienação antecipada.

Poderão ser decretadas medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou **valores para reparação do dano decorrente da infração penal antecedente**, da **prevista na Lei de Lavagem de Capitais** ou para **pagamento de prestação pecuniária, multa e custas**.

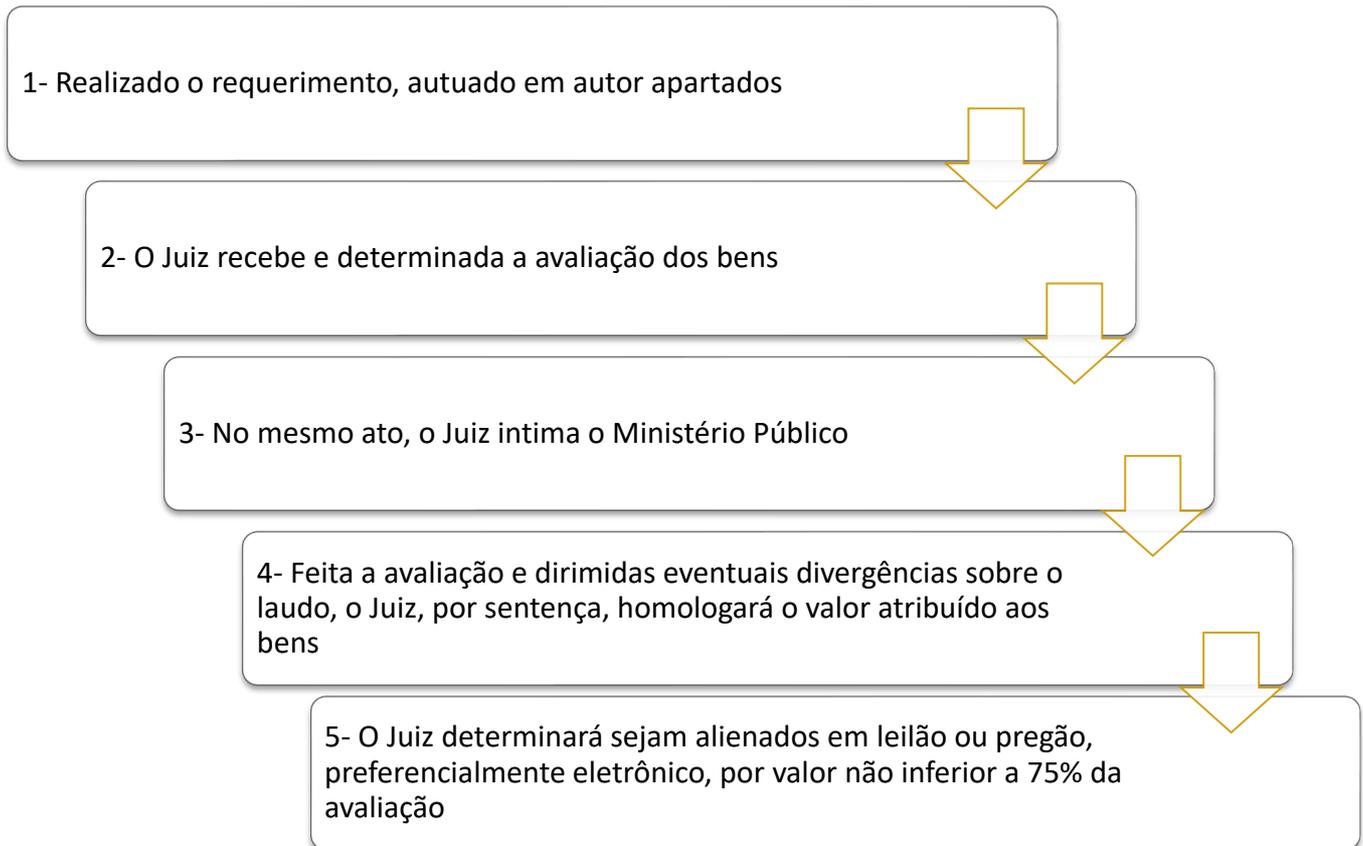
A **alienação antecipada** para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz:

De ofício pelo juiz

Mediante requerimento do Ministério Público

Solicitação da parte interessada

O requerimento será instrumentalizado por petição autônoma, que será **autuada em apartado** e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal, contendo a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram.



E após a efetivação da alienação, o que ocorre?

A quantia apurada será **depositada em conta judicial remunerada**, adotando-se a seguinte disciplina nos processos de:

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL E DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL:	COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DOS ESTADOS:
Os depósitos serão efetuados na Caixa Econômica Federal ou em instituição financeira pública, mediante documento adequado para essa finalidade;	Os depósitos serão efetuados em instituição financeira designada em lei, preferencialmente pública, de cada Estado ou, na sua ausência, em instituição financeira pública da União;

<p>☞ Os depósitos serão repassados pela Caixa Econômica Federal ou por outra instituição financeira pública para a Conta Única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 horas; e</p>	<p>☞ Os depósitos serão repassados para a conta única de cada Estado, na forma da respectiva legislação.</p>
<p>☞ Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal ou por instituição financeira pública serão debitados à Conta Única do Tesouro Nacional, em subconta de restituição;</p>	

Mediante ordem da autoridade judicial, o valor do depósito, **após o trânsito em julgado da sentença proferida na ação penal**, será, em caso de sentença condenatória:

JUSTIÇA FEDERAL E DO DISTRITO FEDERAL	JUSTIÇA ESTADUAL
Incorporado definitivamente ao patrimônio da União	Incorporado ao patrimônio do Estado respectivo

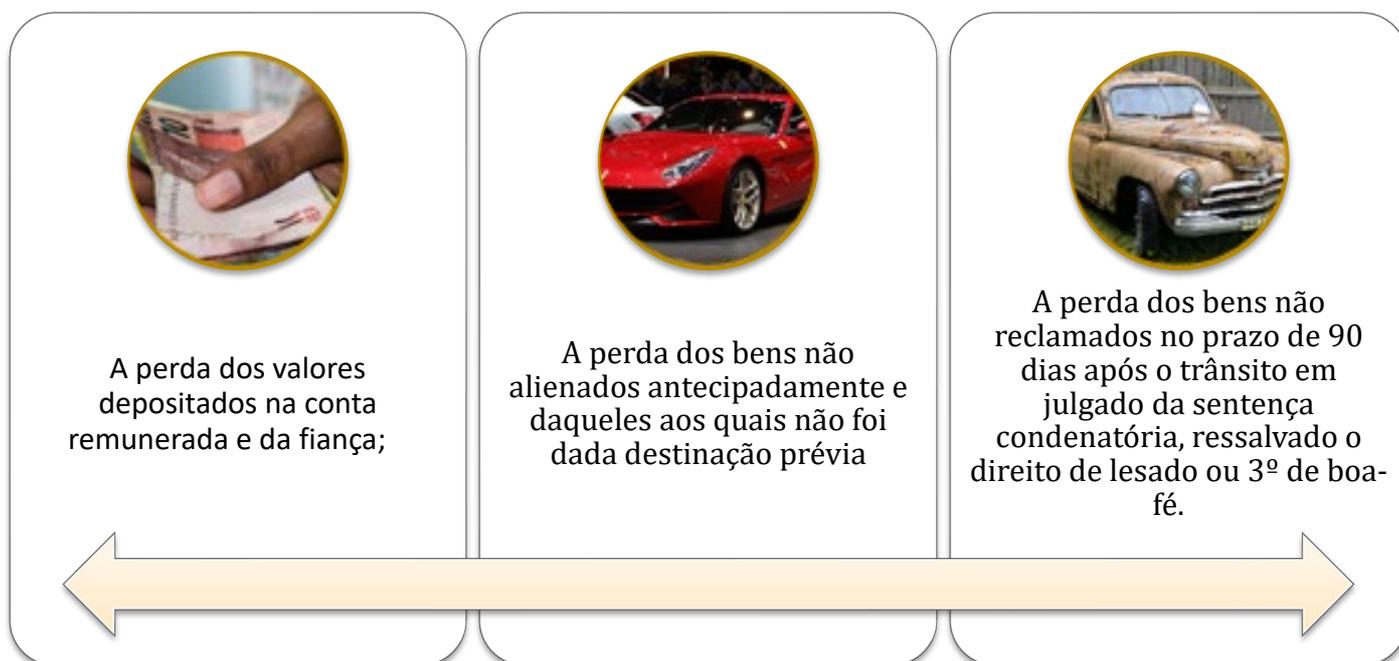
Em caso de **sentença absolutória extintiva de punibilidade**, os valores serão colocados à disposição do réu pela instituição financeira, acrescido da remuneração da conta judicial, de modo que a instituição financeira depositária manterá controle dos valores depositados ou devolvidos.

Serão deduzidos (descontados) da quantia apurada no leilão todos **os tributos e multas incidentes** sobre o bem alienado, sem prejuízo de iniciativas que, no âmbito da competência de cada ente da Federação, venham a desonerar bens sob constrição judicial daqueles ônus.



Os recursos interpostos contra as decisões proferidas no curso do procedimento de alienação antecipada **terão apenas efeito devolutivo**.

Sobrevindo o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, o juiz decretará, em favor, conforme o caso, da União ou do Estado:

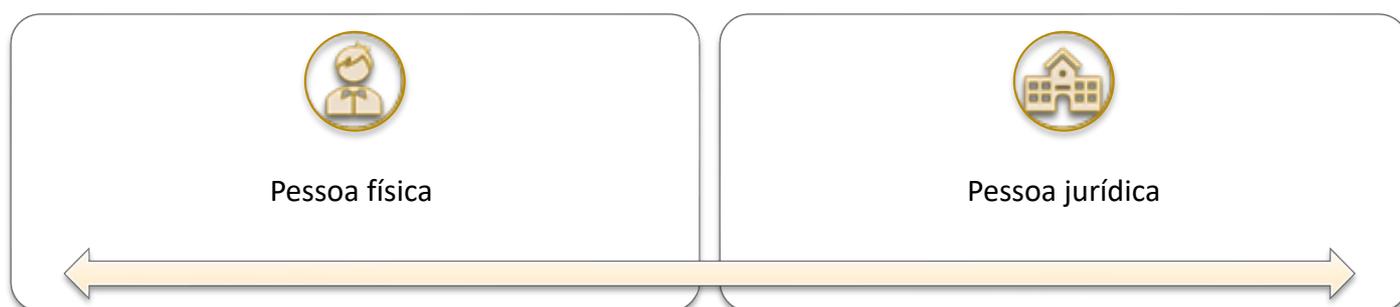


No caso dos bens que não foram alienados, serão eles **adjudicados** ou **levados a leilão**, depositando-se o saldo na conta única do respectivo ente (União ou Estado).

17.1.2. Administração dos bens

Nos termos do art. 5º da Lei, quando as circunstâncias o aconselharem, o juiz, ouvido o Ministério Público, nomeará pessoa qualificada para a administração dos bens, direitos ou valores sujeitos a medidas assecuratórias, mediante termo de compromisso.

Destaque importante é que a nomeação poderá ser de:



A assunção pela pessoa (física ou jurídica) da responsabilidade pela administração dos bens implicará em ônus e bônus:



BÔNUS	ÔNUS
Remuneração, fixada pelo juiz, que será satisfeita com o produto dos bens objeto da administração	Prestará, por determinação judicial, informações periódicas da situação dos bens sob sua administração, bem como explicações e detalhes sobre investimentos e reinvestimentos realizados

Os atos relativos à administração dos bens sujeitos a medidas assecuratórias serão levados ao conhecimento do Ministério Público, que requererá o que entender cabível.

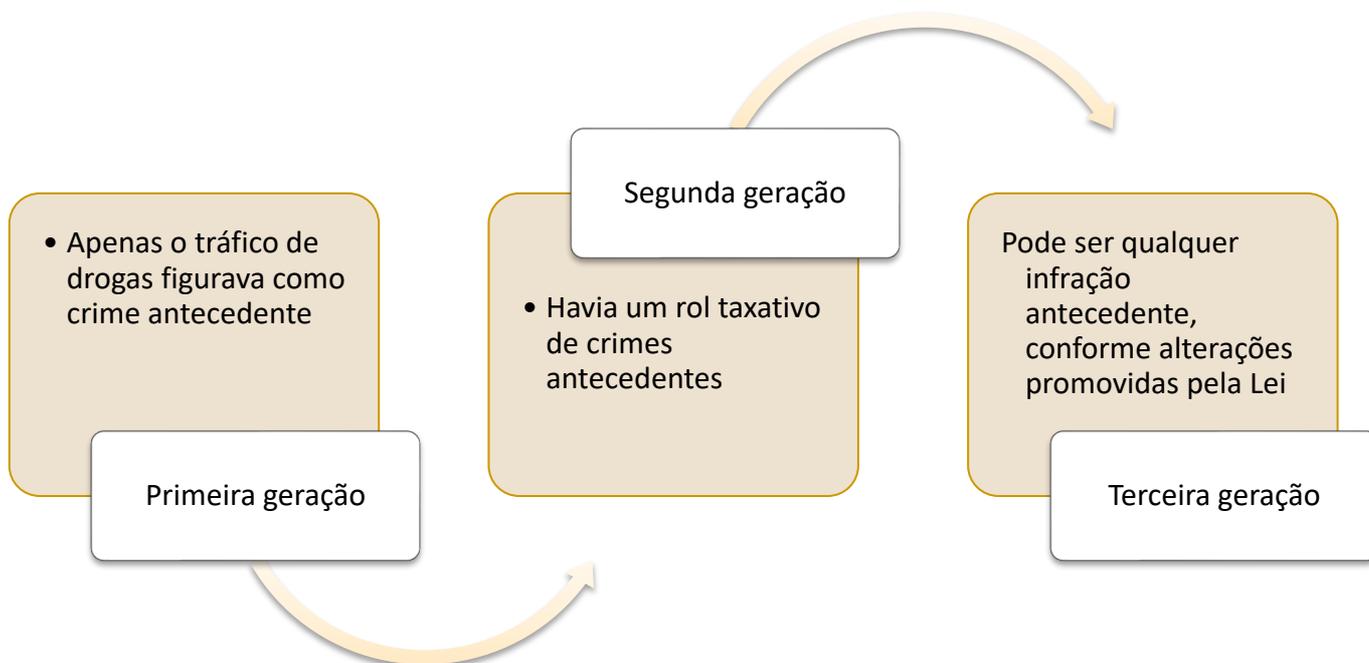
17.2. FASES DA LAVAGEM DE CAPITALS

A estratégias de investigação dos crimes de lavagem foram organizadas em três fases, que são muito exigidas em concursos públicos:

FASE	DESCRIÇÃO
Colocação (<i>Placement</i>)	É a introdução do dinheiro sujo (fruto de crime) no sistema econômico por meio de transferências bancárias, compra de moeda estrangeira, aplicações financeiras etc. Nessa fase, pode atuar tanto o agente do crime antecedente quanto terceira pessoa. Os lavadores se tornam especialistas em técnicas sofisticadas e dinâmicas, tais como o fracionamento de valores que transitam pelo sistema financeiro e a utilização de estabelecimentos comerciais que trabalham com dinheiro em espécie.
Ocultação (<i>Layering</i>)	São realizadas operações com a finalidade de desassociar o dinheiro lavado de sua origem ilícita, passando por uma série de transações, conversões e movimentações diversas (uso de empresas de fachada). Quanto mais complexo esse procedimento, mais difícil será o rastreamento do dinheiro e a demonstração de sua conexão com a origem criminosa.
Integração (<i>Integration</i>)	O produto do crime é reintroduzido no sistema econômico-financeiro regular, de modo que é nessa fase que as organizações criminosas investem os recursos lavados em empreendimentos comerciais regulares, muitas vezes com a finalidade de facilitar suas atividades criminosas. Cria-se um complexo de negócios de pequeno e médio portes que prestam serviços entre si, simulando um mercado regular para legitimar a atividade lucrativa de origem ilícita.

Conforme o STJ, **não é necessária a ocorrência de todas as fases para a consumação do crime de lavagem de capitais**, basta que o iter criminis percorra apenas uma delas.

A doutrina trata ainda das gerações da lavagem de capitais:



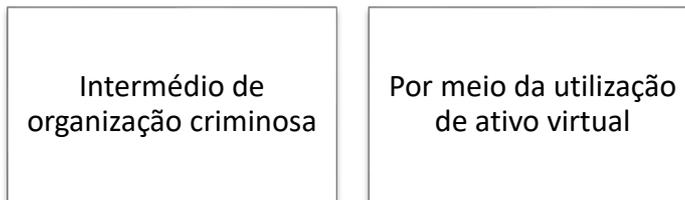
17.3. DOS CRIMES

ARTIGO	CONDUTA		PENAS
1º	Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.		Reclusão de 3 a 10 anos e multa
1º, § 1º	Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal:	I - os converte em ativos lícitos;	
		II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;	
1º, § 2º	Incorre, ainda, na mesma pena quem:	III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.	
		I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;	
		II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei.	

A tentativa é punida nos termos do parágrafo único do art. 14 do Código Penal, isto é, com a aplicação de **causa de diminuição de pena de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)**.

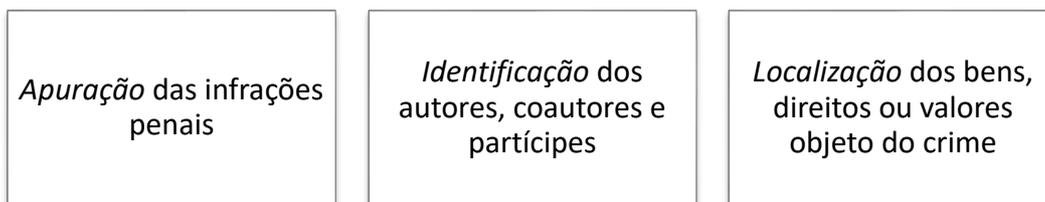
A modalidade de ocultar a propriedade de bens provenientes diretamente de infração penal é conduta de natureza permanente, até que os objetos materiais da lavagem se tornem conhecidos.

Por outro lado, a pena será **umentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)** se os crimes forem cometidos de forma reiterada, por:



17.4. COLABORAÇÃO PREMIADA

Caso o **autor**, **coautor** ou **partícipe** colaborar espontaneamente com as autoridades, prestando esclarecimentos que conduzam à:



Sua pena poderá ser reduzida **de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)** e ser cumprida em **regime aberto** ou **semiaberto**, facultando-se ao juiz **deixar de aplicá-la** ou **substituí-la**, a qualquer tempo, por **pena restritiva de direitos**.

Com a Lei n.º 13.964/2019, a lei passou a prever que para a apuração dos crimes de lavagem de capitais, admite-se a utilização de dois outros mecanismos de investigação:

- Ação controlada

- Infiltração de agentes

Lembre-se que a infiltração virtual de agentes de polícia será autorizada pelo prazo de até seis meses, sem prejuízo de eventuais renovações, mediante ordem judicial fundamentada, desde que o total não exceda a 720 dias e seja comprovada sua necessidade.

17.5. EFEITOS DA CONDENAÇÃO

O art. 7º da Lei n.º 9.613/1998, lista quais são efeitos da condenação, além dos efeitos previstos no Código Penal.

São eles:

EFETOS ESPECÍFICOS DA CONDENAÇÃO

☞ **A perda**, em favor da União e dos Estados (nos casos de competência da Justiça Estadual), **de todos os bens, direitos e valores relacionados, direta ou indiretamente, à prática dos crimes de lavagem de capitais**, inclusive aqueles utilizados para prestar a fiança, ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

☞ **A interdição do exercício de cargo ou função pública de qualquer natureza e de diretor, de membro de conselho de administração ou de gerência** das pessoas jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

(a) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

(b) a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

(c) a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários, **pelo dobro do tempo da pena privativa de liberdade aplicada.**

O STF, por unanimidade, conheceu parcialmente da ADPF n.º 569 e, na parte conhecida, confirmou a medida cautelar concedida e julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para, conferindo interpretação conforme ao art. 91, II, b, do Código Penal, ao art. 4º, IV, da Lei 12.850/2013 e ao art. 7º, I e § 1º, da Lei 9.613/1998, assentar que:



JURISPRUDÊNCIA

"[...] não havendo previsão legal específica acerca da destinação de receitas derivadas provenientes de sistemas normativos de responsabilização pessoal, a qual vincula os órgãos jurisdicionais no emprego de tais recursos, tais ingressos, como aqueles originados de acordos de colaboração premiada, devem observar os estritos termos do art. 91 do Código Penal, sendo

destinados, à míngua de lesados e de terceiros de boa-fé, à União para sujeitarem-se à apropriação somente após o devido processo orçamentário constitucional, vedando-se sua distribuição de maneira diversa, seja por determinação ou acordo firmado pelo Ministério Público, seja por ordem judicial, excetuadas as previsões legais específicas [...]"

(ADPF n.º 569, Plenário, Rel. Min. Alexandre de Moares, julgado em 20/05/2024)

Assim, **cabe à União a destinação de valores decorrentes de condenações criminais, colaborações premiadas ou outros acordos**, desde que não haja vinculação legal expressa.

Deste modo, os montantes não devem ser distribuídos de maneira vinculada, estabelecida ou determinada pelo Ministério Público, por termos de acordo firmado entre este e o pagador ou por determinação do órgão jurisdicional em que tramitam esses procedimentos.

Assim, a União e os Estados, no âmbito de suas competências, regulamentarão a forma de destinação dos bens, direitos e valores cuja perda houver sido declarada, assegurada.



QUANTO AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL	QUANTO AOS PROCESSOS DE COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL
A sua utilização pelos órgãos federais encarregados da prevenção , do combate, da ação penal e do julgamento dos crimes de lavagem de capitais.	A preferência dos órgãos locais com idêntica função.

Os instrumentos do crime sem valor econômico cuja perda em favor da União ou do Estado for decretada serão inutilizados ou doados a museu criminal ou a entidade pública, se houver interesse na sua conservação.

Além disso, ouvido o Ministério Público, ordens de prisão ou medidas assecuratórias de bens poderão ser suspensas pelo juiz quando a execução imediata dessas ações puder comprometer as investigações.

17.6. BENS, DIREITOS OU VALORES ORIUNDOS DE CRIMES PRATICADOS NO ESTRANGEIRO

Nos termos do art. 8º, o juiz determinará, na hipótese de **existência de tratado ou convenção internacional e por solicitação de autoridade estrangeira competente**, medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes de lavagem de capitais.

Independentemente de tratado ou convenção internacional, **quando o governo do país da autoridade solicitante prometer reciprocidade ao Brasil**, as medidas assecuratórias sobre bens, direitos ou valores oriundos de crimes de lavagem de capitais poderão ser decretadas.

Na falta de tratado ou convenção, os bens, direitos ou valores privados sujeitos a medidas assecuratórias por solicitação de autoridade estrangeira competente ou os recursos provenientes da sua alienação serão repartidos entre o Estado requerente e o Brasil, na proporção de metade, **ressalvado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé**.



Sobre esse ponto, o STJ já considerou possível a homologação de sentença penal estrangeira que determine o perdimento de imóvel situado no Brasil por considerar que o bem seja produto de infrações previstas na Convenção de Palermo, como, por exemplo, o crime de lavagem de dinheiro (SEC 10.612-EX, Corte Especial, rel. Min. Laurita Vaz, j. 18.05.2016, DJe 28.06.2016).

17.7. PESSOAS SUJEITAS AO MECANISMO DE CONTROLE

Art. 9º Sujeitam-se às obrigações de **identificação dos clientes e manutenção de registros e comunicação de operações financeiras** as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não:

I - a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira;

II – a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial;

III - a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários.

Além disso, sujeitam-se às mesmas obrigações, destacando em negrito as alterações mais recentes (dos últimos 5 anos), que tendem a ser mais cobradas:



ROL DE PESSOAS QUE SE SUJEITAM ÀS OBRIGAÇÕES

I – as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado;	
II - as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização;	
III - as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços;	
IV - as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos;	
V - as empresas de arrendamento mercantil (leasing), as empresas de fomento comercial (factoring) e as Empresas Simples de Crédito (ESC); (Redação dada pela Lei Complementar nº 167, de 2019)	
VI - as sociedades que, mediante sorteio, método assemelhado, exploração de loterias, inclusive de apostas de quota fixa, ou outras sistemáticas de captação de apostas com pagamento de prêmios, realizem distribuição de dinheiro, de bens móveis, de bens imóveis e de outras mercadorias ou serviços, bem como concedam descontos na sua aquisição ou contratação; (Redação dada pela Lei nº 14.183, de 2021)	
VII - as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual;	
VIII - as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros;	
IX - as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo;	
X - as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis;	
XI - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades;	
XII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie;	
XIII - as juntas comerciais e os registros públicos;	
XIV - as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria,	a) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza;
	b) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos;
	c) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários;

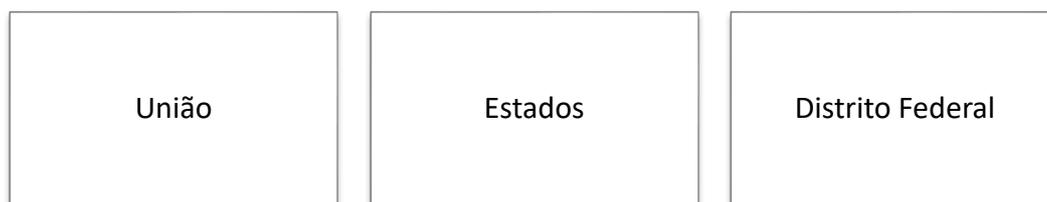
contadoria, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações:	d) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas;
	e) financeiras, societárias ou imobiliárias; e
	f) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais;
XV - pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares;	
XVI - as empresas de transporte e guarda de valores;	
XVII - as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; e	
XVIII - as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.	
XIX - as prestadoras de serviços de ativos virtuais. (Incluído pela Lei nº 14.478, de 2022)	

18. LEI N.º 9.807/1999 - LEI DE PROTEÇÃO À VÍTIMAS E TESTEMUNHAS

18.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei n.º 9.807/1999 estabelece normas para a organização e a manutenção de programas especiais de **proteção a vítimas e a testemunhas ameaçadas**, institui o Programa Federal de Assistência às Vítimas e a Testemunhas Ameaçadas e dispõe sobre a proteção de acusados ou condenados que tenham voluntariamente prestado efetiva colaboração à investigação policial e ao processo criminal.

Nos termos do art. 1º, as medidas de proteção requeridas por **vítimas** ou por **testemunhas** de crimes que estejam coagidas ou expostas a grave ameaça em razão de colaborarem com a investigação ou processo criminal serão prestadas no âmbito das respectivas competências pelo(a):



Veja que os Municípios ficaram de fora.

Os entes indicados poderão celebrar convênios, acordos, ajustes ou termos de parceria entre si **ou com entidades não-governamentais objetivando a realização dos programas**, de modo que a supervisão e a fiscalização dos convênios, acordos, ajustes e termos de parceria de interesse da União ficarão a cargo do órgão do Ministério da Justiça com atribuições para a execução da política de direitos humanos

18.2. REQUISITOS PARA PARTICIPAR DO PROGRAMA DE PROTEÇÃO

Sintetizamos **8 (oito) requisitos** para participar do programa de proteção:

- 1. Condição de vítima ou testemunha:** É preciso ser vítima ou testemunha de um crime e estar coagida ou exposta a grave ameaça em razão de sua colaboração com a investigação ou processo criminal.
- 2. Gravidade da coação ou ameaça:** A proteção é concedida levando em conta a gravidade da coação ou ameaça à integridade física ou psicológica da pessoa.
- 3. Dificuldade de prevenção ou repressão:** A proteção também considera a dificuldade de prevenir ou reprimir a coação ou ameaça por meios convencionais.
- 4. Importância para a produção da prova:** A importância do depoimento da vítima ou testemunha para a produção da prova no processo criminal é outro requisito relevante.
- 5. Anuência da pessoa protegida:** O ingresso no programa, as restrições de segurança e demais medidas adotadas exigem a anuência da pessoa protegida ou de seu representante legal.
- 6. Compatibilidade com as normas do programa:** A pessoa a ser protegida deve ter personalidade e conduta compatíveis com as restrições de comportamento exigidas pelo programa.
- 7. Não estar em determinadas situações:** Não podem ser incluídos no programa condenados que estejam cumprindo pena e indiciados ou acusados sob prisão cautelar.
- 8. Solicitação de ingresso:** A solicitação de ingresso no programa pode ser feita pelo interessado, representante do Ministério Público, autoridade policial, juiz competente ou órgãos públicos e entidades de defesa dos direitos humanos.

O programa de proteção poderá ser dirigido ou estendido também ao **cônjuge** ou **companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes** que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, conforme o especificamente necessário em cada caso.

De acordo com o art. 2º, § 2º, da Lei n.º 9.807/1999, estão **excluídos** da proteção do programa:

Indivíduos com personalidade ou conduta incompatível com as restrições de comportamento exigidas pelo programa

Condenados que estejam cumprindo pena

Indiciados ou acusados sob prisão cautelar em qualquer de suas modalidades



De quem é a competência para realizar a proteção?

Depende, basicamente, da competência para a apuração do crime cometido. Se da esfera federal, cabe à União incluir a testemunha ou vítima no programa especial de proteção; se da esfera estadual, cabe ao Estado ou ao Distrito Federal fazê-lo.

18.3. DAS MEDIDAS DE PROTEÇÃO

Nos termos do art. 7º da lei, os programas compreendem, dentre outras, as seguintes medidas, aplicáveis isolada ou cumulativamente em benefício da pessoa protegida, segundo a gravidade e as circunstâncias de cada caso:

- I - segurança na residência, incluindo o controle de telecomunicações;
- II - escolta e segurança nos deslocamentos da residência, inclusive para fins de trabalho ou para a prestação de depoimentos;
- III - transferência de residência ou acomodação provisória em local compatível com a proteção;
- IV - preservação da identidade, imagem e dados pessoais;
- V - ajuda financeira mensal para prover as despesas necessárias à subsistência individual ou familiar, no caso de a pessoa protegida estar impossibilitada de desenvolver trabalho regular ou de inexistência de qualquer fonte de renda;
- VI - suspensão temporária das atividades funcionais, sem prejuízo dos respectivos vencimentos ou vantagens, quando servidor público ou militar;

VII - apoio e assistência social, médica e psicológica;

VIII - sigilo em relação aos atos praticados em virtude da proteção concedida;

IX - apoio do órgão executor do programa para o cumprimento de obrigações civis e administrativas que exijam o comparecimento pessoal.

A ajuda financeira mensal terá um **teto fixado pelo conselho deliberativo no início de cada exercício financeiro**.

18.4. DAS MEDIDAS CAUTELARES

Nos termos do art. 8º, quando entender necessário, poderá o conselho deliberativo solicitar ao Ministério Público que requeira ao juiz a concessão de **medidas cautelares** direta ou indiretamente relacionadas com a eficácia da proteção.

A depender da gravidade do caso, poderão ser estabelecidas medidas cautelares para a garantia da proteção.

Estas medidas cautelares são solicitadas pelo conselho ao MP, e este, por sua vez, as requererá ao juiz competente.

18.5. REGISTRO PÚBLICO

O art. 9º dispõe que **em casos excepcionais** e considerando as características e gravidade da coação ou ameaça, poderá o conselho deliberativo **encaminhar requerimento da pessoa protegida ao juiz competente para registros públicos objetivando a ALTERAÇÃO DE NOME COMPLETO**.

Trata-se da possibilidade de a pessoa ganhar uma nova identidade.

Essa alteração de nome completo poderá estender-se ao cônjuge ou companheiro, ascendentes, descendentes e dependentes que tenham convivência habitual com a vítima ou testemunha, inclusive aos filhos menores, e **será precedida das providências necessárias ao resguardo de direitos de terceiros**.



Uma vez concedida a alteração pretendida, o juiz determinará na sentença, observando o sigilo indispensável à proteção do interessado:

I - a **averbação** no registro original de nascimento da menção de que houve alteração de nome completo em conformidade com o estabelecido nesta Lei, com expressa referência à sentença autorizatória e ao juiz que a exarou e sem a aposição do nome alterado;

II - a determinação aos órgãos competentes para o fornecimento dos **documentos decorrentes da alteração**;

III - a remessa da sentença ao órgão nacional competente para o registro único de identificação civil, cujo procedimento obedecerá às necessárias restrições de sigilo.

O conselho deliberativo, resguardado o sigilo das informações, manterá controle sobre a localização do protegido cujo nome tenha sido alterado.

Vejam só que detalhe interessante: Uma vez cessada a coação ou ameaça que deu causa à alteração, **ficará facultado ao protegido** solicitar ao juiz competente o **retorno à situação anterior**, com a alteração para o nome original, em petição que será encaminhada pelo conselho deliberativo e terá manifestação prévia do Ministério Público.

18.6. EXCLUSÃO DO PROGRAMA

O art. 10 dispõe que a exclusão da pessoa protegida de programa de proteção a vítimas e a testemunhas poderá ocorrer **a qualquer tempo**:

I - por solicitação do próprio interessado;

II - por decisão do conselho deliberativo, em consequência de: a) cessação dos motivos que ensejaram a proteção; b) conduta incompatível do protegido.

18.7. TEMPO DE DURAÇÃO

Conforme o art. 11 a proteção oferecida pelo programa terá a **duração máxima de 2 (dois) anos**, sendo que em circunstâncias excepcionais, perdurando os motivos que autorizam a admissão, a **permanência poderá ser prorrogada**.

19. LEI N.º 10.446/2002 - LEI DA REPRESSÃO UNIFORME

19.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

Essa norma jurídica dispõe sobre infrações penais de repercussão **interestadual** ou **internacional** que exigem, conseqüentemente, repressão uniforme, para os fins do disposto no inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição.

19.2. DOS CRIMES OBJETO DA REPRESSÃO UNIFORME

O art. 1º dispõe que na forma do inciso I do § 1º do art. 144 da Constituição, quando houver repercussão interestadual ou internacional que exija repressão uniforme, poderá o **Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça**, sem prejuízo da responsabilidade dos órgãos de segurança pública arrolados no art. 144 da Constituição Federal, em especial das Polícias Militares e Civas dos Estados, **proceder à investigação**, dentre outras, de algumas infrações penais, que vamos listar.

Originalmente, o artigo 1º tinha 4 (quatro) incisos, mas atualmente possui 8 (oito) com um rol mais substancial de crimes.

19.2.1. Inciso I

O inciso I dispõe:

I – sequestro, cárcere privado e extorsão mediante sequestro (arts. 148 e 159 do Código Penal), **se o agente foi impelido por motivação política ou quando praticado em razão da função pública exercida pela vítima;**

Veja que há um elemento específico que deve estar presente para autorizar que o **Departamento de Polícia Federal do Ministério da Justiça** investigue o caso.

19.2.2. Inciso II

O inciso II dispõe:

II – formação de **cartel** (incisos I, a, II, III e VII do art. 4º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990); e

19.2.3. Inciso III

O inciso III dispõe:

III – relativas à **violação a direitos humanos**, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte; e

Um exemplo seria um caso hipotético de violação à Direitos Humanos de um grupo racial, considerando que o Brasil por meio do Decreto n.º 10.932/2022 promulgou a Convenção Interamericana contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância, firmado pela República Federativa do Brasil, na Guatemala, em 5 de junho de 2013.

19.2.4. Inciso IV

O inciso IV dispõe:

IV – furto, roubo ou receptação de cargas, inclusive dos produtos controlados a que se refere o Decreto nº 24.602, de 6 de julho de 1934, especialmente pólvoras, explosivos e artigos pirotécnicos, transportadas em operação interestadual ou internacional, quando houver indícios da atuação de quadrilha ou bando em mais de (1) um Estado da Federação; (Redação dada pela Lei nº 14.967, de 2024)

A redação foi modificada recentemente em razão dos crescentes casos de furtos, roubos e receptações de cargas, que abastecem um mercado paralelo e bastante lucrativo do crime.

19.2.5. Inciso V

O inciso V dispõe:

V - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais e venda, inclusive pela internet, depósito ou distribuição do produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado (art. 273 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal). (Incluído pela Lei nº 12.894, de 2013)

19.2.6. Inciso VI

O inciso VI dispõe:

VI - furto, roubo ou dano contra instituições financeiras, incluindo agências bancárias ou caixas eletrônicos, quando houver indícios da atuação de associação criminosa em mais de um Estado da Federação. (Incluído pela Lei nº 13.124, de 2015)

Temos mais um inciso que é produto de necessidades decorrentes do "Novo Cangaço", em que em inúmeras cidades Brasil a fora, criminosos sitiavam cidades e invadiam as agências bancárias durante a noite para subtrair o dinheiro, não raras vezes em ações controladas e coordenadas em concomitância.

19.2.7. Inciso VII

O inciso VII dispõe:

VII – quaisquer crimes praticados por meio da rede mundial de computadores que difundam conteúdo misógino, definidos como aqueles que propagam o ódio ou a aversão às mulheres. (Incluído pela Lei nº 13.642, de 2018)

19.2.8. Inciso VIII

O inciso VIII dispõe:

VIII – furto, roubo ou dano contra empresas de serviços de segurança privada especializadas em transporte de valores. (Incluído pela Lei nº 14.967, de 2024)

Tem-se aqui outra demanda da atualidade, em que os alvos são as empresas de "carro-forte".

20. LEI N.º 10.741/2003 - ESTATUTO DA PESSOA IDOSA

20.1. NORMAS GERAIS

O art. 94 do Estatuto da Pessoa Idosa traz a seguinte regra:

Art. 94. Aos crimes previstos nesta Lei, cuja pena máxima privativa de liberdade **não ultrapasse 4 (quatro) anos**, aplica-se o procedimento previsto na Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, e, subsidiariamente, no que couber, as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

O STF na ADI n.º 3.096, entendeu que é constitucional que o rito sumaríssimo se aplique aos crimes com pena máxima de até 4 (quatro) anos.

Contudo, a Corte decidiu que os seus **institutos despenalizadores** (transação penal e SURSIS) **não se aplicam**:



JURISPRUDÊNCIA

[...] o Tribunal, por unanimidade, não conheceu da ação direta relativamente ao art. 39 da Lei nº 10.741/2003. Prosseguindo no julgamento, após o voto da Senhora Ministra Cármen Lúcia (Relatora), julgando parcialmente procedente a ação para dar interpretação conforme ao art. 94 da referida lei, no sentido de **aplicar-se apenas o procedimento previsto na Lei nº 9.099/95 e não outros benefícios ali previstos**, e após o voto do Senhor Ministro Eros Grau, julgando-a improcedente, pediu vista dos autos o Senhor Ministro Carlos Britto. Ausentes, licenciados, os Senhores Ministros Joaquim Barbosa e Menezes Direito. Presidência do Senhor Ministro Gilmar Mendes”. (ADI n.º 3.096, Plenário, 19/08/2009).

O pano de fundo da decisão tem por base justamente o fato de o Estatuto da Pessoa Idosa ter a finalidade de proteger o idoso, logo, garantir um processo penal célere é uma medida que se coaduna com tal finalidade.

Todos os crimes previstos no Estatuto da Pessoa Idosa são de **ação penal pública incondicionada**, não se aplicando as regras sobre representação do art. 182 do Código Penal.



ESTA É
DIFÍCIL!

Além disso, aos crimes do Estatuto da Pessoa Idosa **não se aplicam** as causas de isenção de isenção de pena previstas no art. 181 do Código Penal, nos casos de crime contra o patrimônio, **ainda que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa**, praticados contra do cônjuge, na constância da sociedade conjugal ou contra ascendente ou descendente, seja o parentesco legítimo ou ilegítimo, seja civil ou natural.

20.2. CRIMES EM ESPÉCIE

Vamos esquematizar a lei seca condensando os crimes do Estatuto da Pessoa Idosa:



ESQUEMATIZANDO

ART.	CONDUTA	PENAS
96	Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade*:	Reclusão de 6 meses a 1 ano e multa
96, § 1º	Quem desdenhar, humilhar, menosprezar ou discriminar pessoa idosa, por qualquer motivo*:	
97	Deixar de prestar assistência à pessoa idosa, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública**:	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa
98	Abandonar a pessoa idosa em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado:	Detenção de 6 meses a 3 anos e multa
99	Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, da pessoa idosa, submetendo-a a condições desumanas ou degradantes ou privando-a de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-a a trabalho excessivo ou inadequado:	Detenção de 2 meses a 1 ano e multa
99, § 1º	Se a exposição à perigo, privação ou sujeição do caput resultar em lesão corporal de natureza grave :	Reclusão de 1 a 4 anos
99, § 2º	Se a exposição à perigo, privação ou sujeição do caput resultar em morte :	Reclusão de 4 a 12 anos
100	I – obstar o acesso de alguém a qualquer cargo público por motivo de idade;	Reclusão de 6 meses a 1 ano e multa.
	II – negar a alguém, por motivo de idade, emprego ou trabalho;	
	III – recusar, retardar ou dificultar atendimento ou deixar de prestar assistência à saúde, sem justa causa, a pessoa idosa;	
	IV – deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida na ação civil a que alude esta Lei;	
	V – recusar, retardar ou omitir dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil objeto desta Lei, quando requisitados pelo Ministério Público.	
101	Deixar de cumprir, retardar ou frustrar, sem justo motivo, a execução de ordem judicial expedida nas ações em que for parte ou interveniente a pessoa idosa:	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa.

102	Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão ou qualquer outro rendimento da pessoa idosa, dando-lhes aplicação diversa da de sua finalidade:	Reclusão de 1 a 4 anos e multa.
103	Negar o acolhimento ou a permanência da pessoa idosa, como abrigada, por recusa desta em outorgar procuração à entidade de atendimento:	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa.
104	Reter o cartão magnético de conta bancária relativa a benefícios, proventos ou pensão da pessoa idosa, bem como qualquer outro documento com objetivo de assegurar recebimento ou ressarcimento de dívida:	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa.
105	Exibir ou veicular, por qualquer meio de comunicação, informações ou imagens depreciativas ou injuriosas à pessoa idosa:	Detenção de 1 a 3 anos e multa.
106	Induzir pessoa idosa sem discernimento de seus atos a outorgar procuração para fins de administração de bens ou deles dispor livremente:	Reclusão de 2 a 4 anos.
107	Coagir, de qualquer modo, a pessoa idosa a doar, contratar, testar ou outorgar procuração:	Reclusão de 2 a 5 anos.
108	Lavrar ato notarial que envolva pessoa idosa sem discernimento de seus atos, sem a devida representação legal:	Reclusão de 2 a 4 anos.
109	Art. 109. Impedir ou embaraçar ato do representante do Ministério Público ou de qualquer outro agente fiscalizador:	Reclusão de 6 meses a 1 ano e multa.

* Nos termos do art. 96, § 2º, a pena do crime do art. 96 será aumentada de 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob os cuidados ou responsabilidade do agente (causa de aumento de pena).

**A pena do crime do art. 97 será (causa de aumento de pena):

Aumentada de 1/2 (metade), Triplicada	se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave se da omissão resulta morte
--	---

A lei expressamente prevê ainda que não será crime a **negativa de crédito motivada por superendividamento da pessoa idosa**.

21. LEI N.º 10.826/2003 - ESTATUTO DO DESARMAMENTO

21.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

O Estatuto do Desarmamento traz os seguintes crimes:

Crimes do Estatuto do Desarmamento

Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

Omissão de cautela

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Disparo de arma de fogo

Posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito

Comércio ilegal de arma de fogo

Tráfico internacional de arma de fogo

Nos crimes de **comércio ilegal de arma de fogo** e de **tráfico internacional de arma de fogo**, pena é aumentada da **1/2 (metade)** se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso **proibido** ou **restrito**, logo, a contrário senso, **não incidirá a causa de aumento se a arma de fogo for de uso permitido**.



Haverá ainda possibilidade da incidência de **causa de aumento de pena de 1/2 (metade)** em relação aos seguintes crimes:

Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

Disparo de arma de fogo

Porte ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito e proibido

Comércio ilegal de arma de fogo

Tráfico internacional de arma de fogo

Em quais hipóteses?

➤ Se os crimes forem praticados por integrante dos órgãos e empresas referidas nos artigos 6º, 7º e 8º do Estatuto:

- ✓ Integrantes das Forças Armadas;
- ✓ Integrantes de órgãos mencionados no art. 144 da CRFB;
- ✓ Integrantes da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP);
- ✓ Guardas municipais e dos Municípios;
- ✓ Agentes da ABIN e do Departamento de Segurança do GSI da Presidência da República;
- ✓ Integrantes de órgãos policiais;
- ✓ Agentes e guardas prisionais e de escoltas de presos;
- ✓ Guardas portuária;
- ✓ Integrantes das empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- ✓ Integrantes das entidades de desporto legalmente constituídas, cujas atividades esportivas demandem o uso de armas de fogo;

✓ Integrantes das Carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos de Auditor-Fiscal e Analista Tributário;

✓ Membros dos tribunais do Poder Judiciário.

➤ Se o agente for reincidente específico em crimes dessa natureza.



O art. 21 dispõe que os crimes de posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito ou proibido, de comércio ilegal de arma de fogo e de tráfico internacional de arma de fogo **são insuscetíveis de liberdade provisória**.

Em outros dispositivos nos crimes em espécie há também vedação à concessão de fiança nos crimes dos artigos 14 e 15, contudo, **tais normas foram declaradas inconstitucionais pelo STF nos autos da ADI n.º 3.112, uma vez que violam os princípios da presunção de inocência e do devido processo legal (ampla defesa e contraditório)**.

21.2. CRIMES EM ESPÉCIE

21.2.1. Posse irregular de arma de fogo de uso permitido

POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 12. Possuir ou manter sob sua guarda arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, em desacordo com determinação legal ou regulamentar, no **interior de sua residência** ou **dependência desta**, ou, ainda no **seu local de trabalho**, desde que seja o titular ou o responsável legal do estabelecimento ou empresa:

Pena – detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.



É um crime de **perigo abstrato**, prescindindo (dispensando) de demonstração de efetiva situação de perigo (concreto), porquanto o objeto jurídico tutelado não é a incolumidade física e sim a **segurança pública e a paz social** (AgRg no REsp n.º 2.085.215/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª turma, julgado em 14/05/2024).

21.2.2. Omissão de cautela

OMISSÃO DE CAUTELA

Art. 13. Deixar de observar as cautelas necessárias para impedir que menor de 18 (dezoito) anos ou pessoa portadora de deficiência mental se apodere de arma de fogo que esteja sob sua posse ou que seja de sua propriedade:

Pena – detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

De acordo com o parágrafo único do art. 12, nas mesmas penas incorrem o **proprietário** ou **diretor responsável** de **empresa de segurança e transporte de valores** que deixarem de registrar ocorrência policial e de comunicar à Polícia Federal perda, furto, roubo ou outras formas de extravio de arma de fogo, acessório ou munição que estejam sob sua guarda, **nas primeiras 24 (vinte quatro) horas depois de ocorrido o fato**.

21.2.3. Porte ilegal de arma de fogo de uso permitido

PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO

Art. 14. Portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição, de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

O crime é de **perigo abstrato** e de **mera conduta**, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo desnecessária a realização de perícia (AgRg no RHC n.º 181.597/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 28/08/2023).



O STJ entende que se trata de uma **norma penal em branco**, que exige complementação por meio de ato regulador, com vistas a fornecer parâmetros e critérios legais para a penalização das condutas ali descritas (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n.º 1.570.783/SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª turma, julgado em 24/08/2021).

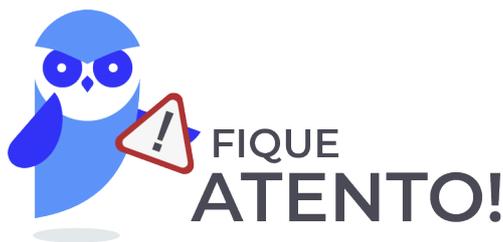
21.2.4. Disparo de arma de fogo

DISPARO DE ARMA DE FOGO

Art. 15. Disparar arma de fogo ou acionar munição em lugar habitado ou em suas adjacências, em via pública ou em direção a ela, desde que essa conduta não tenha como finalidade a prática de outro crime:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

É um crime de perigo abstrato, que presume a ocorrência de dano à segurança pública e prescinde (dispensa), para sua caracterização, de comprovação da lesividade ao bem jurídico tutelado (AgRg no AREsp n.º 1.751.292/SE, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 11/10/2022).



Para o STJ, **não se aplica o princípio da consunção** quando os delitos de **posse ilegal de arma de fogo e disparo de arma em via pública** são praticados em momentos diversos e em contextos distintos (AgRg no HC n.º 788.434/RS, Rel. Min. Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), 6ª Turma, julgado em 28/08/2023)

21.2.5. Posse ou porte de arma de fogo de uso restrito

POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO

Art. 16. Possuir, deter, portar, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, ainda que gratuitamente, emprestar, remeter, empregar, manter sob sua guarda ou ocultar arma de fogo, acessório ou munição de uso restrito, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

O § 1º do art. 16 traz um rol de condutas equiparadas, que incorrem nas mesmas penas, são elas:

- Suprimir ou alterar marca, numeração ou qualquer sinal de identificação de arma de fogo ou artefato;
- Modificar as características de arma de fogo, de forma a torná-la equivalente a arma de fogo de uso proibido ou restrito ou para fins de dificultar ou de qualquer modo induzir a erro autoridade policial, perito ou juiz;
- Possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar;
- Portar, possuir, adquirir, transportar ou fornecer arma de fogo com numeração, marca ou qualquer outro sinal de identificação raspado, suprimido ou adulterado;
- Vender, entregar ou fornecer, ainda que gratuitamente, arma de fogo, acessório, munição ou explosivo a criança ou adolescente; e

- Produzir, recarregar ou reciclar, sem autorização legal, ou adulterar, de qualquer forma, munição ou explosivo.

E se for o caso de as condutas do caput e § 1º do art. 16 envolverem **arma de fogo de uso proibido**?

Nesse caso, o crime será qualificado e sua a pena será de **reclusão, de 4 (quatro) a 12 (doze) anos**, nos termos do art. 16, § 2º.



POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO + CONDUTAS EQUIPARADAS	POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO + CONDUTAS EQUIPARADAS
Pena de reclusão de 3 a 6 anos e multa	Pena de reclusão de 4 a 12 anos

O crime é de perigo abstrato, que presume a ocorrência de dano à segurança pública e **prescinde**, para sua caracterização, **de resultado naturalístico à incolumidade física de outrem** (AgRg no AREsp n.º 2.035.355/TO, Rel. Min. Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), 6ª Turma, julgado em 14/09/2022).



INDO MAIS FUNDO!

No entanto, é importante ter atenção, pois **uma vez demonstrada por laudo pericial a inaptidão da arma de fogo para o disparo, é atípica a conduta** de portar ou de possuir arma de fogo, diante da ausência de afetação do bem jurídico incolumidade pública, tratando-se de **crime impossível pela ineficácia absoluta do meio** (AgRg no REsp n.º 1.394.230/SE, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, julgado em 23/10/2018).



Em regra, o STJ entende que a simples conduta de possuir ou de portar arma, acessório ou munição é suficiente para a configuração dos delitos previstos nos artigos 12, 14 e 16 da Lei n.

10.826/2003, sendo inaplicável o princípio da insignificância (AgRg no AREsp n.º 2.300.292/MS, Rel. Min. Messod Azulay Neto, 6ª Turma, julgado em 06/08/2024).

Contudo, **existem entendimentos do STF e mesmo do STJ que consideraram atípicas (com aplicação do princípio da insignificância)** as seguintes condutas:

☞ Portar, na forma de pingente, munição desacompanhada de arma (HC n.º 133.984/MG, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgado em 17/5/2016, informativo n.º 826);

☞ Posse no interior de residência de uma munição calibre 22 desacompanhada de arma de fogo (RHC n.º 143.449, 2ª Turma do STF, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 26/09/2017), e;

☞ Apreensão de pequena quantidade de munição, desacompanhada da arma de fogo aliada a outras circunstâncias que indiquem a inexpressividade da lesão ao bem jurídico (AgRg no HC n.º 517.099/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma do STJ, julgado em 06/08/2019).

Deste modo, fiquem atentos aos enunciados das questões, em resumo, pois a apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, **excepcionalmente, a depender da análise do caso concreto**, pode levar ao reconhecimento de atipicidade da conduta, diante da ausência de exposição de risco ao bem jurídico tutelado pela norma (princípio da insignificância ou bagatela própria).

21.2.6. Comércio ilegal de arma de fogo

COMÉRCIO ILEGAL DE ARMA DE FOGO

Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:

Pena - reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

Qualquer forma de **prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino**, inclusive o exercido em residência, é equiparada à atividade comercial ou industrial.

O § 2º do art. 17, dispõe que incorre na mesma pena (figura equiparada) quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, **a agente policial disfarçado**, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.

O crime é delito de **tipo misto alternativo** e de **perigo abstrato**, bastando para sua caracterização a prática de um dos núcleos do tipo penal, sendo prescindível (dispensável) a demonstração de lesão ou de perigo concreto ao bem jurídico tutelado, que é a **incolumidade pública** (AgRg no AREsp n.º 2.203.027/MT, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 07/03/2023).

21.2.7. Tráfico internacional de arma de fogo

TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMA DE FOGO

Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 16 (dezesesseis) anos, e multa.



Independentemente da quantidade de arma de fogo, de acessórios ou de munição, **não é possível a desclassificação do crime de tráfico internacional de arma de fogo** (art. 18 da Lei de Armas) para o delito de contrabando (art. 334-A do Código Penal), em respeito ao **princípio da especialidade** (AgRg no AREsp n.º 1.961.566/RS, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 08/08/2023).

Nos termos do parágrafo único, quem vende ou entrega arma de fogo, acessório ou munição, em operação de importação, sem autorização da autoridade competente, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente, incorre na mesma pena.

22. LEI N.º 11.340/2006 - LEI DE COMBATE À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

22.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De acordo com a Lei Maria da Penha (art. 5º), configura **violência doméstica e familiar contra a mulher** qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

- ☞ **No âmbito da unidade doméstica**, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, **com ou sem vínculo familiar**, inclusive as esporadicamente agregadas;
- ☞ **No âmbito da família**, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por **laços naturais**, por **afinidade** ou **por vontade expressa**;
- ☞ **Em qualquer relação íntima de afeto**, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, **independentemente de coabitação**.

A FCC e o Cebraspe, por exemplo, cobram algumas nuances da literalidade do texto legal, portanto, é fundamental a leitura e memorização do que é violência doméstica e familiar contra a mulher e os âmbitos de aplicação da Lei Maria da Penha.

A agressão do **namorado contra a namorada**, mesmo cessado o relacionamento, mas que ocorra em decorrência dele, está inserida na hipótese do art. 5º, III, da Lei n.º 11.340/2006, caracterizando a violência doméstica.

Violência doméstica é baseada no gênero (*mulher*) e ocorre por **ação ou **omissão**, causando:**

Morte

Lesão

Sufrimento (físico, sexual ou psicológico)

Dano moral ou patrimonial

Por expressa previsão do art. 5º, parágrafo único da Lei Maria da Penha, as relações pessoais indicadas **independem de orientação sexual**.



“É possível a aplicação da Lei Maria da Penha no caso de violência doméstica praticada contra empregada doméstica” **(Ed. n.º 211 do Jurisprudência em Teses do STJ, Tese n.º 6)**.

“É possível aplicar a Lei Maria da Penha no caso de violência praticada por neto contra avó” **(Ed. n.º 211 do Jurisprudência em Teses do STJ, Tese n.º 7)**.

“A Lei Maria da Penha atribuiu às uniões homoafetivas o caráter de entidade familiar, ao prever, no seu art. 5º, parágrafo único, que as relações pessoais mencionadas naquele dispositivo independem de orientação sexual” **(Ed. n.º 238 do Jurisprudência em Teses do STJ, Tese n.º 3)**.

Súmula n.º 600 do STJ: “Para configuração da violência doméstica e familiar prevista no artigo 5º da Lei 11.340/2006, Lei Maria da Penha, não se exige a coabitação entre autor e vítima”.

Súmula n.º 536 do STJ: “A suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Súmula n.º 542 do STJ: “A ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada”.

Lembre-se que nos termos do art. 14-A da Lei Maria da Penha, inserido pela Lei nº 13.894/2019, a ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher.

Mas afinal, **quais são as formas de violência doméstica e familiar que podem ser praticadas contra a mulher?**

O art. 7º da Lei Maria da Penha trata das formas de violência doméstica praticadas **contra a mulher**.

De acordo com o STJ, a Lei Maria da Penha **também se aplica à mulher trans**:

“[...] necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. [...] as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. **Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres.** Uma análise de gênero pode se limitar a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, **sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino**, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é [...]”. (REsp n.º 1.977.124/SP, Rel. Min, Rogério Schietti Cruz, julgado em 5/4/2022).

GÊNERO	SEXO
Aspecto cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres	Características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino

A configuração da violência doméstica e familiar contra a mulher traz algumas implicações, especialmente no tocante à aplicação das penas.



ESQUEMATIZANDO



Violência física

Qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher



Violência psicológica

Qualquer conduta que cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar as ações, comportamentos, crenças e decisões da mulher, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação



Violência sexual

Qualquer conduta que constranja a mulher a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos



Violência patrimonial

Qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total dos objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos da mulher, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades



Violência moral

Qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria contra a mulher

22.2. APLICAÇÃO DAS PENAS

- A ameaça à vítima na presença de seu filho menor de idade **justifica a valoração negativa da culpabilidade do agente**;
- **Não caracteriza *bis in idem*** a incidência da qualificadora de **motivo torpe** de **feminicídio** praticado contra mulher em situação de violência doméstica;
- É **desnecessária** a demonstração específica da **subjugação feminina** para que seja aplicado o sistema protetivo da Lei Maria da Penha. (AgRg no REsp n.º 1.931.918/GO, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 28/09/2021, publicado no DJe de 30/09/2021).
- A vedação constante do art. 17 da Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) **obsta a imposição**, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de **pena de multa isoladamente**, ainda que prevista de forma autônoma no preceito secundário do tipo penal imputado (Tese fixada no tema nº 1.189 de repercussão geral pelo STJ);
- A prática de crime ou contravenção penal contra a mulher com violência ou grave ameaça no ambiente doméstico **impossibilita a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos** (Súmula n.º 588 do STJ);
- É **inaplicável o princípio da insignificância** nos crimes ou contravenções penais praticados contra a mulher no âmbito das relações domésticas (Súmula n.º 589 do STJ);
- O STJ **não admite** a aplicação do **princípio da bagatela imprópria** em casos de violência doméstica e familiar contra mulher, dado o bem jurídico tutelado, de modo que a pena cominada deve ser aplicada, independentemente de eventual arrependimento do autor, pouca gravidade da consequência da conduta e vontade da vítima (AgRg no AgRg no AREsp n.º 1.798.337/SE, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, publicado no DJe de 07/05/2021).



ÀS INFRAÇÕES PENAIS PRATICADAS NO ÂMBITO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER NÃO CABE:

Bagatela própria (Princípio da insignificância)	Bagatela imprópria (Perdão judicial)
--	---

Cabe destacar que o art. 41 da Lei Maria da Penha dispõe que aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei n.º 9.099/1995, logo, conclui-se que **os seus institutos não se aplicam (composição de danos civis, transação penal ou suspensão condicional do processo)**.



Não há nenhuma vedação absoluta à aplicação da **suspensão condicional da pena** (art. 77 do CP) aos condenados por crimes praticados no âmbito da violência doméstica e familiar, desde que preenchidos os requisitos legais.

22.3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Há forte divergência doutrinária e jurisprudencial quanto à definição da **natureza jurídica** das **medidas protetivas de urgência** da Lei Maria da Penha.

Há certo consenso de que as medidas protetivas de urgência possuem natureza de **medidas cautelares**, mas a doutrina se divide se cíveis ou se criminais:

MEDIDAS CAUTELARES CÍVEIS	MEDIDAS CAUTELARES CRIMINAIS
<i>Gabriel Habib e Fredie Didier Junior</i>	<i>Roberto Delmanto</i>

Majoritariamente, se entende que as medidas protetivas de urgência são medidas cautelares de natureza híbrida (mista).

É o que defende, por exemplo, Rogério Sanches Cunha e o enunciado n.º 4 do COPEVID:

"As Medidas de Proteção foram definidas como tutelas de urgência, sui generis, de natureza cível e/ou criminal, que podem ser deferidas de plano pelo Juiz, sendo dispensável, a princípio, a instrução, podendo perdurar enquanto persistir a situação de risco da mulher".

(Com nova redação aprovada na Reunião Ordinária do GNDH de 12 e 14/03/2013 e pelo Colegiado do CNPG de 29/04/2014).

O art. 19, § 5º, da Lei Maria da Penha, com redação dada pela Lei n.º 14.550/2023, dispõe que a concessão e consequente manutenção das medidas protetivas **independem** da **tipificação penal da violência**, do **ajuizamento de ação penal ou cível**, da **existência de inquérito policial** ou do registro de **boletim de ocorrência**.

Nunca é demais lembrar que as medidas protetivas de urgência são aplicáveis às minorias, como **transexuais**, **transgêneros**, **cisgêneros** e **travestis** em situação de violência doméstica, afastado o aspecto meramente biológico (Tese n.º 1, Ed. n.º 205 do Jurisprudência em Teses do STJ).

Por outro lado, uma vez extinta a situação de risco, a medida terá o mesmo destino.

Deste modo, a própria vítima pode desistir de uma medida cautelar protetiva anteriormente solicitada quando entender que a ameaça que a fundamentou anteriormente, agora cessou.



A desistência da vítima em relação a uma medida cautelar **não se confunde com a desistência em relação ao processo**.

A renúncia à representação quanto a situações que envolvam **violência física** não pode ocorrer, já que, conforme decidido pelo STF na ADI 4424 no ano de 2012, a **ação penal é pública incondicionada**.

Já a renúncia à representação nas demais situações (**sem violência física**), nos termos do art. 16 da Lei Maria da Penha, só será admitida perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Destacamos que a audiência prevista no art. 16 da Lei Maria da Penha:



"[...] tem por objetivo confirmar a retratação, não a representação, e **não pode ser designada de ofício pelo juiz**. Sua realização somente é necessária caso haja manifestação do desejo da vítima de se retratar trazida aos autos antes do recebimento da denúncia".

(REsp n.º 1.977.547-MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção, julgado em 8/3/2023, recurso repetitivo (Tema n.º 1.167), informativo n.º 766).

22.4. CRIME DE DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

A Lei Maria da Penha possui um único crime em seu texto, que está previsto no art. 24-A e que foi incluído por meio da Lei n.º 13.641/2018, e que sofreu recente alteração em 2024:

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei:

~~Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.~~

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. **(Redação dada pela Lei nº 14.994, de 9 de outubro de 2024)**

§ 1º A configuração do crime **independe** da **competência civil ou criminal do juiz** que deferiu as medidas.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a **autoridade judicial poderá conceder fiança**.

§ 3º O disposto neste artigo **não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis**.

Para fins de prova, é suficiente a leitura atenta do **dispositivo, especialmente dos parágrafos e atenção especial ao preceito secundário do tipo penal** que por meio da Lei n.º 14.994/2024 sofreu a seguinte modificação:



NOVIDADE!

ANTES DA LEI N.º 14.994/2024	DEPOIS DA LEI N.º 14.994/2024
Pena de detenção	Pena de reclusão
3 (meses) a 2 (dois) anos	2 (dois) a 5 (cinco) anos

Existem casos (e não são raros) de medidas que são deferidas contra o agressor, a exemplo da medida de afastamento do lar ou domicílio do casal, mas o casal, por motivos complexos que não convém aprofundar neste material, voltam a conviver.

Neste caso, aquele que viola a medida comete crime?

A resposta dada pelo STJ é **NÃO**.

"[...] A intervenção do direito penal exige observância aos critérios da fragmentariedade e subsidiariedade [...] **Ainda que efetivamente tenha o acusado violado cautelar de não aproximação da vítima, isto se deu com a autorização dela, de modo que não se verifica efetiva lesão e falta inclusive ao fato dolo de desobediência.** [...] A autorização dada pela ofendida para a aproximação do paciente é matéria incontroversa, não cabendo daí a restrição de reavaliação probatória". (HC n.º 521.622/SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6º Turma, julgado em 12/11/2019, publicado no DJe em 22/11/2019).

23. LEI N.º 11.343/2006 - LEI ANTIDROGAS

23.1. CRIMES EM ESPÉCIE

23.1.1. Porte ou posse de drogas para consumo pessoal

PORTE OU POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL	PENAS
Art. 28. Quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo , para consumo pessoal, drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar será submetido às seguintes penas:	I - advertência sobre os efeitos das drogas;
	II - prestação de serviços à comunidade; (por até 5 meses ou até 10 meses ao reincidente)

§ 1º Às mesmas medidas submete-se quem, para seu consumo pessoal, **semeia, cultiva ou colhe plantas** destinadas à preparação de pequena quantidade de substância ou produto capaz de causar dependência física ou psíquica.

III - medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo. **(por até 5 meses até 10 meses ao reincidente)**

De acordo com a doutrina majoritária e com a jurisprudência a posse ou porte de drogas para consumo pessoal passou por um processo de **despenalização** (agora as reprimendas são "medidas educativas"), mas em regra, **continua sendo crime**.

O art. 28, § 2º, dispõe que o juiz observará a **natureza** e à **quantidade** da substância apreendida, ao **local** e às **condições** em que se desenvolveu a ação, às **circunstâncias sociais e pessoais**, bem como à conduta e aos **antecedentes do agente** para determinar se a droga se destinava ao consumo pessoal.

O dispositivo levanta uma série de críticas, mas a principal que podemos destacar é a **criminalização da pobreza**.



A análise do "local e das condições em que se desenvolveu a ação" e das "circunstâncias sociais e pessoais" do agente pode levar à criminalização da pobreza, na medida em que **pessoas em situação de vulnerabilidade social são mais suscetíveis a serem condenadas por tráfico** (estatisticamente falando), mesmo quando a droga se destinava ao consumo pessoal.

Conforme dispõe o § 5º do art. 28, a prestação de serviços à comunidade será cumprida em:

- Programas comunitários;
- Entidades educacionais;
- Entidades assistenciais;
- Hospitais;
- Estabelecimentos congêneres, públicos ou privados sem fins lucrativos, que se ocupem, preferencialmente, da prevenção do consumo ou da recuperação de usuários e dependentes de drogas.

Para garantia do cumprimento das medidas educativas (penas), a que **injustificadamente** se recuse o agente, **poderá** o juiz submetê-lo, sucessivamente a:

Admoestação verbal

Multa destinada ao Fundo Nacional Antidrogas, entre 40 e 100 dias-multa (considerando a reprovabilidade) no valor de 1/30 ou até 3 vezes o salário-mínimo, cada dia-multa (considerando a capacidade econômica do agente)

Na forma do § 7º do art. 28, o juiz **determinará** ao Poder Público que coloque à disposição do infrator, **gratuitamente, estabelecimento de saúde, preferencialmente ambulatorial, para tratamento especializado.**

Por fim, é fundamental destacar que para o crime em questão há um prazo prescricional especial para a imposição e execução das penas, que é de 2 (dois) anos, conforme art. 30.

Se o agente for menor de 21 anos na data do fato ou maior de 70 anos na data da sentença, aplica-se a redução pela metade do prazo prescricional, de modo que o crime prescreverá em 1 (um) ano.

O crime do art. 28 gera **reincidência** ou **maus antecedentes**? **A resposta é não!**

"O posicionamento atual desta Corte é pela **não configuração da reincidência, nem dos maus antecedentes**, em decorrência da prática do crime previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06 em cotejo com contravenções penais, em razão do princípio da proporcionalidade". (AgRg no HC n.º 702.116/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, 5ª Turma, julgado em 7/12/2021, publicado no DJe de 10/12/2021).

Em caso de pessoa que esteja cumprindo período de prova em **suspensão condicional do processo**, a prática do crime do art. 28 gera a **revogação obrigatória**?

A resposta é não (causa facultativa)!

"[...] mostra-se desproporcional que o mero processamento do réu pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 torne obrigatória a revogação da suspensão condicional do processo (art. 89, § 3º, da Lei n. 9.099/1995), enquanto que o processamento por contravenção penal (que tem efeitos primários mais deletérios) ocasione a revogação facultativa (art. 89, § 4º, da Lei n. 9.099/1995). Assim, **é mais razoável** que o fato de o recorrente estar sendo processado pela prática do crime previsto no artigo 28 da Lei n. 11.343/2006 **seja analisado como causa facultativa de revogação do benefício da suspensão condicional do processo** [...]" (REsp n.º 1.795.962/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, julgado em 10/03/2020).

Por fim, vamos analisar uma das decisões mais importantes de 2024, que é o julgamento pelo STF do RE 635.659/SP, tema de repercussão geral n.º 506, que originou 8 teses:



1. Não comete infração penal quem adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, para consumo pessoal, a substância *cannabis sativa*, sem prejuízo do reconhecimento da ilicitude extrapenal da conduta, com apreensão da droga e aplicação de sanções de advertência sobre os efeitos dela (art. 28, I) e medida educativa de comparecimento à programa ou curso educativo (art. 28, III);

2. As sanções estabelecidas nos incisos I e III do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 serão aplicadas pelo juiz em procedimento de natureza não penal, sem nenhuma repercussão criminal para a conduta;

3. Em se tratando da posse de *cannabis* para consumo pessoal, a autoridade policial apreenderá a substância e notificará o autor do fato para comparecer em Juízo, na forma do regulamento a ser aprovado pelo CNJ. Até que o CNJ delibere a respeito, a competência para julgar as condutas do art. 28 da Lei nº 11.343/2006 será dos Juizados Especiais Criminais, segundo a sistemática atual, vedada a atribuição de quaisquer efeitos penais para a sentença;

4. Nos termos do § 2º do artigo 28 da Lei nº 11.343/2006, será presumido usuário quem, para consumo próprio, adquirir, guardar, tiver em depósito, transportar ou trazer consigo, até 40 gramas de *cannabis sativa* ou seis plantas-fêmeas, até que o Congresso Nacional venha a legislar a respeito;

5. A presunção do item anterior é relativa, não estando a autoridade policial e seus agentes impedidos de realizar a prisão em flagrante por tráfico de drogas, mesmo para quantidades inferiores ao limite acima estabelecido, quando presentes elementos que indiquem intuito de mercancia, como a forma de acondicionamento da droga, as circunstâncias da apreensão, a variedade de substâncias apreendidas, a apreensão simultânea de instrumentos como balança,

registros de operações comerciais e aparelho celular contendo contatos de usuários ou traficantes;

6. Nesses casos, caberá ao Delegado de Polícia consignar, no auto de prisão em flagrante, justificativa minudente para afastamento da presunção do porte para uso pessoal, sendo vedada a alusão a critérios subjetivos arbitrários;

7. Na hipótese de prisão por quantidades inferiores à fixada no item 4, deverá o juiz, na audiência de custódia, avaliar as razões invocadas para o afastamento da presunção de porte para uso próprio;

8. A apreensão de quantidades superiores aos limites ora fixados não impede o juiz de concluir que a conduta é atípica, apontando nos autos prova suficiente da condição de usuário.

O STF decidiu que **não configura infração penal** a prática das condutas do art. 28 em relação à substância **cannabis sativa (maconha)**, pois tal criminalização afronta o postulado da proporcionalidade, pois:

- Versa sobre **lesividade** que se restringe à **esfera pessoal dos usuários**; e
- **Produz crescente estigmatização**, ofuscando os principais objetivos do Sistema Nacional de Políticas de Drogas, com ênfase na saúde pública.



O julgado tratou da descriminalização da posse ou porte para consumo pessoal **apenas da maconha, não se estendendo a outras drogas**.

Contudo, para o STF, ausência da natureza penal não afasta a **ilicitude extrapenal** do porte ou posse de **maconha** para consumo pessoal, assim, é cabível a apreensão da cannabis e a aplicação das sanções administrativas, sem a atribuição de efeitos criminais (Ex.: reincidência).

A Corte fixou um critério minimante objetivo no sentido de que quem adquire, guarda, tem em depósito, transporta ou traz consigo até **40 gramas de *cannabis sativa*** ou **seis plantas fêmeas**, presume-se usuário, como regra geral (provisória e não absoluta), até que o Congresso Nacional legisle a respeito.

Mas é importante ter atenção, pois da leitura das teses pode-se concluir que:

- É possível que uma pessoa seja considerada usuária, mesmo se portar mais de 40 gramas de maconha, e;
- É possível que uma pessoa seja considerada traficante, mesmo se portar menos de portar mais de 40 gramas de maconha.



INDO MAIS FUNDO!

O intuito do STF é, por meio de uma presunção relativa, o de afastar interpretações desiguais, discriminação irrazoável de grupos sociais vulneráveis, discricionariedades de policiais, dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, caracterizadoras de injustiças, além de **proteger os direitos fundamentais de pessoas que são encarceradas, sobretudo, pela má distinção entre tráfico e uso.**

23.1.2. Tráfico ilícitos de entorpecentes

TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES		PENAS
Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:		
§ 1º Nas mesmas penas incorre quem:	I - importa, exporta, remete, produz, fabrica, adquire, vende, expõe à venda, oferece, fornece, tem em depósito, transporta, traz consigo ou guarda, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas;	Reclusão de 5 a 15 anos e pagamento de 500 a 1.500 dias-multa.
	II - semeia, cultiva ou faz a colheita, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, de plantas que se constituam em matéria-prima para a preparação de drogas;	
	III - utiliza local ou bem de qualquer natureza de que tem a propriedade, posse, administração, guarda ou vigilância, ou consente que outrem dele se utilize, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar, para o tráfico ilícito de drogas.	
	IV - vende ou entrega drogas ou matéria-prima, insumo ou produto químico destinado à preparação de drogas, sem autorização ou em desacordo com a determinação legal ou regulamentar, a agente policial disfarçado, quando presentes elementos probatórios razoáveis de conduta criminal preexistente.	
§ 2º Induzir, instigar ou auxiliar alguém ao uso indevido de droga (lembrando que na ADI n.º 4.274, o STF afastou a criminalização da “marcha da maconha”):		Detenção de 1 a 3 anos e

	multa de 100 a 300 dias-multa
§ 3º Oferecer droga, eventualmente e sem objetivo de lucro, a pessoa de seu relacionamento, para juntos a consumirem (sem prejuízo das penas previstas no art. 28):	Detenção de 6 meses a 1 ano e multa de 700 a 1500 dias-multa

Além dos crimes do *caput* e das figuras equiparadas do § 1º, os §§ 2º e 3º trazem delitos autônomos, cuja leitura é importante, mas que não são tão cobrados em prova.

O § 3º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006 traz tipo específico para aquele que fornece gratuitamente substância entorpecente a pessoa de seu relacionamento para juntos a consumirem e, por se tratar de norma penal mais benéfica, deve ser aplicado retroativamente aos fatos praticados na vigência da revogada Lei n.º 6.368/1976.

Para o STF, o tráfico de drogas é **crime de ação múltipla**, e assim, a prática de apenas um dos verbos contidos no tipo, já é suficiente para a consumação da infração, sendo, pois, prescindível (dispensável) a realização de atos de venda ou comercialização do entorpecente.

A **materialidade do crime** é atestada por exame pericial (laudo toxicológico definitivo):



Para o STJ, o laudo toxicológico definitivo, em regra, é **imprescindível à comprovação da materialidade dos delitos envolvendo entorpecentes**, de modo que ausente o referido exame, é forçosa a absolvição do acusado, ressalvada, no entanto, em situações excepcionais, a possibilidade de aferição da materialidade do delito por laudo de constatação provisório, **desde que este tenha sido elaborado por perito oficial e permita grau de certeza idêntico ao do laudo definitivo**.

(EREsp n.º 1.544.057/RJ, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 3ª Seção do STJ, publicado no de DJe 9/11/2016).

Além disso, confecção do laudo toxicológico também é imprescindível para comprovar a materialidade da infração disciplinar e a natureza da substância encontrada, na hipótese de pessoa apenada que é pega com drogas no interior de estabelecimento prisional.

E se o laudo de constatação definitivo **não contiver a assinatura do perito, haverá nulidade? Em regra não!**

"A simples falta de assinatura do perito encarregado pela lavratura do laudo toxicológico definitivo **constitui mera irregularidade** e não tem o condão de anular a prova pericial na hipótese de existirem outros elementos que comprovem a sua autenticidade, notadamente quando o expert estiver devidamente identificado e for constatada a existência de substância ilícita". (Tese fixada no Tema Repetitivo n.º 1.206)

Ademias, para a configuração do delito é **desnecessária** a aferição do grau de pureza da substância apreendida.

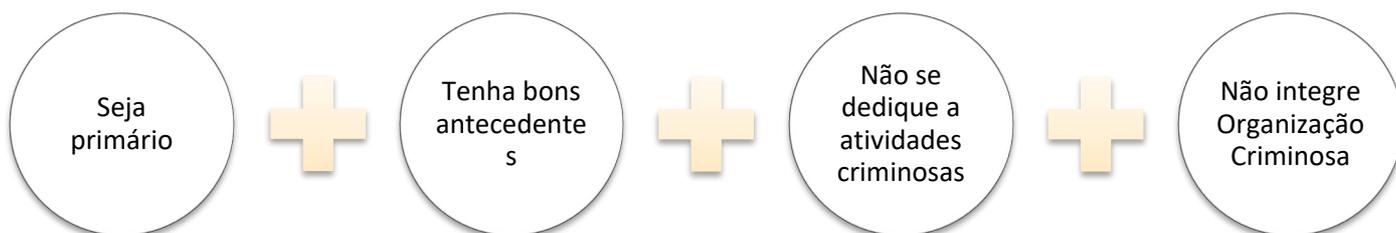
Sobre a confissão, o STJ entende que para que ela produza efeitos para fins de consideração como atenuante, não basta que o acusado admita, por exemplo, a posse para consumo pessoal:

Súmula n.º 630 do STJ: A incidência da atenuante da confissão espontânea no crime de tráfico ilícito de entorpecentes exige o reconhecimento da traficância pelo acusado, **não bastando a mera admissão da posse ou propriedade para uso próprio.**

Por fim, cabe destacar o interessante entendimento do STJ (já cobrado em provas), que considera **atípica a importação de pequena quantidade de sementes de maconha**, por não se amoldar à figura equiparada ao tráfico de drogas (art. 33 § 1º) por ausência da substância THC (princípio ativo da droga) e por configurar, em tese, ato preparatório impunível para o crime do art. 28, § 1º, da mesma lei.

23.1.3. Tráfico "Privilegiado"

O art. § 4º, do art. 33, dispõe sobre uma causa de diminuição de 1/6 até 2/3 da pena desde que o agente (requisitos cumulativos):



Os tribunais superiores já não consideravam o tráfico privilegiado como crime hediondo ou equiparado, de modo que a Lei n.º 13.964/2019 positivou na LEP tal entendimento:

Art. 112 [...] § 5º **Não se considera hediondo ou equiparado**, para os fins deste artigo, o crime de tráfico de drogas previsto no § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)

Diante da ausência de parâmetros legais, é possível que a fração de redução da causa de diminuição de pena seja modulada em razão da **qualidade** e da **quantidade** de droga apreendida, além das **demais circunstâncias do delito**.



ESTA CAI NA
PROVA!

É possível utilizar inquéritos ou ações penais em curso para afastar a causa de diminuição de pena?

De acordo com o STJ, resposta é NÃO!

É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006.

(REsp n.º 1.977.027/PR, Rel. Min. Laurita Vaz, 3ª Seção, julgado em 10/08/2022, recurso repetitivo – tema n.º 1.139, informativo n.º 745)

Além disso, o STJ entende que é possível o reconhecimento do tráfico privilegiado ao agente transportador de drogas, na qualidade de "mula", uma vez que **a simples atuação nessa condição não induz, automaticamente, à conclusão de que ele seja integrante de organização criminosa.**

De acordo com o STF, é permitida a conversão da pena privativa de liberdade em penas restritivas de direitos quando aplicada a causa de diminuição do tráfico privilegiado.

Aliás, sobre o tema, é fundamental a leitura da Súmula Vinculante n.º 59:

Súmula Vinculante n.º 59: É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal.

Segundo o STF, os fundamentos que deram ensejo à edição da súmula foram:

- Fundamentação das decisões (CF, art. 93, IX);
- Individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI);
- Legalidade (CF, art. 5º, XXXIX);
- Humanização da pena (CF, art. 5º, III e XLII);
- Proporcionalidade (CF, art. 5º, inciso LIV);

- Promoção da segurança jurídica, e;
- Restrição ao número de processos.

É possível a oferta de ANPP?

De acordo com decisão recente do STJ é possível.

Em atenção ao aspecto referente ao requisito da pena mínima se for inferior a 4 anos, conforme previsto no art. 28-A do CPP, razão pela qual, no caso concreto, a Corte determinou o retorno dos autos à origem para que seja avaliada a possibilidade de propositura do ANPP, **uma vez que o excesso de acusação não pode prejudicar o acusado** (AgRg no HC n.º 888.473/SC, Rel. Min. Sebastião Reis Junior, 6ª Turma, julgado em 05/06/2024).

23.1.4. Atos preparatórios para o tráfico ilícito de entorpecentes

ATOS PREPARATÓRIOS PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES	PENAS
Art. 34. Fabricar, adquirir, utilizar, transportar, oferecer, vender, distribuir, entregar a qualquer título, possuir, guardar ou fornecer, ainda que gratuitamente, maquinário, aparelho, instrumento ou qualquer objeto destinado à fabricação, preparação, produção ou transformação de drogas, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:	Reclusão, de 3 a 10 anos, e pagamento de 1.200 a 2.000 dias-multa.

Para o STJ, a posse de instrumentos destinados ao plantio de *cannabis* sativa para consumo pessoal **não configura o crime previsto no art. 34**, que demanda instrumentos com a finalidade específica de tráfico de drogas.



É possível ainda a aplicação do **princípio da consunção** entre os crimes previstos no § 1º do art. 33 e/ou no art. 34 pelo tipificado no caput do art. 33 da Lei 11. 343/2006, **desde que não caracterizada a existência de contextos autônomos e coexistentes**, aptos a vulnerar o bem jurídico tutelado de forma distinta.

A natureza e a quantidade da droga **não podem ser utilizadas simultaneamente** para justificar o **aumento da pena-base** e para **afastar a redução prevista no § 4º do art. 33**, sob pena de caracterizar *bis in idem*.

23.1.5. Associação para tráfico ilícito de entorpecentes

ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES	PENAS
Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:	Reclusão, de 3 a 10 anos, e pagamento de 700 a 1.200 dias-multa.
Parágrafo único. Nas mesmas penas do caput deste artigo incorre quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 desta Lei (financiamento do tráfico ilícito de entorpecentes).	

A configuração do crime:

Exige o dolo de se associar com **estabilidade e permanência**

Dispensa a apreensão de drogas na **posse direta do agente**

23.1.6. Financiamento de tráfico ilícito de entorpecentes

FINANCIAMENTO DE TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES	PENAS
Art. 36. Financiar ou custear a prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:	Reclusão, de 8 a 20 anos, e pagamento de 1.500 a 4.000 dias-multa.

23.1.7. Colaborar como informante para o tráfico ilícito de entorpecentes

COLABORAR COMO INFORMANTE PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES	PENAS
Art. 37. Colaborar, como informante, com grupo, organização ou associação destinados à prática de qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 desta Lei:	Reclusão, de 2 a 6 anos, e pagamento de 300 a 700 dias-multa.



O crime de colaboração com o tráfico é um **tipo penal subsidiário** em relação aos delitos dos arts. 33 e 35 da referida lei e tem como destinatário o agente que colabora como informante, de forma esporádica, eventual, sem vínculo efetivo, para o êxito da atividade de grupo, de associação ou de organização criminosa destinados à prática de qualquer dos delitos previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Drogas.

23.1.8. Prescrição culposa de droga

PRESCRIÇÃO CULPOSA DE DROGA	PENAS
Art. 38. Prescrever ou ministrar, culposamente, drogas, sem que delas necessite o paciente, ou fazê-lo em doses excessivas ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar:	Detenção, de 6 meses a 2 anos, e pagamento de 50 a 200 dias-multa.

Conforme o parágrafo único, o juiz comunicará a **condenação ao Conselho Federal da categoria profissional** a que pertença o agente (Ex.: se for médico, ao Conselho Federal de Medicina - CFM).



Na hipótese de o agente no **exercício irregular da medicina** prescreve substância caracterizada como droga, resta configurado, em tese, o delito do art. 282 do Código Penal (exercício ilegal da medicina, arte dentária ou farmacêutica), em **concurso formal** com o do art. 33, caput, da Lei n. 11. 343/2006 (tráfico ilícito de entorpecentes).

23.1.9. Condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas

CONDUÇÃO DE EMBARCAÇÃO OU AERONAVE APÓS O CONSUMO DE DROGAS	PENAS
Art. 39. Conduzir embarcação ou aeronave após o consumo de drogas, expondo a dano potencial a incolumidade de outrem:	Detenção, de 6 meses a 3 anos, além da apreensão do veículo, cassação da habilitação respectiva ou proibição de obtê-la, pelo mesmo prazo da pena privativa de liberdade aplicada, e pagamento de 200 a 400 dias-multa.

Nos termos do parágrafo único do art. 39, caso o **veículo for de transporte coletivo de passageiros**, sem prejuízo das demais sanções do caput:

A **pena de prisão** será de 4 a 6 anos

A **pena de multa** será de 400 a 600 dias-multa

23.2. CAUSAS DE AUMENTO DE PENA

Com exceção dos crimes de **posse ou porte de droga para consumo pessoal**, que nem pena privativa de liberdade possuem mais e dos crimes de **prescrição culposa de droga** e de **condução de embarcação ou aeronave após o consumo de drogas**, os demais (artigos 33 a 37), terão as penas aumentadas de um 1/6 a 2/3, se praticados em determinadas condições listadas nos sete incisos do art. 40.

É bastante comum em provas a cobrança das causas de aumento, especialmente com o examinador tentando confundir o candidato, razão pela qual, é importante **conhecer cada uma das causas de aumento** e alguns julgados pontuais dos tribunais superiores sobre a sua incidência.



CAUSAS DE AUMENTO DE PENA (MAJORANTES)	
Art. 40, I	A natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;
Art. 40, II	O agente praticar o crime prevalecendo-se de função pública ou no desempenho de missão de educação, poder familiar, guarda ou vigilância;
Art. 40, III	A infração tiver sido cometida nas dependências ou imediações de estabelecimentos prisionais, de ensino ou hospitalares, de sedes de entidades estudantis, sociais, culturais, recreativas, esportivas, ou beneficentes, de locais de trabalho coletivo, de recintos onde se realizem espetáculos ou diversões de qualquer natureza, de serviços de tratamento de dependentes de drogas ou de reinserção social, de unidades militares ou policiais ou em transportes públicos;
Art. 40, VI	O crime tiver sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva;
Art. 40, V	Caracterizado o tráfico entre Estados da Federação ou entre estes e o Distrito Federal;
Art. 40, VI	Sua prática envolver ou visar a atingir criança ou adolescente ou a quem tenha, por qualquer motivo, diminuída ou suprimida a capacidade de entendimento e determinação;
Art. 40, VII	o agente financiar ou custear a prática do crime.

Conforme a Súmula n.º 607 do STJ, a causa de aumento do tráfico transnacional de drogas (art. 40, I) configura-se com a prova da destinação internacional das drogas, **ainda que não consumada a transposição de fronteiras**.

Além disso, na aplicação da causa de aumento de pena pela transnacionalidade (art. 40, I), **não se reconhece a existência de bis in idem**, em razão do art. 33, *caput*, prever as condutas de "importar" e "exportar", pois

trata-se de tipo penal de ação múltipla, e o simples fato de o agente "trazer consigo" a droga **já conduz à configuração da tipicidade formal do crime de tráfico.**

A causa de aumento de pena prevista no inciso III do art. 40 da possui **natureza objetiva** e se aplica em função do lugar do cometimento do delito, sendo despendida a comprovação efetiva do tráfico nos locais e nas imediações mencionados no inciso ou que o crime visava a atingir seus frequentadores.



No entanto, a majorante prevista no art. 40, III, **deve ser excepcionalmente afastada** na hipótese de não existir nenhuma indicação de que houve o aproveitamento da aglomeração de pessoas ou a exposição dos frequentadores do local para a disseminação de drogas, verificando-se, caso a caso, as condições de dia, local e horário da prática do delito.

Ainda sobre a causa de aumento do art. 40, III, quando o crime de tráfico de drogas é praticado em transporte público é necessário demonstrar que a comercialização ocorria no interior do veículo, **sendo insuficiente a utilização dele como meio de locomoção.**

Para o STJ, é **cabível a aplicação cumulativa** das causas de aumento relativas à **transnacionalidade** (art. 40, I) e à **interestadualidade** (art. 40, V), quando evidenciado que a droga proveniente do exterior se destina a mais de um estado da federação, sendo o intuito dos agentes distribuir o entorpecente estrangeiro por mais de uma localidade do país.



Para a incidência da majorante prevista no art. 40, V, é **desnecessária a efetiva transposição de fronteiras entre estados**, sendo suficiente a demonstração inequívoca da intenção de realizar o tráfico interestadual.

Ao agente que atua diretamente na **traficância** e que também **financia ou custeia** a aquisição de drogas deve responder pelo crime previsto no art. 33, caput, com a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 40, VII, afastando-se, por conseguinte, a conduta autônoma prevista no art. 36 da referida legislação.

A aplicação das majorantes previstas no art. 40 da Lei de Drogas exige motivação concreta, quando estabelecida acima da fração mínima, **não sendo suficiente a mera indicação do número de causas de aumento.**



De acordo com entendimento consolidado do STF, as circunstâncias da natureza e da quantidade da droga apreendida devem ser levadas em consideração **apenas em uma das fases do cálculo da pena** (Tese fixada no Tema de Repercussão Geral n.º 712).

Contudo, o STJ entende que a utilização concomitante da quantidade de droga apreendida para elevar a pena-base e para afastar a incidência da minorante prevista no § 4º do art. 33, por demonstrar que o acusado se dedica a atividades criminosas ou integra organização criminosa, **não configura *bis in idem*** e não viola o precedente do STF.

Além disso, o STJ entende que a utilização da reincidência como agravante genérica é circunstância que afasta a causa especial de diminuição da pena do crime de tráfico, **e não caracteriza *bis in idem***.

23.3. COLABORAÇÃO PREMIADA NOS CRIMES DA LEI DE DROGAS

O art. 41 da Lei prevê que o **indiciado** ou **acusado** que colaborar voluntariamente com a investigação policial e o processo criminal na identificação dos demais coautores ou partícipes do crime e na recuperação total ou parcial do produto do crime, no caso de condenação, terá pena reduzida de um terço a dois terços.

Os requisitos serão **cumulativos** ou **alternativos**?

De acordo com a edição n.º 193 do Jurisprudência em Teses do STJ, são **cumulativos**:

"A concessão do benefício da delação previsto no art. 41 (causa de diminuição de pena) da Lei n. 11.343/2006 - Lei de Drogas - depende do **preenchimento cumulativo** dos requisitos legais nele descritos".

(Tese veiculada na Edição n.º 193 do Jurisprudência em Teses do STJ - "Colaboração premiada", de 03/06/2022).



Mas cuidado!

A própria 6ª Turma do STJ, em julgado mais recente se manifestou em posição oposta, isto é, **entendendo como requisitos alternativos**:

[...] não há como negar que a leitura do art. 41 da Lei n. 11.343/2006 aponta, ao menos à primeira vista, para a cumulatividade dos requisitos legais ali estabelecidos [...] Entretanto, a interpretação gramatical de um dispositivo legal, embora seja um importante ponto de partida, nem sempre reflete a mais adequada [...] tanto sob a perspectiva de uma interpretação histórica quanto à luz de uma interpretação sistemática, **é mais adequado considerar alternativos, e não cumulativos, os requisitos legais** previstos no art. 41 da Lei n. 11.343/2006 para a redução da pena [...]

(HC n.º 663.265/SP, Rel. Min. Rogério Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 12/09/2023).

Em provas objetivas é importante **ter atenção ao enunciado** e em provas subjetivas o aluno **deve trazer as duas posições**.

Quais são esses requisitos?

Voluntariedade da colaboração (que é diferente de espontaneidade)

Identificação dos demais coautores ou partícipes do delito

Recuperação total ou parcial do produto do crime

Momento: Durante a persecução penal (extrajudicial ou judicial)

23.4. FIXAÇÃO DAS PENAS

Nos termos do art. 42, o juiz, na fixação das penas, **considerará**, com **preponderância** sobre o previsto no art. 59 do Código Penal:

Natureza da substância ou produto

Quantidade da substância ou produto

Personalidade do agente

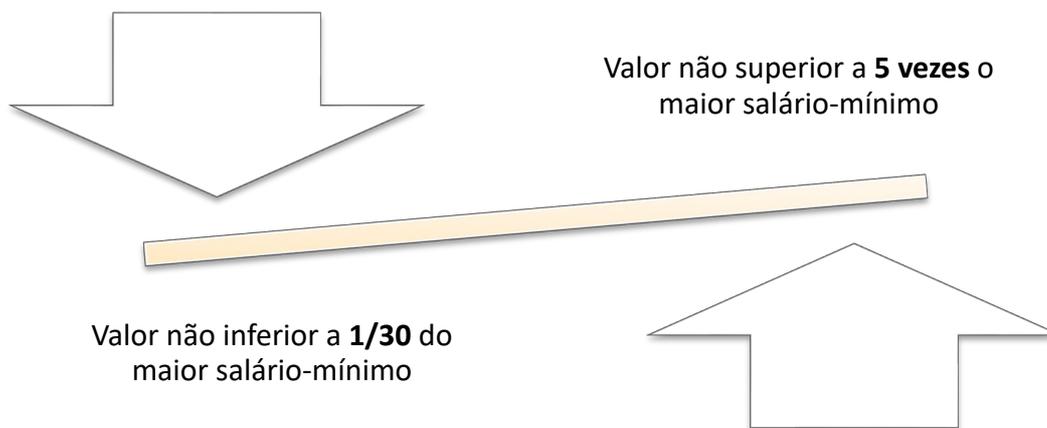
Conduta social do agente

A crítica feita quando começamos a tratar da posse de drogas para consumo pessoal também se aplica ao art. 42, que claramente traz uma carga valorativa ao juiz que potencializa a criminalização da pobreza e são deveras criticáveis à luz do garantismo penal e do direito penal do fato.



Para fins de fixação da pena, **não há necessidade de se aferir o grau de pureza da substância apreendida**, uma vez que o art. 42 estabelece como critérios em relação à droga a avaliação da sua **natureza** e a **quantidade**.

De acordo com o art. 43, na fixação da multa para os crimes previstos na lei, exceto do art. 28, o juiz, atendendo aos critérios do art. 42, determinará o número de dias-multa, atribuindo a cada um, **segundo as condições econômicas dos acusados**:



Havendo de concurso de **crimes as penas de multa serão impostas sempre cumulativamente e podem ser aumentadas até o décuplo** se, em virtude da situação econômica do acusado, considerá-las o juiz ineficazes, ainda que aplicadas no máximo.

O art. 44 da lei traz uma regra que veda alguns direitos a quem pratica determinados crimes:

CRIMES	VEDAÇÃO A:
Tráfico ilícito de entorpecentes e figuras equiparadas	↳ Fiança;
Atos preparatórios para o tráfico	↳ Sursis;
Associação para o tráfico	↳ Graça;
Financiamento de tráfico	↳ Indulto;
Colaboração como informante para o tráfico	↳ Anistia;
	↳ Conversão de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

A lei prevê também a vedação à liberdade provisória, mas para o STF a regra é inconstitucional:

"É inconstitucional a expressão "e liberdade provisória", constante do caput do artigo 44 da Lei nº 11.343/2006" (RE n.º 1.038.925, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 19/08/2017, tema de repercussão geral n.º 959).

Considerando a jurisprudência predominante do STJ e a literalidade do art. 44, parágrafo único, o **livramento condicional**:

Será concedido após o cumprimento de 2/3 da pena ao réu **primário**

Vedada a concessão ao **reincidente específico**

23.5. CAUSA DE ISENÇÃO OU REDUÇÃO DE PENA

23.5.1. Isenção de pena (exclusão da culpabilidade)

Conforme dispõe o art. 45, é **isento de pena o agente** que em razão da dependência, ou sob o efeito, proveniente de caso fortuito ou força maior, de droga, era, ao tempo da ação ou da omissão, qualquer que tenha sido a infração penal praticada, **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**.

Fatores que levam à exclusão da culpabilidade, se o agente ficou **inteiramente incapaz** de responder do ponto de vista penal:

Crime praticado em razão da dependência

Crime praticado em contexto de caso fortuito ou força maior

É importante frisar que caso o agente esteja episodicamente sob o efeito de drogas, que tenha consumido voluntariamente, a regra acima não se aplica, sendo hipótese de aplicação da ***actio libera in causa***.

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 45, o juiz quando absolver o agente, reconhecendo, por força pericial, que ele era à época do fato previsto neste artigo **inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento**, poderá determinar na sentença o seu encaminhamento para tratamento médico adequado.

23.5.2. Causa de diminuição de pena

O art. 46 prevê que no caso de o agente ao tempo da ação ou da omissão, não possuir a **plena capacidade** de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento, as penas podem ser reduzidas de **1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços)**.

Por fim, mesmo na hipótese de sentença condenatória, o juiz, com base em avaliação que ateste a necessidade de encaminhamento do agente para tratamento, realizada por profissional de saúde com competência específica na forma da lei, determinará que a tal se proceda, nos termos do art. 47.

23.6. PROCEDIMENTO PENAL

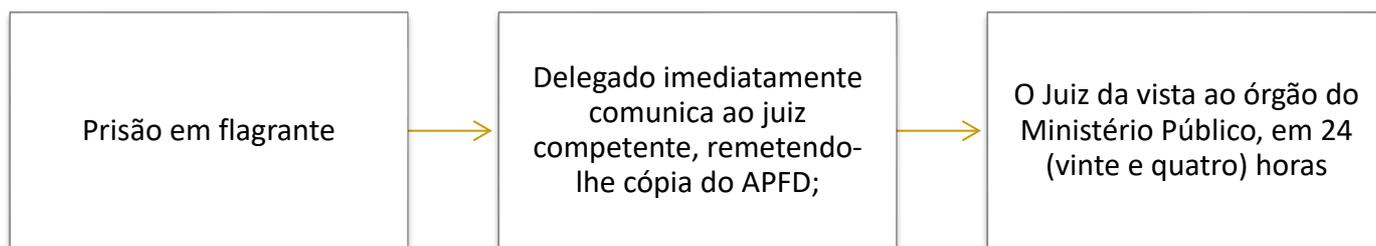
Existem regras especiais previstas na Lei Antidrogas, mas com a expressa previsão da aplicação subsidiária do CPP e da LEP (art. 48).

Ao crime de **posse ou porte de drogas para consumo pessoal** praticado isoladamente:

- Aplica-se o **procedimento sumaríssimo** da Lei n.º 9.099/1995 (sendo cabível a transação penal e a suspensão condicional do processo), e;
- Não se imporá prisão em flagrante, devendo o autor do fato ser imediatamente encaminhado ao juízo competente ou, na falta deste, assumir o compromisso de a ele comparecer, lavrando-se termo circunstanciado e providenciando-se as requisições dos exames e perícias necessários.

A seguir, o agente será submetido a exame de corpo de delito, se o requerer ou se a autoridade de polícia judiciária entender conveniente, e em seguida liberado.

23.6.1. Investigação



Nos termos do art. 50, § 1º, para fins da lavratura do auto de prisão em flagrante e estabelecimento da materialidade do delito, **é suficiente o laudo de constatação da natureza e quantidade da droga**, firmado por **perito oficial** (que poderá participar da elaboração do laudo definitivo) ou, na falta deste, **por pessoa idônea**.



O laudo de constatação preliminar de substância entorpecente constitui **condição de procedibilidade para apuração do crime de tráfico de drogas**, mas é importante lembrar que o laudo pericial definitivo atestando a ilicitude da droga afasta eventuais irregularidades do laudo preliminar realizado na fase de investigação.

Assim, uma vez recebida cópia do APFD, o juiz, **no prazo de 10 dias**, certificará a regularidade formal do laudo de constatação e **determinará a destruição das drogas apreendidas**, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

A destruição das drogas será executada pelo delegado de polícia competente **no prazo de 15 dias na presença do Ministério Público e da autoridade sanitária**.

Por sua vez, o local da destruição será vistoriado antes e depois de efetivada a destruição das drogas referida, sendo lavrado auto circunstanciado pelo delegado de polícia, certificando-se neste a destruição total delas.

Caso as drogas sejam apreendidas sem a ocorrência de prisão em flagrante, **sua destruição deverá ocorrer em até 30 dias depois da apreensão (por incineração)**, guardando-se amostra necessária à realização do laudo definitivo.

Em qual prazo o inquérito policial deverá ser concluído?

30 dias: Em caso de investigado **preso**

90 dias: Em caso de investigado **solto**

Os prazos **podem** ser **duplicados pelo juiz**, ouvido o Ministério Público, mediante pedido justificado da autoridade de polícia judiciária.

Acabando o prazo indicado, o que ocorreu?

De acordo com o art. 52, a autoridade de polícia judiciária, remeterá os autos do inquérito ao juízo:

- Relatando sumariamente as circunstâncias do fato, justificando as razões que a levaram à classificação do delito, indicando a quantidade e natureza da substância ou do produto apreendido, o local e as condições em que se desenvolveu a ação criminosa, as circunstâncias da prisão, a conduta, a qualificação e os antecedentes do agente; ou
- Requererá sua devolução para a realização de diligências necessárias.

A remessa dos autos ocorrerá sem prejuízo de diligências complementares:

- Necessárias ou úteis à plena **elucidação do fato**, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 dias antes da audiência de instrução e julgamento;
- Necessárias ou úteis à **indicação dos bens, direitos e valores de que seja titular o agente**, ou que figurem em seu nome, cujo resultado deverá ser encaminhado ao juízo competente até 3 dias antes da audiência de instrução e julgamento.

Quais são os procedimentos investigatórios que constam expressamente da Lei Antidrogas?

A **infiltração por agentes de polícia**, em tarefas de investigação, constituída pelos órgãos especializados pertinentes, e;

A **não-atuação policial sobre os portadores de drogas, seus precursores químicos ou outros produtos utilizados em sua produção**, que se encontrem no território brasileiro, com a finalidade de identificar e responsabilizar maior número de integrantes de operações de tráfico e distribuição, sem prejuízo da ação penal cabível.

Na segunda hipótese (não-atuação policial), a autorização será concedida desde que sejam conhecidos o itinerário provável e a identificação dos agentes do delito ou de colaboradores.

23.6.2. Instrução criminal

Nos termos do art. 54, uma vez recebidos em juízo os autos do inquérito policial, de Comissão Parlamentar de Inquérito ou peças de informação, serão aberta vista ao Ministério Público para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar uma das seguintes providências:

Juiz abre vista ao Ministério Público para, em 10 dias:

Requerer o arquivamento

Requisitar diligências que entenda como necessárias

Oferecer denúncia, arrolar até 5 testemunhas e requerer as demais provas que entender pertinentes

Oferecida a denúncia, o juiz ordenará a notificação do acusado para oferecer **defesa prévia**, por escrito, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e, até o número de 5, arrolar testemunhas.

Apresentada a defesa, o juiz decidirá em **5 dias** se recebe ou não a denúncia.

É comum na prática que alguns juízes não observem o procedimento especial da Lei Antidrogas e já receba de cara a denúncia, sem dar a oportunidade da defesa prévia.



Para o STJ, a inobservância da regra legal que determina o recebimento da denúncia após a apresentação da defesa prévia, **constitui nulidade relativa quando forem demonstrados os prejuízos suportados pela defesa.**

Assim, sem prejuízo demonstrado, não há nulidade.

Uma vez recebida a denúncia pelo juiz:

- Será designado dia e hora para a audiência de instrução e julgamento, a ser realizada dentro dos 30 dias seguintes ao recebimento da denúncia, salvo se determinada a realização de avaliação para atestar dependência de drogas, quando se realizará em 90 dias;
- Será ordenada a citação pessoal do acusado (na lei consta exatamente "citação");
- Será ordenada a intimação do Ministério Público e/ ou do assistente;
- Serão requisitados os laudos periciais, e;

- Será decretado o afastamento cautelar do denunciado de suas atividades se for funcionário público, comunicando ao órgão respectivo para todos os crimes, **exceto**:

(a) porte ou posse de droga para consumo pessoal;

(b) prescrição culposa de droga, e;

(c) condução de embarcação ou aeronave após consumir droga.

A ordem das oitivas segue a regra do CPP, isto é, primeiro as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, em seguida as testemunhas arroladas pela defesa e somente **como ato último do processo**, será realizado o **interrogatório do acusado**.

Ao final da audiência, será dada a palavra, sucessivamente, ao membro do Ministério Público e ao defensor do acusado, para sustentação oral, pelo prazo de **20 minutos para cada um**, prorrogável **por mais 10**, a critério do juiz.

Nos termos do art. 58, uma vez encerrados os debates, o juiz irá proferir sentença de imediato, ou o fará em 10 dias, ordenando que os autos para isso lhe sejam conclusos (o que geralmente ocorre na prática).

24. LEI N.º 12.037/2009 - IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL

24.1. SITUAÇÕES EM QUE A IDENTIFICAÇÃO CRIMINAL PODE SER REALIZADA

O art. 5º, LVIII, que *“O civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei”*.

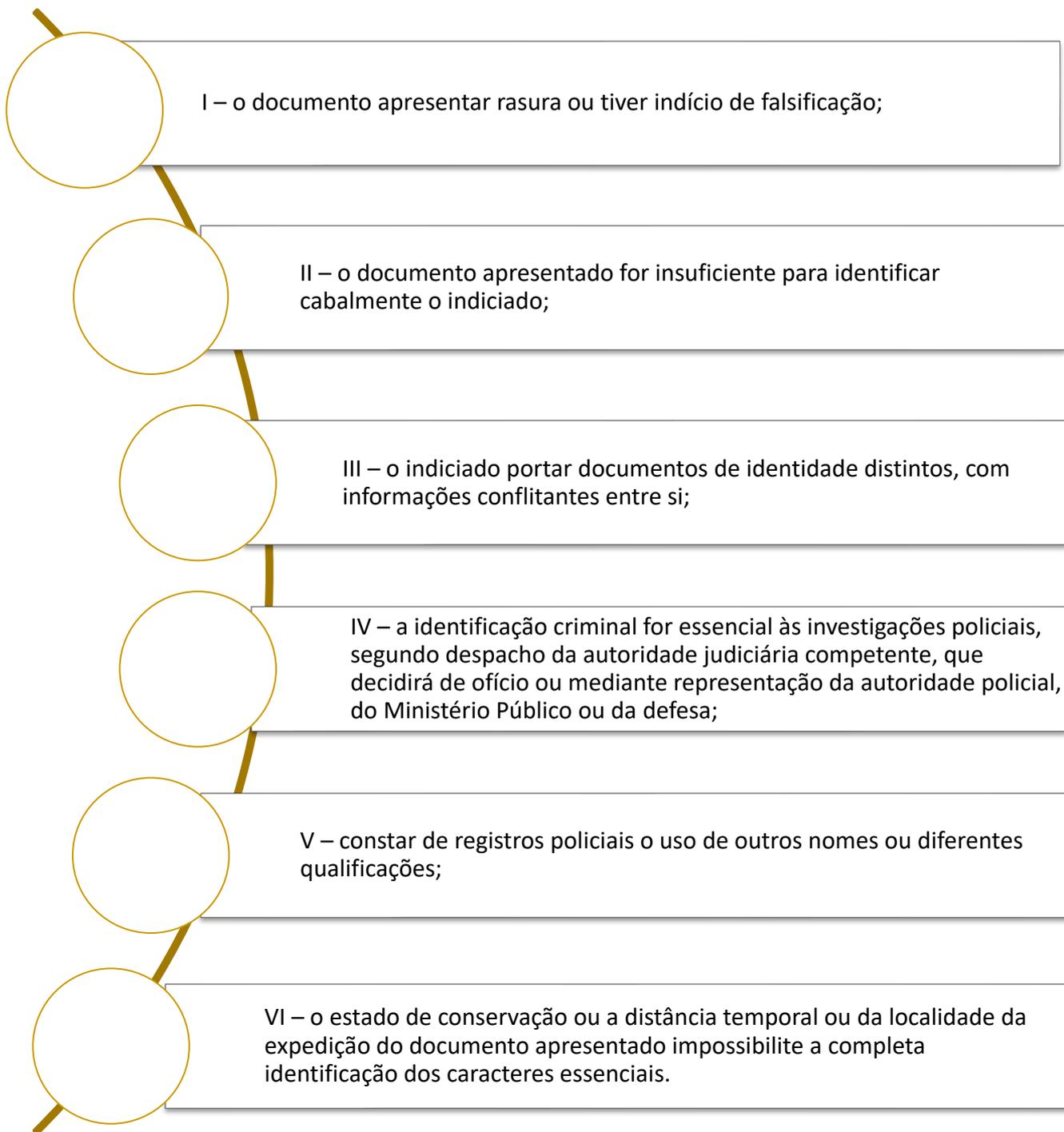
Por se tratar de uma norma constitucional de eficácia contida, para regulamentá-la foi editada a Lei n.º 10.054/2000, revogada pela Lei n.º 12.037/2009, que atualmente regula a matéria, de modo que a norma dispõe sobre a identificação criminal do civilmente identificado.

A identidade civil é atestada por:



Nos termos da própria lei, equiparam-se aos documentos de identificação civis os documentos de identificação militares.

Mesmo que apresentado o documento de identidade civil, poderá ser realizada a identificação criminal quando:



24.2. IDENTIFICAÇÃO DE PERFIL GENÉTICO

Nos termos do art. 5º da Lei, a identificação criminal incluirá o processo **datiloscópico** e o **fotográfico**, que serão juntados aos autos da comunicação da prisão em flagrante, ou do inquérito policial ou outra forma de investigação.

A identificação criminal **poderá** incluir a coleta de **material biológico para a obtenção do perfil genético**, caso seja essencial às investigações policiais, segundo despacho da autoridade judiciária competente, que decidirá **de ofício** ou **mediante representação** da autoridade policial, do Ministério Público e inclusive da defesa.

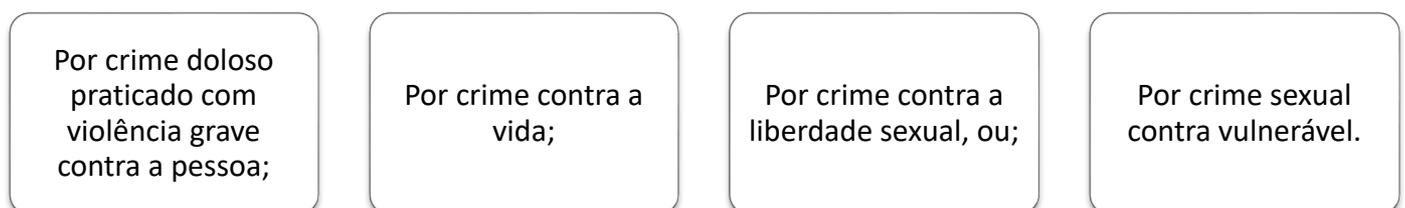


A Lei n.º 12.654/2012 que incluiu o art. 5º-A à Lei n.º 12.037/2009 dispõe que os dados relacionados à coleta do perfil genético **deverão** ser armazenados em **banco de dados de perfis genéticos**, gerenciado por unidade oficial de perícia criminal.

As informações genéticas contidas nos bancos de dados de perfis genéticos, que terá caráter sigiloso, **não poderão revelar** traços somáticos ou comportamentais das pessoas, **exceto determinação genética de gênero, consoante as normas constitucionais e internacionais sobre direitos humanos, genoma humano e dados genéticos.**

Lembre-se que, de um lado, **é nula, para fins de identificação criminal, a coleta compulsória** de material orgânico não descartado de pessoas definitivamente não condenadas (RHC n.º 162.703/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, julgado em 13/09/2022 (Info 750).

Por outro lado, de acordo com a LEP, será submetido, obrigatoriamente, à identificação do perfil genético, mediante extração de DNA (ácido desoxirribonucleico), por técnica adequada e indolor, por ocasião do ingresso no estabelecimento prisional, o condenado:



Vale lembrar que **comete falta grave** o condenado à pena privativa de liberdade **que recusar se submeter ao procedimento de identificação do perfil genético.**

25. LEI N.º 12.850/2013 - LEI DE ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS – ORGCRIM

25.1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei define **organização criminosa** e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal a ser aplicado.

§ 1º Considera-se **organização criminosa** a **associação de 4 (quatro) ou mais pessoas** estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a **prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a 4 (quatro) anos, ou que sejam de caráter transnacional.**

Para compor o número mínimo de 4 pessoas a fim de configurar o crime de organização criminosa não é necessário que as pessoas sejam imputáveis, de modo que **é possível que um dos integrantes seja adolescente, sendo a sua participação computada na organização.**



A lei também se aplica:

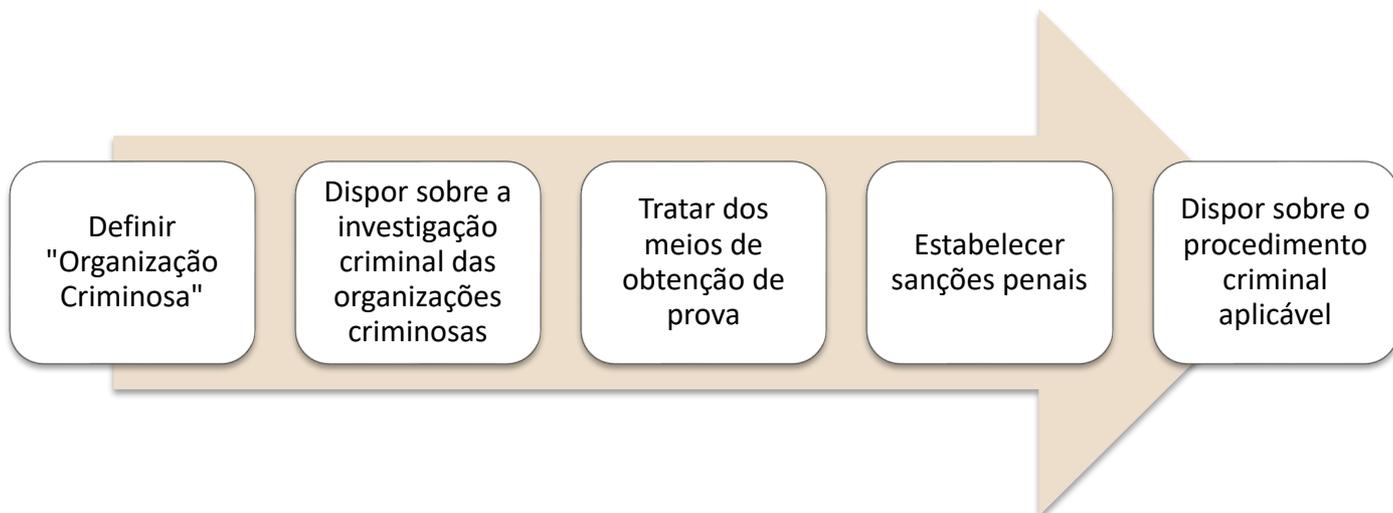
Às **infrações penais previstas em tratado ou convenção internacional** quando, iniciada a execução no País, o resultado tenha ou devesse ter ocorrido no estrangeiro, ou reciprocamente;

Às **organizações terroristas**, entendidas como aquelas voltadas para a prática dos atos de terrorismo legalmente definidos.

Observação importante: O agente infiltrado **não pode ser levado em conta** como membro do grupo para se obter o número legal de **4 integrantes**.

Após o Pacote Anticrime, o crime de organização criminosa, desde que direcionado à prática de crime hediondo ou equiparado, terá natureza hedionda também, nos termos do artigo 1º, parágrafo único, V da Lei n.º 8.072/1990.

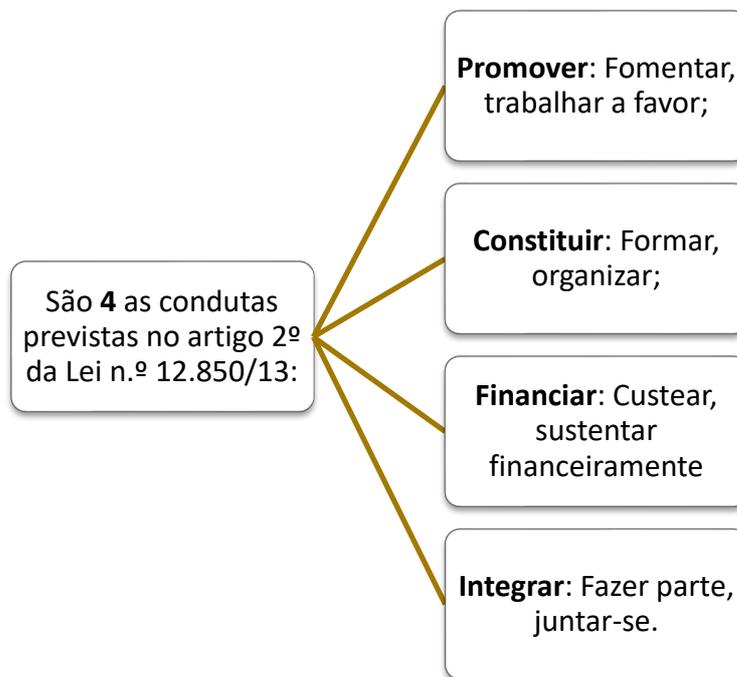
Quais são as finalidades da Lei de Organizações Criminosas?



25.2. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

CONDUTA	PENAS
<p>Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa:</p> <p>§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa.</p>	<p>Reclusão, de 3 a 8 anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.</p>

O crime é um **tipo penal misto alternativo**, assim, diante de um mesmo contexto fático, caso o agente pratique mais de uma conduta prevista no tipo penal, responderá por um único delito (princípio da alternatividade).



A lei dispõe no art. 2º, § 3º, que a pena é "agravada" para **quem exerce o comando**, individual ou coletivo, **da organização criminosa**, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

Se há o emprego de arma de fogo, as penas aumentam-se **até a 1/2 (metade)**.

Existem outras hipóteses de aumento de pena (na 3ª fase da dosimetria da pena), de **1/6 até 2/3** são elas:



☞ Se há participação de criança ou adolescente;

☞ Se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

☞ Se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

☞ Se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

☞ Se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização.

É possível o concurso formal da majorante do inciso I do art. 2º, § 4º, da Lei n.º 12.850/2013, com o crime de corrupção de menores previsto no art. 244-B do ECA, desde que, no caso concreto, **ficarem comprovados os desígnios autônomos**.

Em outras palavras, deve ficar comprovado que a organização criminosa tem por finalidade utilizar menores para a prática das infrações penais do seu interesse, devido à sua inimputabilidade penal.

Havendo indícios suficientes de que o funcionário público integra organização criminosa, **poderá** o juiz determinar seu **afastamento cautelar do cargo, emprego ou função**, sem prejuízo da remuneração, quando a medida se fizer necessária à investigação ou instrução processual.

A condenação definitiva acarretará ao funcionário público a perda do cargo, função, emprego ou mandato eletivo e a interdição para o exercício de função ou cargo público pelo **prazo de 8 (oito) anos subsequentes ao cumprimento da pena**.

Na hipótese de haver indícios de **participação de policial** nos crimes, a Corregedoria de Polícia instaurará inquérito policial e comunicará ao Ministério Público, que designará membro para acompanhar o feito até a sua conclusão.



NOVIDADE!

A lei passou a prever após a Lei n.º 13.964/2019, que **as lideranças de organizações criminosas armadas ou que tenham armas à disposição deverão iniciar o cumprimento da pena em estabelecimentos penais de segurança máxima**.

A mesma lei inclui também o § 9º ao art. 2º, que prevê que o condenado expressamente em sentença por integrar organização criminosa ou por crime praticado por meio de organização criminosa **não poderá progredir de regime de cumprimento de pena ou obter livramento condicional ou outros benefícios prisionais se houver elementos probatórios que indiquem a manutenção do vínculo associativo**.

25.3. MEIOS DE OBTENÇÃO DE PROVA

O art. 3º dispõe que em qualquer fase da persecução penal, serão permitidos, sem prejuízo de outros já previstos em lei:

Colaboração premiada;

Captação ambiental de sinais eletromagnéticos, ópticos ou acústicos;

Ação controlada;

Acesso a registros de ligações telefônicas e telemáticas, a dados cadastrais constantes de bancos de dados públicos ou privados e a informações eleitorais ou comerciais;

Interceptação de comunicações telefônicas e telemáticas, nos termos da legislação específica;

Afastamento dos sigilos financeiro, bancário e fiscal, nos termos da legislação específica;

Infiltração, por policiais, em atividade de investigação,

Cooperação entre instituições e órgãos federais, distritais, estaduais e municipais na busca de provas e informações de interesse da investigação ou da instrução criminal.

Vamos nos concentrar na que é mais cobrada em provas que é a "colaboração premiada".

24.3.1. Colaboração Premiada

A **colaboração premiada** é gênero que possui outras **quatro espécies**:

Delação premiada

Colaboração para a libertação

Colaboração para localização/ recuperação de ativos

Colaboração preventiva

Trata-se de um **meio extraordinário de obtenção de prova** em que o investigado (coautor ou partícipe) da infração penal, além de confessar o seu envolvimento na prática criminosa, indica aos órgãos da persecução

penal informações de interesse legal, recebendo, pois, em compensação benefícios (redução de pena, perdão judicial ou substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos).

Nos termos da jurisprudência do STJ, o acordo de colaboração não se restringe a delitos praticados por organização criminosa, assim, não há óbice a que as disposições do referido diploma se apliquem a condutas cometidas **em concurso de agentes**.

A colaboração precisa ser **voluntária**, isto é, o investigado deve estar sem coação para realizar esse acordo. Neste ponto, é importante mencionar que a colaboração será considerada válida, ainda que o agente colaborador esteja preso no momento da celebração desse acordo, de acordo com o STF (HC n.º 127.483).

Nos termos do art. 3º-B, o **recebimento da proposta** para formalização de acordo de colaboração demarca o **início das negociações** e constitui também marco de confidencialidade, configurando violação de sigilo e quebra da confiança e da boa-fé a divulgação de tais tratativas iniciais ou de documento que as formalize, até o levantamento de sigilo por decisão judicial.

É **possível** que, conforme expressa previsão legal, a **proposta de acordo de colaboração premiada** seja **sumariamente indeferida**, com a devida justificativa, cientificando-se o interessado.

Não sendo o caso de indeferimento sumário, o negócio deve avançar, de modo que as partes deverão firmar **Termo de Confidencialidade** para prosseguimento das tratativas, o que vinculará os órgãos envolvidos na negociação e impedirá o indeferimento posterior sem justa causa.



O recebimento de proposta de colaboração para análise ou o Termo de Confidencialidade **não implica**, por si só, **a suspensão da investigação**, ressalvado acordo em contrário quanto à propositura de medidas processuais penais cautelares e assecuratórias, bem como medidas processuais cíveis admitidas pela legislação processual civil em vigor.

É possível que o acordo de colaboração premiada seja precedido de instrução, quando houver necessidade de **identificação** ou **complementação** de seu objeto, dos fatos narrados, sua definição jurídica, relevância, utilidade e interesse público.

Os termos de recebimento de proposta de colaboração e de confidencialidade serão elaborados pelo celebrante (Delegado ou Ministério Público) e assinados por ele, pelo colaborador e pelo advogado ou defensor público com poderes específicos.



Regra importante é a que prevê que na hipótese de não ser celebrado o acordo por **iniciativa do celebrante**, esse **não poderá se valer de nenhuma das informações ou provas apresentadas pelo colaborador**, de boa-fé, para qualquer outra finalidade.

Nos termos do Art. 3º-C, a proposta de colaboração premiada deve estar instruída com procuração do interessado com poderes específicos para iniciar o procedimento de colaboração e suas tratativas, ou firmada pessoalmente pela parte que pretende a colaboração e seu advogado ou defensor público, de modo que **nenhuma tratativa sobre colaboração premiada deve ser realizada sem a presença de advogado constituído ou defensor público**.

Havendo conflito de interesses, ou caso o colaborador seja hipossuficiente, **o celebrante deverá** solicitar a presença de outro advogado ou a participação de defensor público.

No acordo de colaboração premiada, **o colaborador deve narrar todos os fatos ilícitos para os quais concorreu** e que tenham relação direta com os fatos investigados, cabendo à defesa instruir a proposta de colaboração e os anexos com os fatos adequadamente descritos, com todas as suas circunstâncias, indicando as provas e os elementos de comprovação.

São **nulas de pleno direito as previsões** de renúncia ao direito de impugnar a decisão homologatória, de modo que o juiz poderá recusar a homologação da proposta que não atender aos requisitos legais, devolvendo-a às partes para as adequações necessárias.

Depois de homologado o acordo, o colaborador poderá, **sempre acompanhado pelo seu defensor**, ser ouvido pelo membro do Ministério Público ou pelo delegado de polícia responsável pelas investigações.



Regra importante também diz respeito a possibilidade de as partes se retratarem da proposta, hipótese em que as provas auto incriminatórias produzidas pelo colaborador **não poderão ser utilizadas exclusivamente em seu desfavor**, mas **contra os demais pode!**

Em **todas as fases do processo**, deve-se garantir ao réu delatado a oportunidade de manifestar-se após o decurso do prazo concedido ao réu que o delatou.

Neste contexto, o STF no julgamento do Habeas Corpus (HC) n.º 166.373, fixou a seguinte tese:



JURISPRUDÊNCIA

"Havendo pedido expresso da defesa no momento processual adequado (CPP artigo 403 e Lei 8.038/1990 artigo 11), **os réus têm o direito de apresentar as suas alegações finais após a manifestação das defesas dos colaboradores, sob pena de nulidade**".

O momento adequado para impugnar cláusulas de acordo de colaboração premiada é aquele **posterior ao eventual julgamento da ação penal**, pois, antes disso, os benefícios são apenas mera expectativa de direito.

A sentença apreciará os **termos do acordo homologado** e sua **eficácia**, de modo que ainda que beneficiado por **perdão judicial ou não denunciado**, o colaborador poderá ser ouvido em juízo a requerimento das partes ou por iniciativa da autoridade judicial.

24.3.2. Benefícios aplicáveis ao colaborador

✎ **Perdão judicial:** Trata-se de uma causa que extingue a punibilidade do agente (art. 107, IX, do CP), da qual não subsiste qualquer efeito condenatório, nem mesmo a reincidência.

✎ **Diminuição de pena:** Conforme art. 4º da Lei de Organizações Criminosas, a pena privativa de liberdade será reduzida em até 2/3 (dois terços). Se a colaboração ocorrer depois da sentença, a redução se limitará a 1/2 (metade).

✎ **Substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos:** A substituição pode ocorrer ainda que ausentes os requisitos do art. 44 do Código Penal.

✎ **Sobrestamento do prazo para oferecimento da denúncia ou suspensão do processo com a consequente suspensão do prazo prescricional por até 6 meses, prorrogáveis por igual período:** Trata-se da previsão do art. 4º, §3º, da Lei n.º 12.850/2013, sendo um benefício que está restrito ao agente colaborador, logo, em relação aos demais integrantes da organização criminosa (investigados ou acusados) não há possibilidade de sobrestamento da persecução penal.

✎ **Não oferecimento da denúncia:** Caso a proposta de acordo se referir a infração penal cuja existência não tenha prévio conhecimento e o colaborador não for o líder da organização criminosa e for o primeiro a prestar efetiva colaboração, o Ministério Público poderá deixar de oferecer denúncia (art. 4º, § 4º, da Lei n.º 12.850/2013).

✎ **Progressão de regime:** Caso a colaboração premiada seja posterior à sentença, é possível a concessão de progressão de regime de cumprimento de pena ainda que ausentes os requisitos objetivos (art. 4º, §5º, da Lei n.º 12.850/2013). Perceba que permanece ainda obrigatório o preenchimento do requisito subjetivo, qual seja, o bom comportamento carcerário.

24.3.3. Elementos do termo de colaboração premiada

A primeira formalidade é de forma, isto é, o termo de colaboração premiada deve ser **escrito**, contendo:



- I - o relato da colaboração e seus possíveis resultados;
- II - as condições da proposta do Ministério Público ou do delegado de polícia;
- III - a declaração de aceitação do colaborador e de seu defensor;
- IV - as assinaturas do representante do Ministério Público ou do delegado de polícia, do colaborador e de seu defensor, e;
- V - a especificação das medidas de proteção ao colaborador e à sua família, quando necessário.

24.3.4. Direitos do colaborador

I - usufruir das medidas de proteção previstas na legislação específica;

II - ter nome, qualificação, imagem e demais informações pessoais preservados

III - ser conduzido, em juízo, separadamente dos demais coautores e partícipes

IV - participar das audiências sem contato visual com os outros acusados;

V - não ter sua identidade revelada pelos meios de comunicação, nem ser fotografado ou filmado, sem sua prévia autorização por escrito;

VI - cumprir pena ou prisão cautelar em estabelecimento penal diverso dos demais corréus ou condenados.

24.3.5. Procedimento da colaboração premiada

Conforme art. 7º, o pedido de homologação do acordo será **sigilosamente distribuído**, contendo apenas informações que não possam identificar o **colaborador** e o **seu objeto**, de modo que as informações pormenorizadas da colaboração serão dirigidas diretamente ao juiz a que recair a distribuição, que decidirá no **prazo de 48 horas**.

O acesso aos autos será restrito ao **juiz**, ao **Ministério Público** e ao **delegado de polícia**, como forma de garantir o êxito das investigações, **assegurando-se ao defensor**, no interesse do representado, amplo acesso aos elementos de prova que digam respeito ao exercício do direito de defesa, devidamente **precedido de autorização judicial**, ressalvados os referentes às diligências em andamento (art. 7º, § 2º).

O acordo de colaboração premiada e os depoimentos do colaborador serão mantidos em sigilo **até o recebimento da denúncia ou da queixa-crime**, sendo vedado ao magistrado decidir por sua publicidade em qualquer hipótese.

25.4. DISTINÇÃO ENTRE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA

São 4 as diferenças fundamentais e vamos esquematizar:

DIFERENÇAS	ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA	ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA
NÚMERO MÍNIMO DE INTEGRANTES	No mínimo 3 pessoas	No mínimo 4 pessoas
OBJETIVO	Prática de crimes independentemente da pena	Prática de infrações penais com penas maiores que 4 anos ou de caráter transnacional
DIVISÃO DE TAREFAS	Não exige	Indispensável (estrutura ordenada + divisão de tarefas)
FINALIDADE ESPECIAL	Prática de crimes	Obtenção, direta ou indireta, de vantagem de qualquer natureza

25.5. CRIMES OCORRIDOS NA INVESTIGAÇÃO E NA OBTENÇÃO DA PROVA

Inicialmente, cabe destacar dois pontos importantes:



Todos os crimes são punidos com **pena de reclusão**

Todos os crimes possuem pena de multa prevista cumulativamente

ART.	CONDUTA	PENA DE RECLUSÃO
18	Revelar a identidade, fotografar ou filmar o colaborador, sem sua prévia autorização por escrito:	1 a 3 anos
19	Imputar falsamente, sob pretexto de colaboração com a Justiça, a prática de infração penal a pessoa que sabe ser inocente, ou revelar informações sobre a estrutura de organização criminosa que sabe inverídicas	1 a 4 anos
20	Descumprir determinação de sigilo das investigações que envolvam a ação controlada e a infiltração de agentes:	1 a 4 anos
21	Recusar ou omitir dados cadastrais, registros, documentos e informações requisitadas pelo juiz, Ministério Público ou delegado de polícia, no curso de investigação ou do processo:	6 meses a 2 anos
21, parágrafo único	Quem, de forma indevida, se apossa, propala, divulga ou faz uso dos dados cadastrais de que trata esta Lei.	

26. LEI N.º 13.146/2015 - CRIMES PREVISTOS NO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Inicialmente, é importante destacar que:





Todos os crimes são punidos com pena de **reclusão**, exceto o de "reter ou utilizar cartão magnético" (art. 91), e;



Todos os crimes (**sem exceção**) possuem **pena de multa** cominada cumulativamente.



ESQUEMATIZANDO

ART.	CONDUTA	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
88	Praticar, induzir ou incitar discriminação de pessoa em razão de sua deficiência:	Reclusão, de 1 a 3 anos
88, § 2º	Se o crime for cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza:	Reclusão de 2 a 5 anos

Nos termos do § 1º, a pena será majorada em 1/3 (um terço) se a vítima se encontrar sob cuidado e responsabilidade do agente.

Na hipótese do crime ser cometido por intermédio de meios de comunicação social ou de publicação de qualquer natureza, o juiz poderá determinar (de ofício), ouvido o Ministério Público ou a pedido deste, ainda antes do inquérito policial, sob pena de desobediência:

- Recolhimento ou busca e apreensão dos exemplares do material discriminatório;
- Interdição das respectivas mensagens ou páginas de informação na internet.

Constitui **efeito da condenação**, após o trânsito em julgado da decisão, a **destruição do material apreendido**.

ART.	CONDUTA	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
------	---------	-----------------------------

89	Apropriar-se de ou desviar bens, proventos, pensão, benefícios, remuneração ou qualquer outro rendimento de pessoa com deficiência:	Reclusão de 1 a 4 anos
----	---	------------------------



A lei prevê causa de aumento de pena de 1/3 (um terço) se o crime for cometido por:

- Tutor;
- Curador;
- Síndico;
- Liquidatário;
- Inventariante;
- Testamenteiro;
- Depositário judicial, ou;
- Aquele que se apropriou em razão de ofício ou de profissão.

ART.	CONDUTA	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
90	Abandonar pessoa com deficiência em hospitais, casas de saúde, entidades de abrigamento ou congêneres:	Reclusão de 6 meses a 3 anos

90, parágrafo único	Quem não prover as necessidades básicas de pessoa com deficiência quando obrigado por lei ou mandado.	
---------------------	---	--

Esse tipo de conduta é extremamente grave, pois expõe pessoas vulneráveis a riscos e desamparo, configurando violação de direitos fundamentais.

ART.	CONDUTA	PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE
91	Reter ou utilizar cartão magnético, qualquer meio eletrônico ou documento de pessoa com deficiência destinados ao recebimento de benefícios, proventos, pensões ou remuneração ou à realização de operações financeiras, com o fim de obter vantagem indevida para si ou para outrem:	Detenção de 6 meses a 2 anos

Conforme dispõe o parágrafo único do art. 91, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço) se o crime for cometido por **tutor** ou **curador**.

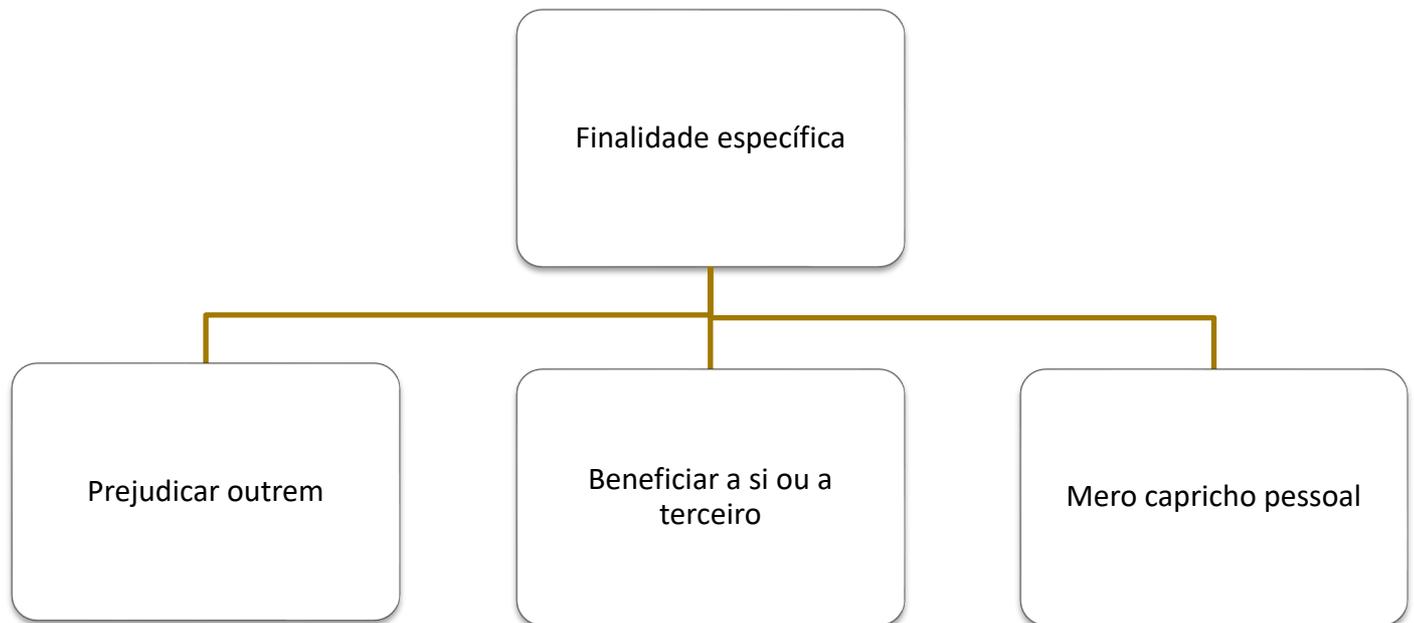
27. LEI N.º 13.869/2019 - LEI DE ABUSO DE AUTORIDADE

27.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei n.º 13.869/2019, também conhecida como a "Nova" Lei de Abuso de Autoridade, define os crimes de abuso de autoridade, cometidos por **agente público**, servidor ou não, que, **no exercício de suas funções** ou a **pretexto de exercê-las**, abuse do poder que lhe tenha sido atribuído.

A lei exige um elemento fundamental na conduta: **a finalidade específica**.

O art. 1º, § 1º, é bastante claro ao prever que as condutas descritas na lei constituem **crime de abuso de autoridade** quando praticadas pelo agente (público) **com a finalidade específica** de prejudicar outrem ou beneficiar a si mesmo ou a terceiro, ou, ainda, por mero capricho ou satisfação pessoal.



Nos termos do art. 1º, § 2º, a divergência na interpretação de lei ou na avaliação de fatos e provas não configura abuso de autoridade.

Em outras palavras o mero fato de um juiz ou autoridade ter uma interpretação jurídica diferente ou chegar a uma conclusão diversa com base nas provas **não pode ser considerado abuso de autoridade**.

Para que haja abuso, é necessário que a conduta seja intencional e com o objetivo de prejudicar, beneficiar ou motivada por capricho ou interesse pessoal.

Todos os crimes são **necessariamente dolosos**.

A competência para processar e julgar os crimes de abuso de autoridade será da **Justiça Comum** (Federal ou Estadual), de modo que o simples fato do agente pertence à Administração Pública Federal não fixa necessariamente a competência da Justiça Federal, devendo o fato, de alguma forma, atingir bens, serviços ou interesses da União.

27.2. SUJEITO ATIVO DO CRIME

O art. 2º da Lei de Abuso de Autoridade dispõe sobre quem é o sujeito ativo do crime de abuso de autoridade.

Para a norma, é sujeito ativo **qualquer agente público**, servidor ou não, da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território.

E o que é agente público para fins de aplicação da lei?



De acordo com o art. 2º, parágrafo único, é **agente público**, todo aquele que exerce, ainda que **transitoriamente** ou sem **remuneração**, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função em órgão ou entidade da administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e de Território

A lei prevê expressamente (art. 2º, parágrafo único) que a expressão "agente público" **compreende**, mas não se **limita** a algumas figuras, a seguir listadas:

- I - servidores públicos e militares ou pessoas a eles equiparadas;
- II - membros do Poder Legislativo;
- III - membros do Poder Executivo;
- IV - membros do Poder Judiciário;
- V - membros do Ministério Público;
- VI - membros dos tribunais ou conselhos de contas.



- Cuida-se de crime próprio, isto é, aquele em que o tipo penal exige uma qualidade especial do agente, que no caso é "ser considerado agente público";
- O rol elencado é meramente exemplificativo, ou seja, não se restringe aos cargos ali mencionados, e;

- O art. 2º, parágrafo único, é um exemplo típico de norma penal explicativa, ou seja, é aquela que esclarece o conteúdo de outra regra penal.

Ainda que o agente público esteja de férias ou de licença, ele poderá ser sujeito ativo de um crime de abuso de autoridade.

Contudo, **a mesma lógica não se aplica ao aposentado** ou o **agente público demitido**, que por não ter mais qualquer vínculo com o Estado, não podem ser sujeitos ativos do crime de abuso de autoridade.

27.3. AÇÃO PENAL

Nos termos do art. 3º da Lei de Abuso de Autoridade, os crimes previstos na lei são de:



Ação Penal Pública **Incondicionada**

- **Mas cabe ação penal privada?**

A resposta é sim, de modo que conforme o § 1º, do art. 3º, será admitida ação privada **se a ação penal pública não for intentada no prazo legal**, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante, retomar a ação como parte principal.

A **ação privada subsidiária** possui prazo para ser manejada, devendo ser exercida no prazo de 6 meses, contados da data em que se esgotar o prazo para oferecimento da denúncia.

27.4. EFEITOS DA CONDENAÇÃO

Não é demais lembrar que os efeitos da condenação se aplicam **após o trânsito em julgado da sentença penal condenatória**, em harmonia com o princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII, da CRFB).



São **efeitos da condenação** por crime de **abuso de autoridade**:

I - **tornar certa a obrigação de indenizar o dano causado pelo crime**, devendo o juiz, a requerimento do ofendido, fixar na sentença o **valor mínimo para reparação dos danos** causados pela infração, considerando os prejuízos por ele sofridos

II - a **inabilitação para o exercício de cargo, mandato ou função pública**, pelo período de 1 (um) a 5 (cinco) anos

III - a **perda do cargo, do mandato ou da função pública**

De acordo com a lei, a **perda do cargo, mandato ou função pública** ou a **inabilitação** para o seu exercício, **não são efeitos automáticos da condenação**, dependendo de duas condições:



Reincidência em crime de abuso de autoridade (reincidência específica)

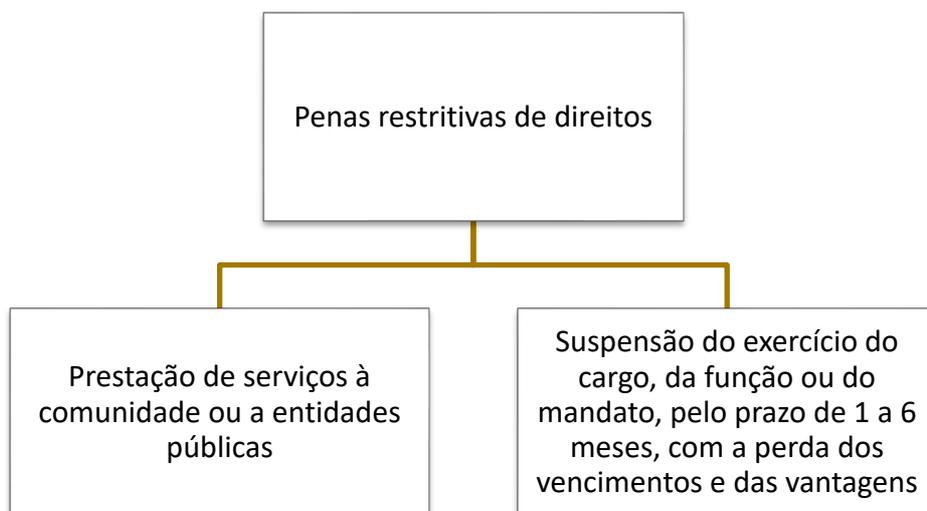
Declaração motivada na sentença

Assim, de acordo com o artigo 4º, parágrafo único, da Lei de Abuso de Autoridade, a aplicação do efeito de perda do cargo, mandato ou função pública depende da verificação da reincidência do réu em crime de abuso de autoridade e motivação.

27.5. PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS

O art. 5º da Lei trata das **penas restritivas de direitos**.

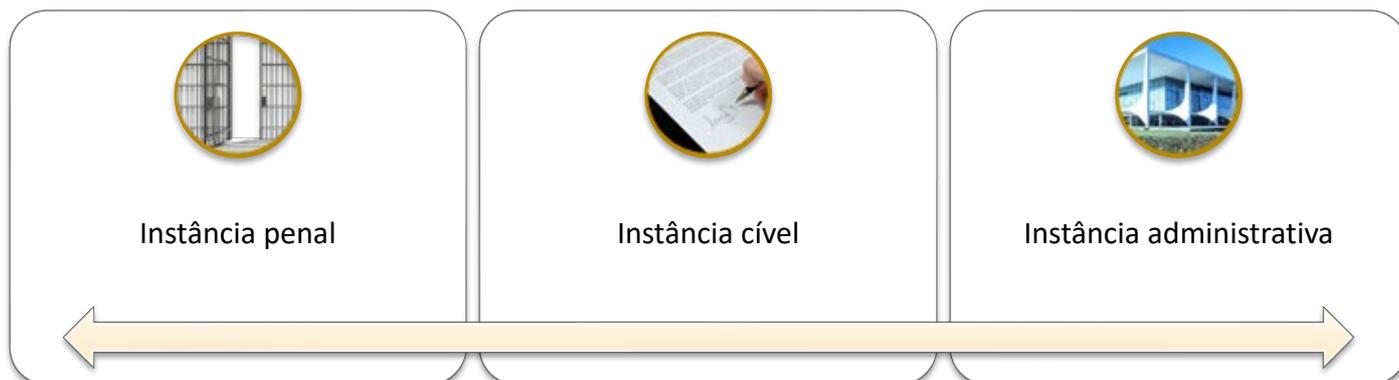
As penas restritivas de direitos, conforme dispõe a lei expressamente, são **substitutivas das privativas de liberdade**.



As penas restritivas de direitos podem ser aplicadas de forma **autônoma** ou **cumulativamente**.

27.6. SANÇÕES DE NATUREZA CIVIL E ADMINISTRATIVA

O art. 6º destaca a independência das instâncias punitivas, isto é, as penas decorrentes dos crimes praticados serão aplicadas independentemente das **sanções de natureza civil** ou **administrativa** cabíveis.



Assim, as eventuais notícias de crimes de abuso de autoridade que descreverem **falta funcional** serão informadas à autoridade competente com vistas à apuração.

As responsabilidades **civil** e **administrativa** são independentes da **criminal**.



No entanto, a lei dispõe que não se poderá mais questionar sobre a **existência** ou a **autoria** do fato **quando essas questões tenham sido decididas no juízo criminal.**

Nos termos do art. 8º, faz coisa julgada em **âmbito cível**, assim como no administrativo-disciplinar, a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.

27.7. CRIMES EM ESPÉCIE

ART.	CONDUTA		PENAS
9º	Art. 9º Decretar medida de privação da liberdade em manifesta desconformidade com as hipóteses legais:		Detenção, de 1 a 4 anos e multa.
9º, parágrafo único	A autoridade judiciária que, dentro de prazo razoável, deixar de:	I - relaxar a prisão manifestamente ilegal;	
		II - substituir a prisão preventiva por medida cautelar diversa ou de conceder liberdade provisória, quando manifestamente cabível;	
		III - deferir liminar ou ordem de habeas corpus , quando manifestamente cabível.	

O crime se consuma quando a autoridade profere a decisão que decreta a prisão ilegal de alguém (art. 9º, caput), **ainda que tal medida de privação de liberdade não se concretize ou quando**, podendo fazê-lo, não age conforme os incisos do parágrafo único.

Trata-se de **crime formal**, isto é, em que **não há a necessidade da ocorrência do resultado naturalístico** (efetiva privação da liberdade) para a sua consumação.

ART.	CONDUTA	PENAS
10	Art. 10. Decretar a condução coercitiva de testemunha ou investigado manifestamente descabida ou sem prévia intimação de comparecimento ao juízo:	Detenção, de 1 a 4 anos e multa.

Repare que o crime pode ser cometido de 2 formas:

- **Quando a condução coercitiva for manifestamente descabida:** Nesses casos, os sujeitos ativos poderão ser magistrados, membros do Ministério Público e a Autoridade Policial;
- **Quando o juiz não assegurar oportunidade para que a testemunha ou o investigado compareçam espontaneamente em juízo:** Nesse caso, o sujeito ativo somente pode ser a autoridade judiciária,

porquanto apenas o magistrado pode determinar o comparecimento de testemunha e investigado em juízo.

A condução coercitiva **não se limita à persecução penal**, mas também é admitida em inquérito civil, ações trabalhistas e cíveis e em procedimentos do ECA etc.

ART.	CONDUTA	PENAS
12	Deixar injustificadamente de comunicar prisão em flagrante à autoridade judiciária no prazo legal:	
12, parágrafo único	I - deixa de comunicar, imediatamente, a execução de prisão temporária ou preventiva à autoridade judiciária que a decretou;	6 meses a 2 anos e multa
	II - deixa de comunicar, imediatamente, a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontra à sua família ou à pessoa por ela indicada;	
	III - deixa de entregar ao preso, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a nota de culpa, assinada pela autoridade, com o motivo da prisão e os nomes do condutor e das testemunhas;	
	IV - prolonga a execução de pena privativa de liberdade, de prisão temporária, de prisão preventiva, de medida de segurança ou de internação, deixando, sem motivo justo e excepcionalíssimo, de executar o alvará de soltura imediatamente após recebido ou de promover a soltura do preso quando esgotado o prazo judicial ou legal.	

A comunicação da prisão à autoridade judiciária competente é um direito fundamental da pessoa presa que vigora, inclusive, no estado de defesa (art. 136, § 3º, I, da CRFB).

O “**prazo legal**” deve ser compreendido como o prazo máximo de **até 24 horas a contar da prisão em flagrante**, conforme art. 306, § 1º, do CPP:

"Art. 306 [...] § 1º Em até 24 horas após a realização da prisão, será encaminhado ao juiz competente o auto de prisão em flagrante e, caso o autuado não informe o nome de seu advogado, cópia integral para a Defensoria Pública".



INDO MAIS FUNDO!

Trata-se de um bom exemplo de **norma penal em branco** (pois o preceito primário depende de complementação), **homogênea** (pois a norma que complementa também é uma lei - normas de mesma natureza jurídica) **heterovitelínea** (pois a norma que complementa, embora seja uma lei, está em outro diploma legal - o CPP).

ART.	CONDUTA	PENAS
13	Constranger o preso ou o detento, mediante ↳ Exibir-se ou ter seu corpo ou parte dele exibido à curiosidade pública	

violência, grave ameaça ou redução de sua capacidade de resistência, a:	☞ Se submeter a situação vexatória ou a constrangimento não autorizado em lei	1 a 4 anos e multa
	☞ Produzir prova contra si mesmo ou contra terceiro	

A pena privativa de liberdade e de multa do crime, **aplica-se sem prejuízo da pena cominada à violência.**

Esse tipo penal visa proteger os seguintes direitos fundamentais:



Ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, III, da CRFB)

São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Art. 5º, X, da CRFB)

É assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral (Art. 5º, LIV, da CRFB)

ART.	CONDUTA		PENAS
15	Constranger a depor, sob ameaça de prisão, pessoa que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, deva guardar segredo ou resguardar sigilo:		Detenção de 1 a 4 anos e multa
15, parágrafo único	Quem prossegue com o interrogatório:	I - de pessoa que tenha decidido exercer o direito ao silêncio; ou	
		II - de pessoa que tenha optado por ser assistida por advogado ou defensor público, sem a presença de seu patrono.	

O tipo penal tem o intuito de proteger as **pessoas proibidas de depor** em razão do sigilo decorrente de sua função, ofício, profissão ou ministério, salvo se desobrigada pela parte interessada de guardar o segredo e se quiser dar o seu testemunho.

São exemplos de pessoas proibidas de depor: **padres, advogados, médicos, parlamentares, psicólogos** etc.

ART.	CONDUTA	PENAS
------	---------	-------

15-A	Art. 15-A. Submeter a vítima de infração penal ou a testemunha de crimes violentos a procedimentos desnecessários, repetitivos ou invasivos, que a leve a reviver, sem estrita necessidade:	I - a situação de violência; ou	Detenção de 3 meses a 1 ano e multa
		II - outras situações potencialmente geradoras de sofrimento ou estigmatização:	

O crime de "**Violência Institucional**" foi incluído à Lei de Abuso de Autoridade pela Lei n.º 14.321/2022) e é um forte candidato para ser cobrado em provas.

A norma prevê ainda a incidência de causa de aumento de pena de 2/3 (dois terços) se o agente público **permitir que terceiro intimide a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização.**

Se for o agente público a intimidar a vítima de crimes violentos, gerando indevida revitimização, aplica-se a **pena em dobro.**



SE O AGENTE PÚBLICO PERMITE QUE 3º INTIMIDE A VÍTIMA DE CRIMES VIOLENTOS, GERANDO INDEVIDA REVITIMIZAÇÃO	SE FOR O PRÓPRIO AGENTE PÚBLICO A INTIMIDAR A VÍTIMA DE CRIMES VIOLENTOS, GERANDO INDEVIDA REVITIMIZAÇÃO
Causa de aumento de 2/3	Pena aplicada em dobro

Claramente, o intuito do legislador é **afastar os processos de revitimização (ou vitimização secundária)**, isto é, aquela situação provocada por agentes estatais pelo modo em que se atribui culpa a vítima, evitando que os agentes do Poder Público, em sua atuação funcional, tragam mais constrangimentos às vítimas e às testemunhas de forma manifestamente desnecessária e ofensiva.

ART.	CONDUTA	PENAS
16	Deixar de identificar-se ou identificar-se falsamente ao preso por ocasião de sua captura ou quando deva fazê-lo durante sua detenção ou prisão:	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa
16, parágrafo único	Quem, como responsável por interrogatório em sede de procedimento investigatório de infração penal, deixa de identificar-se ao preso ou atribui a si mesmo falsa identidade, cargo ou função.	

Esse tipo penal visa assegurar ao preso o **direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial.**

ART.	COMDUTA	PENAS
------	---------	-------

18	Submeter o preso a interrogatório policial durante o período de repouso noturno, salvo se capturado em flagrante delito ou se ele, devidamente assistido, consentir em prestar declarações:	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa
----	---	--------------------------------------

O tipo penal em questão visa evitar a realização de interrogatório policial em período de repouso noturno, de forma a obter informes elucidativos do delito, **valendo-se do chamado “cansaço do investigado”**.

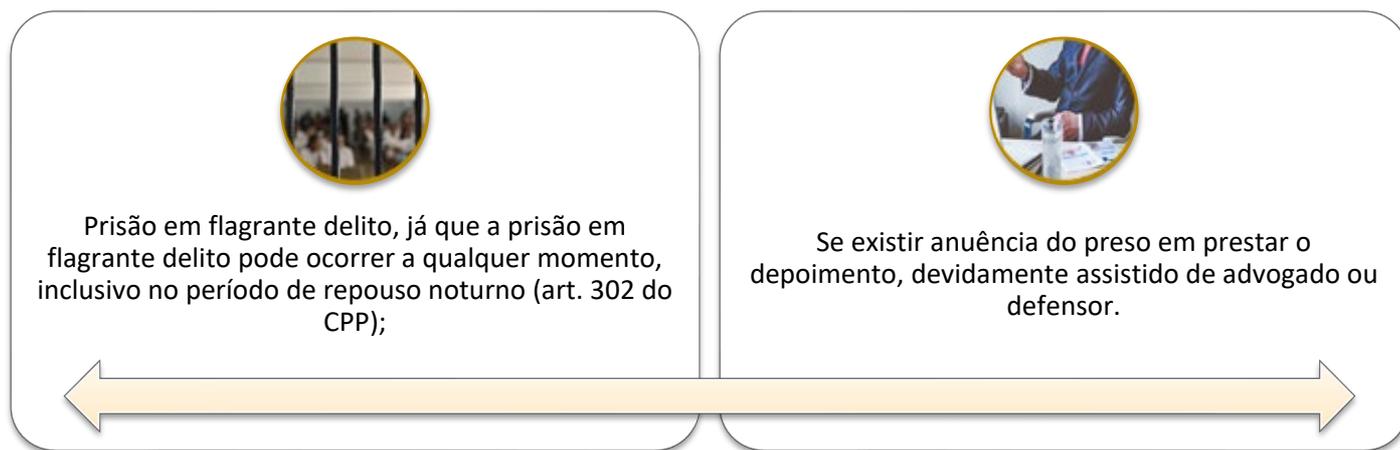
O intuito, portanto, é **resguardar a autodeterminação do preso de ser submetido** a um interrogatório policial em período de maior vulnerabilidade (repouso noturno).

O “repouso noturno” é interpretado pela doutrina, em regra, como o período noturno em que as pessoas habitualmente se recolhem para dormir.

Para fins de aplicação da Lei de Abuso de Autoridade (vide art. 22, §1º, III, da própria lei), a expressão ‘**repouso noturno**’ deve ser interpretada como o período compreendido:



Cabe destacar que **o delito não será caracterizado** em 2 situações:



As hipóteses descritas acima são **causas de exclusão da tipicidade** do fato.

ART.	CONDUTA	PENAS
------	---------	-------

19	Impedir ou retardar, injustificadamente, o envio de pleito de preso à autoridade judiciária competente para a apreciação da legalidade de sua prisão ou das circunstâncias de sua custódia:	Detenção de 1 a 4 anos e multa
19, parágrafo único	Magistrado que, ciente do impedimento ou da demora, deixa de tomar as providências tendentes a saná-lo ou, não sendo competente para decidir sobre a prisão, deixa de enviar o pedido à autoridade judiciária que o seja.	

Esse tipo penal visa permitir que **preso tenha garantida a comunicação com a autoridade judiciária** a fim de relatar a existência de uma eventual prisão ilegal ou de circunstâncias irregulares na custódia.

Exemplo prático da ocorrência do crime é a hipótese de policial penal que se recusa a encaminhar ao magistrado da Comarca pedido de habeas corpus formulado de próprio à mão pelo preso.

ART.	CONDUTA	PENAS
20	Impedir, sem justa causa, a entrevista pessoal e reservada do preso com seu advogado:	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa
20, parágrafo único	Quem impede o preso, o réu solto ou o investigado de entrevistar-se pessoal e reservadamente com seu advogado ou defensor, por prazo razoável, antes de audiência judicial, e de sentar-se ao seu lado e com ele comunicar-se durante a audiência, salvo no curso de interrogatório ou no caso de audiência realizada por videoconferência.	



A tipificação da conduta pune aquele que obsta um direito que é reconhecido em múltiplos diplomas normativos de formas diferentes:

☞ **Pacto de São José da Costa Rica (Convenção Americana de Direitos Humanos):** "Art. 8º (Garantias Judiciais) [...] Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas: d) direito do acusado de defender-se pessoalmente ou de ser assistido por um defensor de sua escolha e de comunicar-se, livremente e em particular, com seu defensor".

☞ **Lei Complementar n.º 80/1994 (Lei Orgânica da Defensoria Pública):** "Art. 128. São prerrogativas dos membros da Defensoria Pública do Estado, dentre outras que a lei local estabelecer: [...] VI – comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento".

↳ **Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA):** "Art. 124. São direitos do adolescente privado de liberdade, entre outros, os seguintes: [...] III – avistar-se reservadamente com seu defensor".

↳ **Lei de Execução Penal (LEP):** "Art. 41. Constituem direitos do preso: IX – entrevista pessoal e reservada com advogado".

↳ **Estatuto da OAB:** "Art. 7º. São direitos dos advogados: [...] III - comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis".

Durante o ato judicial o sujeito ativo será **exclusivamente o juiz**.

Já nas **audiências realizadas por videoconferência** o sujeito ativo também **pode ser o policial penal** que impede o preso de entrevistar-se pessoal e reservadamente com o seu defender ante do ato judicial.

ART.	CONDUTA	PENAS
21	Manter presos de ambos os sexos na mesma cela ou espaço de confinamento:	Detenção de 1 a 4 anos e multa
21, parágrafo único	Quem mantém, na mesma cela, criança ou adolescente na companhia de maior de idade ou em ambiente inadequado, observado o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente.	

Esse tipo penal visa assegurar a observância da **individualização da pena**, impedindo que pessoas de sexos distintos permaneçam na mesma cela ou em idêntico espaço de confinamento.

O intuito é também evitar qualquer tipo de violência (física, moral, sexual) entre os detentos.

A consumação do crime ocorre quando o(a) preso(a) é recolhido(a) em cela distinta daquela correspondente à sua condição pessoal, independentemente de sofrer agressão física ou verbal durante esse período.

Por ser um **crime plurissubsistente**, é possível a tentativa.

ART.	CONDUTA	PENAS
22	Invadir ou adentrar, clandestina ou astuciosamente, ou à revelia da vontade do ocupante, imóvel alheio ou suas dependências, ou nele permanecer nas mesmas condições, sem determinação judicial ou fora das condições estabelecidas em lei:	Detenção de 1 a 4 anos e multa
22, § 1º	↳ Quem coage alguém, mediante violência ou grave ameaça, a franquear-lhe o acesso a imóvel ou suas dependências; ↳ Quem cumpre mandado de busca e apreensão domiciliar após as 21h ou antes das 5h.	

Não haverá crime se o ingresso for para:

- **Prestar socorro**, ou;

- Quando houver fundados indícios que indiquem a necessidade do ingresso em razão de **situação de flagrante delito** ou **de desastre**.



Aplicando-se o **princípio da especialidade**, se a autoridade invadir um domicílio de forma não descrita em lei ou sem autorização judicial responderá pelo crime de abuso de autoridade (art. 22).

Por outro lado, se o agente for um particular o crime será o de violação do domicílio (art. 150 do Código Penal), o que ocorrerá também com o agente público que adentrar em residência alheia e, para tanto, **não existir qualquer relação com a função por ele exercida**.



Para a 6ª Turma do STJ, embora **não configure o crime de abuso de autoridade**, mesmo que realizada a diligência depois das 5h e antes das 21h, **continua sendo ilegal e sujeito à sanção de nulidade cumprir mandado de busca e apreensão domiciliar se for noite** (AgRg no RHC n.º 168.319/SP, 6ª Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Rogerio Schietti Cruz, julgado em 5/12/2023, informativo n.º 800).

Além disso, **é atípica a conduta** se a deflagração do cumprimento do mandado de busca e apreensão ocorreu antes das 21 horas, porém se arrastou para depois do horário citado, não havendo, de igual modo, mácula à prova eventualmente produzida.

Em suma, o que é levado em consideração para a ocorrência do crime de abuso de autoridade é **o início do cumprimento do mandado de busca domiciliar**.

ART.	CONDUTA		PENAS
23	Inovar artificialmente, no curso de diligência, de investigação ou de processo, o estado de lugar, de coisa ou de pessoa, com o fim de eximir-se de responsabilidade ou de responsabilizar criminalmente alguém ou agravar-lhe a responsabilidade:		Detenção de 1 a 4 anos e multa
23, parágrafo único	Quem pratica a conduta	I - eximir-se de responsabilidade civil ou administrativa por excesso praticado no curso de diligência;	

	com o intuito de:	II - omitir dados ou informações ou divulgar dados ou informações incompletos para desviar o curso da investigação, da diligência ou do processo.	
--	-------------------	---	--

É um crime **comissivo** (cometido por ação) e a inovação criminosa deve se dar **no transcurso da diligência, investigação ou processo**, seja ele penal ou extrapenal.

Esse delito se consuma quando ocorre a modificação do local, coisa ou pessoa, **desde que apto a afastar a sua responsabilidade criminal ou a de terceiros**, dispensável se o agente obteve ou não êxito, por ser um **crime formal**.

Assim, por exemplo, a antecipação por delegado da Polícia Federal, por meio de rede social, da atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação, caracteriza crime na Lei de Abuso de Autoridade.

Sendo um crime plurissubsistente, **é possível a tentativa**.

Se a inovação artificiosa for **extremamente grosseira**, haverá crime?

A resposta é **não**, pois se estará diante de **crime impossível**.

ART.	CONDUTA	PENAS
24	Constranger, sob violência ou grave ameaça, funcionário ou empregado de instituição hospitalar pública ou privada a admitir para tratamento pessoa cujo óbito já tenha ocorrido, com o fim de alterar local ou momento de crime, prejudicando sua apuração:	Detenção de 1 a 4 anos e multa

Esse tipo penal visa **proteger o livre arbítrio do funcionário ou empregado** de instituição hospitalar pública ou privada, e a própria Administração da Justiça, de forma a coibir o emprego de meio fraudulento para enganar a autoridade judiciária.

Além das penas cominadas no tipo, o agente responde à pena correspondente à violência.

ART.	CONDUTA	PENAS
25	Proceder à obtenção de prova, em procedimento de investigação ou fiscalização, por meio manifestamente ilícito:	Detenção de 1 a 4 anos e multa
25, parágrafo único	Quem faz uso de prova, em desfavor do investigado ou fiscalizado, com prévio conhecimento de sua ilicitude.	

A consumação ocorre **quando o agente produz a prova ilícita**, sendo irrelevante para fins de consumação, se ela é ou não introduzida no procedimento de fiscalização (Ex.: Receita Federal) ou de investigação (Ex.: inquérito policial) de natureza penal ou não penal.

Trata-se, portanto, de um **crime material** (precisa do resultado naturalístico), comissivo (cometido por ação) e plurissubsistente (a conduta pode ser fracionada em vários atos), sendo, portanto, **admissível a tentativa**.

ART.	CONDUTA	PENAS
27	Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa

O intuito da norma é **evitar perseguições infundadas** de agentes encarregados da persecução penal ou de assuntos administrativos ou funcionais, assim, não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, **devidamente justificada**.

A propósito, vale menção à Súmula n.º 611 do STJ:

Súmula n.º 611 do STJ: Desde que devidamente motivada e com amparo em investigação ou sindicância, é permitida a instauração de processo administrativo disciplinar com base em denúncia anônima, em face do poder-dever de autotutela imposto à Administração.

ART.	CONDUTA	PENAS
28	Divulgar gravação ou trecho de gravação sem relação com a prova que se pretenda produzir, expondo a intimidade ou a vida privada ou ferindo a honra ou a imagem do investigado ou acusado:	Detenção de 1 a 4 anos e multa

A expressão 'gravação' abarca a **comunicação telefônica** e a **comunicação ambiental**.

ART.	CONDUTA	PENAS
29	Prestar informação falsa sobre procedimento judicial, policial, fiscal ou administrativo com o fim de prejudicar interesse de investigado:	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa

O intuito da norma penal é tutelar não apenas os direitos da pessoa constante no processo judicial ou procedimento oficial (administrativo, fiscal e policial), mas **também a fé pública**.

ART.	CONDUTA	PENAS
30	Dar início ou proceder à persecução penal, civil ou administrativa sem justa causa fundamentada ou contra quem sabe inocente:	Detenção de 1 a 4 anos e multa

A conduta será cometida em situação que **não há justa causa** (sem lastro probatório mínimo para a deflagração da persecução penal ou manifesta ilegalidade da persecução penal) ou **contra alguém que sabe inocente**.

ART.	CONDUTA	PENAS
31	Estender injustificadamente a investigação, procrastinando-a em prejuízo do investigado ou fiscalizado:	

31, parágrafo único	Quem, inexistindo prazo para execução ou conclusão de procedimento, o estende de forma imotivada, procrastinando-o em prejuízo do investigado ou do fiscalizado.	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa
---------------------------	--	--------------------------------------

O intuito da norma é **coibir as investigações infundáveis contra alguém**, visando prejudicar o averiguado com essa procrastinação, tudo para prestigiar o direito à razoável duração do processo.

O tipo penal recebe severas e merecidas críticas **por ser não possível aferir de modo objetivo o prazo razoável para encerrar um procedimento investigativo**, razão pela qual, fica prejudicada a aderência da norma penal ao princípio da taxatividade (reserva legal).

ART.	CONDUTA	PENAS
32	Negar ao interessado, seu defensor ou advogado acesso aos autos de investigação preliminar, ao termo circunstanciado, ao inquérito ou a qualquer outro procedimento investigatório de infração penal, civil ou administrativa, assim como impedir a obtenção de cópias, ressalvado o acesso a peças relativas a diligências em curso, ou que indiquem a realização de diligências futuras, cujo sigilo seja imprescindível:	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa

Basicamente, o tipo penal criminaliza a violação à Súmula Vinculante n.º 14:

Súmula vinculante n.º 14: É direito do defensor, no interesse do representado, ter acesso amplo aos elementos de prova que, já documentados em procedimento investigatório realizado por órgão com competência de polícia judiciária, digam respeito ao exercício do direito de defesa.

ART.	CONDUTA	PENAS
33	Exigir informação ou cumprimento de obrigação, inclusive o dever de fazer ou de não fazer, sem expresse amparo legal:	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa
33, parágrafo único	Quem se utiliza de cargo ou função pública ou invoca a condição de agente público para se eximir de obrigação legal ou para obter vantagem ou privilégio indevido.	

O crime é formal e comissivo (ação), de modo que a tentativa é admissível pela doutrina se a conduta for cometida de forma escrita e se a mensagem for extraviada antes de chegar ao conhecimento do destinatário.

ART.	CONDUTA	PENAS
36	Decretar, em processo judicial, a indisponibilidade de ativos financeiros em quantia que extrapole exacerbadamente o valor estimado para a satisfação da dívida da parte e, ante a demonstração, pela parte, da excessividade da medida, deixar de corrigi-la:	Detenção de 1 a 4 anos e multa

Perceba que as **condutas** do tipo penal são **cumulativas** que devem ser praticadas pela autoridade judiciária para a configuração do crime.

É um **delito de conduta mista**, vez que o agente, inicialmente comete uma conduta comissiva e, em seguida, uma conduta omissiva.

ART.	CONDUTA	PENAS
37	Demorar demasiada e injustificadamente no exame de processo de que tenha requerido vista em órgão colegiado, com o intuito de procrastinar seu andamento ou retardar o julgamento:	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa

Mais uma vez, a crítica que se faz se dá em razão do uso das **expressões genéricas** “demasiada e injustificadamente”.

Não há lei ou ato normativo capaz de definir o que seria um "**exame de processo demorado e injustificável**", de modo que a abstração da norma não se coaduna com a taxatividade e a objetividade que a norma penal incriminadora deve ostentar.

ART.	CONDUTA	PENAS
38	Antecipar o responsável pelas investigações, por meio de comunicação, inclusive rede social, atribuição de culpa, antes de concluídas as apurações e formalizada a acusação:	Detenção de 6 meses a 2 anos e multa

O intuito da norma é coibir a atribuição de culpa por veículos de comunicação (internet, imprensa escrita, televisão) de alguém que sequer teve contra si deflagrada a ação penal.

28. LEI N.º 14.344/2022 - LEI HENRY BOREL

28.1. DISPOSIÇÕES GERAIS

A Lei Henry Borel cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar **contra a criança e o adolescente**, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte.

Henry Borel foi uma criança que nasceu em 3 de maio de 2016 e que, de acordo com as investigações fruto do trabalho da PC-RJ, faleceu no dia 8 de março de 2021, em razão de brutais e covardes agressões praticadas pelo seu padrasto, o médico e à época Vereador do Município do Rio de Janeiro/RJ, Dr. Jairinho.

Inclusive, o dia do aniversário de Henry Borel foi instituído pela Lei n.º 14.344/2022 como o Dia Nacional de Combate à Violência Doméstica e Familiar contra a Criança e o Adolescente, em homenagem à criança.

A violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente constitui uma das formas de violação dos direitos humanos, conforme expressa previsão do art. 3º da lei.

O art. 2º da Lei dispõe sobre as hipóteses que configuram a violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, que consiste em qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial:

ÂMBITO DOMICILIAR/RESIDENCIAL	ÂMBITO DA FAMÍLIA	OUTROS ESPAÇOS DE CONVIVÊNCIA
O espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas.	Comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa.	Qualquer relação doméstica e familiar na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação.

A lei prevê ainda a criação de um Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, que intervirá nas situações de violência contra a criança e o adolescente com a finalidade de:

- Mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional;
- Prevenir os atos de violência contra a criança e o adolescente;
- Fazer cessar a violência quando esta ocorrer;
- Prevenir a reiteração da violência já ocorrida;
- Promover o atendimento da criança e do adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida;
- Promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente, e
- **Promover a parentalidade positiva e o direito ao brincar como estratégias de prevenção à violência doméstica contra a criança e o adolescente. (Novidade da Lei n.º 14.826/2024)**

28.2. ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Nos artigos 11 a 14, a lei regula o atendimento de ocorrências de violência doméstica e familiar contra menores pela Autoridade Policial em moldes também similares ao já determinado para o caso das mulheres na Lei Maria da Penha.

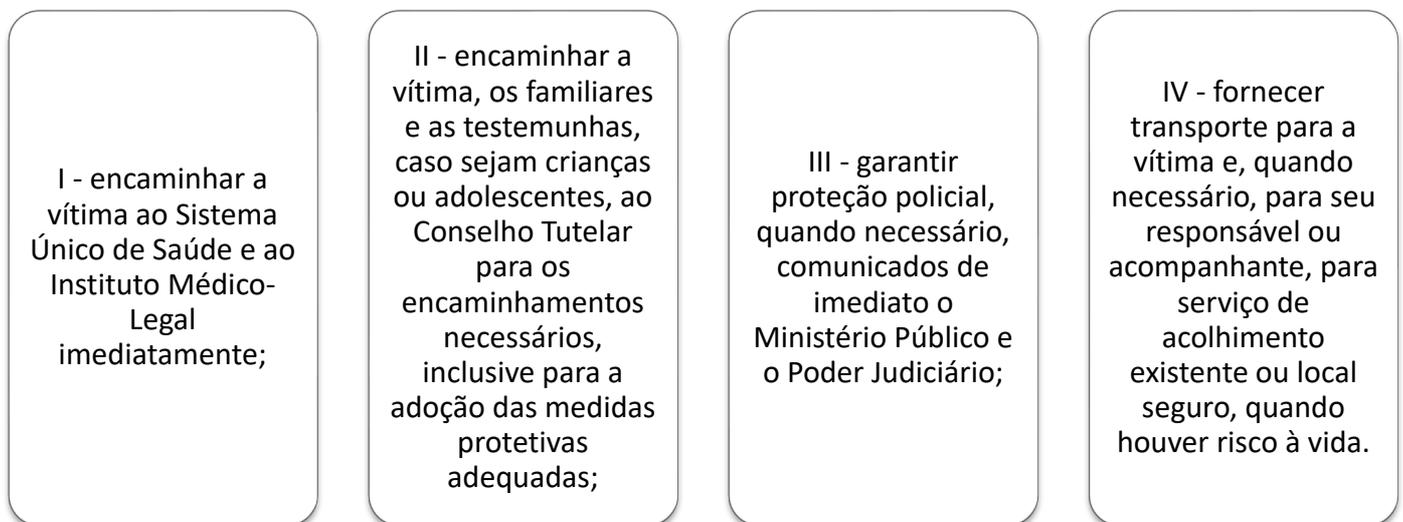
Trata-se do que se convencionou chamar de “**gatilho de eficiência**” dos instrumentos protetivos de urgência, não os deixando enredar pela burocracia e pela lentidão processual.

Nos termos do art. 11, na hipótese de ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, **a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis**, inclusive nos casos de descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

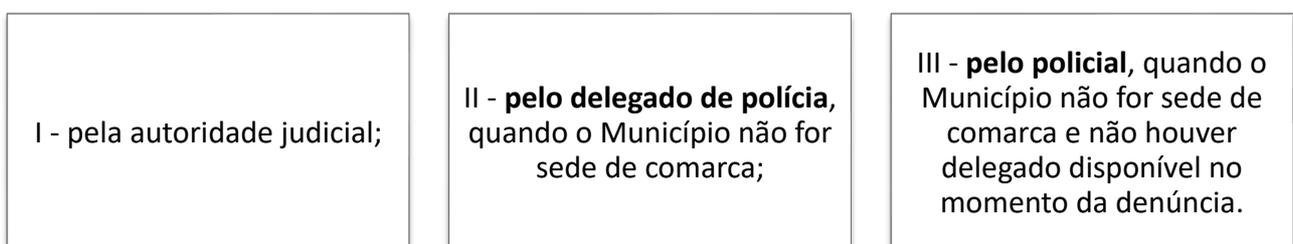
Conforme dispõe o art. 12, o depoimento da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar será colhido nos termos da Lei nº 13.431/2017, isto é, será realizado a escuta especializada, observadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

A **escuta especializada** é o procedimento de entrevista previsto na Lei nº 13.431/2017 sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção (inclusive perante a Autoridade Policial), limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade.

Nos termos do art. 13, no atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:



Se for verificada a ocorrência de ação ou omissão que implique a ameaça ou a prática de violência doméstica e familiar, com a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da criança e do adolescente, ou de seus familiares, **o agressor será imediatamente afastado do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima** (art. 14):



O Conselho Tutelar **poderá** representar às autoridades indicadas acima para requerer o afastamento do agressor do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima.

Nas hipóteses em que o afastamento não ocorrer por decisão judicial, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, bem como dará ciência ao Ministério Público concomitantemente.

Por fim, o art. 14º, § 3º, dispõe que nos casos de risco à integridade física da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, **não será concedida liberdade provisória ao preso.**

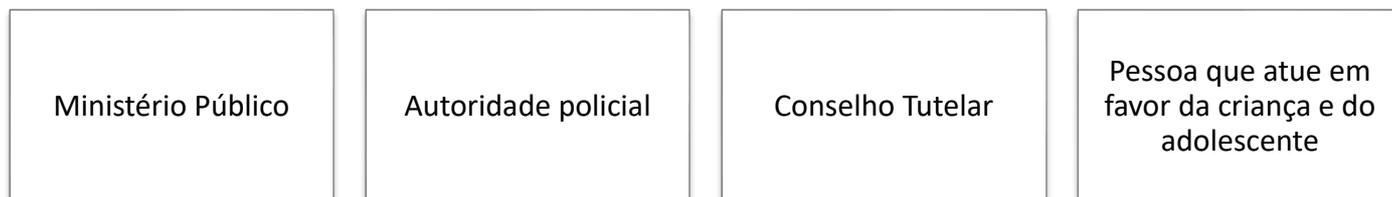
28.3. MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

As medidas protetivas de subdividem em:

MEDIDAS QUE OBRIGAM O AGRESSOR (ART. 20)	MEDIDAS EM FAVOR DA VÍTIMA (ART. 21)
I - a suspensão da posse ou a restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;	I - a proibição do contato, por qualquer meio, entre a criança ou o adolescente vítima ou testemunha de violência e o agressor;
II - o afastamento do lar, do domicílio ou do local de convivência com a vítima;	II - o afastamento do agressor da residência ou do local de convivência ou de coabitação;
III - a proibição de aproximação da vítima, de seus familiares, das testemunhas e de noticiantes ou denunciantes, com a fixação do limite mínimo de distância entre estes e o agressor;	III - a prisão preventiva do agressor, quando houver suficientes indícios de ameaça à criança ou ao adolescente vítima ou testemunha de violência;
IV - a vedação de contato com a vítima, com seus familiares, com testemunhas e com noticiantes ou denunciantes, por qualquer meio de comunicação;	IV - a inclusão da vítima e de sua família natural, ampliada ou substituta nos atendimentos a que têm direito nos órgãos de assistência social;
V - a proibição de frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da criança ou do adolescente, respeitadas as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);	V - a inclusão da criança ou do adolescente, de familiar ou de noticiante ou denunciante em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas;
	VI - no caso da impossibilidade de afastamento do lar do agressor ou de prisão, a remessa do caso para o juízo competente, a fim de avaliar a

<p>VI - a restrição ou a suspensão de visitas à criança ou ao adolescente;</p> <p>VII - a prestação de alimentos provisionais ou provisórios;</p> <p>VIII - o comparecimento a programas de recuperação e reeducação;</p> <p>IX - o acompanhamento psicossocial, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio.</p>	<p>necessidade de acolhimento familiar, institucional ou colação em família substituta;</p> <p>VII - a realização da matrícula da criança ou do adolescente em instituição de educação mais próxima de seu domicílio ou do local de trabalho de seu responsável legal, ou sua transferência para instituição congênere, independentemente da existência de vaga.</p>
---	--

Nos termos do art. 16, as medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do(a):



As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, o qual deverá ser prontamente comunicado, podendo ser aplicadas de forma **isolada** ou **cumulativa**.

No art. 21, § 1º, há uma previsão que foi objeto de controle concentrado pelo STF por meio da ADI n.º 7.192, vejamos o texto legal:

Art. 21 [...] § 1º A autoridade policial poderá **requisitar** e o Conselho Tutelar requerer ao Ministério Público a propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova nas causas que envolvam violência contra a criança e o adolescente, observadas as disposições da Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017.

A Associação Nacional dos Membros do Ministério Público (Conamp) questionou o termo "requisitar", pois, em resumo, a ação penal pública deve ser promovida, privativamente, pelo Ministério Público, e, por essa razão, a Constituição Federal não permite ao delegado de polícia promovê-la, razão pela qual, **o Ministério Público não se submete à determinação ou ordem da autoridade policial**.

A ADI foi julgada procedente, uma vez que, no entender do Relator Luiz Fux, a lei não pode prever que determinado órgão tenha poder ou atribuição de determinar ao Ministério Público a abertura de ação, em razão da independência funcional a cada um de seus membros.

Além disso, o MP exerce o controle externo da atividade policial, logo, qualquer interpretação que atribua seu controle externo à polícia judiciária subverteria o desenho constitucional das duas instituições.

Portanto, o dispositivo legal deve ser interpretado de forma que o verbo "requisitar" tenha o sentido de "solicitar", e não "determinar".

28.4. DOS CRIMES

A lei prevê dois crimes, nos seus artigos 25 e 26.

Vamos ao primeiro deles:

Art. 25. Descumprir decisão judicial que defere medida protetiva de urgência prevista nesta Lei:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos.

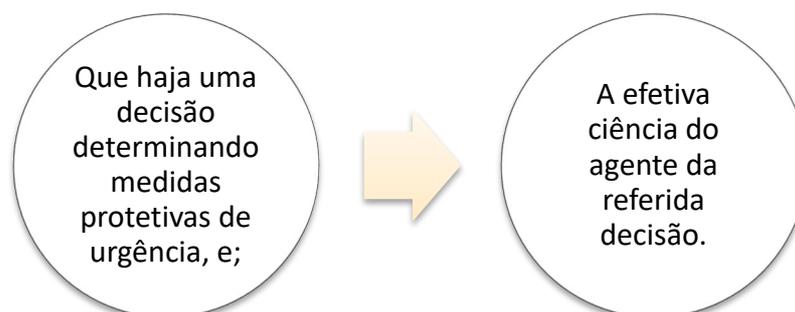
§ 1º A configuração do crime **independe** da competência civil ou criminal do juiz que deferiu a medida.

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, **apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança**.

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis.

O tipo penal é similar ao previsto no art. 25-A da Lei Maria da Penha e pune o agente que descumpra a medida protetiva de urgência.

Logicamente, para cometer o crime, são necessários:



Veja que deve ser uma medida decorrente de decisão judicial, logo, **o descumprimento da medida aplicada pelo Delegado de Polícia ou pelo Policial não configura crime, a menos que já tenha sido ratificada pelo juiz.**

O segundo (e último) crime previsto na lei é o do art. 26:

Art. 26. Deixar de comunicar à autoridade pública a prática de violência, de tratamento cruel ou degradante ou de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra criança ou adolescente ou o abandono de incapaz:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos.

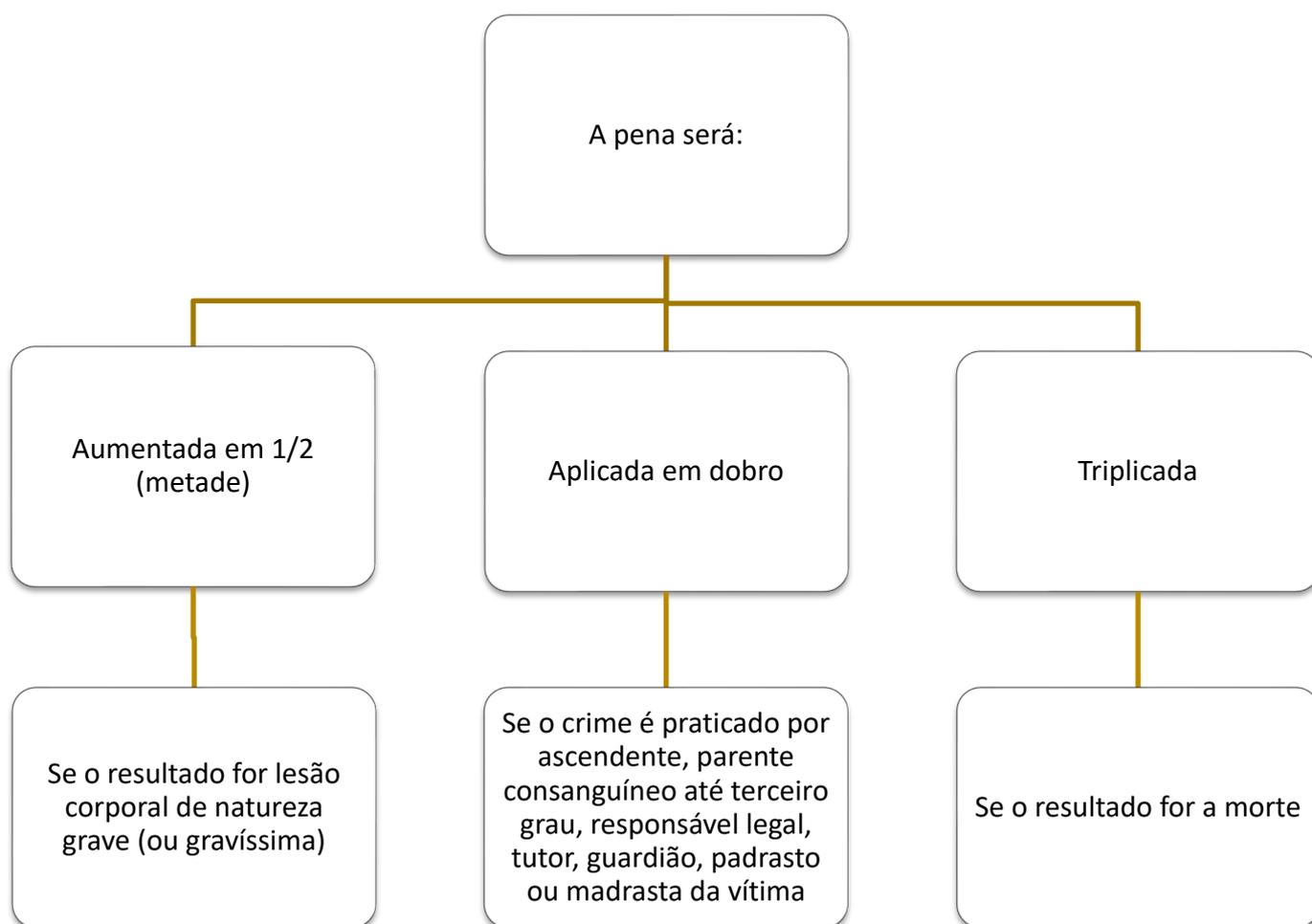
§ 1º A pena é aumentada de metade, se da omissão resulta lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resulta morte.

§ 2º Aplica-se a pena em dobro se o crime é praticado por ascendente, parente consanguíneo até terceiro grau, responsável legal, tutor, guardião, padrasto ou madrasta da vítima.

O tipo penal pode ser classificado como um crime comum, já que não exige expressamente qualquer qualidade do sujeito ativo.

É um crime omissivo que se sobrepõe ao crime de omissão de socorro em razão do princípio da especialidade quando a vítima for criança ou adolescente.

As causas de aumento são aplicadas da seguinte forma:



29. LEI Nº 5.250/1967 E SUAS ALTERAÇÕES (LEI DE IMPRENSA)

29.1. CRIMES PREVISTOS NA LEI DE IMPRENSA: NÃO RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CONTEXTUALIZAÇÃO ESSENCIAL

Em 30 de abril de 2009, o Supremo Tribunal Federal julgou procedente a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, declarando que a Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa) não foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. O acórdão foi publicado em 6 de novembro de 2009 no Diário de Justiça.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO STF

PRINCIPAIS PONTOS DO JULGAMENTO

ASPECTO	ENTENDIMENTO DO STF
Liberdade de imprensa	Plena, proibitiva de qualquer censura prévia
Hierarquia de direitos	Precedência da liberdade de imprensa sobre direitos à imagem, honra e privacidade
Responsabilização	Apenas a posteriori, após o exercício da liberdade
Relação com democracia	Mútua causalidade entre liberdade de imprensa e regime democrático

PONDERAÇÃO CONSTITUCIONAL

- A Constituição estabelece uma **ordem cronológica de incidência**:
 1. Primeiro, garante-se a "livre" e "plena" manifestação do pensamento
 2. Depois, cobra-se eventual responsabilidade por excessos
- Para agentes públicos: aplica-se **cláusula de modicidade** nas indenizações, pois estão sob permanente vigilância da cidadania

CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DA NÃO RECEPÇÃO

EFEITO PRÁTICO PARA OS CRIMES DE IMPRENSA

Os crimes anteriormente previstos na lei de imprensa não mais existem como tipos penais específicos, aplicando-se, quando e se for o caso, os tipos penais genéricos previstos no Código Penal.

NORMAS APLICÁVEIS APÓS A DECISÃO

- **Código Civil**: para questões de responsabilidade civil
- **Código Penal**: para crimes contra a honra e outros ilícitos penais
- **Código de Processo Civil**: para procedimentos cíveis
- **Código de Processo Penal**: para procedimentos criminais

DIREITO DE RESPOSTA

- Mantido pelo art. 5º, V da Constituição Federal
- Caracterizado como norma de "eficácia plena e aplicabilidade imediata"
- Exercitável por quem se vê ofendido em sua honra objetiva ou subjetiva

FUNDAMENTOS DA NÃO RECEPÇÃO

Incompatibilidade material

O STF entendeu haver incompatibilidade material insuperável entre a Lei 5.250/67 e a CF/88, por dois motivos principais:

1. **Estrutura normativa:** para cada regra geral afirmativa da liberdade, a lei abria exceções que praticamente a anulavam
2. **Finalidade política:** a lei funcionava como instrumento de um projeto de poder, visando sufocar o pensamento crítico

Impossibilidade de interpretação conforme

- A técnica de "interpretação conforme à Constituição" foi considerada inadequada, no caso em tela
- Não seria possível salvar apenas partes da lei, pois foi concebida para operar em bloco
- A lei precisava ser integralmente afastada do ordenamento jurídico

IMPLICAÇÕES PARA CONCURSOS DE DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL

Pontos de atenção

1. **Não há mais crimes específicos de imprensa**
 - Condutas antes tipificadas na Lei 5.250/67 podem eventualmente configurar crimes comuns
2. **Investigação de crimes contra a honra praticados pela imprensa**
 - Aplicam-se as regras gerais do CP e CPP
 - Observar princípios constitucionais da liberdade de expressão
3. **Entendimento constitucional sobre liberdade de imprensa**
 - Categoria jurídica proibitiva de qualquer censura prévia
 - Responsabilização apenas a posteriori
4. **Regime jurídico aplicável**
 - Direitos de resposta e indenização proporcionais ao agravo
 - Proteção do sigilo da fonte quando necessário ao exercício profissional
 - Responsabilidade por calúnia, injúria e difamação conforme o Código Penal

CONCLUSÃO

O conhecimento sobre a não recepção da Lei de Imprensa pela CF/88 é fundamental para o delegado de polícia federal, que deve estar ciente de que:

1. Os crimes antes previstos na Lei de Imprensa não mais existem como tipos específicos
2. Aplica-se a legislação comum (Código Penal) para condutas antes tipificadas na Lei de Imprensa
3. O direito de resposta permanece garantido pela Constituição Federal
4. A liberdade de imprensa goza de proteção constitucional especial, com responsabilização apenas posterior

Este entendimento é essencial para a correta condução de investigações envolvendo atividades jornalísticas e para a garantia do equilíbrio entre liberdade de expressão e proteção de outros direitos fundamentais.

30. CRIMES DE RESPONSABILIDADE (DECRETO-LEI Nº 201/1967 E SUAS ALTERAÇÕES, LEI Nº 1.079/1950 E SUAS ALTERAÇÕES.

30.1. DECRETO-LEI Nº 201/1967: CRIMES DE RESPONSABILIDADE DE PREFEITOS E VEREADORES

CONCEITOS FUNDAMENTAIS

O Decreto-Lei nº 201/1967 disciplina os crimes de responsabilidade de prefeitos e vereadores, tendo sido recebido pela Constituição Federal de 1988 com status de lei ordinária (conforme Súmula 496 do STF).

Distinção importante: Apesar da nomenclatura "crimes de responsabilidade", os delitos descritos no art. 1º do DL 201/67 são, na verdade, **crimes funcionais** (ou crimes comuns) de competência do Poder Judiciário, com penas privativas de liberdade. Não confundir com as infrações político-administrativas (art. 4º do DL 201/67), estes sim verdadeiros "crimes de responsabilidade", julgadas pela Câmara de Vereadores e sancionadas com cassação de mandato.

CARACTERÍSTICAS DOS CRIMES DO ART. 1º DO DL 201/67

ASPECTO	DESCRIÇÃO
Bem jurídico	Patrimônio da Administração Pública e moralidade administrativa
Sujeito ativo	Crime próprio - Prefeito Municipal ou quem esteja no exercício da chefia do Executivo Municipal (Vice-Prefeito ou Presidente da Câmara em substituição)
Coautoria/Participação	Possível, com comunicação da elementar "Prefeito" aos demais agentes (art. 30 do CP)
Ação penal	Pública incondicionada, sem necessidade de prévia autorização da Câmara
Penas	• Incisos I e II: reclusão de 2 a 12 anos • Incisos III a XXIII: detenção de 3 meses a 3 anos • Efeitos: perda do cargo e inabilitação para função pública por 5 anos

PRINCIPAIS QUESTÕES PROCESSUAIS

. Foro por prerrogativa de função

- **Prefeito em exercício:** julgamento pelo Tribunal de Justiça do Estado (art. 29, X, CF)
- **Ex-prefeito:** julgamento em 1ª instância (Súmula 703 STF e Súmula 164 STJ)
- **Competência por matéria:** crimes de competência estadual → TJ; crimes federais → TRF (Súmula 702 STF)

- **Conexão:** em caso de coautoria entre prefeito e particular, a competência é do Tribunal de Justiça (art. 77, I, CPP)

2. Procedimento (quando o acusado não possui mais foro privilegiado)

O rito é o ordinário (CPP) com particularidades:

- Defesa preliminar obrigatória (prazo: 5 dias)
- Decisão específica sobre prisão preventiva nos crimes dos incisos I e II
- Decisão sobre afastamento do cargo durante a instrução (todos os crimes)
- Recurso em sentido estrito contra essas decisões (prazo: 5 dias, em autos apartados, com efeito suspensivo)

3. Jurisprudência relevante

- **Aplicação do princípio da insignificância:** divergência entre STF (admite) e STJ (não admite)
- **Extinção do mandato:** não impede o processo e julgamento (Súmula 703 STF)
- **Dispensa da defesa prévia:** quando o acusado não exercer mais cargo/função pública no momento do oferecimento da denúncia (STJ - Informativo 746)

INCISOS DO ART. 1º DO DL 201/67

A) Principais condutas

1. **Apropriação/desvio** de bens ou rendas públicas
2. **Utilização indevida** de bens, rendas ou serviços públicos
3. **Desvio/aplicação indevida** de rendas ou verbas públicas
4. **Emprego irregular** de subvenções, auxílios, empréstimos ou recursos
5. **Despesas não autorizadas** por lei ou em desacordo com normas financeiras 6-7. **Não prestação de contas** anuais ou de recursos recebidos 8-10. **Operações financeiras** sem autorização da Câmara
6. **Aquisição/contratação** sem licitação quando exigível
7. **Antecipação/inversão** de ordem de pagamento sem vantagem para o erário
8. **Nomeação irregular** de servidor contra disposição de lei
9. **Negativa de execução** de lei ou ordem judicial sem motivo justificado
10. **Não fornecimento** de certidões de atos municipais no prazo legal

Observação: Os incisos XVI a XXIII foram incluídos pela Lei nº 10.028/2000 e tratam principalmente de infrações relacionadas à gestão fiscal responsável (dívida pública, operações de crédito, etc.)

B) Jurisprudência dos principais tipos

1. Inciso I - Apropriação ou desvio de bens públicos (Art. 1º, I)

"Apropriar-se de bens ou rendas públicas, ou desviá-los em proveito próprio ou alheio"

STF (Info 788): Crime próprio, mas admite participação de terceiros (art. 29 do CP). No caso julgado, Deputado Federal e empresários foram denunciados juntamente com o Prefeito por desvio de verbas federais destinadas à compra de ambulância.

STJ (Info 667): O pagamento de remuneração a funcionários fantasmas (que não trabalham efetivamente) **não configura** crime do art. 1º, I, pois o pagamento de salário não constitui desvio ou apropriação, sendo uma obrigação legal. Tais condutas podem gerar sanções administrativas ou civis.

2. Inciso III - Desvio ou aplicação indevida de rendas públicas (Art. 1º, I, III)

"Desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas"

STF (Info 944): Configura este crime a conduta do Prefeito que utiliza verbas do Fundo Nacional de Saúde (vinculadas a programa específico) para pagamento de débitos da Secretaria Municipal de Saúde junto ao instituto de previdência do Município.

Características importantes apontadas pelo STF:

- Não exige desvio em proveito próprio (diferente do inciso I)
- É irrelevante verificar se houve prejuízo efetivo para a Administração Pública
- Consuma-se com a mera aplicação em destinação diversa da prevista em lei

3. Inciso VII - Deixar de prestar contas (Art. 1º, VII)

"Deixar de prestar contas, no devido tempo, ao órgão competente, da aplicação de recursos, empréstimos subvenções ou auxílios internos ou externos, recebidos a qualquer título"

STJ (Info 676/677): O crime "se perfectibiliza quando há uma clara intenção de descumprir os prazos para a prestação de contas". Caso tenha ocorrido apenas atraso na prestação de contas, sem demonstração da intenção de descumprir os prazos, não haverá crime por falta do elemento subjetivo (dolo).

4. Inciso XIV - Negar execução à lei ou descumprir ordem judicial (Art. 1º, XIV)

"Negar execução a lei federal, estadual ou municipal, ou deixar de cumprir ordem judicial, sem dar o motivo da recusa ou da impossibilidade, por escrito, à autoridade competente"

STF (Info 802): Para a configuração deste crime, é indispensável que o MP comprove a inequívoca ciência do Prefeito a respeito da ordem judicial. Não basta que a determinação judicial tenha sido comunicada a terceiros (como a Procuradoria do Município). A intimação deve ser pessoal ao Prefeito.

OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

- **Elemento subjetivo:** Todos os crimes exigem dolo. Não há modalidade culposa.
- **Peculiaridades dos incisos:** É necessário compreender as particularidades de cada tipo penal, pois condutas semelhantes podem se enquadrar em incisos diferentes.
- **Prefeitos também respondem** por crimes funcionais previstos no Código Penal e em leis especiais, desde que tais condutas não estejam previstas no DL 201/67.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

- O Decreto-Lei 201/67 não é o único diploma aplicável aos prefeitos, que também respondem por crimes do Código Penal e legislação extravagante.
- A competência do STJ para julgar Desembargadores não foi restringida e aplica-se a crimes com ou sem relação com o cargo (diferentemente do que ocorre com parlamentares).
- O STF reconheceu a repercussão geral sobre a extensão do foro por prerrogativa de função de Desembargadores (Tema 1.147).

30.2. LEI Nº 1.079/1950: CRIMES DE RESPONSABILIDADE

1. CONCEITO E NATUREZA JURÍDICA

Crimes de responsabilidade **NÃO são crimes** no sentido penal tradicional. São **infrações político-administrativas** de natureza eminentemente política.

Características essenciais:

- Processamento e sanções de **natureza política**
- **Podem coexistir** com crimes comuns pela mesma conduta (sem bis in idem)
- Definidos em lei especial conforme art. 85 da CF/88

2. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Súmula 722 do STF: Compete à União definir os crimes de responsabilidade e estabelecer normas de processo e julgamento.

Súmula Vinculante 46 do STF: São da competência legislativa da União a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento.

2.1 **Impossibilidade** de Disposição (ato de legislar) pelos Estados

Estados-membros **NÃO podem:**

- Dispor sobre crimes de responsabilidade (mesmo na Constituição Estadual)
- Ampliar rol de autoridades sujeitas à fiscalização legislativa
- Prever julgamento de Governadores pela Assembleia Legislativa
- Estabelecer procedimentos diferentes da legislação federal

Fundamento: Arts. 22, I; 25; e 85, parágrafo único da CF/88 + princípio da simetria

3. SUJEITOS ATIVOS (CRIMES PRÓPRIOS)

3.1 Julgados pelo Senado Federal:

- Presidente da República
- Vice-Presidente da República
- Ministros de Estado
- Ministros do STF
- Membros do CNJ e CNMP
- Procurador-Geral da República
- Advogado-Geral da União
- Comandantes das Forças Armadas (crimes conexos)

3.2 Julgados pelos Estados (Tribunal Especial):

- Governadores e Secretários Estaduais
- Governadores do DF e Territórios
 - Tribunal Especial (art. 78, §3º, Lei 1.079/50):
 - 5 Deputados Estaduais (eleitos pela Assembleia Legislativa)
 - 5 Desembargadores (sorteados)
 - Presidido pelo Presidente do TJ
 - Presidente vota apenas em caso de empate

3.3 Julgados pelos Municípios:

- Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei 201/67)

3.4 Crimes contra Lei Orçamentária (apenas):

- Procuradores-Gerais (Trabalho, Eleitoral, Militar)
- Presidentes de Tribunais Superiores
- Juízes Diretores de Foro

4. SANÇÕES

AUTORIDADE	SANÇÃO	INABILITAÇÃO
Presidente/VP/Ministros	Perda do cargo	8 anos (CF/88)
Governadores/Secretários	Perda do cargo	Até 5 anos
Prefeitos/Vereadores	Cassação do mandato	-

Importante: A Lei 1.079/50 previa até 5 anos, mas a CF/88 fixou 8 anos para autoridades federais.

5. CRIMES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

5.1 Classificação Temática (art. 85, CF/88):

- Existência da união
- Livre exercício dos poderes
- Direitos políticos, individuais e sociais
- Segurança interna do país

- Probidade na administração
- Lei orçamentária
- Cumprimento de leis e decisões judiciais

5.2 Principais Condutas por Categoria:

CONTRA A EXISTÊNCIA DA UNIÃO:

- Inteligência com governo estrangeiro
- Submeter território a domínio estrangeiro
- Revelar segredos militares/políticos

CONTRA O LIVRE EXERCÍCIO DOS PODERES:

- Dissolver Congresso Nacional
- Violência contra representantes
- Obstar atos do Poder Judiciário

CONTRA DIREITOS POLÍTICOS:

- Impedir livre exercício do voto
- Utilizar poder federal contra lei eleitoral
- Subverter ordem política/social

CONTRA SEGURANÇA INTERNA:

- Mudar forma de governo por violência
- Decretar estado de sítio irregularmente
- Ausentar-se do país sem autorização

CONTRA PROBIIDADE:

- Retardar publicação de leis
- Não prestar contas ao Congresso
- Infringir normas de provimento

CONTRA LEI ORÇAMENTÁRIA:

- Não apresentar proposta orçamentária
- Exceder verbas sem autorização
- Realizar estorno de verbas

6. PROCESSO E JULGAMENTO

6.1 Presidente, Vice-Presidente e Ministros de Estado (DECISÕES DO STF NA ADPF 378)

FASE 1: ADMISSIBILIDADE NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Legitimidade Ativa: Qualquer cidadão pode apresentar denúncia

Requisitos da Denúncia:

- Assinatura com firma reconhecida
- Documentos comprobatórios ou declaração de impossibilidade
- Rol mínimo de 5 testemunhas
- Denunciado ainda no exercício do cargo

Tramitação:

- Não há direito à defesa prévia antes do recebimento da denúncia
- Presidente da Câmara faz juízo prévio de admissibilidade (não é ato meramente burocrático)
- Pode rejeitar liminarmente se inepta ou sem justa causa
- Formação de comissão especial eleita
 - Eleição por voto aberto (nunca secreto)
 - Chapa única indicada pelos líderes partidários
 - Proibidas chapas avulsas ou alternativas
 - Representação proporcional de todos os partidos
- Prazo: 48h para reunião da comissão
- Parecer: 10 dias para opinar sobre recebimento
- Possibilidade de diligências complementares

Votação:

- **Quórum:** 2/3 da Câmara dos Deputados
- **Efeito se admitida:** Remessa ao Senado Federal
- **Natureza:** Condição de procedibilidade (não vincula o Senado)
- **Efeito se rejeitada:** Arquivamento definitivo

FASE 2: INSTRUÇÃO

Notificação do Acusado:

- Prazo: 20 dias para contestação
- Direito de indicar meios de prova
- Nomeação de advogado se não apresentar defesa

Fase Probatória:

- Inquirição de testemunhas (públicas e separadas)
- Perguntas podem ser formuladas por:
 - Membros da comissão acusadora
 - Senadores
 - Acusado ou seu advogado

FASE 3: JULGAMENTO NO SENADO FEDERAL

ASPECTO	DETALHAMENTO
Presidente da Sessão	Presidente do STF
Procedimento Inicial	Leitura do processo, acusação e defesa
Instrução	Inquirição de testemunhas
Discussão	Manifestações dos senadores
Relatório	Resumo pelo Presidente do STF
Votação	Nominal de todos os senadores
Quórum para Condenação	2/3 dos votos do Senado

Competência do Senado:

- "Processar e julgar" inclui decidir se instaura ou não o processo
- Senado NÃO está vinculado à decisão da Câmara
- Pode rejeitar a denúncia mesmo após autorização da Câmara

Decisão sobre Instauração:

- Quórum: Maioria simples, presente maioria absoluta
- Se rejeitar: arquivamento definitivo
- Se aceitar: início da instrução + afastamento do Presidente

Instrução Probatória:

- Aplicação analógica dos arts. 44-49 da Lei 1.079/50
- Defesa se manifesta após a acusação
- Interrogatório é o ato final da instrução
- Regimentos Internos aplicáveis subsidiariamente (se compatíveis)

Afastamento e Julgamento:

- Presidente afastado por até 180 dias (art. 86, §1º, II, CF)
- Condenação: 2/3 dos Senadores
- Impedimentos: Parentesco ou testemunha (art. 36, Lei 1.079/50)
- Não se aplicam regras de impedimento do CPP

FASE 4: CONSEQUÊNCIAS DA CONDENAÇÃO

Efeitos Imediatos:

- Perda automática do cargo (ipso facto)
- Inabilitação por 8 anos para função pública

Efeitos Complementares:

- Possibilidade de submissão à justiça comum (se houver crime comum)
- Independe de ação de qualquer interessado

IMPEDIMENTOS PROCESSUAIS

Não podem participar deputados/senadores que tenham:

- Parentesco consanguíneo ou afim em linha reta
- Parentesco colateral: irmãos, cunhados (durante o cunhado), primos coirmãos
- Deposto como testemunha no processo

DISTINÇÃO IMPORTANTE

CRIME COMUM	CRIME DE RESPONSABILIDADE
Julgamento: STF	Julgamento: Senado Federal
Pena: Privação de liberdade	Sanção: Perda do cargo + inabilitação
Natureza: Penal	Natureza: Político-administrativa

Observação: O mesmo fato pode gerar ambos os processos simultaneamente, sem configurar bis in idem.

6.2 Governadores e Secretários Estaduais

- **Denúncia:** Assembleia Legislativa (qualquer cidadão)
- **Quórum:** Maioria absoluta para admissão
- **Efeito:** Afastamento imediato
- **Julgamento:** Conforme Constituição Estadual
- **Presidente:** Presidente do TJ
- **Condenação:** 2/3 dos membros

Vedações Constitucionais:

- Assembleia Legislativa **não pode julgar** Governadores
- Estados **não podem alterar** procedimento federal
- **Inconstitucional** qualquer disposição estadual divergente

6.3 Prefeitos e Vereadores:

- **Denúncia:** Câmara Municipal por qualquer eleitor
- **Admissão:** Maioria simples
- **Comissão:** 3 vereadores sorteados
- **Defesa:** 10 dias + até 10 testemunhas
- **Condenação:** 2/3 dos vereadores
- **Resultado:** Decreto legislativo de cassação

7. LIMITAÇÕES CONSTITUCIONAIS AO PODER LEGISLATIVO

7.1 Poder de Convocação (art. 50, CF/88)

Quem pode ser convocado:

- Ministros de Estado
- Titulares de órgãos diretamente subordinados à Presidência
- Presidente do Comitê Gestor do IBS (EC 132/23)

Estados devem seguir simetria:

- **Permitido:** Secretários de Estado
- **Vedado:** Presidente TJ, Procurador-Geral de Justiça, Membros MP, Defensoria, dirigentes de órgãos não subordinados ao Governador

7.2 Jurisprudência sobre Ampliação Indevida

Casos declarados inconstitucionais pelo STF:

- Convocação de Presidentes de Tribunais de Contas
- Convocação de dirigentes de administração indireta
- Convocação de autoridades do Judiciário/MP
- Previsão de crime de responsabilidade para autoridades não federalmente previstas

8. SITUAÇÕES ESPECIAIS

8.1 Renúncia ao Cargo

Regra: Renúncia **impede** recebimento de denúncia (arts. 15 e 76, parágrafo único, Lei 1.079/50)

Aplicação:

- Presidente da República (art. 15)
- Governadores (art. 76, parágrafo único)
- Causa perda superveniente do objeto

8.2 Membros do MP em Cargos Executivos

Vedação Constitucional (ADPF 388):

- Art. 128, §5º, II, "d", CF/88: proíbe exercício de função pública fora do MP
- **Exceção única:** magistério
- **Vale mesmo em disponibilidade**
- **Não se aplica** a membros anteriores à CF/88 (ADCT, art. 29, §3º)

31. LEI Nº 11.101/2005 E SUAS ALTERAÇÕES (CRIMES FALIMENTARES)

31.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei 11.101/2005 (Lei de Falências e Recuperação de Empresas) estabelece crimes relacionados aos processos de falência e recuperação judicial/extrajudicial nos artigos 168 a 178. Estes crimes têm como característica comum a proteção do processo falimentar e dos interesses dos credores.

Importante: Em todos os crimes falimentares, a sentença que decreta a falência, concede a recuperação judicial ou homologa a recuperação extrajudicial constitui **condição objetiva de punibilidade** (Art. 180).

31.2. TIPOS PENAIS ESPECÍFICOS

1. FRAUDE A CREDITORES (Art. 168)

Conduta: Praticar ato fraudulento que resulte ou possa resultar em prejuízo aos credores, para obter vantagem indevida.

- **Sujeito ativo:** Crime próprio - devedor em falência/recuperação.
- **Sujeito passivo:** Credores lesados.
- **Consumação:** Crime formal (independe de prejuízo efetivo).
- **Pena:** Reclusão de 3 a 6 anos e multa.
- **Elemento subjetivo:** Dolo específico (obter vantagem indevida).
- **Particularidade:** Exige no mínimo 2 credores (termo "credores" no plural).

Causas de aumento (1/6 a 1/3):

- Elaborar escrituração contábil/balanco com dados inexatos
- Omitir lançamentos na escrituração contábil/balanco
- Destruir/apagar dados contábeis ou comerciais
- Simular composição do capital social
- Destruir/ocultar documentos contábeis

Causa de aumento especial (1/3 até metade):

- Manter contabilidade paralela
- Distribuir lucros/dividendos antes da aprovação do plano de recuperação

Concurso de pessoas: Contadores, técnicos e auditores respondem na medida de sua culpabilidade.

Causa de diminuição: Para microempresas/empresas de pequeno porte, sem prática habitual de fraudes, o juiz pode reduzir a pena (1/3 a 2/3) ou substituí-la por restritivas de direitos.

2. VIOLAÇÃO DE SIGILO EMPRESARIAL (Art. 169)

Conduta: Violar, explorar ou divulgar sigilo empresarial ou dados confidenciais sobre operações/serviços, levando o devedor à inviabilidade econômica.

- **Sujeito ativo:** Crime comum (qualquer pessoa).
- **Sujeito passivo:** Devedor.
- **Consumação:** Crime material (exige inviabilidade econômica).
- **Pena:** Reclusão de 2 a 4 anos e multa.
- **Tipo misto alternativo:** Praticar mais de uma conduta gera um único crime.

3. DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES FALSAS (Art. 170)

Conduta: Divulgar/propalar informações falsas sobre devedor em recuperação judicial.

- **Sujeito ativo:** Crime comum.
- **Sujeito passivo:** Devedor em recuperação judicial.
- **Consumação:** Crime formal.
- **Pena:** Reclusão de 2 a 4 anos e multa.
- **Elemento subjetivo:** Finalidade específica de levar à falência ou obter vantagem.
- **Particularidade:** Não se aplica ao falido ou devedor em recuperação extrajudicial.

4. INDUÇÃO A ERRO (Art. 171)

Conduta: Sonegar/omitir informações ou prestar informações falsas para induzir a erro.

- **Sujeito ativo:** Crime comum.
- **Sujeito passivo:** Estado.
- **Consumação:** Crime formal.
- **Pena:** Reclusão de 2 a 4 anos e multa.
- **Elemento subjetivo:** Finalidade específica de induzir a erro autoridades/credores.
- **Tipo misto alternativo:** Múltiplas condutas geram um único crime.

5. FAVORECIMENTO DE CREDITORES (Art. 172)

Conduta: Praticar ato de disposição/onerção patrimonial ou gerador de obrigação para favorecer credores específicos.

- **Sujeito ativo:** Crime próprio (devedor).
- **Sujeito passivo:** Credores prejudicados.
- **Consumação:** Crime formal.
- **Pena:** Reclusão de 2 a 5 anos e multa.
- **Elemento subjetivo:** Finalidade específica de favorecer credores.
- **Equiparação:** O credor que, em conluio, se beneficia do ato.

6. DESVIO, OCULTAÇÃO OU APROPRIAÇÃO DE BENS (Art. 173)

Conduta: Apropriar-se, desviar ou ocultar bens do devedor/massa falida.

- **Sujeito ativo:** Crime próprio (pessoa incumbida de zelar pelos bens).
- **Sujeito passivo:** Credores.
- **Consumação:** Crime formal.
- **Pena:** Reclusão de 2 a 4 anos e multa.
- **Finalidade da norma:** Garantir a par conditio creditorum (isonomia entre credores).

7. AQUISIÇÃO, RECEBIMENTO OU USO ILEGAL DE BENS (Art. 174)

Conduta: Adquirir, receber ou usar bem pertencente à massa falida, ou influir para que terceiro o faça.

- **Sujeito ativo:** Crime comum.
- **Sujeito passivo:** Credores.
- **Consumação:** Crime material.
- **Pena:** Reclusão de 2 a 4 anos e multa.
- **Elemento subjetivo:** Na primeira parte do tipo, apenas dolo direto.

8. HABILITAÇÃO ILEGAL DE CRÉDITO (Art. 175)

Conduta: Apresentar relação de créditos, habilitação ou reclamações falsas, ou juntar títulos falsos.

- **Sujeito ativo:** Crime próprio (para apresentar relação de créditos) ou comum (demais condutas).
- **Sujeito passivo:** Credores.
- **Consumação:** Crime formal.
- **Pena:** Reclusão de 2 a 4 anos e multa.

9. EXERCÍCIO ILEGAL DE ATIVIDADE (Art. 176)

Conduta: Exercer atividade para a qual foi inabilitado por decisão judicial.

- **Sujeito ativo:** Crime próprio (falido inabilitado).
- **Sujeito passivo:** Estado.
- **Consumação:** Crime formal.
- **Pena:** Reclusão de 1 a 4 anos e multa.

10. VIOLAÇÃO DE IMPEDIMENTO (Art. 177)

Conduta: Adquirir bens da massa falida/devedor em recuperação ou especular com estes.

- **Sujeito ativo:** Crime próprio (juiz, promotor, administrador judicial, gestor, perito, etc.).
- **Sujeito passivo:** Estado.
- **Consumação:** Crime formal.
- **Pena:** Reclusão de 2 a 4 anos e multa.
- **Particularidade:** Não abrange bens de recuperação extrajudicial.

11. OMISSÃO DOS DOCUMENTOS CONTÁBEIS (Art. 178)

Conduta: Deixar de elaborar, escriturar ou autenticar documentos contábeis obrigatórios.

- **Sujeito ativo:** Crime próprio (administrador da empresa).
- **Sujeito passivo:** Estado e credores.
- **Consumação:** Crime de mera conduta.
- **Pena:** Detenção de 1 a 2 anos e multa.
- **Particularidade:** Crime subsidiário ("se o fato não constitui crime mais grave").

31.3. QUADRO COMPARATIVO - CARACTERÍSTICAS ESPECIAIS

CRIME	PENA	SUJEITO ATIVO	TIPO DE CRIME	PARTICULARIDADES
Fraude a Credores	3-6 anos	Próprio	Formal	Causas de aumento/diminuição
Violação de Sigilo	2-4 anos	Comum	Material	Requer inviabilidade econômica
Divulgação de Informações Falsas	2-4 anos	Comum	Formal	Só para devedor em recuperação judicial
Indução a Erro	2-4 anos	Comum	Formal	Finalidade específica
Favorecimento de Credores	2-5 anos	Próprio	Formal	Equiparação do credor em conluio
Desvio/Ocultação de Bens	2-4 anos	Próprio	Formal	Protege a par conditio creditorum
Aquisição/Usos Ilegais	2-4 anos	Comum	Material	Crime permanente (verbo "usar")
Habilitação Ilegal	2-4 anos	Misto	Formal	Relação de créditos: próprio; outros: comum
Exercício Ilegal	1-4 anos	Próprio	Formal	Cabível sursis processual
Violação de Impedimento	2-4 anos	Próprio	Formal	Específico para agentes judiciais
Omissão Documental	1-2 anos	Próprio	Mera conduta	Crime subsidiário

31.4. ASPECTOS PROCESSUAIS RELEVANTES

Equiparação ao devedor ou falido (Art. 179)

Sócios, diretores, gerentes, administradores, conselheiros e o administrador judicial equiparam-se ao devedor/falido para efeitos penais, na medida de sua culpabilidade.

Efeitos secundários da condenação (Art. 181)

Não são automáticos, devem ser declarados na sentença:

- Inabilitação para atividade empresarial
- Impedimento para cargos de administração
- Impossibilidade de gerir empresa
- Duração: até 5 anos após extinção da punibilidade

Prescrição (Art. 182)

- Segue regras do Código Penal
- Termo inicial: decretação da falência, concessão da recuperação ou homologação da recuperação extrajudicial
- Decretação da falência interrompe prescrição iniciada com recuperação

Competência (Art. 183)

Juízo criminal onde foi decretada a falência ou concedida a recuperação.

Ação penal (Art. 184)

- Pública incondicionada
- Cabível ação privada subsidiária por credor habilitado ou administrador judicial (prazo: 6 meses)

Procedimento (Art. 185)

Segue o rito sumário (arts. 531 a 540 do CPP).

Atenção: Conforme Súmula 564 do STF, a ausência de fundamentação no recebimento da denúncia por crime falimentar enseja nulidade processual (salvo se já houver sentença condenatória).

31.5. DICAS PARA ESTUDO

- **Condição objetiva de punibilidade:** Todos os crimes exigem a sentença de falência/recuperação.
- **Tipos penais similares:** Observe as diferenças sutis entre condutas semelhantes (ex: fraude a credores vs. favorecimento de credores).
- **Sujeitos ativos:** Memorize quais são crimes próprios e quais são comuns.
- **Elementos subjetivos especiais:** Vários crimes exigem finalidades específicas.
- **Aspectos processuais:** Fique atento à competência, prescrição e necessidade de fundamentação.
- **Prazo prescricional:** Começa a contar da decretação da falência/recuperação, não da data do crime.
- **Efeitos da condenação:** Não são automáticos, precisam ser motivadamente declarados na sentença.